



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 128

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de julho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	5
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	27
Ministério da Integração Nacional.....	52
Ministério da Justiça.....	55
Ministério da Previdência Social.....	58
Ministério da Saúde.....	59
Ministério das Cidades.....	66
Ministério das Comunicações.....	66
Ministério de Minas e Energia.....	70
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	75
Ministério do Esporte.....	76
Ministério do Meio Ambiente.....	77
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	84
Ministério dos Transportes.....	87
Conselho Nacional do Ministério Público.....	94
Ministério Público da União.....	95
Tribunal de Contas da União.....	96
Poder Legislativo.....	108
Poder Judiciário.....	108
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	126

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 306, DE 2013(*)

Approva o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

para a Construção de uma Ponte Internacional sobre o Rio Peperi-Guaçu, entre as Cidades de Paraíso, Brasil, e San Pedro, Argentina, assinado em Buenos Aires, em 31 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de julho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo está publicado no Diário do Senado Federal de 2/4/2013.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 614**, de 14 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 15, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 4 de julho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 25, DE 2013(*)

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Bank of America, N.A. Merrill Lynch (BofAML), no valor de até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Bank of America, N.A. Merrill Lynch (BofAML), no valor de até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se, exclusivamente, à quitação do Resíduo de Dívidas constituídas pelo Estado em razão das Leis Federais nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Estado do Maranhão;
- II - credor: Bank of America, N.A. Merrill Lynch (BofAML);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 661.967.121,34 (seiscentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e um dólares norte-americanos e trinta e quatro centavos);
- V - desembolso: em parcela única, neste ano de 2013;

VI - prazo de amortização: 102 (cento e dois) meses;
VII - juros: **Global Bonds** 2023 emitidos pelo Brasil, acrescidos do spread de 1,44% (um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento), conforme definido na minuta do contrato de empréstimo (a taxa será fixada no momento da assinatura do contrato);

VIII - prazo total: 120 (cento e vinte) meses;

IX - prazo de carência: 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Maranhão na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado do Maranhão celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em Direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadas da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Maranhão quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de julho de 2013.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) Republicada para fazer constar a retificação aprovada pelo Plenário em 3 de julho de 2013, conforme a Mensagem nº 265, de 2013, da Presidente da República.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.038, DE 4 DE JULHO DE 2013

Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas destina-se à promoção do acesso autônomo e sustentável à água para consumo humano e para a produção de alimentos às famílias de baixa renda residentes na zona rural atingidas pela seca ou falta regular de água.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se:

I - família de baixa renda - aquela definida no art. 4º, **caput**, incisos I e II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II - zona rural - área que abrange qualquer domicílio isolado ou em aglomerado que não esteja localizado na sede de Município ou em perímetro urbano;

III - falta regular de água - falta de acesso à água em quantidade e qualidade suficientes para o consumo humano e para a produção de alimentos;

IV - tecnologia social de acesso à água - conjunto de técnicas e métodos aplicados para captação, uso e gestão da água, desenvolvidos a partir da interação entre conhecimento local e técnico, apropriados e implementados com a participação da comunidade; e

V - SIG Cisternas - sistema informatizado utilizado, no âmbito do Programa Cisternas, para o registro de informações das famílias selecionadas, das capacitações realizadas e das tecnologias sociais implementadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 10, **caput**, inciso I, da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, será realizado mediante solicitação da entidade interessada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que disporá sobre a tramitação, o prazo de análise, a publicação do resultado, o descredenciamento e as sanções cabíveis.

Parágrafo único. O credenciamento terá vigência de cinco anos.

Art. 3º São requisitos para o credenciamento:

- I - estar legalmente constituída há mais de três anos;
- II - constar no objeto social ações relacionadas ao desenvolvimento rural ou à segurança alimentar e nutricional;
- III - possuir área de atuação com abrangência definida;
- IV - possuir experiência de, no mínimo, dois anos na execução de projetos que visem ao desenvolvimento rural ou à segurança alimentar e nutricional; e
- V - outros a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 4º O edital da chamada pública a que se refere o art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, destinada a selecionar as entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a execução do Programa Cisternas, deverá conter:

- I - o objeto a ser contratado, descrito de forma clara, precisa e sucinta;
- II - as metas e os Municípios a serem atendidos, agrupados em lotes;

III - o prazo de execução do objeto;

IV - os valores para a contratação; e

V - os critérios de seleção.

Art. 5º Para a classificação na chamada pública, serão adotados os seguintes critérios, observada a ordem a seguir:

I - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água nos Municípios agrupados no lote;

II - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote;

III - maior experiência comprovada na implementação de tecnologias sociais de acesso à água em Municípios diversos daqueles agrupados no lote;

IV - maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional nos Municípios agrupados no lote;

V - maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em território rural que abranja algum dos Municípios agrupados no lote; e

VI - maior experiência comprovada na implementação de ações de desenvolvimento rural ou segurança alimentar e nutricional em Municípios diversos daqueles agrupados no lote.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o lote poderá ser dividido entre duas ou mais entidades, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - haja previsão na chamada pública;
- II - haja anuência do gestor contratante e das entidades concorrentes; e
- III - a divisão não comprometa a viabilidade econômica da contratação.

Art. 6º Será admitido, nos contratos referidos no art. 9º da Medida Provisória nº 619, de 2013, o adiantamento de até trinta por cento do valor contratado.

Art. 7º A implementação e a entrega de cada tecnologia social de acesso à água contratada serão comprovadas mediante a apresentação de Termo de Recebimento assinado pelo beneficiário.

Parágrafo único. A apresentação e o aceite do Termo de Recebimento pelo contratante serão feitos por meio do SIG Cisternas.

Art. 8º O Termo de Recebimento conterá, no mínimo:

- I - nome, CPF e Número de Identificação Social inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - NIS do beneficiário;
- II - numeração própria da tecnologia social de acesso à água implementada;
- III - as coordenadas geográficas da tecnologia social de acesso à água;
- IV - a comunidade e o Município da família atendida;
- V - as datas de início e fim da execução do objeto;
- VI - declaração do beneficiário de recebimento do equipamento e da estrutura com seus componentes em perfeitas condições de utilização, e de participação nos processos metodológicos de mobilização, seleção e capacitação;
- VII - os dados do responsável pelo recolhimento das informações;
- VIII - foto da tecnologia social de acesso à água implementada, cuja numeração deve estar visível, para fins de comprovação; e
- IX - a descrição detalhada dos insumos e material de infraestrutura adquiridos para os beneficiários como componente produtivo das tecnologias sociais de acesso à água para a produção de alimentos.

Art. 9º As contratações decorrentes do art. 24, **caput**, XX-XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão observar as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome estabelecerá normas complementares para a execução do Programa Cisternas.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Tereza Campello

DECRETO Nº 8.039, DE 4 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, que institui o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - "ÁGUA PARA TODOS".

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Programa "ÁGUA PARA TODOS" contará com um Comitê Gestor composto por um representante titular e um representante suplente, de cada um dos seguintes órgãos e entidades, na forma a seguir apresentada:

I - Ministério da Integração Nacional, pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Regional, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pelo titular da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Ministério das Cidades, pelo titular da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental;

IV - Ministério do Meio Ambiente, pelo titular da Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;

V - Ministério da Saúde, pelo presidente da Fundação Nacional de Saúde;

VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, conforme indicação de titular; e

VII - Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar -Fetraf-Brasil/CUT, conforme indicação de seu titular." (NR)

"Art. 6º O Programa "ÁGUA PARA TODOS" contará com Comitê Operacional composto por um representante titular e um representante suplente de cada um dos órgãos e entidades que compõem o Comitê Gestor.

§ 1º Os representantes do Comitê Operacional serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor e designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Tereza Campello
Fernando Bezerra Coelho

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 4 de julho de 2013

Entidade: AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE
Processo nº :00100.000770/2004-66

Acolhe-se as Notas nºs 224, 225 e 226/2013-HCL/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço das Instalações Técnicas da AR JUCEMG, vinculada à AC PRODEMGE, localizadas nos endereços abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME IT	ENDEREÇOS
Belo Horizonte-MG	Antigo: Avenida Santos Dumont, 380, Centro, Belo Horizonte-MG Novo: Rua Sergipe, 64, Centro, Belo Horizonte-MG
Juiz de Fora-MG	Antigo: Avenida Getúlio Vargas, 675, Loja 273, Centro, Juiz de Fora-MG Novo: Rua São Sebastião, 713, Centro, Juiz de Fora-MG
Uberaba-MG	Antigo: Rua Afonso Rato, 48, Mercês, Uberaba-MG Novo: Rua Maria Carmelita Castro Cunha, 235, Vila Olímpica, Uberaba-MG

Entidade: AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Acolhe-se as Notas nºs 303, 304 e 305/2013-DSB/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço das Instalações Técnicas da AR RFB FUNCIONÁRIOS, vinculada à AC SERPRO RFB, listados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC	Anterior: Avenida Rio Branco, 919, Sala 701, 7º andar, Centro, Florianópolis-SC Novo: Rua Claudino Bento da Silva, 11, Sala do SETEC, Centro, Florianópolis-SC
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville-SC	Anterior: Rua Mario Lobo, 180, Centro, Joinville-SC Novo: Rua Saguacu, 140, Sala do SETEC, Saguacu, Joinville-SC
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo-RS	Anterior: Rua Tamandaré, 221, 3º andar, Boa Vista, Novo Hamburgo-RS Novo: Rua Tamandaré, 221, Térreo (Setec), Boa Vista, Novo Hamburgo-RS

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.968, DE 4 DE JULHO DE 2013

Aplica a penalidade de multa pecuniária à empresa Viação Tapajós Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50305.001676/2012-14, considerando o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 340ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa **VIAÇÃO TAPAJÓS LTDA.**, CNPJ nº 06.968.418/0001-73, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 78-A, inciso II, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do art. 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008, e nos termos do parágrafo §1º, §2º e §3º do art. 69, da citada Resolução, por incorrer na infração capitulada no art. 20, inciso XXXIII da Resolução nº 912/2007-ANTAQ, conjugado com o supedâneo de caráter geral do art. 66, inciso II, c/c art. 74, esses da Resolução nº 987/2008-ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ACÓRDÃO Nº 27-2013-ANTAQ

PROCESSO: 50304.000927/2009-40.

Parte: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

Ementa: Trata o presente Acórdão do exame do pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, contra a decisão da Diretoria da ANTAQ, que em sua 319ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos termos da Notificação nº 39/2012-ANTAQ, de 5 de setembro de 2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 343ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 27 de junho de 2013, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, resultando na manutenção da aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ratificando, ainda, a decisão de instauração de Processo Administrativo Contencioso - PAC em face da CODEBA, providência já tomada no âmbito da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais. Participaram da reunião o Diretor-Geral Substituto, Pedro Brito do Nascimento, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, a Procuradora-Geral Substituta, Lisbete Gomes Araújo, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda. Brasília-DF, 27 de junho de 2013.

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Geral
Substituto

MÁRIO POVIA
Diretor - Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO

DESPACHO O SUPERINTENDENTE

Em 26 de fevereiro de 2013

Processo nº 50304.002573/2011-92.

Nº 5 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso nº 50304.002573/2011-92, instaurado em 30 de agosto de 2011 pela Ordem de Serviço nº 0047/2011-SPO, decide:

I - Pela aplicação de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por infração ao disposto no art. 10, inciso XLII, da Res. 858/07-ANTAQ, com respaldo no art. 13, inciso XL, da referida norma.

II - Por conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que a Autoridade Portuária do Porto do Recife S.A. submeta à ANTAQ solicitação para adequação do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias do Porto do Recife ao novo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento aprovado em Deliberação nº 02/2008 do CAP.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO

PORTARIA Nº 1.719, DE 4 DE JULHO DE 2013

Classifica os aeroportos para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas respectivamente pelos Art. 39, inciso XLI, e Art. 41, inciso XXVI, e nos termos da competência comum estabelecida pelo Art. 38, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANAC nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos disposto no Art. 28 do Anexo à Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003 e na Portaria nº 1592/GM5, de 07 de novembro de 1984 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo nº 00058.047149/2013-10, resolvem:

Art. 1º Classificar os aeroportos, para fins específicos de cobrança de Tarifas Aeroportuárias, nas categorias a seguir:

1º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Belém	SBBE	Val de Cans/Júlio Cesar Ribeiro	PA
Belo Horizonte	SBCF	Tancredo Neves	MG
Curitiba	SBCT	Afonso Pena	PR
Florianópolis	SBFL	Hercílio Luz	SC
Fortaleza	SBFZ	Pinto Martins	CE
Maceió	SBMO	Zumbi dos Palmares	AL
Manaus	SBEG	Eduardo Gomes	AM
Natal	SBNT	Augusto Severo	RN
Porto Alegre	SBPA	Salgado Filho	RS
Recife	SBRF	Guararapes - Gilberto Freyre	PE
Rio de Janeiro	SBGL	Galeão - Antonio Carlos Jobim	RJ
Rio de Janeiro	SBRJ	Santos Dumont	RJ
Salvador	SBSV	Deputado Luís Eduardo Magalhães	BA
São Luís	SBSL	Marechal Cunha Machado	MA
São Paulo	Sbsp	Congonhas	SP

2º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Aracaju	SBAR	Santa Maria	SE
Belo Horizonte	SBBH	Pampulha - Carlos Drummond de Andrade	MG
Boa Vista	SBBV	Atlas Brasil Cantanhede	RR
Cabo Frio	SBCB	Cabo Frio	RJ
Caldas Novas	SBCN	Caldas Novas	GO
Campina Grande	SBKG	Presidente João Suassuna	PB
Campos dos Goytacazes	SBCP	Bartolomeu Lisandro	RJ
Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS

Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Cuiabá	SBCY	Marechal Rondon	MT
Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Foz do Iguaçu	SBFI	Cataratas	PR
Goiânia	SBGO	Santa Genoveva	GO
Ilhéus	SBIL	Bahia - Jorge Amado	BA
Imperatriz	SBIZ	Prefeito Renato Moreira	MA
João Pessoa	SBJP	Presidente Castro Pinto	PB
Joinville	SBJV	Lauro Carneiro de Loyola	SC
Juazeiro do Norte	SBJU	Orlando Bezerra de Menezes	CE
Juiz de Fora	SBJF	Francisco de Assis	MG
Juiz de Fora	SBZM	Regional da Zona da Mata	MG
Londrina	SBLO	Governador José Richa	PR
Macaé	SBME	Macaé	RJ
Macapá	SBMQ	Alberto Alcolumbre	AP
Marabá	SBMA	Marabá	PA
Maringá	SBMG	Regional de Maringá - Sílvio Name Júnior	PR
Montes Claros	SBMK	Mário Ribeiro	MG
Navegantes	SBNF	Ministro Victor Konder	SC
Palmas	SBPJ	Brigadeiro Lysias Rodrigues	TO
Parauapebas	SBCJ	Carajás	PA
Petrolina	SBPL	Senador Nilo Coelho	PE
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Porto Velho	SBPV	Governador Jorge Teixeira de Oliveira	RO
Ribeirão Preto	SBRP	Leite Lopes	SP
Rio Branco	SBRB	Plácido de Castro	AC
Santarém	SBSN	Maestro Wilson Fonseca	PA
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
São José do Rio Preto	SBSR	São José do Rio Preto	SP
São José dos Campos	SBSJ	Professor Urbano Ernesto Stumpf	SP
Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Teresina	SBTE	Senador Petrônio Portella	PI
Uberaba	SBUR	Mário de Almeida Franco	MG
Uberlândia	SBUL	Ten. - Cel. Av. César Bombonato	MG
Vitória	SBVT	Eurico de Aguiar Salles	ES

3º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Almeirim	SBMD	Monte Dourado	PA
Alta Floresta	SBAT	Aeroporto Piloto Osvaldo Marques Dias	MT
Araçatuba	SBAU	Araçatuba	SP
Araraquara	SBAQ	Araraquara	SP
Araxá	SBAX	Araxá	MG
Bagé	SBBG	Comandante Gustavo Kraemer	RS
Barretos	SNBA	Chafei Amsei	SP
Bauru	SBAE	Bauru-Arealva	SP
Bauru	SBBU	Bauru	SP
Belém	SBJC	Brigadeiro Protásio de Oliveira	PA
Bonito	SBDB	Bonito	MS
Cacoal	SSKW	Cacoal	RO
Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
Caxias do Sul	SBCX	Campo dos Bugres	RS
Chapecô	SBCH	Chapecô	SC
Criciúma	SBCM	Forquilha - Criciúma	SC
Curitiba	SBBI	Bacacheri	PR
Divinópolis	SNDV	Divinópolis	MG
Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
Franca	SIMK	Franca	SP
Governador Valadares	SBGV	Governador Valadares	MG
Ipatinga	SBIP	Usiminas	MG
Itaituba	SBIH	Itaituba	PA
Ji-Paraná	SBJI	Ji-Paraná	RO
Jundiá	SBJD	Jundiá	SP
Lençóis	SBLE	Chapada Diamantina	BA
Marília	SBML	Marília	SP
Parintins	SWPI	Parintins	AM
Parnaíba	SBPB	Prefeito Doutor João Silva Filho	PI
Paulo Afonso	SBUF	Paulo Afonso	BA
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Pouso Alegre	SNZA	Pouso Alegre	MG
Presidente Prudente	SBDN	Presidente Prudente	SP
Rio de Janeiro	SBJR	Jacarepaguá - Roberto Marinho	RJ
Rio Grande	SJRG	Rio Grande	RS

Rondonópolis	SWRD	Rondonópolis	MT
São Carlos	SDSC	São Carlos	SP
São João Del Rei	SNJR	Prefeito Octávio de Almeida Neves	MG
São Paulo	SBMT	Campo de Marte	SP
Sorocaba	SDCO	Sorocaba	SP
Sinop	SWSI	Presidente João Batista Figueiredo	MT
Tefé	SBTF	Tefé	AM
Uruguaiana	SBUG	Rubem Berta	RS
Valença	SNVB	Valença	BA
Vitória da Conquista	SBOV	Vitória da Conquista	BA

Telêmaco Borba	SBTL	Telêmaco Borba	PR
Teófilo Otoni	SNTD	Juscelino Kubitschek	MG
Toledo	SBTD	Toledo	PR
Tupã	SDTP	Tupã	SP
Ubatuba	SDUB	Ubatuba	SP
Umuarama	SSUV	Umuarama	PR
União da Vitória	SSUV	União da Vitória	PR
Varginha	SBVG	Major Brigadeiro Trompowsky	MG
Videira	SSVI	Videira	SC
Vilhena	SBVH	Vilhena	RO
Votuporanga	SDVG	Votuporanga	SP

I - Endereço: Antiga Estr. Rancharia Bastos, km03 - Zona Rural - Rancharia - SP.

II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;

III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC 137.

Art. 2º - Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

I - Autorização para Operar SAE, outorgada pela Diretoria Colegiada dessa Agência publicada no DOU; e

II - Registro de estabelecimento no MAPA.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 494, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, no Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, na Portaria MARE nº 2.561, de 16 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 11, 12 e 13 da Portaria Ministerial nº 700, de 30 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 subsequente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. As unidades de gestão de pessoas, dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro, dos órgãos específicos e singulares (Secretarias, CEPLAC e INMET), das unidades descentralizadas (SFAs e LANAGROS), são as Unidades Administrativas responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das folhas de frequência dos servidores e empregados públicos sob sua subordinação, supervisão e controle. (NR)

Art. 12. O comprovante mensal da frequência individual dos servidores e empregados públicos deverá ser assinado pelo chefe imediato e arquivado na Coordenação-Geral de Administração de Pessoas ou nas unidades de gestão de pessoas das unidades descentralizadas, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira e do Instituto Nacional de Meteorologia. (NR)

Art. 13. As Unidades Administrativas do Ministério providenciarão mensalmente relatório sucinto contendo as ocorrências de frequência verificadas na sua área de competência, e encaminharão, juntamente com as folhas de ponto originais assinadas, à Coordenação-Geral de Administração de Pessoas ou às unidades de gestão de pessoas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para processamento. (NR)

Art. 2º As Unidades Administrativas deverão, num prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria, providenciar a remessa às unidades de gestão de pessoas das folhas de ponto que permaneceram sob sua guarda no período de julho de 2012 a julho de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 46, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao inciso V do Art. 3º e Art. 4º da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público aos interessados que tramitou neste Serviço e INDEFERIR o pedido de proteção da cultivar de maçã (Malus domestica Borkh.), denominada Alvina, protocolizado sob o número 21806.000092/2013-55, apresentado pela empresa G&E FANKHAUSER PTY LTD, da Austrália. Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 252, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de

4º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Alegrete	SSLT	Alegrete Novo	RS
Andradina	SDDN	Andradina	SP
Angra dos Reis	SDAG	Angra dos Reis	RJ
Apucarana	SSAP	Apucarana	PR
Araguaína	SWGK	Araguaína	TO
Arapongas	SSOG	Arapongas	PR
Arapoti	SSYA	Arapoti	PR
Assis	SNAX	Assis	SP
Avaré	SDRR	Avaré - Arandu	SP
Barreiras	SNBR	Barreiras	BA
Belo Horizonte	SBPR	Carlos Prates	MG
Blumenau	SSBL	Blumenau	SC
Bom Jesus da Lapa	SBLP	Bom Jesus da Lapa	BA
Botucatu	SDBK	Botucatu	SP
Brançã Paulista	SBBP	Aeroporto Estadual Arthur Siqueira	SP
Breves	SNVS	Breves	PA
Campinas	SDAM	Amarais	SP
Campo Grande	SSKG	Estância de Santa Maria	MS
Campo Mourão	SSKM	Campo Mourão	PR
Canavieiras	SNED	Canavieiras	BA
Canela	SSCN	Canela	RS
Carauari	SWCA	Carauari	AM
Carazinho	SSKZ	Carazinho	RS
Cianorte	SSCT	Cianorte	PR
Coari	SWKO	Coari	AM
Conceição do Araguaia	SBAA	Conceição do Araguaia	PA
Concórdia	SSCK	Concórdia	SC
Cornélio Procópio	SSCP	Cornélio Procópio	PR
Dracena	SDDR	Dracena	SP
Feira de Santana	SNJD	João Durval Carneiro	BA
Francisco Beltrão	SSFB	Francisco Beltrão	PR
Guaíra	SSGY	Guaíra	PR
Guanambi	SNGI	Guanambi	BA
Guarapari	SNGA	Guarapari	ES
Guarapuava	SBGU	Tancredo Thomas de Faria	PR
Guaratuba	SSGB	Guaratuba	PR
Gurupi	SWGK	Gurupi	TO
Irecê	SNIC	Irecê	BA
Itanhaém	SDIM	Itanhaém	SP
Itaperuna	SDUN	Itaperuna	RJ
Jequié	SNJK	Jequié	BA
Joaçaba	SSJA	Santa Terezinha	SC
Lages	SBLJ	Lages	SC
Lins	SWXQ	Lins	SP
Loanda	SSLO	Loanda	PR
Luziânia	SWUZ	Brigadeiro Araripe Macedo	GO
Marechal Cândido Rondon	SSCR	Marechal Cândido Rondon	PR
Medianeira	SSMD	Medianeira	PR
Mossoró	SBMS	Dix - Sept Rosado	RN
Ourinhos	SDOU	Ourinhos	SP
Palmas	SSPS	Palmas	PR
Paranaguá	SSPG	Paranaguá	PR
Paranavaí	SSPI	Paranavaí	PR
Passo Fundo	SBPF	Lauro Kurtz	RS
Pato Branco	SSPB	Pato Branco	PR
Penápolis	SDPN	Penápolis	SP
Piracicaba	SDPW	Piracicaba	SP
Poços de Caldas	SBPC	Poços de Caldas	MG
Ponta Grossa	SSZW	Ponta Grossa	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
Prado	SNRD	Prado	BA
Redenção	SNDC	Redenção	PA
Resende	SDRS	Resende	RJ
Santa Rosa	SSZR	Santa Rosa	RS
Santo Ângelo	SBNM	Santo Ângelo	RS
São Félix do Xingu	SNFX	São Félix do Xingu	PA
São Lourenço	SNLO	São Lourenço	MG
São Manuel	SDNO	São Manuel	SP
São Miguel do Iguaçú	SSMY	São Miguel do Iguaçú	PR
São Miguel do Oeste	SSOE	São Miguel do Oeste	SC

Parágrafo Único. Os aeroportos constantes deste artigo poderão sofrer nova classificação em função de alterações posteriores em sua infraestrutura.

Art. 2º Revogar a Portaria ANAC nº 30/SRE/SIA, de 04 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 74, Seção 1, página 8, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCANTARA CREMA
Superintendente de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.714 - Homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte teórica, pelo período de 5 anos, do Aeroclube de Montenegro, Montenegro/RS; Processo nº 00065.043810/2013-29;

Nº 1.715 - Autorizar o funcionamento e homologar o curso de Piloto Privado, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos da SKY PRIME Escola de Aviação Civil Ltda., nome fantasia SKY PRIME Escola de Aviação Civil Ltda, São José do Rio Preto/SP; Processo nº 60800.251794/2011-04;

Nº 1.716 - Prorrogar a autorização de funcionamento da M M Air Escola de Aviação Civil Ltda., pelo período de 90 (Noventa) dias, a contar de 12/03/2013, São Carlos/SP; Processo nº 00065.034647/2013-11;

Nº 1.717 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional, parte teórica, pelo período de 5 anos, da STARFLIGHT Escola de Aviação Civil, Belo Horizonte/MG; Processo nº 00065.146350/2012-17; e

Nº 1.718 - Homologar o Treinamento Solo de Diferenças do A 109, parte teórica, pelo período de 5 anos, da Rangel Escola de Pilotagem, São Paulo/SP; Processo nº 00065.089788/2013-63.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.713, 4 DE JULHO DE 2013

Da emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola.

O GERENTE DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições outorgadas pela Portaria Nº 925, de 10 de maio de 2012, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBAC 137 - Certificação e Requisitos Operacionais: Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º - Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2013-06-4IGL-01-00, emitido em 25 de junho de 2013, em favor de Rancharia Aviação Agrícola Ltda., determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00066.037610/2013-46, e enviado à interessada em 25 de junho de 2013 por meio do Ofício nº 433/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, com base nas seguintes características:



junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050. 002072/2005-99, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sob número BR-SC-0168 à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS OLÍMPIO LTDA, CNPJ nº 77.863.801/0001-05, localizada à Rua Arthur Ramos, 30, Bairro São Miguel - Lages/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: TRATAMENTO TÉRMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO
Substituto

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 633, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.000197/2013-16, de 23 de janeiro de 2013, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Alígera Equipamentos Digitais Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.749.731/0001-58, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, tipo adaptador de telefone analógico para uso em telefonia via internet.

Modelos: APE200 PLACA PCI EXPRESS PARA 2 MÓDULOS DE VOZ; APE204 - PLACA PCI EXPRESS COM 4 CANAIS DE VOZ FXS; APE208 - PLACA PCI EXPRESS COM 8 CANAIS DE VOZ FXS; APE240 - PLACA PCI EXPRESS COM 4 CANAIS DE VOZ FXO; APE280 - PLACA PCI EXPRESS COM 8 CANAIS DE VOZ FXO; APE244 - PLACA PCI EXPRESS COM 4 CANAIS DE VOZ FXS E 4 CANAIS DE VOZ FXO; APX200 - PLACA MODULAR PARA 2 MÓDULOS DE VOZ; APX204 - PLACA MODULAR COM 4 CANAIS DE VOZ FXS; APX208 - PLACA MODULAR COM 8 CANAIS DE VOZ FXS; APX240 - PLACA MODULAR COM 4 CANAIS DE VOZ FXO; APX280 - PLACA MODULAR COM 8 CANAIS DE VOZ FXO; APX244 - PLACA MODULAR COM 4 CANAIS DE VOZ FXS E 4 CANAIS DE VOZ FXO.

Produto 2: Concentrador de linhas de assinantes.
Modelo: AX600.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA Nº 634, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, e no Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos específicos para a concessão da Gratificação de Qualificação (GQ) instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, alterada pela Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, e regulamentada pelo Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, aos servidores que a ela fazem jus, titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário e auxiliar das Carreiras de Ciência e Tecnologia previstos neste Ato, será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico ou gestão, planejamento e infraestrutura em ciência e tecnologia, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo XX da Lei nº 11.907/2009, atribuídos de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de GQ aprovado.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão;

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; e

III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional.

§ 2º Para os fins previstos neste Ato, ficam definidos os seguintes termos:

I - curso de capacitação ou qualificação profissional: todo evento, presencial ou a distância, que promova a melhoria do desenvolvimento profissional do servidor por meio do processo ensino-aprendizagem, compreendendo as modalidades de formação (ensino fundamental, graduação e pós-graduação), capacitação, desenvolvimento, aperfeiçoamento, treinamento, atualização, sensibilização e ambientação, aprendizagem em serviço, que atendam aos interesses do MCTI, realizados por instituição regularmente habilitada ou pelo próprio MCTI, com definição de conteúdo, carga horária, período de realização (com data de conclusão) e, quando couber, metodologia de ensino e de avaliação.

II - graduação: cursos oferecidos por instituições de ensino superior (IES) que habilitam para o exercício profissional ou acadêmico em grau de bacharel, licenciado e tecnólogo;

III - pós-graduação lato sensu: cursos oferecidos por instituições de ensino superior (IES) ou por entidades especialmente credenciadas, incluindo-se nesta categoria os cursos de especialização e os cursos designados como MBA (Master Business Administration) com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - pós-graduação stricto sensu: cursos que têm por finalidade desenvolver e aprofundar a formação de graduados em estudos singulares, voltados para as áreas de pesquisa, formação científica e acadêmica, compreendendo programas de mestrado e doutorado; e

V - plano anual de capacitação: documento que compreende as definições de temas e modalidades de eventos de capacitação, com o objetivo de desenvolver competências necessárias à melhoria do desempenho individual e institucional.

§ 3º Os cursos de graduação e pós-graduação, para os fins previstos neste Ato, serão considerados somente se reconhecidos na forma da legislação vigente e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Art. 3º Os titulares de cargos previstos neste Ato somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão com aproveitamento em cursos de que tratam os incisos II e III do § 1º do art. 59 do Decreto nº 7.922/2012, na forma disposta naquele Capítulo.

§ 1º A comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação.

§ 2º Os cursos de que trata o caput deverão ser compatíveis com as atividades do MCTI e estar em consonância com o seu Plano Anual de Capacitação.

I - Para fins do disposto neste parágrafo, a compatibilidade com as atividades do MCTI será atestada mediante declaração da chefia imediata ou das chefias superiores do servidor, e a consonância com o Plano Anual de Capacitação será atestada pelo responsável pela área de recursos humanos ou equivalente do MCTI e suas Unidades de Pesquisa quando do preenchimento da Ficha de Conformidade e Análise Prévia de que trata o inciso V do art. 11 deste Ato.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 4º Aos titulares dos cargos de nível intermediário previstos neste Ato aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas;

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.

§ 1º Poderá ser aceita a acumulação de cursos de capacitação ou qualificação profissional com duração mínima de quarenta horas-aula para a comprovação das cargas horárias mínimas previstas nos incisos do caput.

Art. 5º Aos titulares dos cargos de nível auxiliar previstos neste Ato aplicam-se as seguintes disposições:

§ 1º Somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, permitida a acumulação de cursos com duração mínima de vinte horas-aula, ou mediante apresentação de diploma de graduação ou certificado de conclusão com aproveitamento de pós-graduação stricto ou lato sensu.

Art. 6º A percepção de GQ em determinado nível não é condicionante para a percepção das demais GQ em níveis subsequentes.

CAPÍTULO III DOS REENQUADRAMENTOS

Art. 7º Aos servidores titulares de cargos de nível intermediário de que tratam os arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2009, que fazem jus à GQ em face da percepção pretérita dos extintos Adicionais de Titulação, aplica-se o seguinte:

I - os servidores de que trata o caput que possuem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, de curso de pós-graduação em nível de especialização, de graduação, de titulação acadêmica de mestre ou de titulação acadêmica de doutor fazem jus ao reenquadramento no nível III da GQ do respectivo Plano de Carreiras ou Plano de Carreiras e Cargos;

II - os servidores de que trata o caput que possuem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) horas e inferior a 360 (trezentas e sessenta) horas fazem jus ao reenquadramento na GQ de nível II; e

III - os servidores de que trata o caput que possuem comprovação de conclusão com aproveitamento de curso de aperfeiçoamento com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas e inferior a 250 (duzentas e cinquenta) horas fazem jus ao reenquadramento na GQ de nível I.

Parágrafo único. Caso não seja identificado o respectivo comprovante de conclusão de curso no assentamento funcional do servidor referente à comprovação para fins de percepção do extinto Adicional de Titulação à época:

I - no caso dos servidores abrangidos pelos arts. 57 e 206 da Lei nº 11.907, de 2009, o servidor permanecerá no nível de GQ em que se encontrava quando da edição da Lei nº 12.778, de 2012, até que seja possível a identificação do diploma, certificado, atestado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e carga horária que permita o reenquadramento para níveis subsequentes, observados os critérios dispostos no caput.

CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 8º O servidor aposentado de nível intermediário, titular de cargo de provimento efetivo integrante da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, ou respectivo pensionista, poderá perceber GQ desde que os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou foi instituída a pensão, devendo sua percepção observar as regras constantes neste Ato e no Decreto nº 7.922/2013, bem como o regimento do regime previdenciário aplicável ao servidor.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 3º deste Ato, a compatibilidade do curso de capacitação ou qualificação profissional do servidor aposentado será feita mediante atestado do responsável pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do MCTI ou de setor equivalente das suas Unidades de Pesquisa.

CAPÍTULO V DAS COMPROVAÇÕES PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Art. 10º Às comprovações requeridas para a concessão da Gratificação de Qualificação no âmbito do MCTI aplicam-se os seguintes procedimentos:

§ 1º Todas as comprovações devem ser feitas por meio de cópia reconhecida em cartório ou autenticada por servidor ocupante de cargo efetivo da área de recursos humanos na unidade de lotação do requerente, que deverá assinar, datar e apor o respectivo carimbo junto à autenticação, mediante a apresentação do original e da cópia dos seguintes documentos comprobatórios, emitidos pela instituição responsável pelo curso, não sendo aceitos certificados apenas de frequência ou de participação:

I - para os cursos de graduação, a comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão do curso ou documento similar, emitidos pela instituição responsável pelo curso em papel timbrado, contendo assinatura e identificação da autoridade competente, com indicação da data de conclusão do curso;

II - para os cursos de pós-graduação lato sensu, a comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de obtenção do título de especialista ou documento similar, emitidos pela instituição responsável pelo curso em papel timbrado, sem correções ou condição de pendência, contendo assinatura e identificação da autoridade competente, com indicação da respectiva carga horária e data de conclusão do curso;

III - para os cursos de pós-graduação stricto sensu, a comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de obtenção do grau de mestre ou do título de doutor ou documento similar e sem correções ou condição de pendência, emitido pela instituição responsável pelo curso em papel timbrado, contendo assinatura da autoridade competente, com a data de obtenção do grau de mestre ou do título de doutor;

IV - para os cursos de capacitação ou qualificação profissional de que trata o inciso III do § 2º do art. 1º, a comprovação de que trata o caput será feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, histórico escolar e conteúdo programático quando solicitados pelo MCTI, sem correções ou condição de pendência, emitidos pela instituição responsável pelo curso em papel timbrado, contendo assinatura e identificação da autoridade competente, com indicação do período de realização, da data de conclusão e da respectiva carga horária.

Cargo: Técnico; Classe: Técnico 1; Padrão: I
Área: TE1 - SEGTRAB
Vagas: 1 (uma)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Pollyanne de Lima Simas	172,00
2º	Diorgenes Frank de Castro Leite	159,64
3º	Diego Pontes Nascimento	145,00
4º	Daniel Albuquerque Vargues	130,00
5º	Carlos Cleyton Montanha de Souza	110,24

Cargo: Técnico; Classe: Técnico 1; Padrão: I
Área: TE1 - TELECOM
Vagas: 1 (uma)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Jean Carlos Andrade da Silva	97,84
2º	Ricardo Queiroz Magalhães	97,12
3º	Olavo Balanco Barbosa Junior	94,16

MARCO ANTONIO RAUPP

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MCTI nº 198, de 28 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 1º de março de 2013, Seção 1, página 4.

onde se lê:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista; Classe: Pleno 1; Padrão: I

Perfil: Ensaios de Produtos Médicos Hospitalares

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Claudio Teodoro dos Santos	74,8

leia-se:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Tecnologista; Classe: Pleno 1; Padrão: I

Perfil: Ensaios de Produtos Médicos Hospitalares

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Claudio Teodoro dos Santos	71,8

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 7º da Instrução Normativa CD/FNDCT nº 2, de 22 de dezembro de 2010, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, III, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, ad referendum do Conselho Diretor, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e critérios a serem adotados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na análise das prestações de contas relativas a convênios celebrados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º As prestações de contas dos convênios de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser consideradas aprovadas com ressalvas, nas hipóteses em que a execução dos respectivos objetos tenha sido devidamente aprovada pela área operacional da FINEP, ainda que não tenham sido observados todos os procedimentos previstos na legislação para aquisição de bens e insumos, bem como para contratação de serviços, desde que obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - o convênio deve ter sido celebrado até 31 de dezembro de 2007;

II - a execução do objeto do convênio deve ter sido devidamente aprovada pela área operacional da FINEP responsável por seu acompanhamento;

III - o plano de trabalho aprovado para o convênio deve contemplar expressamente os bens, insumos e serviços adquiridos ou contratados, ou manifestação da área técnica responsável respaldando sua inclusão como novo item;

IV - o valor despendido na aquisição ou na contratação não pode ser superior ao valor previsto para aquele item no orçamento aprovado para o convênio; e

V - comprovação do efetivo recebimento ou prestação do serviço, bem como do documento fiscal nos casos em que houver a patrimonialização do bem de natureza permanente pelo Conveniente.

Art. 3º A aprovação das prestações de contas com base nesta Resolução terá o mesmo efeito das aprovações com ressalvas previstas no art. 44-A da Instrução Normativa CD/FNDCT nº 01, de 25 de junho de 2010.

Art. 4º Com base em metodologia e cronograma a serem aprovados pela Diretoria-Executiva da FINEP serão realizadas, conjuntamente pelas áreas técnica e financeira, análises de preços dos itens de despesa, a partir de amostragem aplicada sobre o conjunto de convênios enquadrados no art. 2º desta Resolução.

§ 1º As análises terão o escopo de verificar a possibilidade de demonstrar cabalmente, para cada convênio examinado, que os valores globais dos bens adquiridos ou dos serviços contratados no âmbito dos convênios não sejam compatíveis com os preços praticados pelo respectivo mercado na época.

§ 2º Nas hipóteses em que a demonstração prevista no § 1º for obtida, haverá a desaprovação da respectiva prestação de contas, bem como serão adotados os procedimentos para o ressarcimento ao Erário dos valores correspondentes ao prejuízo verificado, nos termos da legislação específica, podendo chegar à devida Tomada de Contas Especial.

§ 3º Nos casos em que não se demonstrar cabalmente a ocorrência de majoração do valor global executado em relação ao mercado na época, e cumpridos os requisitos do art. 2º, as prestações de contas serão consideradas aprovadas com ressalvas.

§ 4º A metodologia referida no caput estabelecerá, com critérios estatísticos, os procedimentos a serem adotados para o conjunto ou para determinados subconjuntos dos convênios, conforme os resultados parciais e/ou globais das análises procedidas.

Art. 5º A FINEP publicará anualmente, no Relatório de Gestão do FNDCT, o cadastro das instituições que tiveram convênio(s) aprovado(s) com base nesta Resolução no respectivo exercício a que se refere o Relatório.

Art. 6º A existência de denúncias implicará na obrigatoriedade da realização de ações adicionais de acompanhamento técnico e financeiro (documental e/ou visitas).

Parágrafo único. Após a investigação dos fatos denunciados, as análises respeitarão as regras internas definidas pela FINEP, aplicando-se, no que couber, esta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo Administrativo nº 01200.001961/2013-71, no uso da competência estabelecida no artigo 1º, inciso I, que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 141 de 15 de setembro de 2004, publicada no DOU em 17 de setembro de 2004, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, na Cláusula 18, Subcláusula 18.1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à AC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE SEGURANÇA E ZELADORIA LTDA, CNPJ 13.062.767/0001-97, com endereço na Rua 68, nº 60, Bairro José Walter, Fortaleza/CE, CEP 60.750-820, pena de Impedimento de Licitar e Contratar com a União pelo prazo de 30 (trinta) dias, em decorrência da não apresentação, quando convocada, de documentos durante a realização do supracitado Pregão Eletrônico.

HUMBERTO LUCIANO SCHLOEGL

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: OC-0475/2013. Objeto: 5.500 Kg de chapa lisa de aço ASME esp. 44,5mm. Contratada: Paulifer S/A Ind. e Com. de Ferro e Aço. CNPJ: 61.514.444/0001-30. Valor: R\$ 27.720,00. Parecer Jurídico PMB-028/2013. Justificativas: A Gerência de Suprimentos assevera que foi realizado o Pregão D-021/13 para aquisição do material em questão, entretanto o procedimento licitatório restou fracassado, tendo sido questionada a área requisitante se haveria tempo hábil para realização de novo certame licitatório. O referido órgão informou que não há tempo hábil para realização de nova licitação tendo em vista a necessidade de cumprimento dos prazos contratuais pela NUCLEBRÁS. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no artigo 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNOLÓGICO E INOVAÇÃO CÂMARA TÉCNICA DE POLÍTICAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE JULHO DE 2013

A Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 13 do Decreto nº 4.195, de 11.04.2002, e pelo parágrafo primeiro do Art. 1º da Portaria MCTI nº 727, de 24.11.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, resolve:

Art. 1º Tornar público que será limitada em até 10% a.a. (dez por cento ao ano) a parcela a ser equalizada dos encargos das operações de crédito da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, nos termos do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, e da Portaria nº 727, de 24 de novembro de 2005, para os financiamentos contemplados com o referido benefício e aprovados no terceiro trimestre de 2013, assim como para os que, aprovados anteriormente, venham a ser contratados no referido trimestre.

Parágrafo primeiro - O valor das equalizações de taxa de juros ficará limitado ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido da remuneração da FINEP e dos seus agentes financeiros, quando houver, e o encargo do mutuário final.

Parágrafo segundo - Caso a equalização ultrapasse o limite de 10% a.a., em função da variação da TJLP, a FINEP encaminhará a Câmara Técnica de Políticas de Incentivo à Inovação proposta de estabelecimento de novo limite de equalização fundamentada em levantamento dos contratos realizados, com vistas à compensação de eventuais perdas ocorridas e adequará sua Política Operacional às novas condições.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º desta Resolução, os projetos deverão ter como objetivo:

I - Linha 1 - Inovação Pioneira - o apoio a todo o ciclo de desenvolvimento tecnológico, desde a pesquisa básica ao desenvolvimento de mercados para produtos, processos e serviços inovadores, sendo imprescindível que o resultado final seja, pelo menos uma inovação para o mercado nacional. Também poderão ser admitidos projetos cujos resultados, embora não caracterizem uma inovação pioneira, contribuam significativamente para o aumento da oferta em setores concentrados, considerado estratégico pelas ênfases governamentais, e nos quais a tecnologia comumente se caracteriza como uma barreira de entrada.

II - Linha 2 - Inovação Contínua - o apoio a empresas que desejam implementar atividades de P&D e/ou programas de investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por meio da implantação de centros de P&D próprios ou da contratação junto a outros centros de pesquisa nacionais. O objeto dessa linha de ação é o fortalecimento das atividades de P&D compreendidas na estratégia empresarial de médio e longo prazos.

III - Linha 3 - Inovação e Competitividade - o apoio a projetos de desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento de produtos, processos e serviços, aquisição e/ou absorção de tecnologias, de modo a consolidar a cultura do investimento em inovação como fator relevante nas estratégias competitivas empresariais.

IV - Linha 4 - Inovação em Tecnologias Críticas - o apoio à inovação em tecnologias que visam atender às necessidades econômicas e sociais futuras do país e por isso tem longo prazo de maturação, demandam grande esforço de pesquisa e desenvolvimento pelas empresas, mobilizam universidades e institutos de pesquisa, combinam complexos conhecimentos científicos e tecnológicos. Esta linha é exclusiva para os seguintes setores econômicos e áreas do conhecimento: Tecnologia da Informação e Comunicação; Defesa; Aeroespacial; Petróleo e Gás; Energias Renováveis; Tecnologias Limpas; Complexo da Saúde; Desenvolvimento Social e Tecnologia Assistiva; Aeronáutico; Biotecnologia; Nanotecnologia; Novos Materiais; Tecnologias voltadas ao desenvolvimento de produtos sustentáveis.

V - Linha 5 - Pré-Investimento - o apoio a projetos de pré-investimento que incluem estudos de viabilidade técnica e econômica, estudos geológicos, projeto básico, de detalhamento e executivo.

Art. 3º Para fins de obtenção do benefício referido no Art. 1º, além dos objetivos apresentados no Art. 2º, os projetos deverão ser enquadrados em pelo menos uma das seguintes Naturezas da Atividade:

I - Natureza da Atividade 1 - Desenvolvimento de Novos Produtos, Processos ou Serviços: pesquisa básica e/ou aplicada; demonstração de conceito e simulação; escalonamento (scale-up); absorção de tecnologia e incorporação de ativos tecnológicos; desenho industrial; engenharia básica; modelo de negócio inovador.

II - Natureza da Atividade 2 - Aprimoramento de Produtos, Processos ou Serviços: aprimoramento de tecnologias, produtos, processos e serviços; infraestrutura de Pesquisa e Desenvolvimento; compra de tecnologia (turn key) ou licenciamento de tecnologia ou assistência técnica; sistemas de controle de qualidade ou Tecnologia Industrial Básica (TIB); design do produto; desenvolvimento de novos modelos de gestão.

III - Natureza da Atividade 3 - Produção e Comercialização Pioneiras: Primeira Unidade Industrial; comercialização pioneira.

Art. 4º A concessão do benefício referido no Art. 1º, nas operações diretas de financiamento, executadas pela FINEP considerará o custo da fonte de recursos de TJLP e a remuneração da FINEP de 5% a.a. e seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos aderentes à Linha 1, enquadrados nas Naturezas da Atividade 1, 2 ou 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 3,5% a.a.;



II - Para os projetos aderentes à Linha 2, enquadrados nas Naturezas da Atividade 1 ou 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 3,5% a.a.;

III - Para os projetos aderentes à Linha 3, enquadrados nas Naturezas da Atividade 1, 2 ou 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 3,0% a.a.;

IV - Para os projetos aderentes à Linha 4, enquadrados nas Naturezas da Atividade 1, 2 ou 3, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 2,5% a.a.;

V - Para os projetos aderentes à Linha 5, enquadrados nas Naturezas da Atividade 1 ou 2, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual ao valor necessário para que o custo final do projeto seja de 6,5% a.a.;

VI - Para Projetos da área de Tecnologia de Informações e Comunicações que, aderentes à pelo menos uma das linhas dispostas no Art. 2º e pelo menos uma Natureza de Atividade dispostas no Art. 3º, se enquadrem no âmbito do FUNTELL, em virtude do custo da fonte de recursos ser diferente da TJLP, a parcela a ser equalizada dos encargos será igual a 2,5% a.a..

Art. 5º A concessão do benefício referido no Art 1º, nas operações descentralizadas de financiamento, executadas pela FINEP através dos seus Agentes Financeiros do Programa INOVACRED, seguirá os seguintes critérios:

I - Para os projetos desenvolvidos por empresas sediadas nas regiões Norte e Nordeste, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP-1,5% a.a..

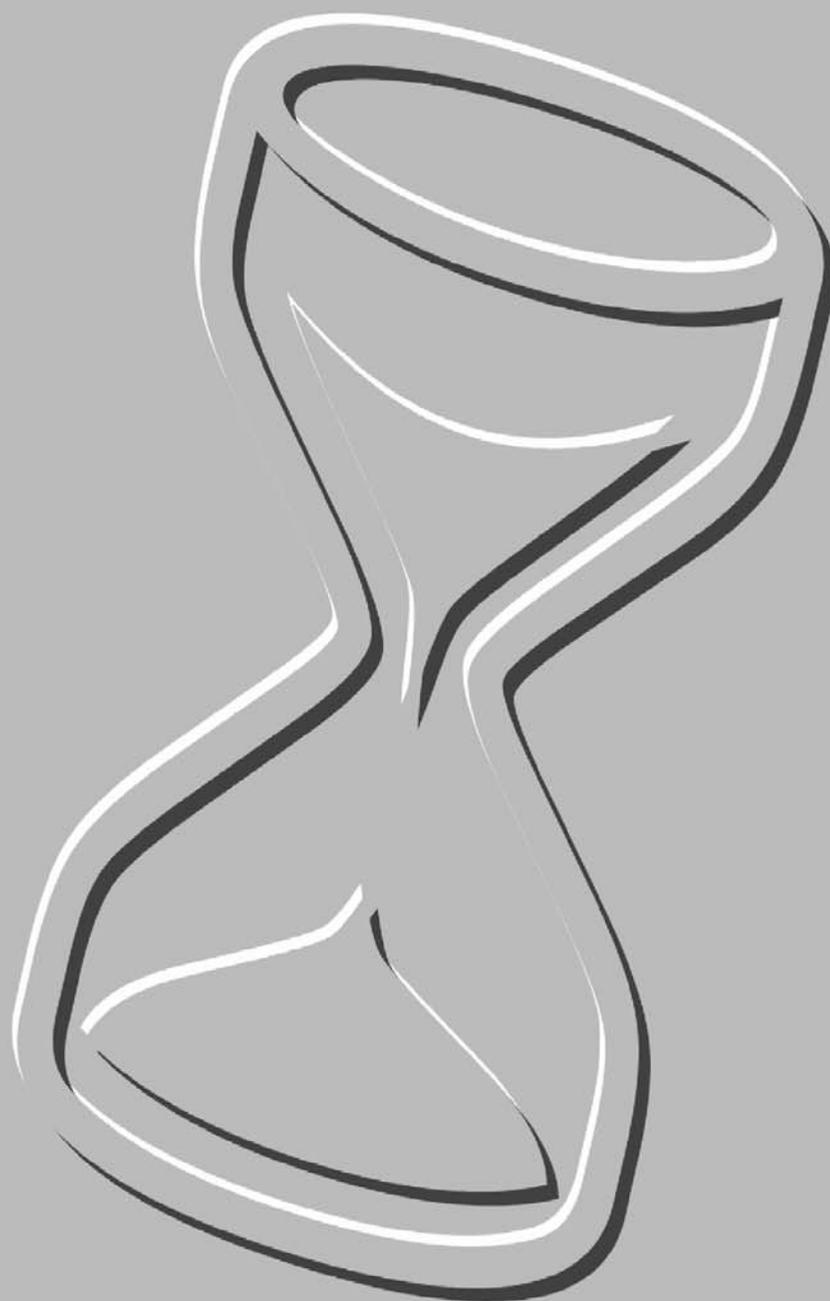
II - Para as demais regiões, a equalização será a diferença entre o custo total da operação, considerando o custo da Fonte de recursos (TJLP); 3% referente à remuneração do Agente Financeiro e 2% referente à remuneração da FINEP, e a taxa final cobrada à empresa, de TJLP.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO TOUBES PRATA
Presidente da Câmara

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 348, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público o(s) projeto(s) relacionado(s) no anexo abaixo, incentivado(s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua(s) aprovação (ões) quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º, inciso VIII do artigo 75 da Instrução Normativa/MinC nº 01 de 09/02/2012, publicada no Diário da Oficial União de 10/02/2012.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ	Objeto	Área	Valor Proposto (R\$)	Valor Aprovado (R\$)	Valor Captado (R\$)
119381	Circulação Teatral - Pipoca	Cultural Assessoria Ltda	10.835.223/0001-22	Circulação de um espetáculo teatral da Companhia Planeta Jovem em 15 (quinze) apresentações em diferentes cidades do interior do Rio Grande do Sul. Será escolhida uma das: "Romeu, Pipoca e Julieta", "Pipoca, O Cupido Trapalhão" e "Pipoca, o Azarão". Trata-se de uma iniciativa que visa levar a experiência do teatro itinerante, com a linguagem do circo, ao interior do Estado, com valores acessíveis. A perspectiva é de que três mil pessoas confirmem a atração.	Artes Cênicas	66.000,00	66.000,00	66.000,00
1012018	I am a cliché! - Ecos da estética Punk	Forosul Cultura e Comunicação S.A	07.397.915/0001-21	Com seu título emprestado de uma música da banda punk X-Ray, a exposição observa o status da imagem e suas metamorfoses dentro da estética punk através dos trabalhos de cerca de vinte artistas escolhidos por Emma Lavigne, curadora de arte contemporânea do Museu Nacional de Arte Moderna/CCI Centre Pompidou.	Artes Visuais	1.003.113,00	832.330,00	563.437,10
096806	Projeto Recicladinho, uma viagem pelas lendas - 1ª edição Saci Pererê	ELUS GESTAO, PROJETOS EDUCACIONAIS E SOCIOS AMBIENTAIS	09.083.572/0001-56	O Projeto Recicladinho, uma viagem pelas lendas possui alcance local, tem caráter complementar à educação fundamental. A proposta visa contribuir com a promoção e o desenvolvimento humano dos alunos de 150 escolas públicas do município de Hortolândia, Campinas e Sumaré - SP, por meio da distribuição gratuita desta 1ª edição do livro, Recicladinho e o Saci Pererê.	Humanidades	238.400,00	173.250,00	173.250,00
087385	Primeiro Tempo	Magma Cultural e Editora Ltda.	05.683.158/0001-27	Edição de um livro de arte/fotografia do acervo existente de Péle, que formam uma precisa documentação do início da carreira à transformação do maior mito do esporte mundial.	Humanidades	644.820,00	475.750,00	475.750,00
118483	Festival Vale do Café 2012	Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e Culturais Ltda.	00.591.962/0001-62	O FESTIVAL VALE DO CAFÉ é um evento turístico cultural de alto nível sobre música, história e natureza, tendo alcançado enorme sucesso, atraindo mais de 80.000 pessoas e gerando empregos e desenvolvimento, a exemplo de suas 9 edições anteriores sempre em julho, nos anos de 2003 a 2011 na cidade de Vassouras e municípios arredores de Paulo de Frontin, Mendes, Pirai, Barra do Pirai, Valença e Pary do Alferes, Volta Redonda, Barra Mansa, Paracambi, Rio das Flores.	Música	3.196.030,00	3.134.017,00	680.000,00
112457	Atitude Cultural em São João del-Rei - Minas Gerais - 11ª edição	Atitude Cultural projetos sócios-culturais	09.076.318/0001-20	Propomos dar continuidade as ações que acontecem desde 2000 ininterruptamente na Capital Brasileira da Cultura 2007, compatibilizando tradição/desenvolvimento, consolidando e desenvolvendo agenda cultural, parcerias e uma política cultural modelo. Integra as principais manifestações culturais: carnaval de antigamente, Semana Santa Cultural, Festas Folclóricas, Fim de ano e Férias Cultural - música erudita, teatro, encontros, exposições, oficinas vivas, arte-educação, inventário cultural digital.	Artes Integradas	519.500,00	366.474,00	346.197,95
078578	Criatura	Maria Consuelo Ulhoa Aguiar	322.074.176-20	O projeto tem como proposta de trabalho a circulação dos espetáculos "Concessa Tecendo Prosa", "Concessa Pendura e Cai" e "Adelaide Pinta e Borda" e a criação de um novo espetáculo através das histórias ouvidas e vividas pelo grupo, denominado "Criatura", que será uma montagem clássica de clow: uma seqüência de cenas de um solo. Serão 7.500 ingressos. Destes, 1.125 serão para patrocinador, 1.875 gratuitos, 2.250 vendidos a R\$10,00 e 2.250 vendidos a R\$5,00.	Artes Cênicas	131.673,47	126.773,31	46.500,00
98196	CARLOS MOTTA	Carlos Lichtenfels Motta	754.485.308-00	Editar um livro de arte, com fotografias e textos a respeito do trabalho do designer de móveis CARLOS MOTTA. O artista é conhecido pelo trabalho sustentável que produz, utilizando o que ele chama de "madeira de redescobrimto", reaproveitada de demolições em suas criações. A edição será bilingue (português/inglês).	Humanidades	377.750,00	249.775,00	108.900,00
083087	Marcas da Minha Vida	Instituto Mirtillo Trombini	07.772.834/0001-64	Edição da biografia de Mirtillo Trombini, um homem de origem simples que contribuiu com o cenário histórico e econômico de Morretes, do Paraná e do Brasil.	Humanidades	149.579,99	102.762,00	64.000,00
111073	DIALOGOS - FAYGA OSTROWER e ALEX GAMA	Luz Produções Ltda.	05.089.799/0001-58	Montagem e exibição da exposição Diálogos - Fayga Ostrower e Alex Gama, marcando os 10 anos de morte de Fayga Ostrower e comemorando os 35 anos de carreira de Alex Gama.	Artes Visuais	421.515,00	387.230,00	219.710,00
090544	Imagens do Brasil	Retrato Brasileiro Interartes Promoções e Eventos Musicais Ltda	09.295.931/0001-39	O projeto Imagens do Brasil foi concebido com a intenção de levar ao público de São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Salvador e Brasília, a música de concerto para piano, violino e violoncelo composta por dois autores consagrados e representativos da história da música erudita brasileira, Alexandre Levy e Alberto Nepomuceno, na interpretação do São Paulo Arte Trio, grupo formado por Paulo Gazzaneo, Laércio Diniz e Ana Chamorro.	Música	165.505,00	164.705,00	120.000,00
086571	Orquestra Cidades	Fundação Espírita Nova Vida	24.811.085/0001-56	Manutenção da Orquestra de Violões e do Coro da Orquestra Jovem, no município de Catalão-GO.	Música	516.455,00	558.644,20	507.445,00
100041	BH JAZZ LIVE	Art Bhz Produtora de Espetáculos Ltda.	01.627.636/0001-20	Será realizado um festival de jazz, priorizando o instrumental. Serão 4 pocket shows na semana do festival com a realização de 10 shows, gratuitos em espaço público em Belo Horizonte. Serão convidados artistas iniciantes e consagrados de renome nacional e uma atração internacional. O encerramento da noite terá uma jam session com músicos que participaram do festival. Também serão realizados masterclass com grandes músicos.	Música	677.453,00	478.795,60	242.000,00
104654	CALE-SE: a censura musical	Carlos Belém Produções Artísticas e Culturais Ltda	08.576.412/0001-86	Realização de um ciclo de shows - quatro diferentes espetáculos musicais com intérpretes variados - contemplando as canções censuradas de artistas da MPB (da mais popular ao "pop rock"), comentados por jornalistas especialistas do gênero. O projeto pretende, assim, retratar uma parte relevante da história da música popular brasileira, revelando capítulos preciosos de nossa mais contestadora classe artística.	Música	485.790,00	451.790,00	353.000,00
098213	LETIERES LEITE & ORKESTRA RUMPILEZZ - Turnê e circulação do show de lançamento do CD	Cada Macaco no Seu Galho Produções Culturais Ltda. ME	00.627.039/0001-33	A Letieres Leite & Orkestra Rumpilezz, criada pelo maestro, compositor, arranjador e saxofonista Letieres Leite é um grupo de sopro e percussão, no qual as	Música	494.580,00	494.580,00	249.999,99



				composições e os arranjos são concebidos a partir das claves e desenhos rítmicos do universo percussivo baiano. Lançou em 2009 seu 1º CD pela gravadora Biscoito Fino. O projeto pretende a circulação do concerto da Orquestra por capitais do Brasil, visando formação de público para a valorização da música instrumental no país.				
108897	PLANO ANUAL DO INSTITUTO TOMIE OHTAKE a€ 2011	Instituto Tomie Ohtake	00.984.768/0001-47	Este projeto contempla a programação da Instituição para o ano de 2011. Serão 21 (vinte e uma) exposições, publicações de livros, lançamento de jogo de DVDs de arte contemporânea, prevê também realizar de forma inédita 06 (seis) apresentações musicais. No próximo ano o Instituto Tomie Ohtake irá completar 10 anos de sua fundação. Por esse motivo, o proponente dentro das mostras previstas, irá realizar 3 (três) exposições comemorativas.	Artes Integradas	16.601.000,00	14.997.500,00	7.348.906,16
123623	Circulação do espetáculo teatral Abram-se os históricos no Rio de Janeiro e Belo Horizonte	CURTO CIRCUITO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME	13.307.209/0001-44	O projeto consiste em novas temporadas da peça "Abram-se os históricos!" após a primeira temporada no Rio de Janeiro no Centro Cultural Justiça Federal (de 12/04 a 17/05/2012). As novas temporadas serão em Belo Horizonte e Rio de Janeiro TOTALIZANDO 14 APRESENTAÇÕES. O projeto foi inicialmente patrocinado pela CEMIG, LIGHT e pela TBE - Transmissoras Brasileiras de Energia, realizando temporada de 6 semanas no CCJF no Centro do Rio de Janeiro.	Artes Cênicas	144.700,00	139.300,00	50.000,00
096100	Caminhando entre Contos, Palavras e Amores	Focus Consultoria Ltda.	06.276.838/0001-99	Projeto para realização, no Rio de Janeiro / RJ, em agosto e setembro de 2010, de temporada de estreia do espetáculo teatral "Caminhando entre Contos, Palavras e Amores", resultado de livre adaptação de contos dos autores Nicolai Leskov, Vsevolod Garchin e Anton Tchekhov pela diretora Elena Konstantinovna.	Artes Cênicas	144.455,29	144.235,00	30.000,00
090889	TRANSPIRARTE - DANÇA, MÚSICA E RITMO	MARCO ANTONIO FURLANETTO	893.577.798-68	Realizar no município de São Bernardo do Campo, São Paulo, entre maio de 2009 e maio de 2011, o ensino da dança, música e ritmo para crianças, jovens e adultos a partir dos 03 anos de idade, com apresentação de 02 espetáculos (1 infantil e 1 adulto) ao final de cada ano (dezembro de 2009 e dezembro de 2010).	Artes Integradas	176.113,20	132.613,20	132.613,20
093104	ÁRIA - OFICINAS DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS	Associação Ária Social Espaço de Dança e Arte	07.041.925/0001-20	O ARIA SOCIAL, juntamente com o projeto CASA DA CRIANÇA desenvolveu um programa de atendimento a jovens de 12 a 25 anos, de comunidades carentes e da rede municipal de ensino de Jaboatão dos Guararapes. Esse trabalho visa, através da arte e cultura, resgatar estes jovens à beira da sociedade (inclusão social), ajudando-os a transformar seus horizontes, melhorando sua auto-estima e capacitando-o para o futuro.	Artes Integradas	247.861,33	225.087,72	225.087,72
108488	DRAMATURGIA NAS GERAIS	FRANCISCO ANTÔNIO DE ALMEIDA	457.000.876-34	Publicação do livro - Dramaturgia nas Gerais - com textos das peças: Juízo Final e Olho da Barriga (2000 exemplares) A peça O Olho da Barriga encontra-se na sua terceira montagem, já assistida por mais de 20.000 pessoas. A peça Juízo Final é um texto inédito finalizado em março de 2010.	Humanidades	10.550,00	10.212,50	10.212,50
112991	MIT - Mostra Internacional de Teatro 2011	AMEN - Associação dos Amigos da Educação e Cultura Norte do Paraná	04.051.956/0001-73	A MIT - Mostra Internacional de Teatro é um evento realizado anualmente pelo CCBB - Centro Cultural Banco do Brasil nas cidades de Brasília e São Paulo. A Mostra, que acontecerá de 9 de junho a 3 de julho, reúne companhias de teatro internacionais que vêm ao Brasil por ocasião do Festival Internacional de Londrina. Nesta edição de 2011 participarão da MIT 8 companhias provenientes da Europa, América Latina e Ásia com espetáculos de distintas linguagens e propostas estéticas.	Artes Cênicas	678.805,99	660.856,00	651.827,00
1012030	ORQUESTRA INSTRUMENTAL VIOLÕES DO FORTE	Instituto Rudá	09.208.222/0001-79	Formação de orquestra de violões, no Forte Copacabana, para jovens de comunidades carentes (de 10 a 21 anos), de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012, às quintas-feiras e aos sábados, gratuita, com apresentações mensais na sede, em escolas da rede pública e em espaços culturais da cidade. O acesso, gratuito, às apresentações será franqueado ao público em geral.	Música	216.469,30	216.469,30	216.469,28
088006	Embalada	Marcelo de Freitas Rocha	735.413.546-15	Gravação de CD solo do saxofonista Marcelo de Freitas Rocha, em conjunto com Zimbo Trio, alguns membros da orquestra Jazz Sinfônica e arranjos geral e de cordas de Lua Lafaiete.	Música	345.390,98	305.284,08	285.000,00
076080	Superfícies	Hálux Produção Cultural S/C Ltda	04.371.781/0001-81	Realizar a manutenção do grupo Roberto Ramos/D.A.M. para dar continuidade aos trabalhos de pesquisa e atividades regulares em dança, além da produção de um espetáculo que será apresentado em São Paulo, em curta temporada, com possibilidades de itinerar para outras cidades do país. Tiragem: 1200 ingressos Distribuição: 10% patrocinador e 5% para críticos, profissionais da dança, curadores. Comercialização: R\$ 15,00 e R\$ 7,50	Artes Cênicas	376.800,00	376.800,00	376.800,00
105174	VIII BIENAL INTERNACIONAL DO LIVRO	EVENTOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA ME	12.853.719/0001-54	A VIII Bienal do Livro de Pernambuco, visa através de palestras, debates e cursos, com 22.000 m2 de feira e 4 teatros, colocar a sociedade em contato com o conhecimento e leitura. Na sua VII edição a Bienal conseguiu numeros expressivos com 600 livrarias e editoras e com mais de 1.000.000 de livros vendidos e escritores nacionais e internacionais. O evento tem um foco infantil, com atrações e um cidade cenográfica chamada "cidade do livro", que mostra a importância do livro e da leitura.	Artes Integradas	1.529.892,99	1.385.695,00	350.000,00
0611437	Paulo Henrique e Daniel Turnêe	Majuir - Consultoria e Empreendimentos Ltda.	04.254.039/0001-96	Realizar turnê, com 5 apresentações da dupla sertaneja Paulo Henrique e Daniel em cidades de Poços de Caldas, Varginha, Pouso Alegre, Passos e Lavras, no sul de Minas Gerais.	Música	211.855,00	204.275,50	104.700,00
110450	Shows Nacionais em Não-Me-Toque Edição II	Júlio Cesar Glenzel-ME	03.958.438/0001-75	O projeto visa levar a população da cidade de Não-Me-Toque e região de forma totalmente gratuita e direta, os shows de abrangência Nacional do Grupo Papas da Língua e de Rio Negro e Solimões, afins de proporcionar as comunidades o contato com a qualidade musical das referidas atrações, motivando as sociedades, desenvolvendo inclusão social e democrática, bem como valorizando a cultura brasileira.	Música	471.840,00	373.450,00	313.450,00
107154	7ª Feira Nacional do Livro de Poços de Caldas e FliPoços 2012	G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME	19.111.913/0001-03	O projeto chega à sua 6ª Edição, consolidado no calendário cultural do Estado de Minas Gerais, é realizado na cidade de Poços de Caldas e atinge mais de 50 cidades do interior de Minas e São Paulo. Além da Feira, o evento oferece uma rica programação cultural com renomados escritores e diversas atrações culturais. A entrada é franca em todas as atividades.	Humanidades	509.007,59	397.255,60	241.330,57
107652	Rádio Nacional - As Ondas que Conquistaram o Brasil	Claudia Vigonne Produções Artísticas e Culturais Ltda	68.686.641/0001-85	Realizar a turnê do musical "Rádio Nacional - As Ondas que Conquistaram o Brasil" nas cidades de Salvador, Belo Horizonte e Brasília. O musical de Fátima Valença, com direção de Fábio Pillar obteve grande sucesso de público e crítica nas cidades do Rio de Janeiro (2006 e 2008) e São Paulo (2007), além de ter recebido o prêmio Shell 2006 por melhor direção musical (de Hélvius Villela). Em cena, 11 atores e 4 músicos contam a história da Rádio Nacional ao longo das décadas de 30, 40, 50 e 60.	Artes Cênicas	851.344,00	712.044,00	530.000,00
107536	OFICINAS CULTURAIS - AAPEEC	AAPEC- ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PAIS, EDUCADORES E EDUCANDO DO CURUMIM VILA PEROLA - CONTAGEM/MG	04.674.485/0001-50	Este projeto tem por objetivos oficinas culturais que acontecerá na sede do Curumim Vila Perola durante 12 meses e, apresentações no final das oficinas que acontecerão em 4 cidades diferentes.	Artes Cênicas	842.292,00	815.720,00	211.861,80

"078581	Cia. Mobile Cultural - Nova Montagem e Circulação	Associação Móvil Cultural	07.002.976/0001-42	O projeto tem como objetivos a montagem do novo espetáculo da Cia. Móvil Cultural: "A Aventura do Descobrimento", além da temporada no Teatro Kleber Junqueira, em Belo Horizonte - MG, com 100 apresentações que beneficiarão as Escolas Públicas na região da Grande Belo Horizonte. Haverá também a circulação do espetáculo em mais 15 cidades do interior mineiro. Serão 50.000 ingressos, dos quais, 5.000 para patrocinadores, 5.000 gratuitos, 1.000 vendidos a R\$12,00 e 39.000 vendidos por R\$3,00.	Artes Cênicas	606.477,78	509.113,00	210.000,00
104657	Casa Bandeirista do Itaim Bibi	M.Porto Ltda.	01.976.838/0001-88	O projeto tem por objetivo publicar um livro que visa resgatar a história da Casa Bandeirista e do próprio bairro do Itaim Bibi, como um marco cultural, histórico e social da cidade de São Paulo.	Humanidades	182.150,00	155.900,00	77.950,00
"093912	CIA DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR - TEMPORADA ANUAL	Associação Dançando Para Não Dançar	02.859.970/0001-72	Manutenção da Companhia de Dançando para não Dançar, formada por pessoas oriundas de comunidades populares, incluindo suas despesas fixas, figurinos, divulgação, montagem de espetáculos e turnê.	Artes Cênicas	569.868,00	529.275,50	200.000,00
"071072	Cata-Dores	Jairo Mattos da Rosa	396.282.560-68	Montar o espetáculo teatral Cata-Dores. A temporada terá duração, a princípio de 3 meses e serão realizados 39 espetáculos no teatro Ruth Escobar - sala Gil Vicente com capacidade de 316 lugares.	Artes Cênicas	297.990,00	279.920,80	279.920,80
118966	28º Reponte - 2012	Tabla Produções Artísticas	10.324.353/0001-09	O festival musical que chegará em 2012 à sua 28ª edição, é um dos remanescentes do movimento dos festivais, com grande histórico de contribuição para a Cultura do RS. Na triagem são selecionadas 14 músicas divididas em Linha Livre e Linha Livre, na etapa local se classificam 10 que se apresentam na quinta. 2 delas integram a etapa estadual e se reapresentam conforme regulamento anexado. Além das concorrentes estão previstos shows de abertura e encerramento nos 4 dias de evento.	Música	71.065,59	45.600,00	20.000,00
112464	CONCERTOS COMUNITARIOS ANO XXIV	Opus Assessoria e Promoções Artísticas Ltda.	88.916.135/0001-42	O projeto CONCERTOS COMUNITARIOS ANO XXIV propõe a continuidade da série de concertos que leva ao público obras de grandes mestres da música erudita/instrumental. Em 23 anos de atividades, o projeto contabiliza em torno de 230 apresentações em locais como parques, igrejas, teatros, ginásios e estacionamentos por todo o Rio Grande do Sul, sempre com entrada gratuita. O projeto prevê a realização de 6 concertos e 15 recitais de música erudita, com entrada franca.	Música	1.283.954,67	1.281.404,68	1.111.666,18
113128	FID - Fórum Internacional de Dança 15 anos	Atômica Artes Ltda	00.938.956/0001-39	FID 2011 - Fórum Internacional de Dança é a edição de comemoração de seus 15 anos: consistência, solidez, coerência, multiplicidade e transversalidade promovendo ações-pensamentos sobre nosso mundo contemporâneo. É com tamanha responsabilidade que o FID 15 anos pretende dar continuidade ao que já está consolidado: oferecer informação de qualidade, formação de plateias e artistas de forma profunda e democrática. São previstas 30 apresentações no total.	Artes Cênicas	1.111.365,00	1.064.465,00	400.000,00
"073688	Almir Mavignier e o Ateliê de Pintura do Hospital Psiquiátrico do Engenho de Dentro	Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP	49.607.336/0001-06	Reunião e organização em formato digital diversas entrevistas filmadas, vídeo e DVD em que Mavignier e outros artistas falam sobre os bastidores dos trabalhos realizados no ateliê de pintura do Hospital Psiquiátrico do Engenho de Dentro. Digitalizar o acervo fotográfico de Mavignier sobre este momento da história da Arte e Psiquiatria.	Artes Integradas	420.770,17	420.770,17	371.499,40
103988	PRÓ-MÚSICA EM CONCERTO - TEMPORADA 2011	Cora Pavan de Oliveira Caparelli	418.533.856-20	O Projeto Pró-Música em Concerto tem como objetivo principal incentivar o desenvolvimento da música erudita em Uberlândia e circunvizinhanças, tornando nossas cidades verdadeiramente um polo musical com reconhecimento em âmbito nacional.	Música	99.613,60	99.613,00	80.000,00
112214	EUROPALIA.BRASIL	Associação Cultural da Funarte	05.652.678/0001-72	Este projeto abrange a totalidade das iniciativas culturais que serão desenvolvidas pelo Brasil como país tema do Festival Europalia, que terá lugar na Bélgica, de 04.10.11 a 15.01.12. O projeto prevê a realização de 37 exposições, 48 apresentações teatrais, 115 shows, 47 apresentações de grupos de dança, 90 palestras e conferências, mostra de cinema e dvd institucional com registro dos resultados.	Artes Integradas	28.630.500,00	11.307.750,00	7.600.000,00
"094806	De olho no clima	Marcus Vinicius Loureiro	186.050.796-49	Este espetáculo será temporada de 08 apresentações em Belo Horizonte e circulação por 4 cidades do interior de Minas Gerais com 5 apresentações em cada cidade. São elas: Nova Era, Araxá, Manhuaçu, Contagem.	Artes Cênicas	183.150,00	180.070,00	175.000,00
116449	FOBICAO ESPACIAL	Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.	04.340.976/0001-64	Projeto que visa a participação do trio elétrico Armandinho, Dodô & Osmar no carnaval de 2012 em Salvador/Bahia, com quatro apresentações gratuitas para a população em geral, sem distinção de cor, credo, raça ou condição social, mantendo viva a tradição e a democracia carnavalesca surgida com a invenção do trio elétrico por Dodô & Osmar em 1950.	Música	927.946,00	837.946,00	750.000,00
101781	Las 4 Estaciones Porteñas	Carlos Hamilton Martins Feltrin	01.472.044/0001-87	Las 4 Estaciones Porteñas é um projeto de montagem de espetáculo cênico, em homenagem ao compositor Astor Piazzolla, que integra a linguagem da música, da dança, do teatro, da poesia e da mímica. A montagem resultará num espetáculo híbrido que traz elementos do balé clássico, da dança Flamenca, da Mímica, da percussão Taiko e do tango. Serão 04 apresentações, sendo 02 na cidade São Paulo e as outras nas cidades de Marília (SP) e São José dos Campos (SP).	Artes Cênicas	267.000,00	258.225,00	72.800,00
112788	Canastra, Araxá e Salitre	Manfredo Rosa	011.006.967-68	Contar em um livro a influência da produção do queijo minas na região de Araxá, em todos os âmbitos do cultural ao social. O Queijo de leite cru, mais conhecido como Queijo Mineiro, foi declarado patrimônio imaterial pelo IPHAN em 2008, o livro vai contar a influência que a população de uma das principais regiões produtoras sofreu e sofre até os dias de hoje. Vai mostrar o reflexo na cultura, nos hábitos e na economia.	Humanidades	170.794,00	166.294,00	166.294,00
1010693	PLANO DE ATIVIDADES ANUAIS DO INSTITUTO PROSDOCIMO GUERRA - 2011	Instituto Prosdócimo Guerra	08.260.530/0001-80	Realizar as atividades culturais de 2011 do Instituto Prosdócimo Guerra, com o objetivo de fomentar, difundir a cultura local e regional, valorizando talentos e formar cidadãos através da arte. Tendo uma diversificação de oficinas, tratando-se de um projeto de continuidade, e inédito em nossa região.	Música	642.473,75	547.862,17	468.539,13

PORTARIA Nº 349, DE 4 DE JULHO DE 2013

ANEXO I

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 3262 - CIRCO TALENTO VIDA NA ESCOLA
ESCULTUR - ASSOCIACAO DE ESPORTE CULTURA E TURISMO
CNPJ/CPF: 09.618.698/0001-88
Processo: 01400.010816/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 285.600,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Este projeto tem como objetivo principal divulgar o potencial educativo, formativo e lúdico das atividades circenses. Pretendemos mostrar a importância do Circo enquanto parte relevante da cultura cor-

poral e como instrumento para a melhora da qualidade de vida de nossa sociedade. Além disso, esta atividade centenária traz consigo valores cívicos, morais e educacionais fundamentais. Realizando oficinas em escolas da rede pública, bem como mantendo um espaço físico (lona) para aulas práticas.
13 2652 - COLCHA DE RETALHOS
Felchak & Fernandes Produções Artísticas LTDA-ME
CNPJ/CPF: 09.209.856/0001-46
Processo: 01400.006560/20-13
PR - Guarapuava
Valor do Apoio R\$: 1.218.400,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:



Montar um espetáculo de teatro para circulação em 12 cidades paranaenses. Um espetáculo que tem cenário vivo com intervenções de performances circenses e DE bonecos animados.
13 3260 - O CANTO DO CISNE DE ANTON TCHÉKOV
Júpiter Teatro Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.002.655/0001-48
Processo: 01400.010814/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 163.185,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
MONTAGEM E TEMPORADA DA PEÇA "O CANTO DO CISNE" DE ANTON TCHÉKOV, COM DIREÇÃO DE JOSÉ HENRIQUE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.
13 3097 - Círculo das Baleias
PIA FRAUS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMERCIO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.567.441/0001-00
Processo: 01400.010466/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 544.300,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
"Círculo das Baleias" é o processo de montagem do espetáculo inédito da Cia Pia Fraus e a temporada do mesmo nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Minas Gerais, realizando ao todo 62 espetáculos.
13 3151 - ECOVIVER TEATRO 2014
Instituto para o Desenvolvimento Sociocultural e Ambiental - INDES
CNPJ/CPF: 07.581.967/0001-53
Processo: 01400.010532/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.987.420,84
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Ecoviver Teatro 2014 visa a realizar 390 apresentações cênicas nas escolas participantes, produzidas por alunos e professores da rede pública de ensino, com o apoio de artistas profissionais, resultando em 26 mostras culturais, uma em cada cidade atendida, com apresentação de peças teatrais profissionais e amadoras, valorizando e democratizando o acesso à produção artística local, com acesso gratuito à comunidade. Serão 3 estados e 5 regiões atendidas.
13 3016 - Vidançarte
Polyana Ferreira Cardoso
CNPJ/CPF: 035.657.666-38
Processo: 01400.010348/20-13
MG - Araxá
Valor do Apoio R\$: 419.976,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O objetivo do Vidançarte é continuidade do projeto Vidança, que possibilita a pessoas portadoras de deficiência visual e crianças carentes (faixa etária entre 03 e 14 anos) contato com a cultura, a arte, através da dança, cujas atividades desenvolvidas são de acesso gratuito. De duração de 12 meses, dará a continuidade do processo propiciando acesso ao público alvo diferentes formas de expressões, cultura e diversidade, total de 100 oficinairos, sendo 50 por categoria.
13 3174 - A BELA ADORMECIDA
ROGERIO TCHUSK PEREIRA NUNES PRODUÇÕES - ME
CNPJ/CPF: 12.877.826/0001-12
Processo: 01400.010603/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 238.300,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização de montagem e temporada de espetáculo teatral musical destinado a público infantil, com texto de Cláudio Tovar, direção de Faffy Siqueira, encenado por 06 atores, com trilha sonora original, direção musical e vocal de Ricardo Severo. Temporada de 02 meses na cidade de São Paulo, num total de 18 apresentações.
13 3240 - ECOARTE- Teatro Infantil Itinerante
VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA
CNPJ/CPF: 10.435.582/0001-92
Processo: 01400.010792/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 832.502,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Apresentar um espetáculo de Artes Cênicas, itinerante e gratuito, em locais públicos como praças e parques, tendo como público alvo crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas públicas e crianças atendidas por ONGs. Com o objetivo principal de proporcionar diversão, arte e cultura a um público geralmente excluído destas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 3319 - Konzert in Pomerode
Academia de Cordas
CNPJ/CPF: 00.965.174/0001-99
Processo: 01400.011344/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 38.550,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realização de um concerto de música clássica a ser apresentado pela Orquestra de Câmara de Blumenau na cidade de Pomerode/SC. Com repertório predominantemente clássico como Mozart, Vivaldi, Strauss, entre outros. O evento terá entrada franca e será realizado no Teatro de Pomerode.
13 1190 - Música das Américas
Academia de Cordas
CNPJ/CPF: 00.965.174/0001-99
Processo: 01400.003893/20-13
SC - Blumenau
Valor do Apoio R\$: 164.939,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Apresentação de grandes clássicos da música do continente americano pela Orquestra de Câmara de Blumenau. Serão três apresentações a serem realizadas nas cidades de Florianópolis/SC, Itajaí/SC e Blumenau/SC. Todos os concertos terão ENTRADA FRANCA, e serão realizados em teatros ou salas de espetáculos das respectivas cidades.
13 3167 - Banda - Projeto 1
HERONILDO DE SOUZA BARRETO
CNPJ/CPF: 340.234.534-04
Processo: 01400.010562/20-13
PE - Petrolina
Valor do Apoio R\$: 90.563,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 30/11/2013
Resumo do Projeto:
Treinar através de um violão e equipamentos eletrônicos, para deslocamento para um estúdio musical profissional para gravar um disco instrumental ao som do violão. Com a matriz irei para uma indústria de disco para duplicações de discos. A gravação será de boa qualidade e com serviços profissionais. Por último teremos comercialização de discos.
13 2073 - Orquestra e Fundação Abrinq II
Fundação Abrinq - Pelos Direitos da Criança
CNPJ/CPF: 38.894.796/0001-46
Processo: 01400.005232/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 270.699,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Projeto Orquestra e Fundação Abrinq II trata-se de um evento com uma apresentação de música instrumental, esta, resultado de uma atividade educativa de música clássica desenvolvida com os jovens participantes da Orquestra Experimental Pró-Morato, organização social parceira da Fundação Abrinq Save the Children. O evento acontecerá em local ainda não definido na cidade de São Paulo. A entrada será gratuita.
13 2771 - 7º Edição do Maceió Jazz Festival - Concertos e Oficinas de Música
Carnasciali & Vermelho - Tecnologia em Educação, Cultura e Responsabilidade Sócio - Ambiental Ltda.
CNPJ/CPF: 08.911.053/0001-76
Processo: 01400.006748/20-13
PR - Apucarana
Valor do Apoio R\$: 540.819,99
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar um festival de musica instrumental denominado 7º Edição do Maceió Jazz Festival. O palco principal será na Praia da Pajuçara com capacidade de publico de 5.000 pessoas por noite e mais 05 pequenos alternativos instalados em diferentes locais. Haverá ainda 02 seminários de gestão cultural e 06 oficinas de música instrumental, sendo 02 para iniciantes e 04 master class. Todos os eventos são gratuitos.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
13 0423 - Festival Onedotzero Brasil - ODZ
Agência Nossa! de Comunicação e Publicidade Ltda.
CNPJ/CPF: 12.661.676/0001-05
Processo: 01400.002889/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.611.807,39
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Festival Onedotzero_Brasil se propõe a realizar uma exposição de obras de arte contemporâneas que dialogam com mídia e tecnologia, com artistas nacionais e internacionais.
13 2519 - POA design Week
CHRISTIAN MACHADO ME
CNPJ/CPF: 14.668.779/0001-22
Processo: 01400.006296/20-13
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R\$: 922.553,36
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto propõe a 1ª feira de tendências em design de produtos em Porto Alegre, com edição de catálogo, site, palestras, e oficinas, mostra fotográfica e de esculturas. A 1ª Poa Design Week será um evento de disseminação da cultura do design, sob o olhar do exercício da percepção criativa. Uma mostra onde estarão presentes diversos

estímulos, proporcionando ao público a diversidade de pontos de vistas sob peças e momentos cotidianos.
13 2107 - MUSEU ITINERANTE DO ÍNDIO
Centro de Apoio Sócio Ambiental do Brasil
CNPJ/CPF: 86.865.524/0001-60
Processo: 01400.005281/20-13
PR - Curitiba
Valor do Apoio R\$: 2.213.604,20
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O Museu Itinerante do Índio propõe a realização de exposição museográfica utilizando um caminhão especialmente desenhado e adaptado, contando com uma estrutura moderna e de fácil acesso, envolvendo tecnologias de ponta. O projeto contará com um Parque Temático de forma itinerante, que percorrerá regiões do Paraná com maior ocorrência de aldeias indígenas.
13 3235 - Exposição Ron Mueck
Arte Marca
CNPJ/CPF: 11.909.241/0001-74
Processo: 01400.010787/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 2.489.276,09
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar uma exposição de arte itinerante com obras do artista contemporâneo Ron Mueck, nas cidades do Rio de Janeiro RJ e Buenos Aires Argentina. A mostra será composta por um conjunto de 10 esculturas e 01 vídeo instalação, a cidade receberá a mostra por um período de três meses. Como produto secundário, produziremos um Catálogo de Arte bilíngue.
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
13 3078 - LUIZ SACILOTTO, a viga mestra da arte concreta
Capella Editorial Ltda - ME
CNPJ/CPF: 15.023.511/0001-04
Processo: 01400.010427/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 286.454,01
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Publicar o livro de arte com as obras e a brilhante carreira de Luiz Sacilotto, um dos mais expressivos nomes do concretismo brasileiro, movimento artístico que influenciou a literatura, a música, o desenho industrial e a comunicação visual em todo o Brasil.
13 2971 - Super-heróis nacionais
Gustavo Leite Campos
CNPJ/CPF: 081.294.496-84
Processo: 01400.010229/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 87.000,00
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto visa a valorização da cultura brasileira, ao trazer personagens que perpassam eventos importantes da história brasileira, estimulando uma visão crítica e construtivo público jovem acerca do país.
13 3536 - O Fogo e o Homem
Master Projetos Empreendimentos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 04.750.630/0001-34
Processo: 01400.011670/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 257.132,70
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Realizar a edição de um livro de arte que apresentará, por meio de um belíssimo ensaio fotográfico, a plasticidade do fogo e sua funcionalidade como agente de formação cultural, revelando as variadas nuances de interatividade com o homem e seu papel no desenvolvimento sociocultural da humanidade. Os livros serão gratuitamente distribuídos a bibliotecas e escolas públicas contribuindo para a difusão da arte e cultura no nosso país.
13 3524 - Livro Ilustrado de Arte: Vida e Obra de Ivald Granato
Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
CNPJ/CPF: 08.745.680/0001-84
Processo: 01400.011657/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 384.804,20
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
A publicação de 3.000 (três mil) livros ilustrados de arte sobre a vida e obra do artista contemporâneo IVALD GRANATO e 01(uma) exposição de arte com as obras deste artista e dos participantes com deficiência intelectual do programa de arte desenvolvido pelo Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 2703 - Projeto RuAfora, CasAdentro (Ações Culturais)
MARIA LIVIA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.024.016/0001-22
Processo: 01400.006648/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 963.787,50
Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Festival Cultural RuAfora - CasAdentro é um evento que visa promover e divulgar a cultura e a arte de forma ampla, com envolvimento e integração de artistas profissionais e iniciantes e participação da comunidade, por meio da realização de performances musicais, cênicas, de dança, poesia, intervenções digitais, cinema, exposições, instalações e com a oferta de oficinas artístico-culturais, que serão realizadas no Centro Cultural Maria Lúvia de Castro.

13 3141 - Maranhão Vale Festejar
Associação dos Amigos do Bom Menino das Mercês
CNPJ/CPF: 04.188.865/0001-84
Processo: 01400.010520/20-13

MA - São Luís

Valor do Apoio R\$: 1.094.220,00

Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto maranhão vale festejar 2013 tem o objetivo de preservar o patrimônio imaterial do maranhão, composto pela rica cultura popular tradicional através da produção de espetáculos gratuitos compostos de arte, dança, folclore e cultura popular. O projeto completou em 2012 completou 10 anos de sucesso. A persistência e anos de trabalho se justifica pela preservação cultural legitimamente maranhense dos grupos folclóricos locais

13 2806 - AFRO A TOMALIRA

Grêmio Recreativo e Cultural Tomalira

CNPJ/CPF: 06.076.866/0001-62

Processo: 01400.006838/20-13

BA - Salvador

Valor do Apoio R\$: 417.120,00

Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover uma mostra cultural durante o carnaval das atividades culturais do Bloco Afro A Tomalira, durante 03 dias no carnaval de Salvador 2014, com a participação da Banda Percussiva, Grupos folclóricos de Dança, Capoeira e Baianas e seus associados da Comunidade do Centro Histórico de Salvador

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)

13 3435 - XXIV Encontro dos Municípios Originários de

Santo Antônio da Patrulha I Raízes de Bom Jesus

Duclerc João da Silva

CNPJ/CPF: 469.376.680-15

Processo: 01400.011545/20-13

RS - Bom Jesus

Valor do Apoio R\$: 108.401,00

Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Com duração de 5 dias, o Encontro será no ano do centenário de Bom Jesus, reúne pesquisadores, historiadores, escritores, animadores culturais, professores, alunos, enfim, os cidadãos da região nordeste do Rio Grande do Sul para revelar e registrar suas origens, evocar suas lembranças, recordar as ações dos seus antepassados, para trazer à luz a trajetória da região que tem uma história, mais que local, conjunta, de relações, a qual precisa ser reconhecida, como pilar para o seu desenvolvimento.

13 3205 - XII FÓRUM INTERNACIONAL DE

CRIATIVIDADE E

INOVAÇÃO - XII FICI

Fundação Brasil Criativo

CNPJ/CPF: 04.079.829/0001-82

Processo: 01400.010677/20-13

SE - Aracaju

Valor do Apoio R\$: 255.505,00

Prazo de Captação: 05/07/2013 a 31/10/2013

Resumo do Projeto:

O XII FICI é focado na disseminação dos conceitos sobre criatividade e inovação com palestrantes nacionais e internacionais. A sua agenda integra atividades artísticas (teatro, música e dança) e todas essas atividades fazem a conexão de como a criatividade pode ser aplicada e explorada nos mais diferentes espaços (comunidades, empresas e territórios). Também, exemplifica como a cultura é importante para a inclusão social e para o desenvolvimento social e econômico de comunidades e territórios.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 2.032/MD, DE 4 DE JULHO DE 2013

Approva as diretrizes para a aquisição, a doação e a alienação do patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "w" do inciso VII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no inciso XXIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010,

Considerando que o Ministério da Defesa é um órgão da administração pública federal direta, cujo titular exerce a direção superior das Forças Armadas, e que o patrimônio imobiliário da União administrado pelos Comandos das Forças Armadas é assunto que se situa entre as áreas de competência do Ministério da Defesa;

Considerando que os Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica dispõem, singularmente, de Comandante, o qual, no âmbito de suas atribuições, exerce a direção e a gestão da respectiva Força, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Considerando que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ao atribuir a direção e a gestão das Forças Armadas aos respectivos Comandantes, consagrou o princípio da descentralização administrativa como modo de proporcionar eficiência por meio da segmentação das atividades administrativas, de pessoal e orçamentário-financeiras a cargo dos Comandos das Forças Armadas, observada a competência do Ministro de Estado da Defesa para exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades a ele subordinados, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição;

Considerando que as Leis nºs 5.651, de 11 de setembro de 1970, e 5.658, de 7 de junho de 1971, em conjunto com a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, atribuíram aos Comandantes das Forças Armadas a competência para realizar a gestão e a alienação dos bens imóveis da União sob sua administração;

Considerando o que dispõem as diretrizes que pautam a Estratégia Nacional de Defesa (END), aprovada pelo Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, especialmente no que diz respeito ao reposicionamento dos efetivos dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

Considerando que os imóveis administrados pelos Comandos das Forças Armadas são bens que constituem ativos patrimoniais que atendem ao interesse público primário, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para a aquisição, a doação e a alienação do patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas, na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados pelos Comandos das Forças Armadas relacionados à administração do respectivo patrimônio imobiliário no período de 21 de novembro de 2011 até a entrada em vigor desta Portaria Normativa.

Art. 3º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO AMORIM

ANEXO

DIRETRIZES PARA A AQUISIÇÃO, A DOAÇÃO E A ALIENAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO ADMINISTRADO PELAS FORÇAS ARMADAS

1. FINALIDADE

1.1. Estabelecer, no exercício da direção superior das Forças Armadas, diretrizes para a aquisição, a doação e a alienação do patrimônio imobiliário administrado pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

1.2. Contribuir para o uso eficiente do patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas.

2. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

2.1. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004, e pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010;

2.2. Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

2.3. Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970;

2.4. Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971;

2.5. Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974;

2.6. Lei nº 7.059, de 6 de dezembro de 1982;

2.7. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

2.8. Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

2.9. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

2.10. Decreto nº 77.095, de 30 de janeiro de 1976;

2.11. Decreto nº 84.905, de 14 de julho de 1980;

2.12. Decreto nº 7.974, de 1º de abril de 2013.

3. ORIENTAÇÕES GERAIS

3.1. A aquisição, a doação e a alienação do patrimônio imobiliário da União administrado pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica devem atender à destinação constitucional das Forças Armadas, em consonância com a Estratégia Nacional de Defesa (END), observados os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, e as competências do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3.2. O planejamento e os planos de estruturação ou reestruturação do patrimônio imobiliário administrado pelas Forças Armadas serão estabelecidos pelos Comandos Militares, em consonância com as diretrizes emanadas da END.

3.3. Os Comandos Militares deverão manter o cadastro dos imóveis sob sua responsabilidade com o registro de suas características, incluindo natureza, localidade, área, valor e destinação.

3.4. O Ministério da Defesa, em articulação com os Comandos das Forças Armadas, atuará na preservação da natureza de bem público primário dos imóveis da União administrados pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

4. EXECUÇÃO

4.1. Os atos de aquisição, doação e alienação de cada bem imóvel devem observar as orientações gerais destas Diretrizes e serão praticados pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, informando tempestivamente o Ministro de Estado da Defesa sobre o andamento dos respectivos processos administrativos.

4.1.1. Os atos de que tratam estas Diretrizes devem ser apresentados ao Ministro de Estado da Defesa com a descrição do imóvel e devidamente instruídos nos termos da legislação vigente.

4.2. Os Comandos Militares prestarão, regularmente, informações ao Ministério da Defesa sobre o patrimônio imobiliário da União sob sua administração.

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE ENSINO

PORTARIA DEPENS Nº 267-T/DE-2, DE 3 DE JULHO DE 2013

Approva as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2014 (IE/EA CAMAR 2014).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º das Instruções Gerais para os Exames de Admissão e de Seleção gerenciados pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 345/DE-2, de 30 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica do ano de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 170/DPC, DE 1º DE JULHO DE 2013

Credencia a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Seal Inspection & Training Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de setembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 174/DPC, DE 2 DE JULHO DE 2013

Habilita Praticante de Prático a Prático.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Habilitar a Prático, de acordo com a Ordem de Serviço nº 98, datada de 23 de abril de 2013, da Capitania dos Portos de Sergipe e de acordo com a alínea n. do item 0224 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem - NORMAM-12/DPC (Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 78/DPC, de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 18 de abril de 2011, por ter sido aprovado no Exame de Habilitação para Prático da Zona de Praticagem de Redes e Terminal Marítimo Inácio Barbosa (TMIB) (SE) - ZP-11, o Praticante de Prático LEANDRO DOS SANTOS CALDERON.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 136, de 12 de junho de 2013.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.814ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 09h, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.736/2011, 26.377/2011 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.215/2009, 24.858/2010 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 26.128/2011 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.



REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 26.137/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NENA A", de bandeira panamenha, com uma ponte de desembarque da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, no porto de Santos, São Paulo, ocorrido em 31 de julho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representação de Parte: Autora: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A., Advogados Dr. Iwam Jaeger Jr. (OAB/RJ 44.606) e Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 150.061) Representado: Dmytro O. Maryshev (Comandante).

Nº 26.985/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "PRINCESA" e a traineira "RESSACA II", ocorrido na represa Guarapiranga, São Paulo, em 19 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Silvio Francisco Hohrnath (Conductor da lancha "PRINCESA").

Nº 27.531/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo os motos aquáticos "VITÓRIA II" e "VITÓRIA VII", ocorridos na praia da Enseada, Guarujá, São Paulo, em 11 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Robenilton Souza Fontana (Conductor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA VII"), José Carlos dos Passos Sinfroio (Conductor inabilitado da moto aquática "VITÓRIA II") e Aparecida de F. S. Costa - ME (Proprietária/Locatária das embarcações).

Nº 27.378/2012 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "RIO CACHOEIRY", em comboio formado com a balsa "JANAUIRA", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades do furo do Arrozal, Pará, em 26 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Lenito Viana da Silva (Comandante).

Nº 25.054/2010 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "COMTE SERRÃO" com a balsa "NICA", ocorrido no rio Anapu, Afuá, Pará, em 18 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Miguel Jorge Serrão Farias (Proprietário do Rb "COMTE SERRÃO"), Edson Dias dos Santos (Marinheiro Auxiliar de Convés) Manoel Raimundo Serrão de Farias (Marinheiro Auxiliar de Convés).

Nº 27.129/2012 - Acidente da navegação envolvendo o ferry boat "MARIA BETHÂNIA", ocorrido durante a travessia entre os terminais de São Joaquim e Bom Despacho, baía de Todos os Santos, Bahia, em 07 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos Representada: TWB Bahia S/A - Transportes Marítimos (Proprietária/Armadora). Decisão unânime: Medida Preventiva e de Segurança: retirar de tráfego a embarcação até que supra os itens de vistoria impostos pela Capitania dos Portos da Bahia, inclusive com relação ao registro da embarcação nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 7.652/88.

Nº 27.815/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "JÂNIO", ocorridos nas proximidades do porto do Viva, município de Raposa, Maranhão, em 04 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Bruno dos Santos Lindoso (Conductor) e Leo Júnior Aguiar (Proprietário).

Nº 27.885/2013 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ORESTES VILAS", de bandeira paraguaia, em comboio formado com oito barcasas, o Rb "BRÁSILIA IV" e o Rb "IB IBCUY", de bandeira boliviana, ocorrido no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 09 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Oscar Ramon Gonzalez Mouelle (Comandante do Rb "IB IBCUY").

JULGAMENTOS

Nº 24.776/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "REPÚBLICA DEL BRASILE", de bandeira italiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto do Rio de Janeiro, Brasil, ocorrido em 21 de setembro de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francesco Vultaggio (Comandante), Adv. Dr. Luciano Penna Luz (OAB/RJ 102.831). Decisão: por maioria, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza-Relatora. Julgar procedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção de fls. 92 a 95, considerando o fato da navegação previsto no artigo 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como consequência da conduta negligente do CLC Francesco Vultaggio, na condição de comandante do NM "REPÚBLICA DEL BRÁSILE", condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no artigo 121, inciso VII, c/c os artigos 127 e 139, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescida de custas processuais. A Exma. Sra. Juíza-Relatora foi acompanhada pelo Exmos. Srs. Juizes Marcelo David Gonçalves, Fernando Alves Ladeiras, Sergio Bezerra de Matos e Nelson Cavalcante e Silva Filho. O Exmo Sr. Juiz-Revisor votou exculpando o representado acolhendo a tese da defesa, no que foi vencido.

Nº 26.340/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "PAZ SÓ EM JESUS" e seu conductor, ocorrido no rio Amazonas, Santana, Amapá, em 19 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Oscar da Costa Cardoso (Proprietário), Adv.ª Dr.ª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência do representado, Oscar da Costa Cardoso, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, quanto ao desrespeito do art. 15 (falta de seguro obrigatório DPEM), da Lei nº 8.374/91, art. 11 (conductor inabilitado) e art. 16, inciso I (falta de inscrição ou registro da embarcação) do Decreto nº 2.596/98, por parte do proprietário do B/M "PAZ SÓ EM JESUS", Oscar da Costa Cardoso.

As 10h55min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 11h.

Nº 27.165/2012 - Fatos da navegação envolvendo o BP "NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES", não inscrito e um mergulhador, ocorridos nas proximidades da praia de Pitangui, Extremoz, Rio Grande do Norte, em 17 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Francisco de Sales Farias (Proprietário/Mergulhador), Adv.ª Dr.ª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ) e Iranio Ferreira da Silva Vieira (Mergulhador inabilitado), Adv.ª Dr.ª Maria Izabel Gomes Sant'Anna (DPU/RJ). Decisão unânime: conceder vista ao Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho por três Sessões. Em pauta no dia 11 de julho de 2013.

Nº 26.044/2011 - Fato da navegação envolvendo o BM "SÓ DEUS", não inscrito, e uma passageira, ocorrido no rio Cairari, nas proximidades da cidade de Moju, Pará, em 05 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joaquim Oliveira Pantoja (Proprietário/Conductor), Adv.ª Dr.ª Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando JOAQUIM OLIVEIRA PANTOJA, à pena de repreensão de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11, art. 16, inciso I e a infração à Lei nº 8.374/91 cometidas pelo proprietário do BM "SÓ DEUS", Joaquim Oliveira Pantoja. Medida Preventiva e de Segurança: retirar a embarcação de tráfego até que seja cumprido o previsto no art. 4º-A da LESTA, com fulcro no art. 16, inciso II.

Nº 26.063/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "MSC ORNELLA", de bandeira panamenha, ocorridos no canal de acesso ao porto de Santos, São Paulo, em 24 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Danilo Popivoda (Comandante), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência, condenando DANILO POPIVODA à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, combinado com o art. 124, inciso I, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 26.732/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a canoa "FÉ EM DEUS" e uma canoa sem nome, ambas não inscritas, ocorridos no rio Amazonas, Itacoatiara, Amazonas, em 19 de junho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel de Oliveira Ramos, Proprietário/Conductor inabilitado da canoa sem nome, Adv. Dr. Marcondes Martins Rodrigues (OAB/AM 4.695). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art.14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando o Sr. MANOEL DE OLIVEIRA RAMOS, à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, c/c o art. 124, inciso IX, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, a infração aos artigos 11 e 16, inciso I, do RLESTA, e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da canoa "FE EM DEUS" o Sr. Argemiro Barbosa do Rosário e pelo proprietário da canoa sem nome o Sr. Manoel de Oliveira Ramos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.074/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote "DARCI II", ocorrido próximo à Meia Praia, Navegantes, Santa Catarina, em 15 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar a Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração a Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometida pelo proprietário e comandante da embarcação a época do evento, Luiz Carlos Gonçalves.

Nº 26.682/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "GASTÃO I" e um tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado de São Paulo, em 24 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Rio de Janeiro as infrações aos artigos 11, 2ª parte, 13, inciso III, 14, inciso II e 19, inciso III, todos do RLESTA, cometidas por Pedro Cesar Kamenetz de Miranda, proprietário da embarcação e ao art. 11, 1ª parte do RLESTA, cometida pelo mestre, Marco Antonio Benevides Alves.

Nº 27.588/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "AGIA VALENTINI", de bandeira cipriota, e um tripulante, ocorrido no terminal Bianchini, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 19 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa natural, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.684/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote "IRMÃOS CORREA" e um tripulante, ocorrido no rio Arroio Barreta, São Lourenço, Rio Grande do Sul, em 06 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.181/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "TORM BORNHOLM", de bandeira cingapuriana, ocorrido no rio Amazonas, Amapá, em 24 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o processo.

Nº 27.190/2012 - Acidente da navegação envolvendo o LM "LAZURRA", ocorrido próximo à ilha dos Macucos, Porto Belo, Santa Catarina, em 21 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar o processo.

Nº 27.274/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote "SEM NOME 03-2012", não inscrito, e um passageiro, ocorrido no rio Doce, próximo ao município de Colatina, Espírito Santo, em 06 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação), do RLESTA e a infração ao art. 19, inciso I, do RLESTA, c/c o art. 15, da Lei nº 8.374/91 (não apresentação do bilhete de seguro DPEM em vigor na data do acidente), cometidas pelo proprietário do barco sem nome Eluiz Oliveira Nascimento.

Nº 27.130/2012 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido no rio São Francisco, município de Pirapora, Minas Gerais, em 12 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como provável imperícia e imprudência da própria vítima fatal, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Dr.ª Aline Gonzalez Rocha.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 11h54min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 2 de julho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

DIVISÃO DE REGISTROS
SEÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO

BOLETIM DO MÊS DE JUNHO DE 2013

FORAM REGISTRADOS NO REGISTRO ESPECIAL
BRASILEIRO OS ATOS ABAIXO:

1) Termo de Pré-Registro: 30769
Data do Registro: 20/08/2010
Prazo de Validade: 30/04/2014
Identificação do Casco: PRO-32
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

2) Termo de Pré-Registro: 31168
Data do Registro: 26/12/2012
Prazo de Validade: 02/11/2013
Identificação do Casco: SS-05
Proprietário/ Armador: SISTAC - Sistemas de Acesso S/A
CIC/CGC: 00832397000188
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

3) Termo de Pré-Registro: 31253
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 30/09/2013
Identificação do Casco: 458/ HT 16
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

4) Termo de Pré-Registro: 31254
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 30/09/2013
Identificação do Casco: 459/ HT 17
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

5) Termo de Pré-Registro: 31255
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 30/09/2013
Identificação do Casco: 460/ HT 18
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

6) Termo de Pré-Registro: 31256
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 30/10/2013
Identificação do Casco: 461/ HT 19
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

7) Termo de Pré-Registro: 31257
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 30/10/2013
Identificação do Casco: 458/ HT 20
Proprietário/ Armador: Hermasa Navegação da Amazônia S/A
CIC/CGC: 84590892000118
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

8) Termo de Registro: 01837
Data do Registro: 07/06/2013
Prazo de Validade: 07/06/2016
Nome da Embarcação: CD COPABANA
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: inclusão da embarcação no REB

9) Termo de Registro: 01838
Data do Registro: 07/06/2013
Prazo de Validade: 07/06/2016
Nome da Embarcação: RIO BRANCO
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: inclusão da embarcação no REB

10) Termo de Registro: 01839
Data do Registro: 07/06/2013
Prazo de Validade: 07/06/2016
Nome da Embarcação: OCEANICASUB II
Proprietário/ Armador: Oceânica Engenharia e Consultoria Ltda
CIC/CGC: 29980141000108
Motivo: inclusão da embarcação no REB

11) Termo de Pré-Registro: 30713
Data do Registro: 13/04/2010
Identificação do Casco: AL-17
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

12) Termo de Pré-Registro: 30775
Data do Registro: 03/09/2010
Identificação do Casco: 002/10/ MAR LIMPO III
Proprietário/ Armador: Skymar Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 29743234000100
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

13) Termo de Pré-Registro: 30670
Data do Registro: 04/12/2009
Identificação do Casco: 353/ CITY XXXIV
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 12/06/2013

14) Termo de Pré-Registro: 30539
Data do Registro: 15/12/2008
Prazo de Validade: 30/09/2013
Identificação do Casco: M204
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

15) Termo de Pré-Registro: 30934
Data do Registro: 21/12/2011
Prazo de Validade: 30/11/2013
Identificação do Casco: ERT-001
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

16) Termo de Pré-Registro: 30935
Data do Registro: 21/12/2011
Prazo de Validade: 30/11/2013
Identificação do Casco: ERT-002
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

17) Termo de Pré-Registro: 30936
Data do Registro: 21/12/2011
Prazo de Validade: 30/11/2013
Identificação do Casco: ERT-003
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

18) Termo de Pré-Registro: 30937
Data do Registro: 21/12/2011
Prazo de Validade: 30/11/2013
Identificação do Casco: ERT-004
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

19) Termo de Pré-Registro: 30938
Data do Registro: 21/12/2011
Prazo de Validade: 30/11/2013
Identificação do Casco: ERT-005
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

20) Termo de Pré-Registro: 30995
Data do Registro: 26/04/2012
Prazo de Validade: 02/06/2014
Identificação do Casco: NAV-133/ BRAM BUCCANEER
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

21) Termo de Pré-Registro: 30996
Data do Registro: 26/04/2012
Prazo de Validade: 10/10/2014
Identificação do Casco: NAV-134/ BRAM BREEZE
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

22) Termo de Pré-Registro: 30704
Data do Registro: 15/03/2010
Prazo de Validade: 30/07/2013
Identificação do Casco: ETP-22
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

23) Termo de Pré-Registro: 30705
Data do Registro: 15/03/2010
Prazo de Validade: 15/11/2013
Identificação do Casco: ETP-23
Proprietário/ Armador: Siem Offshore do Brasil S/A
CIC/CGC: 27596568000173
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

24) Termo de Registro: 01840
Data do Registro: 13/06/2013
Prazo de Validade: 13/06/2016
Nome da Embarcação: RAINHA DE GUARATUBA
Proprietário/ Armador: Navegação São Martinho Ltda-EPP
CIC/CGC: 06098002000141
Motivo: inclusão da embarcação no REB

25) Termo de Registro: 00836
Data do Registro: 12/07/2006
Prazo de Validade: 13/06/2016
Nome da Embarcação: BOS TOPAZIO
Armador/ Afretador: Farstad Shipping S/A
CIC/CGC: 02873539000180
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

26) Termo de Registro: 00912
Data do Registro: 19/09/2007
Prazo de Validade: 13/06/2016
Nome da Embarcação: BOS TURMALINA
Armador/ Afretador: Farstad Shipping S/A
CIC/CGC: 02873539000180
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

27) Termo de Pré-Registro: 31101
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 01/12/2013
Identificação do Casco: EA008
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

28) Termo de Pré-Registro: 31102
Data do Registro: 30/08/2012
Prazo de Validade: 01/12/2013
Identificação do Casco: EA009
Proprietário/ Armador: CIANPORT - Cia Norte de Navegação e Portos
CIC/CGC: 14789807000160
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

29) Termo de Registro: 01338
Data do Registro: 11/06/2010
Prazo de Validade: 17/06/2016
Nome da Embarcação: CBO CAROLINA
Armador/ Afretador: CBO Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 08795463000107
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

30) Termo de Registro: 00372
Data do Registro: 10/07/2000
Prazo de Validade: 17/06/2016
Nome da Embarcação: SM GUANABARA
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

31) Termo de Registro: 00373
Data do Registro: 10/07/2000
Prazo de Validade: 17/06/2016
Nome da Embarcação: MARBELA
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

32) Termo de Registro: 00585
Data do Registro: 21/11/2003
Prazo de Validade: 17/06/2016
Nome da Embarcação: CD LEBLON
Proprietário/ Armador: Brasbunker Participações S/A
CIC/CGC: 04931019000102
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

33) Termo de Pré-Registro: 31033
Data do Registro: 27/06/2012
Prazo de Validade: 31/07/2013
Identificação do Casco: EA003/ LITHO ONE
Proprietário/ Armador: Fertimar Mineração e Navegação Ltda
CIC/CGC: 07066019000180
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

34) Termo de Registro: 01841
Data do Registro: 18/06/2013
Prazo de Validade: 18/06/2016
Nome da Embarcação: C ANGRA
Proprietário/ Armador: Camorim Offshore Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 09096163000194
Motivo: inclusão da embarcação no REB

35) Termo de Registro: 00589
Data do Registro: 21/11/2003
Nome da Embarcação: LAGOA MINEIRA
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
CIC/CGC: 33112152000135
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro

Data do Cancelamento: 18/06/2013

36) Termo de Registro: 00773
Data do Registro: 30/09/2005
Nome da Embarcação: POLARIS
Proprietário/ Armador: Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S/A
CIC/CGC: 33112152000135
Motivo: cancelamento de Registro Especial Brasileiro

Data do Cancelamento: 18/06/2013

37) Termo de Pré-Registro: 31281
Data do Registro: 19/06/2013
Prazo de Validade: 27/10/2013
Identificação do Casco: CI-154/ JOÃO MALLMANN
Proprietário/ Armador: Navegação Aliança Ltda
CIC/CGC: 92691609000172
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

38) Termo de Registro: 01842
Data do Registro: 19/06/2013
Prazo de Validade: 19/06/2016
Nome da Embarcação: ALMIRANTE DO MAR
Proprietário/ Armador: Mundial Transporte e Navegação Ltda-EPP
CIC/CGC: 11013727000120
Motivo: inclusão da embarcação no REB

39) Termo de Pré-Registro: 30847
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 23/02/2015
Identificação do Casco: PRO-33/ SKANDI PARATY
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

40) Termo de Pré-Registro: 30848
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 26/05/2014
Identificação do Casco: PRO-31/ SKANDI ANGRA
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

41) Termo de Pré-Registro: 30849
Data do Registro: 07/02/2011
Prazo de Validade: 24/12/2013
Identificação do Casco: PRO-30/ SKANDI URCA
Proprietário/ Armador: Dof Navegação Ltda
CIC/CGC: 05051709000130
Motivo: averbação de Pré-registro no REB



42) Termo de Pré-Registro: 31282
Data do Registro: 21/06/2013
Prazo de Validade: 27/01/2014
Identificação do Casco: ERT-021
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

43) Termo de Pré-Registro: 31283
Data do Registro: 21/06/2013
Prazo de Validade: 27/01/2014
Identificação do Casco: ERT-022
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

44) Termo de Pré-Registro: 31284
Data do Registro: 21/06/2013
Prazo de Validade: 27/01/2014
Identificação do Casco: ERT-023
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

45) Termo de Pré-Registro: 31285
Data do Registro: 21/06/2013
Prazo de Validade: 27/01/2014
Identificação do Casco: ERT-024
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

46) Termo de Pré-Registro: 31286
Data do Registro: 21/06/2013
Prazo de Validade: 27/01/2014
Identificação do Casco: ERT-025
Proprietário/ Armador: Petrobras Transporte S/A - Transpetro
CIC/CGC: 02709449000159
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

47) Termo de Registro: 01383
Data do Registro: 02/08/2010
Prazo de Validade: 21/06/2016
Nome da Embarcação: CBO ANITA
Armador/ Afretador: CBO Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 08795463000107
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

48) Termo de Pré-Registro: 31287
Data do Registro: 24/06/2013
Prazo de Validade: 28/06/2013
Identificação do Casco: 106/ CITY XLIX
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

49) Termo de Pré-Registro: 31288
Data do Registro: 24/06/2013
Prazo de Validade: 28/06/2013
Identificação do Casco: 107/ CITY LI
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

50) Termo de Pré-Registro: 31098
Data do Registro: 23/08/2012
Prazo de Validade: 31/07/2013
Identificação do Casco: MARFORT 13
Proprietário/ Armador: Marfort Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 05360819000183
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

51) Termo de Registro: 00531
Data do Registro: 28/05/2003
Prazo de Validade: 17/11/2013
Nome da Embarcação: MISS GAYLA
Armador/ Afretador: Bourbon Offshore Marítima S/A
CIC/CGC: 42487991000129
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

52) Termo de Pré-Registro: 31289
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 118
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

53) Termo de Pré-Registro: 31290
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 119
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

54) Termo de Pré-Registro: 31291
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 120
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

55) Termo de Pré-Registro: 31292
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 121
Proprietário/ Armador: Cidade Transportes Ltda
CIC/CGC: 06151511000190
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

56) Termo de Pré-Registro: 31293
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 97
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

57) Termo de Pré-Registro: 31294
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 98
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

58) Termo de Pré-Registro: 31295
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 99
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

59) Termo de Pré-Registro: 31296
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 100
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

60) Termo de Pré-Registro: 31297
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 101
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

61) Termo de Pré-Registro: 31298
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 06/12/2013
Identificação do Casco: 102
Proprietário/ Armador: Oziel Mustafa dos Santos & Cia Ltda
CIC/CGC: 23031289000101
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

62) Termo de Pré-Registro: 31299
Data do Registro: 25/06/2013
Prazo de Validade: 31/07/2015
Identificação do Casco: DRS JULIA
Proprietário/ Armador: Dracares Navegação e Apoio Marítimo Ltda
CIC/CGC: 07049258000121
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

63) Termo de Pré-Registro: 31263
Data do Registro: 26/03/2013
Prazo de Validade: 28/08/2013
Identificação do Casco: TOPA TUDO ANGRA
Proprietário/ Armador: Zemar Serviços e Locação de Embarcações Ltda
CIC/CGC: 03274369000180
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

64) Termo de Pré-Registro: 31084
Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 02/11/2013
Identificação do Casco: CI-137
Proprietário/ Armador: Navegação Guarita S/A
CIC/CGC: 92786680000139
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

65) Termo de Pré-Registro: 31085
Data do Registro: 01/08/2012
Prazo de Validade: 02/11/2013
Identificação do Casco: CI-138
Proprietário/ Armador: Navegação Guarita S/A
CIC/CGC: 92786680000139
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

66) Termo de Pré-Registro: 30690
Data do Registro: 01/03/2010
Identificação do Casco: PRO-28
Proprietário/ Armador: Deep Sea Supply Navegação Marítima Ltda
CIC/CGC: 11132193000150
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

67) Termo de Pré-Registro: 30901
Data do Registro: 22/08/2011
Identificação do Casco: C-360/ TS LUXENTO
Proprietário/ Armador: Tranship Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 31667298000111
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

68) Termo de Registro: 01331
Data do Registro: 28/05/2010
Prazo de Validade: 26/06/2016
Nome da Embarcação: SMIT CRAÓ
Armador/ Afretador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

69) Termo de Registro: 01332
Data do Registro: 28/05/2010
Prazo de Validade: 26/06/2016
Nome da Embarcação: SMIT CHARRUÁ
Armador/ Afretador: Rebras - Rebocadores do Brasil S/A
CIC/CGC: 05436047000116
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

70) Termo de Registro: 01341
Data do Registro: 21/06/2010

Prazo de Validade: 26/06/2016
Nome da Embarcação: SANTOS SAILOR
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

71) Termo de Registro: 01342
Data do Registro: 21/06/2010
Prazo de Validade: 26/06/2016
Nome da Embarcação: CAMPOS CHALLENGER
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

72) Termo de Registro: 01343
Data do Registro: 21/06/2010
Prazo de Validade: 26/06/2016
Nome da Embarcação: CAMPOS CARRIER
Proprietário/ Armador: Bram Offshore Transportes Marítimos Ltda
CIC/CGC: 07864634000131
Motivo: averbação no REB de dados da embarcação

73) Termo de Pré-Registro: 30962
Data do Registro: 08/02/2012
Identificação do Casco: WS-128
Proprietário/ Armador: Wilson Sons Offshore S/A
CIC/CGC: 08376900000140
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

74) Termo de Registro: 01843
Data do Registro: 27/06/2013
Prazo de Validade: 27/06/2016
Nome da Embarcação: CBO COPACABANA
Proprietário/ Armador: Companhia Brasileira de Offshore
CIC/CGC: 13534284000148
Motivo: inclusão da embarcação no REB

75) Termo de Pré-Registro: 31300
Data do Registro: 28/06/2013
Prazo de Validade: 15/09/2013
Identificação do Casco: 046
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

76) Termo de Pré-Registro: 31301
Data do Registro: 28/06/2013
Prazo de Validade: 15/09/2013
Identificação do Casco: 047
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

77) Termo de Pré-Registro: 31302
Data do Registro: 28/06/2013
Prazo de Validade: 15/09/2013
Identificação do Casco: 048
Proprietário/ Armador: Camorim Serviços Marítimos Ltda
CIC/CGC: 00649990000193
Motivo: inclusão de Pré-registro no REB

78) Termo de Pré-Registro: 30871
Data do Registro: 20/04/2011
Prazo de Validade: 17/09/2013
Identificação do Casco: 621/ HUGO
Proprietário/ Armador: Tugbrasil Apoio Portuário S/A
CIC/CGC: 04735952000104
Motivo: averbação de Pré-registro no REB

79) Termo de Pré-Registro: 31005
Data do Registro: 10/05/2012
Identificação do Casco: TQ-136
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
CIC/CGC: 14026985000139
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

80) Termo de Pré-Registro: 31006
Data do Registro: 10/05/2012
Identificação do Casco: TQ-137
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
CIC/CGC: 14026985000139
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

81) Termo de Pré-Registro: 31013
Data do Registro: 10/05/2012
Identificação do Casco: TQ-144
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
CIC/CGC: 14026985000139
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

82) Termo de Pré-Registro: 31014
Data do Registro: 10/05/2012
Identificação do Casco: TQ-145
Proprietário/ Armador: EGTM Navegação Ltda
CIC/CGC: 14026985000139
Motivo: cancelamento de Pré-registro no REB

Data do Cancelamento: 28/06/2013

Em 28 de junho de 2013,
JORGE JOSÉ DE ARAUJO
Encarregado da Seção

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 593, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o art. 37, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, bem como à Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam remanejados, das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

26231 UFAL	Para: Instituição cedente: MEC Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284164
26231 UFAL	Cargo: Assistente em Administração
26231 UFAL	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969690
26231 UFAL	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0707758
26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279291
26232 UFBA	Cargo: Fisioterapeuta Código SIAPE: 701038 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981954
26232 UFBA	Cargo: Fonoaudiólogo Código SIAPE: 701039 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0982075; 0982076
26232 UFBA	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330547
26233 UFC	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863644
26233 UFC	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0806051
26233 UFC	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0981203; 0981204
26233 UFC	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0679562
26233 UFC	Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224327
26233 UFC	Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0982609
26233 UFC	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0257110
26233 UFC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0835362

26233 UFC	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0630660	26239 UFPA	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900718
26233 UFC	Cargo: Técnico em Eletromecânica Código SIAPE: 701231 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306378	26239 UFPA	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0977742; 0977743; 0977744
26233 UFC	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 No de vagas: 2 Código de Vaga: 0971708; 0971709	26239 UFPA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0900897 a 0900902
26233 UFC	Cargo: Fotógrafo Código SIAPE: 701431 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0338201; 0573930	26239 UFPA	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0979869; 0979868; 0979870
26235 UFG	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340105	26239 UFPA	Cargo: Coreógrafo Código SIAPE: 701016 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0580798
26235 UFG	Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272827	26239 UFPA	Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0825905
26237 UFJF	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 46 Código de Vaga: 0284307; 0284315; 0284560; 0285119; 0285419; 0285444; 0285474; 0285512; 0285567; 0285714; 0285757; 0285769; 0285797; 0285813; 0285825; 0285868; 0285898; 0285976; 0285977; 0286049; 0286096; 0286122; 0286140; 0286188; 0286263; 0286297; 0286327; 0286386; 0286388; 0286391; 0286394; 0286448; 0286522; 0286552; 0286554; 0286562; 0286578; 0286610; 0286624; 0286625; 0286649; 0286792; 0286836; 0286852; 0286963; 0285620	26239 UFPA	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981205
26238 UFMG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0899882; 0899875 a 0899878	26239 UFPA	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0642066; 0646271; 0676376; 0681031; 0681523; 0682423; 0684989; 0690728;
26238 UFMG	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0263060; 0825899; 0979865; 0979866;	26239 UFPA	Cargo: Estatístico Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0981772; 0981773
26238 UFMG	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0594942; 0595007; 0628862	26239 UFPA	Cargo: Geógrafo Código SIAPE: 701040 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0276968
26238 UFMG	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0900495 a 0900498	26239 UFPA	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987134
26238 UFMG	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984010	26239 UFPA	Cargo: Museólogo Código SIAPE: 701052 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982610
26238 UFMG	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0248194; 0248305	26239 UFPA	Cargo: Nutricionista/habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0982682; 0982682; 0982684
26238 UFMG	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969703	26239 UFPA	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0983162 a 0983166
26239 UFPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0280329; 0280494	26239 UFPA	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984253
26239 UFPA	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969691	26239 UFPA	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984848
26239 UFPA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0899885; 0899886; 0899887	26239 UFPA	Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985141
26239 UFPA	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900504; 0900505; 0900506	26241 UFPR	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0229939
26239 UFPA	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900672	26241 UFPR	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330694
26239 UFPA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978188; 0978189	26242 UFPE	Cargo: Diretor de Imagem Código SIAPE: 701022 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0701301
		26242 UFPE	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0709570
		26242 UFPE	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0264651



26242 UFPE	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0304290	26248 UFRPE	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987101	26268 UNIR	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865327
26243 UFRN	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982679	26248 UFRPE	Cargo: Auxiliar de Veterinária e Zootecnia Código SIAPE: 701414 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0317999	26271 UNB	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0969696; 0969697; 0969698
26243 UFRN	Cargo: Assistente de Direção e Produção Código SIAPE: 701201 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0866199	26248 UFRPE	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0319462	26273 FURG	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899884
26243 UFRN	Cargo: Diagramador Código SIAPE: 701205 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0964880; 0964881; 0964882	26251 UFT	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0283800	26273 FURG	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900651
26243 UFRN	Cargo: Operador de Luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872209	26251 UFT	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0331677	26273 FURG	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978185; 0978186
26243 UFRN	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0328268	26251 UFT	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987135	26273 FURG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0279356; 0284012; 0284063
26244 UFRGS	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978190	26251 UFT	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969692	26273 FURG	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0694838
26244 UFRGS	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977267	26254 UFTM	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223558	26273 FURG	Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0983113
26244 UFRGS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0283761	26254 UFTM	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0871864 a 0871867	26273 FURG	Cargo: Revisor de Textos Código SIAPE: 701073 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0721031
26244 UFRGS	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0694680; 0691939	26260 UNIFAL	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0632529	26273 FURG	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0826033
26244 UFRGS	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220572	26260 UNIFAL	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272144	26273 FURG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0709075; 0326374; 0326769; 0331003; 0677437; 0687680
26244 UFRGS	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0255220	26263 UFLA	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899880	26274 UFU	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0694403
26245 UFRJ	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 7 Código de Vaga: 0301410; 0301520; 0310251; 0331216; 0331319; 0324915; 0332261	26263 UFLA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0825888; 0862656	26274 UFU	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981206
26246 UFSC	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900645	26263 UFLA	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0250682; 0270573	26274 UFU	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0716542
26246 UFSC	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978183; 0978184	26263 UFLA	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216689	26275 UFAC	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978187
26246 UFSC	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0629816	26263 UFLA	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0331535	26275 UFAC	Cargo: Músico Código SIAPE: 701053 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0325092; 0325093; 0325095; 0325097; 0325098
26246 UFSC	Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306243	26264 UFERSA	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0263568	26275 UFAC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865326
26246 UFSC	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0984003; 0984005	26264 UFERSA	Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0679563	26275 UFAC	Cargo: Produtor Cultural Código SIAPE: 701061 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0257594
26246 UFSC	Cargo: Psicólogo/área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864559	26267 UNILA	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0969693; 0969694; 0969695	26278 UFPEL	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899881
26246 UFSC	Cargo: Administrador de Edifícios Código SIAPE: 701400 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0342370	26268 UNIR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899883	26278 UFPEL	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0331536; 0331600; 0334228; 0334341
26246 UFSC	Cargo: Operador de Luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872208	26268 UNIR	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900696	26278 UFPEL	Cargo: Auxiliar de Anatomia e Necropsia Código SIAPE: 701612 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0239834
26246 UFSC	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0870897	26268 UNIR	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0900501; 0900502; 0900503	26278 UFPEL	Cargo: Auxiliar de Laboratório Código SIAPE: 701619 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0233991; 0228000; 0269856; 0248936; 0269835; 0721514
		26268 UNIR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0283806		



26280 UFSCAR	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979867	26283 UFMS	Código de Vaga: 0681635 Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0702468	26235 UFG	Código de Vaga: 0223379 Cargo: Técnico Desportivo Código SIAPE: 701078 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0230923	
26280 UFSCAR	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0340918; 0482099	26351 UFRB	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969700	26235 UFG	Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0834015	
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279393	26440 UFFS	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900646	26238 UFMG	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0233152, 0863579 e 0977719	
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248189	26440 UFFS	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0982680; 0982681	26238 UFMG	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 10 Código de Vaga: 0246741, 0246951, 0247970, 0248301; 0248378; 0248456, 0248978, 0249143, 0276314 e 0696180	
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970416	26440 UFFS	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969701	26238 UFMG	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0248882; 0864932	
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971708	26441 UFOPA	Cargo: Auditor Código SIAPE: 701009 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900717	26238 UFMG	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0016888, 0247774, 0278580 e 0865903	
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274365	26441 UFOPA	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981207	26238 UFMG	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0233152 e 0863579	
26281 UFSE	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0589319	26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969702	26238 UFMG	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0016888, 0247774, 0278580 e 0865903	
26281 UFSE	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0280011; 0280043; 0280076; 0280185	ANEXO II			26238 UFMG	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0248882 e 0864932
26281 UFSE	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969699	Para: 1500 MEC	Instituição cedente: 26231 UFAL Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0719026	26238 UFMG	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977719	
26282 UFV	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 9 Código de Vaga: 0282669; 0282726; 0282810; 0282859; 0283400; 0283456; 0283676; 0283693; 0284119	26231 UFAL	Cargo: Técnico em Prótese Dentária Código SIAPE: 701255 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871436	26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262645	
26282 UFV	Cargo: Diagramador Código SIAPE: 701205 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0964883	26232 UFBA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217828	26244 UFRGS	Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272483	
26282 UFV	Cargo: Técnico em Estradas Código SIAPE: 701236 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0272827	26232 UFBA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217336	26244 UFRGS	Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0273936	
26282 UFV	Cargo: Técnico em Restauração Código SIAPE: 701260 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0719951; 0720039	26232 UFBA	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0218414	26244 UFRGS	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0274424	
26282 UFV	Cargo: Operador de Luz Código SIAPE: 701451 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0872207	26232 UFBA	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0217179	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865586	
26283 UFMS	Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0977741	26233 UFC	Cargo: Técnico em Artes Gráficas Código SIAPE: 701217 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0224137	26244 UFRGS	Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0425753	
26283 UFMS	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0638006	26233 UFC	Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 0226014; 0746749; 0224080; 0223961; 0223535; 0222726; 0225972; 0223804; 0225424; 0224028 e 0224818	26244 UFRGS	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0275358	
26283 UFMS	Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0712794	26233 UFC	Cargo: Instrumentador Cirúrgico Código SIAPE: 701207 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225895	26246 UFSC	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0866145 e 0866146	
26283 UFMS	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0279671; 0279879	26233 UFC	Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746430	26246 UFSC	Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0481180	
26283 UFMS	Cargo: Técnico em Alimentos e Laticínios Código SIAPE: 701215 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0835362	26233 UFC	Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0746960	26246 UFSC	Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0690513	
26283 UFMS	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0969704	26233 UFC	Cargo: Assistente de Laboratório Código SIAPE: 701437 Nº de vagas: 1	26246 UFSC	Cargo: Contador Código SIAPE: 701015 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0979843	
26283 UFMS	Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0216684					
26283 UFMS	Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 1					



26246 UFSC Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903583	Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899635	26280 UFSCAR Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0317837
26251 UFT Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0278801	26248 UFRPE Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0296644	26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0333418
26263 UFLA Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279992	26254 UFTM Cargo: Auxiliar de Saúde Código SIAPE: 701412 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0706942, 0301250, 0301609 e 0301609	26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Eletrotécnica Código SIAPE: 701230 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0266422; 0247729; 0255650
26275 UFAC Cargo: Arqueólogo Código SIAPE: 701003 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0702495	26260 UNIFAL Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0861812	26280 UFSCAR Cargo: Técnico em Equipamento Médico-Odontológico Código SIAPE: 701237 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0701237
26275 UFAC Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0273682	26260 UNIFAL Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0970395	26281 UFSE Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0862024
26275 UFAC Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0674076 e 0674077	26263 UFLA Cargo: Arquivista Código SIAPE: 701005 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0286827	26282 UFV Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 11 Código de Vaga: 0874850; 0902680; 0902686 a 0902694
26275 UFAC Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986217	26263 UFLA Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0306246	26283 UFMS Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900657
26241 UFPR Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 084573	26263 UFLA Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0279992	26283 UFMS Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341932
26242 UFPE Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0702212	26263 UFLA Cargo: Odontólogo Código SIAPE: 701064 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0864359	26283 UFMS Cargo: Engenheiro Agrônomo Código SIAPE: 701086 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0863348
26242 UFPE Cargo: Farmacêutico/Habilitação Código SIAPE: 701034 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0702196; 0700797	26263 UFLA Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0306321; 0306278	26283 UFMS Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0282766; 0283242; 0870812
26242 UFPE Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0423807	26264 UFRSA Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899674	26283 UFMS Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903643
26243 UFRN Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0271393	26264 UFRSA Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0396112	26283 UFMS Cargo: Técnico em Telefonia Código SIAPE: 701265 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0871608
26243 UFRN Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0270341	26273 FURG Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318445	26283 UFMS Cargo: Assistente de Aluno Código SIAPE: 701403 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 016745
26243 UFRN Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0704264	26273 FURG Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0639766	26283 UFMS Cargo: Assistente de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701404 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0341015
26243 UFRN Cargo: Mestre de Edificações e Infraestrutura Código SIAPE: 701208 Nº de vagas: 5 Código de Vaga: 0269375; 0269895 e 0271124; 0267877, 0270697	26274 UFU Cargo: Administrador Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0731567	26283 UFMS Cargo: Contramestre-Ofício Código SIAPE: 701423 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0342179
26245 UFRJ Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0280680	26274 UFU Cargo: Biomédico Código SIAPE: 701012 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0320407	26283 UFMS Cargo: Operador de Caldeira Código SIAPE: 701446 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0340654
26245 UFRJ Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0279618, 0279669 e 0290555	26274 UFU Cargo: Técnico em Higiene Dental Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0322060	26283 UFMS Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 701830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313464
26245 UFRJ Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865794	26278 UFPEL Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0962623, 0962624 e 0962625	26440 UFFS Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0899470; 0896231
26246 UFSC Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899837; 0899838	26278 UFPEL Cargo: Economista Doméstico Código SIAPE: 701027 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330564	26440 UFFS Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0985396
26246 UFSC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0865442 e 0689065	26278 UFPEL Cargo: Técnico em Eletrônica Código SIAPE: 71830 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0337009	26441 UFOPA Cargo: Pedagogo/área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0983101; 0983102
26247 UFMS Cargo: Auxiliar de Enfermagem Código SIAPE: 701411 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0295000 e 0295840	26280 UFSCAR Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899830	
26248 UFRPE Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001	26280 UFSCAR Cargo: Redator Código SIAPE: 701069 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0284346	

PORTARIA Nº 598, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em conformidade com a Portaria nº 79,

de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, em conformidade com o Anexo da presente Portaria, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) para o Ministério da Educação (MEC), os códigos de vagas de Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26258 UTFPR
	Cargo: Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico Código SIAPE: 707001 Nº de vagas: 100 Códigos de Vaga: 0809208; 0809209; 0809210; 0809246; 0809247; 0809248; 0809249; 0809277; 0207696; 0208169; 0208461; 0213095; 0214699; 0303891; 0303922; 0303933; 0303944; 0303946; 0303947; 0303949; 0303950; 0303953; 0303954; 0303962; 0303973; 0303981; 0303982; 0303989 0304002; 0304012; 0304016; 0304017; 0304021; 0304026; 0304036; 0304037; 0304046; 0304059; 0304062; 0304067; 0304068; 0304074; 0304075; 0304076; 0304077; 0304082; 0304085; 0304087; 0304101; 0304106; 0304207; 0304208; 0304210; 0304225; 0304246; 0304340; 0304358; 0304436; 0304514; 0304531; 0304537; 0304556; 0304627; 0304641; 0304660; 0304668; 0304675; 0304725; 0304791; 0304823; 0304873; 0305100; 0305358; 0305410; 0305447; 0693113; 0809128; 0809129; 0809159; 0809160; 0809161; 0809162; 0809163; 0809164; 0809165; 0809166; 0809167; 0809168; 0809169; 0809170; 0809200; 0809201; 0809202; 0809203; 0809204; 0809205; 0809206; 0809207; 0809281; 0809282

PORTARIA Nº 600, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, o Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, que a regulamentam, bem como o Termo de Adesão que entre si celebram o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a implantação do Projeto Esplanada Sustentável - PES, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Interna, Intersecretorial, de Cultura, Educação Ambiental e Sustentabilidade - CICEAS/MEC, para coordenar e estimular iniciativas voltadas à sustentabilidade socioambiental, incluindo as do Projeto Esplanada Sustentável e outras, enfatizando a sua dimensão educadora e de promoção de mudanças culturais junto ao cotidiano da instituição e de suas vinculadas.

§ 1º A CICEAS/MEC tem a finalidade de melhoria da eficiência do gasto público, promovendo a sustentabilidade ambiental, econômica e social na administração pública e fortalecer, articular e integrar as ações de educação e cultura ambiental no Ministério, visando minimizar esforços e recursos e otimizar a execução de sua política ambiental.

§ 2º Para fins desta Portaria ficam observados os princípios, diretrizes e linhas de ação definidos pela Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA, pelo Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, pela Resolução nº 2, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, de 15 de junho de 2012, que estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental, em diálogo direto com os Programas Esplanada Sustentável, A3P e outros propostos pelo Órgão Gestor da PNEA.

Art. 2º Compete à Comissão compartilhar, analisar, planejar, acompanhar e avaliar ações de cultura e educação ambiental, do Projeto Esplanada Sustentável e do Plano de Gestão de Logística Sustentável, no Ministério da Educação, bem como incentivar a realização de iniciativas nesse sentido nas Instituições de Ensino Superior, nos Órgãos Vinculados e Supervisionados e nos Sistemas de Ensino em todo o país, intercambiando informações e construindo referências para aprimorar a sua presença em todo o sistema nacional de educação em construção.

§ 1º As Secretarias e os Setores integrantes da Comissão devem propiciar aos seus representantes condições para eles implantarem internamente as decisões da mesma - desde as destinadas à formação de agentes educadores locais da cultura de sustentabilidade socioambiental até aquelas voltadas à organização dos espaços e processos a elas destinados.

§ 2º Os representantes se comprometem a diagnosticar continuamente o estado da arte em sua Secretaria e Programa e a alimentar o banco de dados da Comissão, bem como a participar e trazer relatos situacionais para as reuniões presenciais, nelas avaliando possibilidades e decidindo sobre medidas efetivas para a adequada realização dos objetivos da Comissão.

Art. 3º A Comissão terá uma reunião ordinária mensal, podendo ser convocada, extraordinariamente, pelo representante que a coordena.

Parágrafo único. A coordenação da Comissão será definida, semestralmente, em forma de rodízio entre todos os participantes e terá como apoio a estrutura operacional presente na Subsecretaria de Assuntos Administrativos ou outras que venham a ser definidas pelos participantes em comum acordo com os dirigentes de suas Secretarias e Programas.

Art. 4º A Comissão será integrada por representantes, titular e suplente:

- I - da Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
- II - da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- III - da Diretoria de Tecnologia da Informação;
- IV - da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino;
- V - da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;
- VI - da Secretaria de Educação Superior;
- VII - da Secretaria de Educação Básica;
- VIII - da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão;
- IX - da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; e
- X - do Gabinete do Ministro.

Parágrafo único. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a Fundação Joaquim Nabuco, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Instituto Benjamin Constant, o Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o Colégio Pedro II, as Escolas Técnicas e Agrotécnicas Federais, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Instituições Isoladas de Ensino Superior e as Universidades Federais, desde o primeiro momento, serão contatados e estimulados a interagir com as atividades da Comissão, buscando-se as suas experiências de sustentabilidade e de educação socioambiental e outras que sejam referência para os trabalhos a serem desenvolvidos, bem como para desenvolvimento de oportunidades de cooperação.

Art. 5º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias das secretarias.

Art. 7º Caberá à Subsecretaria de Assuntos Administrativos propiciar as condições operacionais para os trabalhos da Comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 4 de julho de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 30/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Anne Gabrielle Souza Pereira, portadora da cédula de identidade RG nº 6.407.300 - SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 073.904.234-39, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) em hospitais da Rede Credenciada da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2012-46.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 273/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Jeditte Ferreira Freitas, estudante de medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, em João Pessoa, Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Regional Doutor Américo Maia de Vasconcelos, mantido e administrado pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba no Município de Catolândia - PB, e na Unidade de Saúde da Família pertencente à rede de saúde pública daquele Município. Determino, igualmente, que a requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e que o Hospital Regional Dr. Américo Maia de Vasconcelos passe a responder pelas condições de supervisão do referido estágio à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais e das normas estabelecidas no convênio firmado entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Rede de Saúde do Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000073/2012-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 319/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização, em caráter excepcional, para que TIAGO DA SILVA BOAVENTURA, portador do RG nº 09665911-43 SSP/BA, aluno da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte (Estácio FMJ), no Estado do Ceará, realize integralmente o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, conforme consta do Processo nº 23001.000075/2012-28.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 320/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que ANDERSON GABRIEL SAPUCAIA PINTO, portador da cédula de identidade R.G. nº MG-14.756.344, inscrito no CPF sob o nº 013.997.355-94, aluno do curso de Medicina das Faculdades Unidas Norte de Minas - FURNORTE, situada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da FUNORTE, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000074/2012-83.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 322/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Adriano Rolim Manguiera, portador do RG nº 3010237 SSP/PB, CPF nº 057377154-50, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Alagoas (FAMED-UFAL), no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo o requerente cumprir todas as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico da FAMED-UFAL, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2012-74.

Processo nº: 23123.001656/2011-10

Interessado: Ex-reitor e servidores da Universidade Federal do Pará (UFPA).

Assunto: Processo administrativo disciplinar. Relatório final. Sugestão de não indiciamento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 471/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acato o relatório final da comissão de inquérito e determino o arquivamento do processo.

Processo nº: 23000.000102/2007-13

Interessada: Comissão de processo administrativo disciplinar. Assunto: Comissão de processo administrativo disciplinar para apurar o que consta do Processo nº 23083.003475/2006-84.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 654/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, rejeito o relatório final da comissão de inquérito e declaro a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 23083.003475/2006-84.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 358/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Fernanda Maiara Reis Queiroz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 14422466782, inscrita no CPF sob o nº 03208244541, aluna do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio (Associação Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000097/2012-98.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02/03/2012, e considerando que a Portaria Normativa Interministerial MEC-MCT nº 746, de 20 de novembro de 2007, instituiu o Programa Nacional de Pós-Doutorado - PNPd como uma ação integrante da política de formação e capacitação de recursos humanos e considerando, ainda, a necessidade de estabelecimento de novo modelo para o PNPd, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa Nacional de Pós-Doutorado - PNPd, constante do anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES



ANEXO I

REGULAMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE PÓS-DOUTORADO

Capítulo I

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 1º O PNPd tem por objetivo:

- I - promover a realização de estudos de alto nível;
- II - reforçar os grupos de pesquisa nacionais;
- III - renovar os quadros nos Programas de Pós-Graduação nas instituições de ensino superior e de pesquisa;
- IV - promover a inserção de pesquisadores brasileiros e estrangeiros em estágio pós-doutoral, estimulando sua integração com projetos de pesquisa desenvolvidos pelos Programas de Pós-Graduação no país.

Capítulo II

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES E PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 2º A Instituição que pretender participar do PNPd será:

- I - ter personalidade jurídica de direito público ou privado;
- II - garantir e manter infraestrutura adequada para o gerenciamento do PNPd;
- III - ter Programa de Pós-Graduação stricto sensu, reconhecido pela CAPES, reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE)/Ministério da Educação (MEC) e em funcionamento.

Art. 3º À Instituição, por meio das Pró-reitorias ou órgãos equivalentes, compete:

- I - responsabilizar-se pelos procedimentos relativos à chancela dos bolsistas nos sistemas da CAPES;
- II - instaurar processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa e concluindo objetivamente sobre a ocorrência de eventuais infrações cometidas pelos respectivos beneficiários do PNPd e/ou prepostos da instituição que descumprirem as normas contidas neste regulamento.

Art. 4º Ao Programa de Pós-Graduação compete:

- I - selecionar, mediante critérios próprios, os candidatos à bolsa e verificar a documentação pertinente, conforme as exigências deste Regulamento;

- II - responsabilizar-se pelos procedimentos relativos ao cadastramento, substituição, suspensão e cancelamento dos bolsistas nos sistemas da CAPES;

- III - manter a documentação comprobatória da habilitação e seleção dos candidatos, bem como termo de compromisso do bolsista, conforme modelo disponibilizado em anexo, pelo período mínimo de 5 anos após o cancelamento ou término de vigência da bolsa;

- IV - manter em meio digital, por no mínimo 5 anos, os Relatórios de Atividades dos bolsistas, aprovados pelo Programa de Pós-Graduação, referentes ao período de vigência da bolsa;

- V - disponibilizar à CAPES, no prazo solicitado, qualquer informação ou documentação referente ao bolsista e suas atividades no âmbito do PNPd;

- VI - acompanhar e avaliar o desempenho dos bolsistas.

Capítulo III

REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DOS CANDIDATOS E BOLSISTAS

Art. 5º Do candidato a bolsista exige-se:

- I - possuir o título de doutor, quando da implementação da bolsa, obtido em cursos avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC. Em caso de diploma obtido em instituição estrangeira, este deverá ser analisado pelo Programa de Pós-Graduação;

- II - disponibilizar currículo atualizado na Plataforma Lattes do CNPq ou, se estrangeiro, currículo com histórico de registro de patentes e/ou publicação de trabalhos científicos e tecnológicos de impacto e/ou prêmios de mérito acadêmico, conforme anexo deste Regulamento;

- IV - não ser aposentado ou estar em situação equiparada;

- V - O candidato pode se inscrever em uma das seguintes modalidades:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil portador de visto temporário, sem vínculo empregatício;

- b) ser estrangeiro, residente no exterior, sem vínculo empregatício;

- c) ser docente ou pesquisador no país com vínculo empregatício em instituições de ensino superior ou instituições públicas de pesquisa.

§ 1º O candidato estrangeiro residente no exterior deverá comprovar endereço residencial no exterior no momento da submissão da candidatura.

§ 2º Professores substitutos poderão ser aprovados na modalidade "a" do inciso V, sem prejuízo de suas atividades de docência, após análise e autorização do Programa de Pós-Graduação.

§ 3º Os candidatos aprovados na modalidade "c" do inciso V deverão apresentar comprovação de afastamento da instituição de origem, por período compatível com o prazo de vigência da bolsa.

§ 4º Os candidatos aprovados na modalidade "c" do inciso V não poderão realizar o estágio pós-doutoral na mesma instituição com a qual possuem vínculo empregatício.

Art. 6º Do bolsista exige-se:

- I - elaborar Relatório de Atividades Anual a ser submetido à aprovação do Programa de Pós-Graduação e encaminhar Relatório Final em até 60 (sessenta) dias após o encerramento da respectiva bolsa;

- II - dedicar-se às atividades do projeto;

- III - restituir à CAPES os recursos recebidos irregularmente, quando apurada a não observância das normas do PNPd, salvo se motivada por caso fortuito, força maior, circunstância alheia a sua vontade ou doença grave devidamente comprovada e fundamentada. A avaliação dessas situações fica condicionada à análise e deliberação pela Diretoria Executiva da CAPES, em despacho fundamentado.

Capítulo IV

ATRIBUIÇÕES DA CAPES

Art. 7º São atribuições da CAPES:

- I - estabelecer as normas e diretrizes do PNPd;

- II - definir o quantitativo de bolsas e custeio que serão concedidos para os Programas de Pós-Graduação, conforme critérios de prioridades e desempenho na avaliação da CAPES;

- III - manter sistema de acompanhamento e avaliação do conjunto de ações referentes ao PNPd;

Capítulo V

NORMAS GERAIS E OPERACIONAIS DA CONCESSÃO DE BOLSAS

Art. 8º A interlocução com a CAPES deverá ser feita apenas por intermédio do Coordenador do Programa de Pós-Graduação, respaldado pela Comissão de Pós-Graduação do respectivo programa.

Art. 9º É vedado o acúmulo da percepção de bolsa com qualquer modalidade de bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, empresa pública ou privada, ou ainda com o exercício profissional remunerado, ressalvadas as exceções previstas no art. 5º ou expressa permissão em norma específica baixada pela Capes.

Art. 10 Como incentivo ao melhor aproveitamento da dedicação dos bolsistas do PNPd, as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAP's), as empresas, os institutos de pesquisa, as instituições de educação superior, as fundações universitárias, as organizações não-governamentais e outras entidades interessadas no PNPd, poderão alocar como contrapartida recursos para passagens e diárias, de custeio e de capital para aquisição de máquinas e outros equipamentos, bem como conceder auxílios complementares aos bolsistas.

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE BOLSAS

Art. 11 As cotas de bolsas serão distribuídas considerando:

- I - política de apoio prioritário às áreas estratégicas estabelecidas pela CAPES;

- II - característica, localização, dimensão, nível e desempenho do curso na avaliação da CAPES;

- III - análise de diagnósticos e políticas de indução da CAPES.

§ 1º As cotas de bolsas não utilizadas pelos Programas de Pós-Graduação poderão ser recolhidas pela CAPES e redistribuídas entre outros Programas de Pós-Graduação participantes do PNPd, visando à melhor utilização das bolsas.

§ 2º As cotas de bolsas vigentes concedidas por meio dos editais de 2007 (Edital MEC/CAPEF e MCT/CNPq e MCT/FINEP), 2009 (Edital MEC/CAPEF e MCT/FINEP), 2010 (Edital nº 001/2010 MEC/CAPEF e MCT/CNPq/FINEP) e chamada pública de 2011 (Programa Nacional de Pós-Doutorado 2011 - Concessão Institucional às IFES), quando não utilizadas ou por solicitação dos respectivos coordenadores de projeto, poderão ser canceladas pela CAPES e transferidas aos respectivos Programas de Pós-Graduação, no âmbito deste Regulamento.

BENEFÍCIOS ABRANGIDOS NA CONCESSÃO DAS BOLSAS

Art. 12 As bolsas concedidas no âmbito do PNPd consistem em pagamento de mensalidade para manutenção do bolsista, cujo valor será fixado pela CAPES, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento.

Parágrafo Único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.

DURAÇÃO DA BOLSA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.312, DE 4 DE JULHO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve: Homologar o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Departamento	Disciplina	Carga Horária	Classe/Padrão	Candidato	Classificação
FES	Administração	Planejamento Empresarial e Administração Ambiental	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Deise Anne Rocha de Oliveira	1º
					Radamézio Eduardo Velasques de Abreu	2º
					Victor Rogério Vital da Silva	3º
					William Veras Coelho	4º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

PROVISÃO Nº 51, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; a solicitação constante no OF/DEGEO nº 070/2013, de 10 de junho, encaminhado pelo Departamento de Geologia da Escola de Minas; a documentação constante do processo UFOP nº 2.249/2012, resolve:

Prorrogar, ad referendum deste Conselho, por um ano, a partir de 03 de julho de 2013, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Mineralogia/Petrologia, de que trata o Edital PROAD nº 59, de 11.04.2012, publicado no DOU de 12.04.2012 e retificado no DOU de 13.04.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA

PROVISÃO Nº 52, DE 26 DE JUNHO DE 2013

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, considerando: o que determina a Portaria MPOG nº 450, de 06 de novembro de 2002, publicada no DOU de 07 de novembro de 2002; a solicitação constante no Ofício nº 34/DENCS, de 10 de junho de 2013, encaminhado pelo Departamento de Nutrição Clínica e Social da Escola de Nutrição; a documentação constante do processo UFOP nº 623/2012, resolve:

Prorrogar, ad referendum deste Conselho, por um ano, a partir de 03 de julho de 2013, a validade do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos para Docentes, área Saúde Coletiva, de que trata o Edital PROAD nº 23, de 06.02.2012, publicado no DOU de 07.02.2012, realizado para o cargo de Professor Adjunto, nível I.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**ATO Nº 1.250, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº. 02/2013 - UFPI, publicado no D.O.U. de 03.04.2013 e aditamento publicada no D.O.U. de 14.05.2013; o Processo nº. 23111.007465/2013-62, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, em regimes de Dedicatória Exclusiva e Tempo Parcial - TP-20, para os Campi e áreas, abaixo descritos, da forma como segue:

CAMPUS "MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA"

1. Fundamentos Políticos Administrativos da Educação/CCE - Habilitando os candidatos RAIMUNDA NONATA DA SILVA MACHADO (1ª colocada), MARIA ELBA SOARES (2ª colocada) e HELDER NOGUEIRA ANDRADE (3ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 2. Fundamentos Psicológicos da Educação/CCE - Habilitando os candidatos CÁSSIO EDUARDO SOARES MIRANDA (1º colocado), CRISTIANE DE SOUSA MOURA TEIXEIRA (2ª colocada), MARIA DOLORES DOS SANTOS VIEIRA (3ª colocada), DAYANNE BATISTA SAMPAIO (4ª colocada), TÁSSIA JARES PEREIRA BARBALHO (5ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 3. Gravura/CCE - Habilitando as candidatas IOLANDA COSTA DE CARVALHO (1ª colocada), EDINALDA MARIA LEAL DE CARVALHO (2ª colocada), ROSEANE DA CONCEIÇÃO SANTOS SERRA (3ª colocada), CARLA TERESA DA COSTA PEDROSA (4ª colocada) e ARLETE SOARES GODINHO (5ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 4. Libras/CCE - Habilitando e classificando para nomeação o candidato MARCUS WEYDSON PINHEIRO. 5. Ciência Política/CCHL - Habilitando os candidatos VÍTOR EDUARDO VERAS DE SANDES FREITAS (1º colocado), BARBARA CRISTINA MOTA JOHAS (2ª colocada) e ALEXANDRE BACELAR MARQUES (3º colocado), classificando para nomeação os dois primeiros habilitados. 6. Literaturas de Língua Portuguesa/CCHL - Habilitando os candidatos CARLOS ANDRÉ PINHEIRO (1º colocado), CAROLINA DE AQUINO GOMES (2ª colocada), DAVID FERREIRA SEVERO (3º colocado), ADRIANO DA ROSA SMANIOTTO (4º colocado) e ARATUZA RODRIGUES SILVA ROCHA (5ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 7. Fitopatologia/CCA - Habilitando os candidatos JOSÉ EVANDO AGUIAR BESSERRA JÚNIOR (1º colocado), BEATRIZ MEIRELES BARGUIL (2ª colocada), REJANE RODRIGUES DA COSTA E CARVALHO (3ª colocada), DANILO BATISTA PINHO (4º colocado) e ZAYAME VEGETTE PINTO (5ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 8. Mecânica e Mecanização Agrícola/CCA - Habilitando os candidatos VALBER MENDES FERREIRA (1º colocado), NEISVALDO BARBOSA DOS SANTOS (2º colocado), RICARDO SILVA DE SOUSA (3º colocado), JEOVÁ LIRA DOS SANTOS (4º colocado) e THEÓFILO SANTOS FERNANDES (5º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 9. Solos - Habilitando os candidatos ARTENISA CERQUEIRA RODRIGUES (1ª colocada), MARIA IVANILDA DE AGUIAR (2ª colocada), CELESTE QUEIROZ ROSSI (3ª colocada), EDIVÂNIA DE OLIVEIRA SANTANA (4ª colocada) e KHALIL DE MENEZES RODRIGUES (5ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 10. Conforto e Projeto Arquitetônico/CT - Habilitando as candidatas REGINA ANGELA MATTARAIA (1ª colocada), NADJA MARCELLA SOARES DA ROCHA (2ª colocada), LIANA ELVAS CASTELO BRANCO (3ª colocada), LANNA LARISSA RODRIGUES REGO DE OLIVEIRA (4ª colocada) e MARIANA RIBEIRO VERAS (5ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 11. Controle de Qualidade/CT - Habilitando e classificando para nomeação os candidatos FRANCISMILTON TELES (1º colocado), HÉLIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO (2º colocado). 12. Construção Civil/CT - Habilitando os candidatos LUZANA LEITE BRASILEIRO (1ª colocada), JOÃO MATEUS REIS MELO (2º colocado), classificando para nomeação a primeira habilitada. 13. Gestão da Produção/CT - Habilitando e classificando para nomeação o candidato MATEUS DAS NEVES ALMEIDA. 14. Processos de Fabricação/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 15. Projetos de Máquinas/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 16. Planejamento e Controle da Produção/CT - Habilitando e classificando para nomeação o candidato FRANCISCO DE TARSO RIBEIRO CASELLI. 17. Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 18. Mecânica dos Sólidos e Estruturas de Concreto/CT - Habilitando e classificando para nomeação o candidato CALEBE PAIVA GOMES DE SOUZA. 19. Representação Gráfica e Projeto Arquitetônico/CT - Habilitando e classificando para nomeação as candidatas ANA ROSA SOARES NEGREIROS FEITOSA (1ª colocada) e NAYANE ÁUREA SANTIAGO COSTA (2ª colocada). 20. Saneamento Ambiental/CT - Habilitando os candidatos JEAN PROST MOSCARDI (1º colocado), CARLOS HENRIQUE DA COSTA BRAUNA (2º colocado) e ELAINE APARECIDA DA SILVA (3ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 21. Solos e Geotecnia/CT - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 22. Térmica e Fluidos/CT - Habilitando e classificando para nomeação os candidatos DANILO CÉSAR RODRIGUES AZEVEDO (1º colocado) e EDIMAN DIAS NOVO (2º colocado). 23. Educação Física/CCS - Aguardando deliberação do Conselho de Administração, conforme art. 19, Parágrafo Único da Resolução 039/08 - CONSUN. 24. Gastroenterologia/CCS - CANDIDATOS INSCRITOS NÃO COMPARECERAM AO CONCURSO. 25. Nutrição e Dietética, Controle e Qualidade de Alimentos/CCS - Aguardando deliberação do Conselho de Administração, conforme item 6.9 do edital 02/2013. 26. Obstetrícia/CCS - Habilitando e classificando para nomeação

HENDERSON DA SILVA RETRÃO. 27. Pediatria/Neonatologia/CCS - Habilitando e classificando para nomeação AMANDA CARVALHO DE SOUSA. 28. Saúde Coletiva/CCS - Habilitando os candidatos FÁBIO SOLON TAJRA (1º colocado), JOÃO LUIS DA SILVA (2º colocado) e MARCIO DENIS MEDEIROS MASCARENHAS (3º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 29. Saúde do Adulto e do Idoso, Administração em Enfermagem e Estágio Curricular/CCS - Habilitando as candidatas JÉSSICA PEREIRA COSTA (1ª colocada), FERNANDO JOSÉ GUEDES DA SILVA JÚNIOR (2º colocado), ILLOMA ROSSANY LIMA LEITE (3ª colocada), LILIAN MACHADO VILARINHO (4ª colocada) e PATRÍCIA MARIA GOMES DE CARVALHO (5ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 30. Saúde da Criança e do Adolescente, Saúde da Mulher e Estágio Curricular/CCS - Habilitando as candidatas JAQUELINE CARVALHO E SILVA SALES (1ª colocada), SAMILA GOMES RIBEIRO (2ª colocada), CILENE DELGADO CRIZOSTOMO (3ª colocada), JULIANA VIEIRA FIGUEREDO LIMA (4ª colocada) e ROBERTA FORTES SANTIAGO (5ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 31. Ciência da Computação/CCN - Habilitando os candidatos RICARDO DE ANDRADE LIRA RABELO (1º colocado), RICARDO HOLANDA NOBRE (2º colocado), THIAGO CARVALHO DE SOUSA (3º colocado), ALDIR SILVA SOUSA (4º colocado) e ANTONIO OSEAS DE CARVALHO FILHO (5º colocado), classificando para nomeação os dois primeiros habilitados. 32. Ecologia/CCN - Habilitando os candidatos BRUNO GABRIEL NUNES PRALON (1º colocado) e MARLETE MOREIRA DE SOUSA MENDES (2ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 33. Estatística/CCN - Habilitando os candidatos MAX BRANDÃO DE OLIVEIRA (1º colocado), DANIELA BANDEIRA DE CARVALHO (2ª colocada) e ELIZABETE CARDOSO MACHADO (3ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 34. Física Experimental em Dispositivos Eletrônicos Orgânicos/CCN - Habilitando e classificando para nomeação o candidato ALEXANDRE DE CASTRO MACIEL. 35. Física: Estrutura Eletrônica de nanoestruturas de carbono /CCN - Habilitando os candidatos ACRÍSIO LINS DE AGUIAR (1º colocado) e ALEXANDRE JOSÉ MEDEIROS DO NASCIMENTO (2º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 36. Física: Espectroscopia Vibracional /CCN - Habilitando os candidatos CLÉANIO DA LUZ LIMA (1º colocado) e GARDÊNIA DE SOUSA PINHEIRO (2ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 37. Física Experimental em Óptica /CCN - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 38. Físico-Química/CCN - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 39. Matemática /CCN - Habilitando e classificando para nomeação os candidatos JOSÉ FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (1º colocado), RONDINELLE MARCOLINO BATISTA (2º colocado), ÍTALO DOWELL LIRA MELO (3º colocado) e MYKAEL DE ARAÚJO CARDOSO (4º colocado). 40. Materiais Cerâmicos /CCN - Habilitando os candidatos LAÉRCIO SANTOS CAVALCANTE (1º colocado), CRISTIANE XAVIER RESENDE (2ª colocada), VALDECI BOSCO DOS SANTOS (3ª colocada), PÂMELA BENTO CIPRIANO (4ª colocada) e VALDENIA DE SOUSA PORTO (5ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 41. Materiais Metálicos /CCN - Habilitando e classificando para nomeação o candidato JOÃO RODRIGUES DE BARROS NETO. 42. Química Analítica /CCN - Habilitando e classificando para nomeação o candidato HERBERT DE SOUSA BARBOSA.

CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL"

43. Ciências Sociais e Educação - Habilitando os candidatos FABIANO DIAS MONTEIRO (1º colocado), MARIA DO SOCORRO MOURA COSTA (2ª colocada), RICARDO BRUNO CUNHA CAMPOS (3º colocado) e HELAN DE SOUSA (4ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 44. Física - Habilitando os candidatos RICARDO GONDIM SARMENTO (1º colocado) e PAULO AFONSO FURTADO FILHO (2º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS "PROFESSORA CINOBELINA ELVAS"

45. Desenho Técnico; Construções Rurais e Topografia - Habilitando os candidatos VICTOR LUIZ SCHERER LUTZ (1º colocado), DOZE BATISTA DE OLIVEIRA (2º colocado), e GABRIEL BARBOSA DA SILVA JÚNIOR (3º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 46. Engenharia Florestal - Habilitando os candidatos ANDRESSA RIBEIRO (1ª colocada), e MARCELO XISTO RIBEIRO (2º colocado), classificando para nomeação a primeira habilitada. 47. Estatística - Habilitando os candidatos JOSÉ HAMILTON DA COSTA FILHO (1º colocado), e NATANAEL PEREIRA DA SILVA SANTOS (2º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 48. Libras - NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS. 49. Manejo Florestal - Habilitando e classificando para nomeação o candidato GERSON DOS SANTOS LISBOA. 50. Química - Habilitando os candidatos GLEISON ANDRADE RODRIGUES (1º colocado), e LARISSA CASTRO DIÓGENES (2ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 51. Zoologia - Habilitando os candidatos ÉLISON FABRÍCIO BEZERRA LIMA (1º colocado), EDUARDO GOMES DE VASCONCELOS (2º colocado), WALDIR ALVES DA ROCHA (3ª colocada), e GUILHERME MARQUES AVELINO (4º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS"

52. História - Habilitando os candidatos MARIO MARTINS VIANA JÚNIOR (1º colocado), FÁBIO LEONARDO CASTELO BRANCO BRITO (2º colocado), JOÃO PAULO CHARRONE (3º colocado), PÂMELA TORRES CHELETTE (4ª colocada), e FERNANDO MURATORI COSTA (5º colocado) classificando para nomeação o primeiro habilitado. 53. Linguística/Língua Portuguesa - Habilitando os candidatos FÁBIO FERNANDES TORRES (1º colocado), LEILA RACHEL BARBOSA ALEXANDRE (2ª colocada), LUCIANA MARIA DE AQUINO (3ª colocada), THIAGO MACHI-

NI DE CAMPOS (4º colocado), e FERNANDA MARTINS LUZ (5ª colocada) classificando para nomeação o primeiro habilitado. 51. Matemática - Habilitando os candidatos DANIEL DA COSTA SILVA (1º colocado) e JOEL CONCEIÇÃO RABELO (2º colocado), classificando para nomeação o primeiro habilitado.

CAMPUS DE PARNAÍBA

55. Ciências Contábeis - Habilitando os candidatos JEFERSON RICARDO DO AMARAL MELO (1º colocado), JONAS GUIMARÃES JÚNIOR (2º colocado) e MURILO ANTONIO PEREZ (3º colocado), classificando para nomeação o primeiro e o segundo habilitados. 56. Didática e Prática de Ensino - Habilitando os candidatos OSMAR RUFINO BRAGA (1º colocado), MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARTINS (2ª colocada) e MARIA ZENAIDE ALVES (3ª colocada), classificando para nomeação o primeiro habilitado. 57. Psicologia Clínica - Habilitando os candidatos BIANCA GALVÃO TOKUO (1ª colocada) e MHARIANNI CIARLINI DE SOUSA BEZERRA (2ª colocada), classificando para nomeação a primeira habilitada. 58. Química - Habilitando e classificando para nomeação o candidato EGIL DE BRITO SA.

1272/13 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a partir de 18.07.2013, o prazo de validade do Concurso Público de Provas, objeto do Edital nº. 06/2012 - UFPI, para o provimento de cargos da categoria funcional de Técnico-Administrativo em Educação, com lotação nos Campi desta IFES, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência. (considerando Edital nº. 06/2012 - UFPI, publicado no D.O.U. de 19.03.2012; a Homologação publicada no D.O.U. de 18.07.2012; o Processo nº. 23111.018174/2013-08).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

ATO Nº 1.272, DE 4 DE JULHO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o Edital nº. 06/2012 - UFPI, publicado no D.O.U. de 19.03.2012; a Homologação publicada no D.O.U. de 18.07.2012; o Processo nº. 23111.018174/2013-08, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a partir de 18.07.2013, o prazo de validade do Concurso Público de Provas, objeto do Edital nº. 06/2012 - UFPI, para o provimento de cargos da categoria funcional de Técnico-Administrativo em Educação, com lotação nos Campi desta IFES, de acordo com as disposições preliminares, gerais e aplicáveis à espécie, e às normas contidas no edital em referência.

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2013**

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0618/2011, de 10/06/2011, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2011, resolve:

Nº 974 - aplicar à empresa ORGANIZAÇÕES SILVA SANTOS LTDA, com sede à Rua José Bispo Lisboa, nº 1250, Bairro Pôr do Sol, Lagoa Santa-MG, CEP 33400-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.142.359/0001-01, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2010NE900075, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 12.1, 12.1.6, 12.2, 12.2.2 e 12.5 do Edital de Pregão nº 880/2009. Processo 018573/2009

Nº 978 - aplicar à empresa MARIA DO CARMO MARCIANO RIBEIRO EMBALAGENS - ME, com sede à Rua Francisco Velho Moreira, nº 98, Bairro Jardim Romano, São Paulo-SP, CEP 08111-600, inscrita no CNPJ sob o nº 14.205.633/0001-40, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor da Nota de Empenho nº 2012NE803109, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2, 15.2.2 e 15.6 do Edital de Pregão nº 490/2012. (Processo 010386/2012)

Nº 979 - aplicar à empresa HID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, com sede à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 49, sala 03, Bairro Vila Nova, Campinas-SP, CEP 13068-073, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.436/0001-03, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) do valor da Nota de Empenho nº 2012NE803244, bem como com a sua rescisão, pela inexecução total das obrigações assumidas com esta Instituição, determinando, ainda, o registro das punições e descredenciamento junto ao SICAF, tudo com fundamento nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2, 16.2.2 e 16.6 do Edital de Pregão nº 804/2012. (Processo 012854/2012)

DEMÉTRIO DAVI DA SILVA



**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE ALAGOAS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012

Homologar a Resolução nº 52/CS, de 10/12/2012, que aprova alteração do Estatuto do IF-AL, aprovado pela Resolução nº 11, de 22/09/2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR do Instituto Federal de Alagoas - IFAL, órgão de caráter consultivo e deliberativo da Administração Superior, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 11.892, de 29.12.2008, publicada no DOU de 30/12/2008 e em conformidade com o Regimento Interno do Conselho em seu Art. 9º, VII, Art. 28º, faz saber que este Conselho reunido ordinariamente em 17 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o que consta no Memorando nº 022/2012/PRAP/DCF, de 6 de novembro de 2012, resolve:

APROVAR alteração do Estatuto do IF-AL, aprovado pela Resolução nº 11, de 22/09/2009, modificando a Resolução nº 20, de 30/06/2010, conforme a seguir:

Art. 1º. O Parágrafo Primeiro do Artigo 1º do Estatuto do Instituto Federal de Alagoas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. O Instituto Federal de Alagoas - IFAL é domiciliado na sede de sua Reitoria, situada à Rua Odilon Vasconcelos, 103 - Jatiúca - Maceió - AL. CEP: 57035-350

Art. 2º. Fica acrescido ao Parágrafo Segundo, do Artigo 1º do Estatuto do IFAL as seguintes letras:

a) Reitoria, sediada no endereço indicado no parágrafo primeiro deste artigo;

b) Campus Maceió, sediado na Rua Mizael Domingues, nº 75 - Centro, Maceió - AL - CEP: 57020-600;

c) Campus Marechal Deodoro, sediado na Rua Lourival Alfredo, nº 176, Poeira, Marechal Deodoro, Alagoas, CEP: 57160-000;

d) Campus Palmeira dos Índios, sediado na Avenida das Alagoas, s/nº, Palmeira de Fora, Palmeira dos Índios, Alagoas, CEP: 57610-220;

e) Campus Satuba, sediado na Rua 17 de Agosto, s/nº, Zona Rural, Satuba, Alagoas, CEP: 57120-000;

f) Campus de Maragogi, sediada na Rodovia AL 101 - KM 126 - Centro, Maragogi, Alagoas, CEP: 57955-000;

g) Campus de Penedo, sediado na Rodovia Eng. Joaquim Gonçalves, Praça Largo de Fátima, s/nº, Santa Luzia, Penedo - Alagoas, CEP: 57200-000;

h) Campus de Piranhas, sediado na Av. Sergipe, s/nº - Centro, Piranhas. Alagoas, CEP: 57460-000;

i) Campus de Arapiraca, sediado na Praça Luiz Pereira Lima, s/nº - Centro, Arapiraca - AL CEP 57300-015;

j) Campus Avançado de Murici, sediado no Conjunto Residencial Astolfo Lopes, s/nº, Cidade Alta, Murici - AL, CEP: 57820-000;

l) Campus Avançado de São Miguel dos Campos, sediado na Praça José Inácio, s/nº, Centro, São Miguel dos Campos, CEP: 57240-000;

m) Campus Avançado de Santana do Ipanema, sediado na BR 316, Km 87,5 - Bebedouro.

Santana do Ipanema - AL: CEP 57500-000;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÉRGIO TEIXEIRA COSTA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 1.112, DE 4 DE JULHO DE 2013

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 700, de 26.04.2013, publicada no D.O.U. de 09.05.2013, e considerando o Edital de Concurso Público nº 22/2012, resolve:

I - Prorrogar, pelo prazo de 1 (um) ano, a validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 22, de 06.03.2012, publicado no D.O.U. de 12.03.2012, destinado ao provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o Quadro Permanente de Pessoal deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, nos termos da Portaria IFMT nº 754, de 03.07.2012, publicada no D.O.U. De 05.07.2012, que homologou o resultado final do Concurso Público de que trata o Edital nº 22.

II - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ADEMIR JOSÉ CONTE

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PORTARIA Nº 280, DE 4 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) com vistas à aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5773/2006, pelo descumprimento do Despacho nº 181/2011-SERES/MEC e a existência de fortes indícios de atuação da instituição fora do domicílio estabelecido em seu ato autorizativo.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 436/2013 - DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5773, de 2006, em face da Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix), mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, credenciada por meio do Decreto Federal nº 97.984, de 24 de julho de 1989, tendo como sede o endereço à Rua Padre Antônio Ribeiro Pinto nº 142, Vitória/ES.

Art. 2º Seja mantida a medida cautelar administrativa de suspensão do ingresso de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, imposta pelo Despacho nº 181/2011- SERES/MEC.

Art. 3º Sejam sobrestados os processos que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) tenha protocolado no âmbito da Diretoria de Regulação referentes aos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, bem como de credenciamento.

Art. 4º Determina-se que a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) divulgue a presente decisão ao seu corpo docente, docente e técnico administrativo, por meio de aviso junto à sala dos professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente em cada município que atua e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que perdurarem vigentes as medidas cautelares referidas no item anterior, mensagem clara e ostensiva ao link principal de seu sítio eletrônico - <http://portal.unisaberbrasil.com.br> e nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações da Portaria, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 5º Seja a Faculdade de Ciências Humanas de Vitória (Favix) notificada, na forma dos arts. 11, § 4º, e 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para apresentação de defesa no prazo de até quinze dias.

Art. 6º Seja designado o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para a condução do processo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de junho de 2013

Reconsideração de penalidade aplicada e arquivamento do processo administrativo nº 23000.025805/2007-46.

Nº 115 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 53 e 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 12 de dezembro de 1999, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 400, de 2013, determina que:

I. Seja deferido o pedido de reconsideração para revogar os efeitos da penalidade aplicada pelo Despacho CGSUP/DESUP/SE-Su/MEC nº 62, de 29 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2011, ao curso de Direito (código e-MEC 9837) da Universidade Guarulhos - UNG (481).

II. Seja o processo administrativo nº 23000.025963/2007-04 arquivado.

III. Seja a Universidade Guarulhos - UNG (481) notificada da publicação do presente Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 4 de julho de 2013

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.0016354/2008-37 instaurado em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494).

Nº 122 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 423/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.0016354/2008-37, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

II. Seja instaurado novo processo de supervisão para verificar a prática de momentos presenciais nos cursos de educação a distância da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), com atenção principal à condução do estágio supervisionado nos cursos de Licenciatura, Direito e Pedagogia e a prática de laboratórios virtuais.

III. Seja instaurado novo processo de supervisão em face da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), para avaliar a legalidade dos polos de apoio presencial denominados "militares".

IV. Seja determinado o encerramento das atividades nos polos de apoio presencial criados de forma irregular pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494), após a publicação dos Editais que compuseram a lista de polos do termo de saneamento de deficiências, constante do Anexo I da Nota Técnica que fundamenta o presente despacho.

V. Com relação à desativação do curso de Direito - Ead, seja determinado à Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494) as seguintes providências:

a. Exclusão dos futuros alunos, selecionados em processo de vestibular em andamento, do Plano de Desativação apresentado;

b. Transferência de todos os alunos residentes fora do Estado de Santa Catarina;

c. Encaminhamento à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de comprovação de residência de todos os estudantes remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão.

VI. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

VII. Seja a Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (494) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017938/2011-25.

Nº 123 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 424/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017938/2011-25, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 99613) da FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018016/2011-35.

Nº 124 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 425/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018016/2011-35, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 348488) da FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS - ESTÁCIO FAL (1298), por meio do Despacho nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE ESTÁCIO DE ALAGOAS - ESTÁCIO FAL (1298) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017899/2011-66.

Nº 125 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 426/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017899/2011-66, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 75109) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (1422), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE - UNINORTE (1422) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017304/2011-72.

Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 427/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017304/2011-72, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA - UNICARIOCA (802), por meio do Despacho SERES/MEC nº 237, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011;

III. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA - UNICARIOCA (802) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017336/2011-78.

Nº 127 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 428/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017336/2011-78, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (1402), por meio do Despacho SERES/MEC nº 238, de 18 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 22 de novembro de 2011;

III. Seja o INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - ICSH (1402) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000401/2013-98.

Nº 128 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 429/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.000401/2013-98, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA (1314), por meio do Despacho SERES/MEC nº 198, de 19 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2012;

III. Seja o Instituto de Ensino Superior João Alfredo de Andrade - IJAA (1314) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017936/2011-36.

Nº 129 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 430/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017936/2011-36, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina (cód. 74282) da FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434), por meio do Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 737, DE 4 DE JULHO DE 2013

A Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais e as competências que lhe foram delegadas pelo Magnífico Reitor através da Portaria nº 115, de 07/02/2011, DOU de 20/04/2012, ratificada pela Portaria nº 334, de 19/04/2012, DOU de 20/04/2012, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme ao abaixo discriminado:

1- Edital nº. 17/2013 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.1.1 - Seleção 26 - Depto. Básico - Área de Saúde - Processo nº 23071.006962/2013-09

Classificação	Nome	Nota
1º	GISELE MIYAMURA MARTINS	75,97
2º	FABIÓLA ALVES DOS REIS	74,78

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACKELINE FERNANDES FAYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7.306, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades descritas abaixo. O número do edital do concurso é 28, de 01 de fevereiro de 2013, publicado no DOU nº 27, de 27 de fevereiro de 2013.

Campus Macaé

Farmácia/Farmácia Social

1º - Danielle Maria de Souza Serio dos Santos

2º - Luísa Arueira Chavez

Farmácia/Tecnologia de Alimentos

1º - Carla da Silva Carneiro

2º - Juliana Tomaz Pacheco Latini

3º - Micheli da Silva Ferreira

4º - Jéssica Chaves Rivas

5º - Edimir Andrade Pereira

Matemática/Estatística

- Márcio José de Medeiros

Instituto de História

História Contemporânea

1º - Sílvia Adriana Barbosa Correia

2º - Murilo Sebe Bom Meihy

3º - Diego Antonio Galeano

4º - Vinícius Aurélio Liebel

5º - Tatiana Silva Poggi de Figueiredo

6º - Janaina Martins Cordeiro

Teoria e Metodologia da História

1º - Henrique Buarque de Gusmão

2º - Luíza Lorangeira da Silva Mello

3º - Douglas Attila Marcelino

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 7.309, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Conservação e Restauração para Arte Contemporânea, da Escola de Belas Artes, na categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012.

1º - Humberto Farias de Carvalho

2º - Mauro Fainguelernt

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 7.310, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público e homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Expressão Gráfica, do Campus Macaé, na categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 34, de 23 de março de 2012, publicado no DOU nº 60, de 27 de março de 2012.

- Não houve candidatos aprovados

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 865, DE 4 DE JULHO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.061680/2012-32, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 008/DDP/2013, publicado no Diário Oficial da União de 1º de março de 2013, homologado pelo Conselho da Unidade em 28 de maio de 2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/Sistemas de Computação

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para pessoas com deficiência.

Classe: Auxiliar I

Lista Geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Jean Everson Martina	8,40
2º	Gustavo Medeiros de Araújo	8,00

Lista de pessoas com deficiência:

Não houve candidatos aprovados.

BERNADETE QUADRO DUARTE

(ou às declarações já apresentadas) sob a regência da interpretação mais gravosa, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exigência. Inteligência dos arts. 146 e 149 do CTN. Possibilidade do exercício da autotutela. Não há prazo para que a Administração Tributária proceda, de ofício, à revisão dos lançamentos já efetuados ou à retificação das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo do crédito tributário não extinto e indevido. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

4.2 Restituição do indébito e compensação. A mudança de entendimento em sentido favorável ao contribuinte enseja a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor.

4.3 Julgamento em primeira instância administrativa. A nova interpretação assumida pela Fazenda Nacional deverá ser seguida pelas autoridades julgadoras no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

- I -

Considerações preliminares

1. Por intermédio da Nota RFB/COSIT nº 27, de 2 de agosto de 2012, a Receita Federal do Brasil encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional diversos questionamentos relacionados ao Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 27 de outubro de 2011, que versa sobre a repercussão das hipóteses de dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos, previstas na Portaria PGFN nº 294, de 2010, no âmbito da inscrição, administração e cobrança administrativa e judicial da dívida ativa da União.

2. Embora inicialmente direcionado às atividades afetas a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, concluiu o Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, que as mesmas razões jurídicas que dispensam a inscrição e a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União fundados, total ou parcialmente, em tese rejeitada pelos Tribunais Superiores na sistemática de julgamento prevista nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil - CPC, também incidem sobre a atuação da Receita Federal do Brasil - RFB para, em face das mesmas circunstâncias, dispensá-la de efetuar a constituição e a exigência dos créditos tributários de sua competência.

3. Por essa razão, o pronunciamento em referência foi submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda que, em despacho publicado no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2012, houve por bem aprová-lo, tornando o Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, então, de observância obrigatória também para os órgãos da RFB, haja vista o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

4. Nesse contexto, dúvidas surgiram no âmbito da RFB a respeito de como e em que medida seria possível aplicar o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, na execução das múltiplas e distintas atribuições institucionais cometidas àquele órgão, relacionadas à fiscalização, ao lançamento, ao contencioso administrativo fiscal de primeira instância, à arrecadação e à cobrança dos créditos tributários submetidos à sua administração.

5. Como essas atividades exercidas pelo Fisco não contaram com abordagem específica na manifestação em comento, cumpre-nos agora trazê-las para o foco de análise, a partir dos aspectos suscitados pela RFB.

6. Buscar-se-á, nessa toada, examinar a aplicação da tese formulada no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011 - que propugna a adequação prática das atividades administrativas na proporção em que não seja possível defendê-las em juízo, em razão da dispensa de impugnação judicial -, sobre o plexo de atribuições exercidas pela RFB, à luz das amarras instituídas pela legislação tributária para a execução desses misteres e dos seus desdobramentos específicos.

7. Registre-se que as questões analisadas cingem-se à diretriz de adequação das atividades administrativas a cargo da RFB diante da hipótese de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, ou seja, por força de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC, conforme será exposto no item que se segue.

- II -

Objeto da consulta

8. Eis o teor dos questionamentos formulados pela RFB, ipis litteris:

"1. Fiscalização: os procedimentos fiscais que estejam em andamento deverão ser encerrados sem resultados?"

2. Malha: No caso dos procedimentos de fiscalização de revisão de declarações (malha), elas deverão ser liberadas e, se houver valores declarados que tenham sido considerados indevidos, salvo quando houver manifestação contrária do sujeito passivo, alimentarão as cobranças normalmente?"

3. Planejamento da Ação Fiscal (Seleção de contribuintes): não devem ser selecionados para fiscalização os sujeitos passivos com índices de ilícitos tributários que se enquadrem exclusivamente em uma das hipóteses julgadas sob o rito dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, incluídos pela Lei nº 11.672, de 2008 - Código de Processo Civil (CPC), ainda que decorrentes de uma denúncia. Entretanto, havendo demanda requisitória, essa regra deixa de prevalecer?"

4. Restituição e Compensação: Pedidos de restituição serão concedidos? Igual tratamento deve ser dado a todos os casos em que haja Ato Declaratório da PGFN, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002? As diretrizes dos Atos Declaratórios aprovados pelo Ministro, nos termos da Lei nº 10.522/2002, devem ser observadas em casos de ressarcimento, restituição e compensação (PER/Dcomp), como na hipótese de Ato Declaratório (PGFN) nº 14/2011? Em caso positivo, a revisão também deve ser feita de ofício pelo órgão de origem, como nos casos de revisão de lançamento (Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 5º)?

5. SCC: Se o crédito pleiteado em processo de compensação diz respeito a valores pagos que agora passam a ser considerados indevidos, o Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) não acusará o crédito e, portanto, a DCOMP não será homologada. O débito seguirá para a cobrança normalmente se não impugnado? Se impugnado, a DRJ acatará a manifestação de inconformidade?"

6. Arrecadação e Cobrança: como se trata de procedimentos automáticos que não analisam a natureza do crédito, deverão ter prosseguimento normal?"

7. Pedidos de Revisão de Ofício de Lançamento: deverão ser concedidos?"

8. Parcelamento: se o sujeito passivo pedir a exclusão do débito, deverá ser deferida?"

9. Emissão de Certidão Negativa de Débito (CND): como a natureza do débito já constituído não é analisada, o sujeito passivo continuará obstado de obter CND?"

10. Contencioso Administrativo: No que tange aos processos que se encontram aguardando julgamento em primeira instância administrativa (Delegacias de Julgamento da RFB), as impugnações e manifestações de inconformidade que se refiram a lançamentos ou despachos decisórios que tratem de matéria em relação às quais a PGFN não mais conteste ou recorra - inexistindo Ato Declaratório aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda - deverão ser julgadas procedentes? Em caso negativo, importa destacar que, caso o contribuinte recorra ao CARF, logrará pleno êxito em seu pleito, haja vista que o Conselho encontra-se vinculado a todas as decisões do STF com repercussão geral e do STJ que tenham sido proferidas sob o rito dos recursos repetitivos. Caso as impugnações e manifestações de inconformidade devam ser julgadas procedentes, será necessária a interposição de recurso de ofício?"

11. Mandados de Segurança: No que diz respeito aos mandados de segurança que se refiram às matérias julgadas sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC em relação às quais a PGFN esteja dispensada de contestar e recorrer, e considerando o disposto nos Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010 e PGFN/CDA 2.025/2011, a autoridade impetrada no âmbito da RFB, na ocasião da prestação da informação requisitada pelo juízo, ficará dispensada de defender o ato impugnado relativo a essas matérias? Caso esteja dispensada, deverá citar, na informação prestada, os mencionados Pareceres? No caso de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal do Brasil, em que a informação é prestada pela PGFN ou pela PGF, a RFB deixará de encaminhar subsídios em relação a essas matérias?"

12. Pedidos de diligência ainda não concluída: serão devolvidas às DRJ?"

13. Portaria MF 341/2011: Aplica-se o decidido em Resp repetitivo e RE repercussão geral, que não sejam objeto de Ato Declaratório aprovado pelo Ministro, aos processos em julgamento nas DRJ, inclusive de PER/DCOMP, exonerando-se o respectivo crédito tributário? A Portaria MF 341/2011 (disciplina constituição e funcionamento das Delegacias de Julgamento da RFB) deve ser alterada nos moldes do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria MF 256/2009)?"

9. Antes de enfrentar as indagações apresentadas pela RFB, faz-se necessário perpassar, ainda que em linhas gerais, o entendimento firmado pelo Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, a fim de que seja possível compreender as premissas de análise da controvérsia que ora se apresenta.

- III -

Breve síntese do entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, acerca da dispensa de contestação e recursos em face de questão definida sob a sistemática de julgamento dos arts. 543-B e 543-C do CPC

10. Sabe-se que a PGFN, baseada em critérios de política-institucional, orientou as suas unidades, como regra, a não mais insistirem na defesa judicial de teses que porventura estejam em desacordo com o quanto definido pelo STF e STJ em julgamento submetido, respectivamente, à sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Com efeito, tendo em vista a força persuasiva especial e diferenciada de que revestem esses precedentes e das reduções - senão improváveis - chances de êxito, instituiu-se como regra de atuação a dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos, quando a defesa da Fazenda Nacional fundar-se em tese rejeitada sob a referida sistemática de julgamento.

11. Firmada a diretriz geral de atuação da Fazenda Nacional em juízo, coube-nos, então, perquirir se essa dispensa de impugnação judicial poderia (ou deveria) surtir efeitos sobre o exercício das atividades de inscrição e cobrança administrativa e judicial de créditos inscritos cujo fundamento contrariasse, total ou parcialmente, o entendimento consagrado na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC. Em outras palavras, foi necessário desvendar, à luz do ordenamento jurídico vigente, se havia respaldo para que a PGFN deixasse de promover a inscrição e a respectiva exigência dos valores insusceptíveis de serem defendidos judicialmente em razão da dispensa de impugnação em juízo de que trata o art. 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294, de 2010.

12. Essa foi, justamente, a questão central que o Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, propôs-se a responder. Na oportunidade, concluiu-se que, muito embora não haja determinação expressa em lei para a adequação das atividades administrativas e nem efeito vinculante dos julgados decorrentes do mecanismo previsto nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, tem-se impedimento jurídico à realização dos procedimentos de inscrição e cobrança de créditos não mais suscetíveis de defesa em juízo em razão da aludida dispensa de impugnação judicial.

13. Nos termos do citado parecer, a necessidade de coerência entre as vertentes de atuação da Fazenda Nacional (defesa judicial e cobrança da dívida ativa da União) decorre da incidência, na espécie, de diversos princípios constitucionais implícitos e explícitos: da legalidade (sob a perspectiva da finalidade legal do ato de inscrição em dívida ativa), da isonomia, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da proibição das posturas contraditórias da Administração Pública (boa-fé e segurança jurídica).

14. Pois bem. Assentado o dever de adequação dos atos relacionados à inscrição e à cobrança da dívida ativa nas circunstâncias explicitadas, o Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, efetuou algumas distinções quanto à aplicação do entendimento formulado, por entender que a simples dispensa de impugnação judicial não implica concordância com a tese contrária aos interesses da Fazenda Nacional.

15. De acordo com as balizas traçadas na manifestação em comento, o impedimento jurídico à cobrança limita-se ao aspecto procedimental, a persistir enquanto estiver vigente o motivo pelo qual se dispensou a impugnação em juízo, mantendo-se hígido, por sua vez, o direito de crédito da União. Sendo assim, a sustação dos procedimentos dirigidos à cobrança não poderia redundar em extinção do crédito e nem lhe macular os atributos, já que:

(i) não há anuência da Fazenda Nacional à tese firmada em sentido contrário, mas um efeito impeditivo produzido pela dispensa de impugnação judicial sobre as atividades de inscrição e cobrança da dívida ativa da União, a perdurar enquanto vigente a referida dispensa;

(ii) a remissão de crédito tributário depende de lei específica, ex vi do disposto no art. 150, § 6º, da Constituição da República;

(iii) não restam afetados os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, relativos ao direito (material) de crédito.

16. Nesse contexto, concluiu-se que eventual reversão da jurisprudência anteriormente formada nos moldes dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, autoriza a retomada dos procedimentos de exigência do crédito fiscal, desde que ainda não tenha sido alcançado pela prescrição.

17. Em termos gerais, essas são as razões jurídicas expostas no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, que, consoante asseverado, "também justificam a dispensa de constituição e cobrança administrativa de créditos por parte da RFB e demais órgãos de origem, quando insusceptíveis de defesa judicial pela PGFN".

- IV -

Adequação das atividades administrativas a cargo da RFB. Incidência dos princípios constitucionais explicitados no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011.

18. Seguindo a linha defendida na citada manifestação, partimos do entendimento de que a cobrança de crédito em contraposição a precedente revestido de força persuasiva qualificada conferida pela sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, contra o qual a União não mais irá insurgir-se, revela-se, em termos gerais, procedimento temerário, ineficaz, incoerente, desproporcional e não compensatório, seja no âmbito da PGFN, seja no que diz respeito às atribuições da RFB.

19. Decerto, incidem aqui, mutatis mutandis, os mesmos argumentos veiculados no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, item V, letras "a" e "f". Tendo como foco, neste trabalho, as atividades desenvolvidas pela RFB, notadamente no que diz respeito ao lançamento tributário, há algumas peculiaridades que merecem consideração específica. Vejamos.

20. Sob a ótica da legalidade (finalidade legal), restou assentado no pronunciamento anterior que a consecução de atividade administrativa deve guiar-se pelo atendimento da finalidade a que se destina, tal qual definida pela lei. Essa racionalidade deve presidir a exercício das competências administrativas, afastando-se a realização de atos administrativos com o exclusivo propósito de cumprir a literalidade da lei, quando não se apresentem plenamente capazes de atingir o desiderato legal para o qual foram concebidos.

21. Por outro lado, a finalidade legal em se proceder ao lançamento tributário é munir a Fazenda Nacional de título jurídico que represente a certeza e liquidez do crédito e, sobretudo, revesti-lo (o crédito) de exigibilidade (finalidade imediata), com o objetivo último de possibilitar a sua cobrança em face do devedor através das vias coercitivas legalmente disponíveis, em especial, por meio da inscrição em dívida ativa e subseqüente execução fiscal (finalidade mediata). A propósito, convém trazer à colação as preleções de SA-CHA CALMON NAVARRO COELHO, que bem delineou os efeitos relevantes produzidos pelo lançamento:

"A natureza jurídica do lançamento, portanto, é de ato administrativo de aplicação da lei aos casos concretos (processo de concreção normativa) a cargo da Administração Pública (Poder Executivo). Dentre os seus efeitos relevantes, destacam-se dois.

Primus - O de traduzir a lei e especificar a existência concreta da obrigação tributária entre o sujeito ativo e o passivo, bem como o seu conteúdo, de conformidade com a legislação existente ao tempo em que ocorreu o fato jurígeno. (...)



Secundus - O de conferir exigibilidade - quando a sua prática se faz necessária - ao crédito tributário, acrescentando densidade ao direito subjetivo da Fazenda Pública. Sabe-se que a ação de execução (processo de execução do direito, e não de cognição), para ser aforada, requisita direito líquido, certo e exigível. O lançamento tem essa virtude, na medida em que certifica e torna líquido o quantum debeat da obrigação tributária (...)."

22. Em sede de tributos federais, o lançamento de ofício é realizado diante da necessidade de cobrança, tendo em vista a omissão do sujeito passivo em realizar espontaneamente o recolhimento do tributo e de declarar os valores devidos ao Fisco, a fim de que seja possível exigir, inclusive coercitivamente, a exação devida.

23. Ademais, ainda que seja possível, em certa e limitada medida, a exigência do crédito tributário por mecanismos administrativos (v.g., expedição de aviso de cobrança), inclusive de indução (e.g. inscrição no CADIN, restrição à concessão de certidão de regularidade), tais instrumentos não configuram meios diretos de satisfação coativa do crédito. Não se há de negar que o meio de cobrança forçada do crédito fiscal inadimplido é a via jurisdicional.

24. De fato, vedada a "autotutela executiva", a Fazenda Nacional deverá buscar a satisfação coercitiva do seu direito de crédito através da ação judicial de execução fiscal, que se lastreia no título executivo representado pela certidão de dívida ativa (CDA), extraída após a competente inscrição. E essa inscrição em dívida ativa, por sua vez, reporta-se ao crédito líquido, certo e exigível, formalizado, in casu, por meio de lançamento de ofício.

25. Com tais afirmações, pretende-se demonstrar a estreita relação entre o lançamento e a ação de execução fiscal, o que, aliás, não passou despercebido por ALBERTO XAVIER, para quem o lançamento pode ser identificado como o próprio título executivo. Embora não se chegue a tanto, já que, ex vi legis, o título executivo é a certidão de dívida ativa fundada na inscrição que lhe precede, deve-se deixar patente que, tanto a inscrição em dívida ativa (de forma direta), quanto o lançamento (de forma indireta), conquanto momentos distintos da cadeia de cobrança, têm o condão de permitir e aparelhar a realização coativa do crédito tributário que constitui o seu objeto, o que se dá, primordialmente, através da execução fiscal. Nesse sentido, vejamos as lições daquele autor:

"Como qualquer título jurídico, o lançamento é condição necessária para o exercício do direito de ação executiva; e só não é condição suficiente porque carece ainda de um ato suplementar de controle (a inscrição de dívida ativa), que confirme, com efeitos declarativos, a existência, a certeza e a exigibilidade do crédito".

26. Nas situações em que o crédito tenha sido formalizado por meio de ato administrativo de lançamento, é possível afirmar que a execução fiscal aparelha-se, de forma imediata, na certidão de dívida ativa e, de forma mediata, no conteúdo do respectivo lançamento. Embora o lançamento se reporte a uma fase anterior da eficácia do crédito tributário (exigibilidade), é um prius lógico e necessário em relação à fase subsequente (execução), alcançada com a inscrição em dívida ativa. Vale dizer, o lançamento por parte da autoridade administrativa tem o objetivo, ainda que indireto, de possibilitar a persecução do crédito em juízo, por meio do executivo fiscal.

27. Nas situações em que a tese que dá amparo à cobrança tributária não mais seja passível de defesa judicial, por ter sido rechaçada pelos Tribunais Superiores na forma dos arts. 543-B e 543-C, nota-se, desde logo, o quão comprometida está a eficácia da execução fiscal. Isso porque o Poder Judiciário, detentor das prerrogativas necessárias para proceder à cobrança forçada (execução) do crédito tributário, já se pronunciou, de forma quase impositiva, através de seus órgãos máximos, pelo afastamento da cobrança da Fazenda Nacional. A propósito, pede-se vênua para transcrever as reflexões constantes do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011:

Sucede que, para realizar essa especial finalidade (cobrança forçada), a Fazenda Nacional depende necessariamente da intervenção do Estado-juiz e é exatamente o Poder Judiciário, por meio dos seus órgãos de cúpula, que rechaça, com elevada carga persuasiva, a tese que fundamenta a exigência fiscal. E mais: nem mesmo a PGFN, quando questionada em juízo (inclusive em embargos na execução fiscal), defenderá a tese contrária, buscando garantir a subsistência do direito creditório da União, em face do contexto jurisprudencial reconhecidamente desfavorável.

Forçoso convir, pois, que uma cobrança nesses termos reveste-se de cunho temerário, suscetível de ser obstada a qualquer momento, bastando o questionamento judicial pelo interessado, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, contra os quais não haverá a insurgência da PGFN.

Ainda que implicitamente, é possível inferir como contrapartida de todo ato que dispensa a impugnação em juízo o reconhecimento da elevada vulnerabilidade da cobrança que porventura se relacione àquele ato, visto que insuscetível de ser defendido em juízo, através dos meios processuais disponíveis. Tem-se, portanto, o significativo comprometimento da eficácia do executivo fiscal e, por sua vez, da inscrição em dívida ativa que lhe é precedente, já que ambos não se apresentam inteiramente aptos a cumprir finalidade específica prevista em lei. E essa finalidade, repita-se, é a realização da cobrança por meio da execução fiscal, o que demanda a possibilidade de valer-se de alegações e dos mecanismos processuais necessários à defesa dessa atuação.

28. Nessa toada, a reconhecida inviabilidade de êxito de qualquer impugnação em juízo, por força da pacificação da controvérsia no âmbito do Poder Judiciário com carga quase impositiva, termina por comprometer significativamente a eficácia do executivo fiscal (relativo ao crédito cujo fundamento tenha sido rejeitado) e, por consequência, dos atos que o precedem e que respaldam a cobrança: da inscrição em dívida ativa e, em certa medida, do lançamento.

29. Diz-se que esse comprometimento afeta o lançamento "em certa medida", porque tal ato não visa, precípua e diretamente, a execução em juízo, como ocorre com a inscrição em dívida ativa, razão pela qual o comprometimento de sua eficácia seria muito mais tênue. Todavia, forçoso convir que o lançamento de ofício realizado nesses termos dá ensejo a crédito cuja futura exigência em juízo, caso necessária, encontra-se severamente comprometida, porquanto a Fazenda Nacional não mais dispõe de meios processuais viáveis para defender essa atuação. O ato administrativo de lançamento, nesse contexto, não se apresenta plenamente apto a alcançar os objetivos últimos pretendidos pela lei com a sua prática.

30. De outro lado, à luz da finalidade imediata a que o lançamento está preordenado - formalizar o crédito líquido e certo, tornando-o exigível em face do devedor -, poder-se-ia argumentar que não haveria o integral comprometimento da eficácia do lançamento, de forma que o princípio da legalidade (finalidade legal) não é, isoladamente, hábil a fundamentar inteiramente a dispensa de realização do lançamento e cobrança na esfera tributária. Isso porque, após a consecução do lançamento e notificação do devedor, existe a possibilidade de a Fazenda Nacional lograr a satisfação do crédito, sem que haja qualquer impugnação judicial do contribuinte. Dessa forma, o lançamento de ofício teria obtido êxito como meio de exigência do crédito, dispensando-se, conseqüentemente, a inscrição em dívida ativa e execução fiscal.

31. Evoca-se, agora com um peso ainda maior, a análise do problema sob a perspectiva da isonomia, que exige da Administração Pública uma atuação uniforme e segura, tendo como critério norteador a condição do objeto sobre o qual recai a atividade de cobrança - a vulnerabilidade do crédito tributário -, e não a postura mais ou menos diligente do sujeito passivo em obter judicialmente o afastamento da exigência fiscal, ou a diferenciação de tratamento em função do estágio de cobrança (administrativo ou judicial). A esse respeito, retoma-se, novamente, a argumentação do Parecer em referência:

Cumpra ponderar que: se os créditos encontram-se submetidos a idêntico regime-jurídico, tendo por fundamento a mesma tese rejeitada pelo STF e pelo STJ na sistemática de julgamento por amostragem dos recursos extremos repetitivos; se tal fundamento, quando questionado na esfera judicial, nas duas hipóteses, não será defendido por meio de contestação ou recursos pela União; há de se reconhecer a vulnerabilidade da cobrança em ambas as situações, independentemente do estágio em que se encontre (administrativo ou judicial), tanto para aqueles sujeitos passivos que já se socorreram do Judiciário para afastar a exigência fiscal, quanto para aqueles que ainda não o fizeram, mas assim podem proceder a qualquer momento.

Não se pode legitimamente conceber que a atuação administrativa esteja ao alvêdrio do comportamento do sujeito passivo, dirigindo-se em um ou outro sentido a depender exclusivamente da diligência do interessado em defender-se dos atos limitativos à sua esfera jurídica, ou em função de sua capacidade (maior ou menor) de fazer frente aos custos inerentes à vindicação dos seus direitos em juízo.

Decerto, o comprometimento da eficácia do executivo fiscal e do ato administrativo de inscrição em dívida ativa que lhe rendeu ensejo não há de ser analisado casuisticamente, à mercê do comportamento mais ou menos diligente do sujeito passivo em obter em juízo a sustação da cobrança.

Acrescente-se que, se o crédito ainda não restou impugnado no Judiciário, poderá sê-lo a qualquer momento, a exclusivo critério do sujeito passivo, quando, então, não haverá contestação por parte da Fazenda Nacional. Sendo assim, a renitência em manter-se a inscrição e a cobrança em face do sujeito passivo que contra elas não se insurgiu, além de configurar tratamento anti-isonômico, contribui sobremaneira para a judicialização de conflitos, que benefício algum irá proporcionar à Fazenda Nacional, à vista da inviabilidade de impugnação judicial reconhecida em ato de dispensa da PGFN.

Tem-se, pois, que a atividade administrativa deve pautar-se em critérios jurídicos firmes, certos e homogêneos, evitando soluções e procedimentos "lotéricos", no intuito de obter vantagens casuísticas e pontuais. Por conseguinte, cumpre à Administração Pública assegurar o tratamento isonômico entre contribuintes que estejam sob o pálio do mesmo regime jurídico.

32. No presente estudo, a isonomia ganha especial realce, haja vista a necessidade de repelir-se tratamento diferenciado a partir do critério distintivo do estágio de cobrança (administrativo ou judicial) e, principalmente, em função do órgão responsável pela exigência fiscal (RFB ou PGFN), constatadas as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. Isto é, restando caracterizada a vulnerabilidade de determinado crédito da Fazenda Nacional pela suscetibilidade de ser afastado a qualquer tempo, através de ação ou impugnação judicial do sujeito passivo, a dispensa não há de limitar-se à abstenção de inscrever e cobrar por parte da PGFN; deve alcançar, igualmente, as atividades de fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança por parte da RFB, quando nessas circunstâncias se enquadrem.

33. Por força do imperativo de isonomia no tratamento dos administrados, é lícito afirmar que a dispensa de cobrança abrange, ainda, os créditos que eventualmente estejam em regime de parcelamento. Decerto, conforme já se destacou, a dispensa de constituição e cobrança respalda-se na vulnerabilidade do crédito em exame, não podendo guiar-se casuisticamente pela maior ou menor disponibilidade do sujeito passivo em cumprir as suas obrigações tributárias.

34. Ademais, não apenas o princípio da isonomia, mas também o da vedação ao comportamento contraditório da Administração Pública deve ser refletido à luz do cotejo entre a posição da RFB, de um lado, e da PGFN, de outro, no que tange às atividades de exigência do crédito tributário. Tais imperativos, que, por ocasião do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, voltaram-se à comparação entre a atuação em defesa da Fazenda Nacional em juízo e no âmbito da dívida ativa da União, têm como foco, agora, a necessidade de tratamento isonômico e coerente a partir do cotejo entre as competências da PGFN e da RFB, órgãos que compõem a estrutura administrativa de um mesmo órgão: o Ministério da Fazenda.

35. Não se pode olvidar que PGFN e RFB, embora exerçam atribuições distintas e subordinadas a ditames legais específicos, atuam na mesma cadeia de constituição e cobrança e lidam com o mesmo crédito de natureza tributária, estando submetidas a um mesmo centro de decisão (Ministério da Fazenda). Em última análise, PGFN e RFB atuam e manifestam-se em nome de uma só pessoa jurídica de direito público (União).

36. Portanto, o dever de coerência administrativa espalha-se por aqueles dois órgãos componentes da mesma estrutura, não para tolher-lhes arbitrariamente o exercício de suas competências legais, mas para reclamar-lhes uma atuação concertada e uniforme no tratamento do contribuinte - frise-se, diante das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas -, porque essa é a solução que dimana da ordem constitucional e, em especial, do imperativo de isonomia no tratamento dos administrados.

37. Nesse diapasão, se a PGFN, no tocante à sua competência de representação judicial da União em matéria tributária, dispensou a apresentação de impugnações em juízo, reconhecendo, assim, a elevada vulnerabilidade da tese sustentada pela Fazenda Nacional, não deve esse mesmo órgão (PGFN), e nem a RFB, que exerce as suas competências tributárias igualmente em nome da União, persistir na atividade de cobrança fundada na mesma tese que se reputou inviável. Aplicam-se, portanto, as mesmas digressões constantes do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, do qual são extraídos alguns principais trechos:

Em suma, incorre-se na vedada incompatibilidade quando o mesmo ente ou órgão administrativo (identidade subjetiva), diante de idêntico contexto factual (identidade objetiva), atua de maneira contraditória em relação à conduta anterior vinculante (contradição entre ato anterior e posterior).

Reportando-nos à controvérsia em foco, evidencia-se possível contradição entre decisões administrativas emanadas do mesmo ente público (União), e mais, do mesmo órgão (PGFN), caso se admita a execução de atividades administrativas cujo fundamento, paradoxalmente, não é mais defendido pela Fazenda Nacional perante o Judiciário.

(...)

Esse contexto fático-jurídico motivou a inclusão do inciso V, no art. 1º da Portaria PGFN nº 294, de 2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda Nacional de apresentarem impugnações em juízo, tendo como premissa para tal decisão administrativa, por sua vez, o reconhecimento da elevada vulnerabilidade da tese sustentada pela Fazenda Nacional. Firmado esse juízo prévio a partir das circunstâncias fáticas e jurídicas analisadas, não pode agora a Administração Pública, por um dever de coerência, decidir manter a prática administrativa fundada exatamente na mesma tese que outrora reconheceu inviável, quando mantidas as mesmas circunstâncias. Por certo, seria deveras incongruente insistir-se na "defesa administrativa" de entendimento que já se admitiu fracassado na "defesa judicial", procedendo como se o fundamento da atuação administrativa fosse outro, plenamente suscetível de ser invocado e socorrido por todos os meios processuais disponíveis.

(...)

Significa dizer: se a PGFN, em decisão administrativa prévia, deliberou no sentido de não oferecer impugnação nas contendas judiciais fundadas em entendimento contrário à pretensão da Fazenda Nacional, tendo em vista o contexto analisado (inviabilidade de êxito em juízo da tese da União), cumprir-lhe-á, à vista dessas mesmas circunstâncias, decidir pela adequação da atividade administrativa, inclusive no que diz respeito à inscrição e cobrança (administrativa e judicial) da dívida ativa da União, sob pena de estar-se incorrendo em contradição com a decisão tomada anteriormente pelo mesmo órgão (PGFN).

(...)

38. A incidência da proibição do comportamento contraditório afigura-se mais premente ao se considerar que a regra geral de dispensa de contestação e recursos, em virtude de tese julgada pelo STF e STJ na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, constitui decisão institucional expressamente encampada pelo Ministério da Fazenda, ao aprovar os termos do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2010.

39. Diante desse fato, torna-se mais evidente - agora sob o ponto de vista da RFB -, a necessidade de afastar a atuação dirigida à cobrança tributária nas situações em que não seja mais possível sustentá-la em juízo, haja vista a deliberação institucional prévia do próprio Ministério da Fazenda, à qual a RFB encontra-se submetida, de cancelar a regra de dispensa de impugnação judicial.

40. Sob a ótica da eficiência administrativa, tem-se que o caráter vulnerável do crédito tributário insuscetível de ser defendido em juízo desestabiliza negativamente a ponderação custos versus benefícios, reclamada pelo citado imperativo constitucional, fazendo com que o exercício da atividade administrativa, em termos gerais, revele-se antieconômica.

41. Considerando as funções desempenhadas pela RFB, especialmente com relação ao lançamento tributário, vê-se que tais reflexões encontram ainda maior pertinência. Na verdade, ao se rechaçar o lançamento e a cobrança por parte da RFB nas circunstâncias explicitadas, está-se evitando o exercício, desde o início, da atividade administrativa temerária, cujos custos são elevados e os benefícios, improváveis. Portanto, insistir na consecução de novos lançamentos seria "alimentar" essa cadeia de créditos vulneráveis, passíveis de serem sustados a qualquer momento em ação judicial proposta pelo sujeito passivo, cujo mérito a Fazenda Nacional não irá impugnar.

42. Ademais, ao abster-se de efetuar novos lançamentos, a União esquivava-se de possíveis prejuízos adicionais decorrentes da condenação em honorários advocatícios e litigância de má-fé, risco potencializado pelo cenário jurisprudencial reconhecidamente desfavorável à Fazenda Nacional.

43. Impende registrar que essa avaliação entre custos e benefícios baseia-se no contexto geral em que se insere a atividade administrativa de exigência de crédito cuja defesa judicial seja reconhecidamente inviável, em razão dos resultados ordinariamente esperados. Com efeito, a existência de casos excepcionais que eventualmente possam revelar uma vantagem pontual ou fortuita não há de balizar a apreciação da eficiência administrativa, em virtude dos limites fornecidos pela isonomia e segurança jurídica. Reafirma-se, pois, as razões externadas no Parecer anterior, que são aqui inteiramente aplicáveis.

44. A perspectiva da eficiência administrativa exsurge com notório vigor quando se analisa o exercício das atividades de fiscalização por parte da RFB (o que não exclui, por óbvio, a incidência conjunta dos demais princípios).

45. A Administração Tributária, à vista da limitação de seus recursos humanos e materiais, estabelece critérios que irão nortear a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes. É o planejamento da ação fiscal referido na consulta em apreço.

46. Essa atividade, que constitui um momento antecedente à prática do lançamento de ofício, deve pautar-se em prioridades racionalmente identificadas, o que, obviamente, inclui a avaliação do custo/benefício.

47. Nesse contexto, a RFB não deverá direcionar a ação fiscal para os sujeitos passivos com indícios de ilícitos tributários que se enquadrem exclusivamente em matéria julgada na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, ainda que decorrente de denúncia, uma vez que há uma tendência muito acentuada de que todo o dispêndio administrativo com diligências de fiscalização e atos subsequentes seja inútil, pois, "em mais ou menos tempo, afigura-se muito provável que essa atuação seja obstada pelo Poder Judiciário, mediante provocação do interessado".

48. Os esforços administrativos serão, sem dúvida alguma, empregados de forma mais racional e eficaz quando direcionados à fiscalização de obrigações outras, não enquadradas nas situações de dispensa por força do julgamento dos recursos extremos repetitivos.

49. O fato de existir denúncia de infração tributária não tem o condão de alterar essa diretriz, desde que se trate exclusivamente de crédito rejeitado na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, dada a fragilidade de que se revestirá eventual futura cobrança. Abster-se de dar início ao procedimento fiscal e de efetuar o lançamento em situações tais coaduna-se com o imperativo da eficiência administrativa que, por seu status constitucional, estabelece parâmetros legítimos para o exercício daquelas competências legais.

50. Tratando-se de demanda externa requisitória, observa-se que os órgãos da Administração Pública estão obrigados a cumprir a requisição de fiscalização. No entanto, caso os indícios de infração tributária constantes da requisição refiram-se exclusivamente ao descumprimento de obrigações tributárias cujo fundamento tenha sido rejeitado na sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC (e seja objeto de dispensa de defesa em juízo), a autoridade administrativa, antes de deflagrar o procedimento fiscal, deve notificar o fato ao órgão requisitante, esclarecendo os fundamentos pelos quais a Fazenda Nacional, frente a essas situações, não mais inicia a ação fiscal, não efetua o lançamento e nem promove a respectiva cobrança administrativa e judicial.

51. Entende-se, portanto, que a Administração Tributária há de canalizar os seus escassos recursos para atividades fiscalizatórias consistentes, que possam dar ensejo a cobranças não temerárias, sob pena de mácula à eficiência administrativa.

52. Por outro viés, o exame da controvérsia sob o prisma da proporcionalidade reclama a ponderação do ônus que o exercício da atividade administrativa impõe ao administrado, em relação à finalidade por ela visada. A semelhança do que se verifica no âmbito da dívida ativa da União, a legislação cria uma série de restrições à esfera jurídica do sujeito passivo que seja responsável por créditos vencidos e exigíveis no âmbito da RFB, como, v.g., a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e a impossibilidade de concessão de certidão de regularidade fiscal. Inteiramente aplicáveis, pois, os argumentos lançados no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, nos seguintes termos:

Tendo em vista os gravames impostos pelo regime jurídico da dívida ativa da União, que se traduzem em limitações ao exercício de direitos dos administrados, tais restrições parecem não se justificar quando a exigência fiscal não mais ostenta possibilidade de defesa em juízo em razão de ato de dispensa de impugnação judicial. De fato, não se afigura minimamente proporcional submeter o sujeito passivo ao regime jurídico da dívida ativa da União e, em consequência, aos ônus que lhe são inerentes, nas situações em que essas restrições decorram exclusivamente de crédito vulnerável, passível de ser afastado a qualquer momento pelo simples questionamento judicial do sujeito passivo, contra o qual a PGFN não irá se insurgir.

Entende-se proporcional ou correspondente (proporcionalidade em sentido estrito) o meio que, relativamente ao fim perseguido, não restrinja excessivamente os direitos envolvidos, ou quando as vantagens que promove supera as desvantagens que provoca. Para Maria Sylvia Di Pietro, "a moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos".

Se o Judiciário, por meio de seus órgãos de cúpula competentes, já rechaçaram, de forma quase impositiva, a exigência fiscal em dadas circunstâncias, e tal fato já foi reconhecido pela PGFN como motivo suficiente para que não mais se articule a defesa judicial da referida cobrança, seria desproporcional conceber que, em face desse crédito quase desvanecido, fossem mantidas as práticas relacionadas à inscrição e à cobrança, considerando os gravames impostos à esfera jurídica do sujeito passivo. Decerto, a elevada vulnerabilidade da cobrança desautoriza tamanha ingerência restritiva sobre os direitos individuais dos administrados, por não guardar relação de proporcionalidade.

53. Nessa linha de entendimento, a incidência dos gravames próprios do regime administrativo-tributário para o devedor da Fazenda Nacional parece não se justificar diante de crédito vulnerável, assim entendido porque os seus fundamentos são rechaçados pelos Tribunais Superiores com forte carga persuasiva, e que, exatamente por esse motivo, não será mais defendido em juízo pela PGFN. Nessas situações, o exercício das atividades administrativas de exigência, com os meios limitativos que lhes são inerentes, não guarda minimamente uma relação de equilíbrio (proporcionalidade) em relação aos fins visados pela própria atividade de cobrança, diante do caráter temerário do crédito sobre o qual incide.

54. A luz das razões explicitadas, colocou-se em xeque o exercício das atividades administrativas dirigidas à cobrança do crédito insuscetível de defesa em juízo, uma vez que questionáveis do ponto de vista da eficácia, da isonomia, da eficiência, da proporcionalidade e da coerência administrativa.

- V -

Conclusões parciais

55. Pelo exposto, considera-se de todo pertinente que se estenda à RFB a dispensa de cobrança do crédito tributário, nas hipóteses em que a tese que fundamenta essa exigência fiscal haja sido rejeitada na sistemática de julgamento de que tratam os arts. 543-B e 543-C, do CPC, contra a qual a PGFN - ou melhor, a União -, não mais irá insurgir-se em juízo.

56. Nesse momento, e com base exclusivamente nas premissas extraídas do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, é possível asseverar que a existência de dispensa de impugnação judicial em virtude de tese julgada sob a sistemática dos recursos extremos repetitivos, por si só, traz para a RFB o dever de promover a adequação prática de suas atividades, da seguinte forma:

(i) abster-se de dirigir a ação fiscal para os sujeitos passivos com indícios de ilícitos tributários que se enquadrem exclusivamente em matéria julgada na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, quando insuscetíveis de defesa judicial pela PGFN. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação à fiscalização de declarações do sujeito passivo (malha);

(ii) abster-se de realizar novos lançamentos de ofício em relação às obrigações tributárias cujo fundamento seja contrário à tese julgada na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, e não mais passível de impugnação judicial pela PGFN;

(iii) deixar de proceder à cobrança dos créditos já constituídos por meio de lançamento de ofício ou por declaração do sujeito passivo, inclusive quando submetidos a parcelamento;

(iv) não proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN e nem restringir-lhe a concessão de certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de débito enquadrado nas hipóteses de dispensa de impugnação judicial em apreço;

(v) não proceder ao envio dos créditos tributários já constituídos quando do advento da dispensa de impugnação judicial para fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN;

57. Observe-se que, com tais medidas, a Administração Tributária não recusa o caráter vinculado de suas competências, mas garante a prevalência dos princípios constitucionais inteiramente aplicáveis à controvérsia em foco, conforme pontuou o Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, nesses termos:

Importa dizer: os princípios constitucionais (implícitos e explícitos) estão, na situação vertente, a legitimar a decisão de não efetuar a inscrição e a cobrança da dívida ativa da União, razão pela qual essa é a diretriz a ser observada pela PGFN, mesmo que não haja lei expressa nesse sentido. Em assim procedendo, a Administração Pública não recusa o caráter vinculado das atividades pertinentes à dívida ativa da União, mas, ao revés, reafirma essa vinculação, conferindo o indispensável prestígio aos mandamentos que defluem da ordem jurídica constitucional. Embora a decisão judicial proferida sob a sistemática de julgamento por amostragem não ostente eficácia vinculante, entende-se que a Administração Pública está vinculada aos princípios aplicáveis na espécie, ou melhor, à juridicidade administrativa.

58. Ressalte-se, em acréscimo, que não se considera critério relevante para a aplicação da dispensa de constituição e cobrança perquirir se os fatos geradores, enquadráveis em determinada hipótese de dispensa de impugnação judicial, são anteriores ou posteriores ao julgado proferido na sistemática dos recursos extremos repetitivos ou à inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer elaborada pela PGFN.

59. Decerto, as razões jurídicas ora revisitadas, que obstem a cobrança por parte da Fazenda Nacional (RFB e PGFN), revelam-se presentes independentemente do momento em que ocorreu o fato gerador de determinado tributo, desde que insuscetível de defesa judicial.

60. Portanto, lícito asseverar que a inclusão de determinado tema, julgado sob a sistemática dos repetitivos, na lista de dispensa de contestação e recursos, enseja o impedimento aos atos de lançamento e de cobrança por parte da Administração Tributária (PGFN e RFB), sejam eles relativos a fatos geradores anteriores ou posteriores ao julgado paradigma, ou mesmo à respectiva inclusão da matéria como dispensa de impugnação em juízo. Ressalvam-se, apenas, aquelas situações em que há de prevalecer a coisa julgada material favorável à União, consoante assentado no Parecer PGFN/CRJ nº 958, de 2012, ou quando a limitação temporal conste da própria dispensa de impugnação em juízo, pois o impedimento à cobrança dá-se na exata medida da inviabilidade de defesa judicial de determinado crédito.

61. Por outro lado, as providências mencionadas nos itens (i) a (v) já derivam do simples reconhecimento da inviabilidade de impugnar judicialmente determinada tese jurídica firmada nos moldes dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, por força da incidência dos princípios constitucionais evidenciados no item precedente.

62. Trata-se de uma adequação meramente procedimental e que, por isso, não investiga e nem ingressa no exame acerca da procedência ou improcedência do direito material de crédito, nem poderia acarretar, por sua vez, a extinção dos créditos por ato administrativo da autoridade fazendária, como decorrência imediata da dispensa de impugnação em juízo.

63. Cumpre esclarecer que a abstenção quanto à feitura de novos lançamentos, como consequência da simples dispensa de impugnação em juízo, não repercute sobre o direito de crédito da Fazenda Nacional, porquanto a obrigação tributária (e o crédito que dela decorre) permanecerá latente, inexistindo, no particular, maiores controvérsias.

64. Entretanto, para que seja possível solucionar adequadamente as demais questões apresentadas pela RFB, relativas à revisão dos lançamentos de ofício já efetuados, à restituição e compensação de valores e à postura das autoridades julgadoras no âmbito do contencioso administrativo fiscal, faz-se imprescindível examinar outros aspectos jurídicos não abordados no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, tendo em vista a repercussão desses procedimentos no âmbito do direito de crédito da Fazenda Nacional.

- VI -

Observância da tese firmada pelos Tribunais Superiores na sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC

65. Retomando a distinção procedida pelo Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, cabe reafirmar que a simples dispensa de contestar e recorrer em virtude de tese firmada sob as regras dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, bem como a subsequente dispensa quanto à adoção dos procedimentos relacionados à constituição e cobrança dos créditos tributários (que decorre daquela decisão institucional anterior), não se afiguram, por si só, capazes de revelar uma aquiescência da Fazenda Nacional ao mérito desses julgados, a significar uma mudança de interpretação por parte da Administração Fazendária.

66. Com efeito, tanto a dispensa de impugnação em juízo, quanto a que excepciona a cobrança do crédito respectivo, têm por base reflexões jurídicas acerca da atuação da Fazenda Nacional na esfera administrativa e judicial, sob a ótica preponderante dos subsistemas de direito administrativo e de direito processual civil. Vale dizer, é o juízo específico sobre essa atuação, considerada temerária em virtude do cenário jurisprudencial desfavorável, que justifica a dispensa de contestação e recursos e, por dever de coerência, o respectivo impedimento à cobrança.

67. Por óbvio que, ao se executar a contestação e recursos em determinada situação específica, também se faz necessário considerar o mérito da tese tributária discutida em juízo, mas sob uma perspectiva muito mais pragmática, cujo foco precípuo é a viabilidade ou não de defesa de determinada tese jurídica perante os Tribunais Superiores. Nesse contexto, não se pode afirmar que tais decisões institucionais representem, por si só, uma mudança de interpretação da Administração Tributária acerca de determinado preceito legal, conforme será melhor esclarecido nos itens seguintes.

68. A advertência no sentido de que a dispensa de impugnação em juízo não importa concordância com a tese contrária aos interesses da Fazenda Nacional já havia sido externada por meio do Parecer PGFN/PGA nº 206, de 2009. Muito embora diga respeito à disciplina dos atos declaratórios do PGFN, a observação consignada naquela oportunidade parece estender-se validamente às demais hipóteses de dispensa de contestação e recursos fundadas na inviabilidade de sustentar tese fazendária perante o Judiciário. Confira-se:

Acerca dessas considerações, faz-se necessário observar inicialmente que os pareceres que fundamentam os atos declaratórios em questão não devem ser tidos como mudança de entendimento da administração tributária. Invariavelmente nesses pareceres há um parágrafo onde se esclarece que não há o reconhecimento da tese contrária aos interesses da União, mas apenas que houve uma pacificação da jurisprudência, sendo recomendável que se deixe de interpor recursos e apresentar contestações.

(...)

Reafirma-se que não há alteração de interpretação de norma jurídica, mas apenas o reconhecimento da existência de uma jurisprudência pacificada em âmbito de tribunal superior, o que, por força dos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002 tem também o condão de vincular a RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, bem como obrigar-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.



69. Trata-se de distinção tênue, porém muito relevante, tendo em vista os diferentes desdobramentos da mera dispensa de impugnação judicial ou da efetiva anuência ao mérito decidido pelos Tribunais Superiores na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. A concordância com determinado entendimento contrário ao que vinha trilhando a Fazenda Nacional, por revelar novo juízo sobre o mérito da questão tributária, haveria de permitir uma adequação muito mais ampla das atividades administrativas.

70. Nesse ponto, surgem novas indagações, cujo teor é o seguinte: seria admissível que a Fazenda Nacional acatasse, no mérito, o entendimento que lhe é desfavorável, após reconhecer a inviabilidade de defender judicialmente determinada interpretação jurídica, em virtude de já ter sido julgada na sistemática por amostragem? Em caso positivo, de que forma essa concordância deve ser manifestada, tendo em vista que a simples dispensa de impugnação judicial (e a correlata dispensa de cobrança) não implica, de per si, anuência à tese sustentada em sentido contrário à União?

71. O deslinde dessas questões, que não foram objeto do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, demanda que se transite por aspectos outros, cujo foco específico é a atividade interpretativa da Administração Tributária à luz do Código Tributário Nacional. Por certo, o juízo sobre a correta exegese da lei tributária e a sua eventual modificação deve ser empreendido, de forma coerente e embasada, sob os auspícios do regime jurídico de Direito Tributário.

a) A modificação da interpretação da lei tributária pela Fazenda Nacional

72. Sabe-se que a Administração Fazendária, com o intuito de nortear a aplicação do direito tributário, firma a interpretação oficial quanto à correta aplicação de dado preceito legal por meio de atos normativos e decisões administrativas de caráter genérico (v.g. instruções, portarias, pareceres normativos, atos declaratórios), aos quais o CTN atribui eficácia normativa externa, tornando-os capazes de vincular não apenas os agentes da Administração Tributária, mas também os contribuintes em geral. Em razão dessa eficácia genérica, o próprio CTN exige a publicação de tais normatizações administrativas, fixando-lhes, inclusive, prazo de vigência, a teor de seu art. 103.

73. Ao lado desses atos formais, o CTN também elevou à condição de "normas complementares" as manifestações das autoridades administrativas subjacentes a determinadas práticas que, quando reiteradas, adquirem força normativa.

74. Sobre o tema, assim dispõem os arts. 96, 100 e 103 do CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

(...)
Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo

100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

(...)
75. Como a interpretação abrange e dirige-se à aplicação da norma aos casos concretos, uma vez desvelado o significado e o conteúdo dos termos e expressões legais - não raro vagos e imprecisos -, a orientação firmada pela Administração Tributária balizará o comportamento recíproco entre o Fisco e contribuinte, servindo de respaldo tanto para os procedimentos relacionados à constituição e cobrança administrativa e judicial, quanto para o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos administrados. Insta salientar que, se a União for demandada em juízo em ação proposta pelo contribuinte visando afastar a incidência tributária, a interpretação firmada subsidiará, por coerência, o mérito da defesa da Fazenda Nacional, que buscará ver a sua exegese acatada judicialmente.

76. Sucede que a Fazenda Nacional não se encontra, por óbvio, vinculada ad eternum ao resultado interpretativo a que chegara inicialmente, sendo-lhe possível alterar os critérios jurídicos outrora adotados quanto ao sentido e o alcance da norma - por entender que a orientação jurídica perfilhada não se apresenta correta-, desde que respeitadas as limitações impostas pela segurança jurídica.

77. Isso porque, se é certo que não há fundamentos jurídicos que obriguem a Fazenda Nacional a concordar com o mérito do julgado proferido na sistemática por amostragem, não se pode conceber, por outro viés, que esteja a Administração Tributária impedida de modificar a exegese acolhida até então, a partir de novo juízo sobre a matéria interpretada, considerando alterações do contexto fático-jurídico que subsidiaram o processo hermenêutico e, inclusive, pela ponderação da ratio decidendi dos julgados que propugnam linha interpretativa diversa da sustentada pela União.

78. Vale dizer, é plenamente viável que a Administração Tributária realize novo juízo acerca de determinada questão jurídica e reavalie o seu posicionamento anterior à luz do sistema legal-constitucional e de argumentos doutrinários e jurisprudenciais, que servem de substrato para a tomada de posição.

79. A partir desse reexame, caso a Fazenda Nacional chegue à conclusão de que melhores razões apontam para outra compreensão, deverá revisar o entendimento anterior. A propósito, RICARDO LODI RIBEIRO ressalta que "Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento".

80. Nada há de novidade quanto a tal proceder, pois a interpretação jurídica é uma atividade necessariamente contextualizada, levada a cabo diante de determinadas circunstâncias fático-jurídicas e impregnada de conteúdo axiológico, o que faz com que o resultado interpretativo evolua e modifique-se com o tempo.

81. A dinâmica do processo hermenêutico não passou despercebida pelo Código Tributário Nacional, que disciplinou expressamente, no contexto do lançamento, a possibilidade de a Administração Tributária superar os parâmetros interpretativos vigentes, assegurando, em contrapartida, a aplicação meramente prospectiva da nova exegese, para fatos geradores ocorridos posteriormente à sua introdução. Eis o teor do art. 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo não original)

82. A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa - a partir da constatação de errônea interpretação ou aplicação da lei -, deve ser formalmente introduzida na ordem jurídica. Com efeito, dado o status de normas complementares que ostentam os atos e decisões administrativos, cujos efeitos projetam-se em relação aos contribuintes, entende-se que a superação do entendimento anterior há de ser efetuado de maneira ostensiva e geral, ainda que a nova interpretação seja mais benéfica ao administrado, a fim de que:

(i) seja exteriorizado clara e objetivamente o novo entendimento da Fazenda Nacional e as circunstâncias de sua aplicação, tudo conforme as prescrições legais regulamentadas;

(ii) toda a comunidade jurídica tome conhecimento da nova diretriz adotada e que possa, doravante, tê-la como base de atuação;

(iii) possam as autoridades administrativas, uniformemente, aplicar o novo entendimento formulado em todo o território nacional.

83. É o sentido que se extrai, inclusive, da própria dicação do art. 146, que prega a incidência da nova orientação jurídica aos fatos geradores posteriores à sua introdução, guardando perfeita sintonia com os imperativos da segurança jurídica, da publicidade e da isonomia no tratamento dos administrados.

84. A esse respeito, LUCIANO AMARO, ao citar RICARDO LOBO TORRES, adverte para a necessidade de se formalizar a introdução do novo critério jurídico, nos seguintes termos:

O Fisco não poderia invocar a modificação jurisprudencial para passar a adotar novo critério nos lançamentos que viesse a efetuar, salvo em relação aos fatos geradores posteriores à introdução do novo critério. De qualquer modo, não seria a simples construção pretoriana que automaticamente introduziria o novo critério. À vista dela, o Fisco precisaria formalizar a introdução do novo critério, pois o momento em que o fizer será determinante para que fatos geradores futuros possam ser objeto de lançamento de acordo com esse novo critério. (grifos não originais)

85. Ressalte-se que esta PGFN já se posicionou acerca da necessidade de formalização da nova interpretação jurídica preconizada pela Fazenda Nacional, por intermédio do elucidativo Parecer PGFN/CDA nº 2349, de 2008. Naquela oportunidade, constatando equívoco no entendimento da extinta Secretaria da Receita Previdenciária, que não fazia incidir atualização monetária pela Taxa SELIC sobre as multas constituídas por meio de auto de infração, a PGFN chegou à conclusão de que a incidência do mencionado índice de atualização deveria ocorrer a partir da introdução formal da nova exegese, consoante se depreende, ipisis litteris:

Registre-se, entretanto, que, alçado como princípio constitucional, a publicidade defere transparência aos atos da Administração Pública, legitimando a exação, tanto em relação aos demais órgãos públicos que realizam a cobrança, quanto em relação aos próprios contribuintes. Nestes moldes, dada a nacional repercussão do caso em tela, sugere-se a aprovação de Portaria-conjunta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando a aplicação da taxa referencial-Selic sobre os créditos constituídos por auto-de- infração, sendo que a publicação de tal Portaria servirá como termo inicial para a incidência da referida taxa- Selic.

A Portaria-conjunta em epígrafe teria por finalidade, pois, sedimentar a alteração de posicionamento jurídico desta Procuradoria-Geral, conferindo cumprimento aos estritos termos do art. 34, da Lei nº 8.212, de 1991, não tendo o condão de criar nova obrigação não legalmente prevista, mas, ao contrário, efetivamente concretizar o mandamento legal.

86. Como toda "quebra de precedente", defende-se que a alteração da exegese até então conferida pela Fazenda Nacional a determinado dispositivo de lei tributária, quer tenha sido formalizada por meio de atos ou decisões administrativos de caráter normativo (instruções normativas, portarias, pareceres, dentre outros), quer decorrente de práticas reiteradas das autoridades administrativas, seja realizada de forma ostensiva, como meio de viabilizar a observância uniforme da nova interpretação jurídica pelas autoridades fazendárias em todo o território nacional, bem como a ciência aos contribuintes, inclusive quando a nova interpretação lhes seja favorável.

87. Por outro lado, advirta-se, desde já, que não se está apregoando a volatilidade ou a instabilidade do entendimento per- filhado pela Fazenda Nacional na hermenêutica do direito tributário, ao sabor de subjetivismo ou de arbítrio que não se compatibiliza, sem dúvida, com o caráter vinculado das competências tributárias e nem com os reclamos da segurança jurídica.

88. O que se pondera, nesta passagem, é a plena viabilidade de a Fazenda Nacional, ao realizar novo juízo crítico e eminentemente jurídico de determinada questão de direito tributário, possa suplantar a orientação anterior, por constatar que ela não (ou não mais) se concilia com o ordenamento jurídico, diante de determinado contexto fático-jurídico. E se assim o faz, a modificação deve ser externada por meio dos atos normativos de caráter geral e, principalmente, pela adequação dos atos normativos já existentes, em franca observância aos reclamos da publicidade, da segurança jurídica e da isonomia no tratamento dos administrados.

b) A tendência de alteração da interpretação jurídica em razão da força persuasiva especial e diferenciada dos precedentes oriundos da sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

89. Nesse panorama, parece evidente que a alteração no contexto jurisprudencial pode servir como pano de fundo para que a Fazenda Nacional, a partir da reavaliação da tese até então defendida, acolha como seu o entendimento firmado pelos Tribunais, passando a sustentá-lo plenamente no âmbito judicial e administrativo, como critério balizador de todos os seus procedimentos. Ressalte-se que, nesse caso, a aceitação da tese tributária assentada na jurisprudência também vinculará, no mérito, o exercício pela PGFN das atividades de consultoria e assessoramento jurídico, que não poderá dela divergir.

90. Nas situações em que tais precedentes originam-se dos Tribunais Superiores e, sobretudo, provêm da sistemática de julgamento prevista nos arts. 543-B e 543-C, do CPC, é lícito afirmar que a possibilidade de anuência à tese formulada em sentido desfavorável torna-se ainda mais evidente, diante da maior carga persuasiva que ostentam tais precedentes, decorrentes do procedimento mais especial e legitimador de sua gênese.

91. Em adendo, acolher a jurisprudência pacificada pelo STF e pelo STJ, sobretudo quando se trata de decisão advinda de julgamento de recurso representativo da controvérsia, significa prestigiar o papel que a Constituição Republicana confiou àqueles órgãos de cúpula, alçados à condição de intérpretes máximos, respectivamente, da própria Carta Constitucional e da legislação federal brasileira. Daí se afirmar que há uma verdadeira tendência para que a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito do STF e STJ, especialmente quando advinda do procedimento previsto no arts. 543-B e 543-C, do CPC, seja observada pela Fazenda Nacional no seu mister de interpretar e aplicar a legislação tributária.

92. A propensão para acatamento da tese pacificada pelos Tribunais Superiores, notadamente os oriundos da sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, é constatada diuturnamente na experiência prática da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, principalmente quando do exercício de suas atividades de consultoria e assessoramento jurídico. Por certo, ao elaborar manifestação jurídica acerca de determinada controvérsia, a PGFN considera - e nem poderia ser diferente -, o entendimento prevalecente nos Tribunais Superiores e, ponderando as razões que o fundamentam, bem como o seu maior ou menor grau de persuasão, inclina-se a adotá-lo como verdadeiro standard de interpretação.

93. Por conseguinte, o advento de precedentes do STF ou STJ investidos da força persuasiva especial e diferenciada que lhes conferem os arts. 543-B e 543-C, do CPC, pode deflagrar a modificação da interpretação que a Administração Tributária vem conferindo a determinado preceito legal, mediante apreciação da ratio decidendi dos julgados que propugnam entendimento diverso. Assevera-se, inclusive, que há uma verdadeira tendência para que a Fazenda Nacional acate a correção da tese firmada, ainda que lhe seja desfavorável, à vista da natural autoridade de que desfrutam tais precedentes dos Tribunais Superiores.

94. Faz-se imperioso, todavia, proceder a algumas distinções.

95. A tendência de a Fazenda Nacional acolher o mérito da orientação firmada sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, não há de ser compreendida como uma imposição jurídica, eis que não se pode afirmar - ao menos por ora -, que os referidos precedentes ostentam eficácia vinculante erga omnes e, portanto, que sejam de observância inafastável para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública em todos os níveis, a exemplo do que se verifica com as súmulas vinculantes e as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade. Nesse sentido são os termos do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2010, que assim elucidou:

"Finalmente, com a introdução, no sistema processual civil pátrio, da sistemática de julgamento por amostragem dos recursos extremos repetitivos (Recurso Especial e Recurso Extraordinário), tal qual delineada pelos arts. 543-B e 543-C do CPC, a força persuasiva dos precedentes judiciais oriundos do STJ/STF chegou a um nível bastante elevado, abaixo, apenas, da força - no caso, vinculante - de que os mesmos se revestem quando resultam em Súmulas Vinculantes ou quando provêm de julgamentos realizados, pela Suprema Corte, em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Portanto, está correto o dispositivo ao prever a retroatividade das novas orientações, quando favoráveis aos contribuintes. Trata-se de concretizar o princípio da boa fé, que deve governar a relação entre Administração e Administrado.

138. Por outro lado, o fato de o art. 149 do CTN não contemplar expressamente a superveniência de interpretação da Fazenda Nacional mais favorável ao sujeito passivo como hipótese em que se admite a revisão de ofício do lançamento, não há de ser tido como fonte de limitação à dita revisão mais benígna.

139. Com efeito, os arts. 146 e 149 do CTN devem ser interpretados de maneira harmônica e compreendidos à luz do mesmo contexto jurídico-tributário, que tem na diretriz geral da irreversibilidade do lançamento por mudança de critérios interpretativos ou erro de direito a salvaguarda da confiança do contribuinte. É sob o influxo dessa finalidade protetiva que deve ser interpretada não apenas a regra geral que impede a retroação dos novos critérios jurídicos quanto aos lançamentos que lhes são precedentes (art. 146 do CTN), mas também a ausência de previsão expressa para revisão do lançamento com base em mudança de interpretação jurídica (art. 145 c/c com o art. 149 do CTN).

140. É certo que a revisão do lançamento para agravar a situação do contribuinte somente pode ser procedida nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 149 do CTN, situações em que a lei conferiu especial prestígio à verdade material e à legalidade.

141. Contudo, a ausência de previsão expressa não pode constituir empecilho à revisão desses atos para conferir prevalência retroativa à nova (e, portanto, mais correta) interpretação da Fazenda Nacional, desde que em sentido mais favorável ao contribuinte. De certo, inexistindo restrições à esfera jurídica do administrado, o poder-dever de restauração da legalidade não encontra óbices na necessidade de segurança jurídica (proteção da confiança legítima), de forma que se tem a plena incidência daquele princípio, conforme a integração autorizada pelo art. 108, II e III, do próprio CTN.

142. A propósito, a controvérsia em exame foi sintetizada de modo muito elucidativo por AIREIS F. BARRETO, consoante se depreende, in verbis:

Se, como consignamos, a alteração de critério jurídico nada mais é do que dar à mesma norma jurídica outra (e nova) interpretação; se a nova interpretação representa a precisa explicitação do sentido, conteúdo e alcance daquela norma (que, anteriormente, não fora adequadamente colhido) trata-se de vê-la, hoje, como sempre fora, a despeito de interpretação anterior. Colhida agora a mens legis, na sua pureza e profundidade (pouco importa se só tardiamente veio a ser corretamente apreendida pelo Fisco), não se pode proceder a (ou manter) nenhuma exigência de tributo calcada nessa (anterior) interpretação com a qual não se compadece a lei. Aqui, a prevalência retroativa da nova interpretação não está na segurança da ordem jurídica, mas na observância do princípio da estrita legalidade. (destaque não original)

143. Inexistindo alterações na lei objeto da interpretação, cumpre admitir que é a nova exegese - e não a anterior - que revela adequadamente o sentido da lei interpretada e que, por essa razão, deveria ter sido apreendida desde o início pelo Fisco. Sendo assim, por não haver a necessidade de proteção à confiança legítima do contribuinte, é pleno o campo para a restauração da legalidade (máxime em razão do caráter vinculado do lançamento tributário), com a revisão dos atos anteriores que não se compadeçam com o novo entendimento mais benéfico da Fazenda Nacional.

144. Por conseguinte, caso a Fazenda Nacional acolha o mérito da tese definida pelos Tribunais Superiores na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, cujo teor, por sua vez, afasta a incidência tributária (total ou parcialmente) em dadas circunstâncias, a introdução desse novo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados sob a regência do entendimento mais gravoso, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese.

145. Essas mesmas conclusões estendem-se validamente à possibilidade de retificação de ofício das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, com esteio em nova interpretação jurídica mais benéfica. Conquanto nessas situações não haja lançamento de ofício pela autoridade administrativa - razão pela qual descabe falar em revisão de lançamento - deve-se admitir a mesma retroação dos critérios interpretativos mais benéficos aos contribuintes que formalizaram os respectivos créditos por meio de declarações, pautando-se, para tanto, na orientação antiga (e mais gravosa) emitida pela Administração Tributária.

146. Se a nova interpretação mais favorável autoriza a revisão dos lançamentos de ofício já efetuados, com maior razão ainda deve permitir a retificação das declarações dos contribuintes que, ao cumprirem as orientações do Fisco, formalizaram os respectivos créditos mediante confissão de dívida, tornando desnecessário o lançamento de ofício para tal mister.

147. Por certo, sob a perspectiva da isonomia, a forma de constituição do crédito (por lançamento de ofício ou por declaração do contribuinte) não se apresenta como parâmetro legítimo para a concessão de tratamento diferenciado. Em verdade, independentemente do meio de formalização do crédito tributário, a nova interpretação benígna deve alcançar indistintamente todos aqueles que estejam sujeitos a determinada lei material tributária, cuja interpretação dada pelo Fisco tenha sido modificada em sentido mais favorável ao administrado. Ausente o conflito com a proteção à confiança legítima, a legalidade deve ser integralmente restaurada.

148. Outra questão que merece abordagem específica diz respeito ao prazo para que a Administração Tributária proceda à revisão de ofício dos lançamentos efetuados, bem como a retificação das declarações apresentadas sob a égide do entendimento anterior (mais gravoso).

149. Sabe-se que o art. 149 do CTN, em seu parágrafo único, dispõe genericamente sobre o prazo para a revisão do lançamento pela Administração Tributária, nos seguintes termos: "A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública". Significa dizer que a revisão só pode ser efetuada dentro do quinquênio decadencial de que dispõe o Fisco para realizar originariamente o lançamento, ex vi do art. 173 do CTN.

150. Trata-se de prazo que corre contra o Fisco e que, portanto, visa a proteger o contribuinte em face de revisões de lançamento que possam lhe onerar, mediante elevação do montante do crédito tributário. É lícito afirmar, pois, que a limitação temporal prevista no parágrafo único do art. 149 do CTN não se aplica às revisões ex officio de lançamento, quando procedidas em benefício do contribuinte.

151. Quanto ao tema, a própria RFB tem posicionamento firmado no sentido de que "Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto", em obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, nos termos do Parecer RFB/COSIT nº 38, de 12 de setembro de 2003:

Independente da forma de constituição e exigência do crédito tributário da União, certo é que inexistente na legislação tributária pátria previsão de prazo para que a Administração Pública reveja de ofício tais exigências a fim de dispensar o contribuinte total ou parcialmente de débitos fiscais improcedentes.

Quando o art. 149, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a revisão de ofício do lançamento só pode ser iniciada "enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública", referido dispositivo faz implícita alusão ao prazo decadencial de constituição do crédito tributário da União de que trata o art. 173 do CTN, ou seja, ao prazo de que a Fazenda Pública dispõe para rever o lançamento anteriormente efetuado a fim de manter ou de agravar a exigência fiscal.

Em face dessa falta de previsão legal, necessário se faz utilizar os métodos de integração da legislação tributária previstos pelo art. 108 do CTN a fim de se chegar a um entendimento acerca da existência de prazo para a revisão de ofício de lançamentos ou para a retificação de ofício de declarações que objetive a dispensa total ou parcial do crédito tributário não extinto e indevido.

Ao se promover referida integração, chega-se à conclusão de que a fixação de tal prazo, no que se refere aos créditos tributários não extintos, constitui-se em clara ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, haja vista que levaria à situação absurda na qual a Administração Tributária, mesmo diante da constatação da improcedência da exação tributária e, por vezes, da existência de pleito do contribuinte apontando tal improcedência (como é o caso da Solicitação de Retificação de Lançamento a que aludem as DRF/GOI, DRF/PAL e DRF/ANA), não poderia deixar de exigir o crédito tributário do contribuinte, todavia podendo e devendo deferir a restituição do valor pago pelo contribuinte que, após efetuar o pagamento do crédito tributário, apresentasse pleito de repetição do indébito.

Saliente-se que, ao se fazer alusão à revisão de ofício do lançamento suscitada por pleito do contribuinte, não se cogita em burla ao art. 145 do CTN, que estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN, bem assim de burla ao Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que fixa prazos fatais para a impugnação do lançamento ou para a apresentação de recurso contra decisão administrativa que tenha mantido a exigência fiscal.

O que se quer apontar aqui é que há situações, como no caso das solicitações de retificação de lançamento do imposto territorial rural, em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da manifesta improcedência da exação tributária não satisfeita, deve buscar retificar o erro cometido a fim de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa que regem a Administração Pública, evitando dar continuidade à cobrança de crédito tributário sabidamente indevido.

(...)

Diante de todo o exposto, conclui-se que inexistente prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto e indevido.

(...)

Uma vez extinto o crédito tributário, não mais se mostra cabível a revisão de ofício do lançamento ou a retificação de ofício da declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário, devendo ser observado, nesse caso, o art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro praticado e a devolução do valor recolhido indevidamente aos cofres públicos à apresentação pelo contribuinte de pedido de restituição antes de transcorrido o prazo fixado no referido dispositivo legal.

152. A propósito, o STJ também já se pronunciou no sentido de que "A revisão de lançamento ocorrida em favor do contribuinte, ensejando a redução do montante devido, não está sujeita ao prazo decadencial do art. 149, parágrafo único, do CTN, que visa a sua proteção".

153. Corroborando os argumentos explicitados no Parecer COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, desde que não extinto o crédito tributário, não há prazo para que a Administração Tributária proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida), fazendo prevalecer, dessa forma, a nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o crédito da Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

c.2.) Restituição e compensação

154. O acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito, na forma dos arts. 165 e 168 do CTN.

155. Ao admitir a correção da interpretação jurisprudencial que afasta, no todo ou em parte, a exigência tributária, a Fazenda Nacional passa a reputar indevidos os créditos lançados de acordo com os critérios superados, surgindo, como consequência, a possibilidade de restituição e de compensação dos valores efetivamente pagos, na forma da legislação em vigor.

156. Em tais hipóteses (de valores efetivamente pagos), a repetição do indébito dar-se-á conforme as regras dispostas nos arts. 165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

c.3) Julgamento em primeira instância administrativa

157. Em adendo, cumpre salientar que a nova interpretação assumida pela Fazenda Nacional também deverá ser seguida pelas autoridades julgadoras no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ, quanto aos processos que estejam aguardando julgamento na primeira instância administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, nesses termos:

Art. 7º São deveres do julgador:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, em especial quanto à imparcialidade, à integridade, à moralidade e ao decoro;

II - zelar pela dignidade da função, sendo-lhe vedado opinar publicamente a respeito de questão submetida a julgamento;

III - observar o devido processo legal, zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos. (destacou-se)

158. Com efeito, embora a separação funcional entre as atividades de fiscalização e lançamento tributários (Administração ativa) e a de julgamento das questões litigiosas (Administração Judicante) tenha sido realizada com o propósito de conferir certa imparcialidade aos julgadores de primeira instância, não se pode olvidar que os órgãos colegiados de primeira instância compõem a estrutura administrativa da Receita Federal do Brasil, estando subordinados hierarquicamente às normatizações e aos entendimentos por ela manifestados.

159. Tendo como parâmetro a nova exegese firmada pela Administração Tributária através da expedição e/ou adequação dos atos normativos competentes, os órgãos colegiados de primeira instância passam a adotá-la nos processos em curso, julgando procedentes (total ou parcialmente) as impugnações aos lançamentos efetuados com base na exegese superada.

- VII -

Distinções relevantes

160. Impende considerar, por derradeiro, que a simples existência de dispensa de impugnação judicial em virtude do advento de precedente oriundo da sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, não deflagra, por si só, o dever de revisão de lançamentos e retificação de declarações, a possibilidade de restituição do indébito e de compensação e o julgamento pela procedência das impugnações no âmbito do contencioso de primeira instância.

161. Como tais medidas repercutem diretamente sobre o direito de crédito, entende-se que somente podem ser empreendidas após a Fazenda Nacional manifestar expressamente o seu novo juízo sobre a tese de direito material tributário, através da expedição e/ou adequação dos atos normativos pertinentes, nos termos do que dispõe o CTN. É somente após a explicitação desse novo juízo que a Administração Tributária passa a considerar indevidos os créditos fiscais já lançados, nos limites que excederem a nova interpretação.

162. De fato, a possibilidade de revisão de ofício dos lançamentos, de retificação das declarações do sujeito passivo, assim como do julgamento pela improcedência dos lançamentos no âmbito da primeira instância, como consectários do poder-dever de autotutela administrativa, pressupõem o reconhecimento de que os atos praticados não (ou não mais) se amoldam à legalidade, tornando-se, por isso, passíveis de anulação. Intuitivo perceber, de acordo com as razões já lançadas, que essa anulação somente será cabível quando a Fazenda manifestar concordância com a tese que lhe é desfavorável, superando formalmente os parâmetros interpretativos anteriormente adotados, o que, diante de julgados revestidos de força persuasiva especial (arts. 543-B e 543-C, do CPC), afigura-se como uma verdadeira tendência (regra).

163. Entretanto, caso não se altere a exegese conforme a disciplina do CTN (hipóteses que parecem residuais), não há como as autoridades fazendárias considerarem os respectivos créditos indevidos ou improcedentes, com o intuito de excluí-los, quando já formalizados pelo lançamento ou em declarações do contribuinte. A evidência, igualmente não seria possível reconhecer, em favor do contribuinte, crédito passível de restituição ou de compensação.

(iii) deixar de proceder à cobrança dos créditos já constituídos por meio de lançamento de ofício ou por declaração do sujeito passivo, inclusive quando submetidos a parcelamento;

(iv) não proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN e nem restringir-lhe a concessão de certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de débito enquadrado nas hipóteses de dispensa de impugnação judicial em apreço;

(v) não proceder ao envio dos créditos tributários já constituídos quando do advento da dispensa de impugnação judicial para fins de inscrição em dívida ativa da União pela PGFN;

k) A inclusão de determinado tema, julgado sob a sistemática dos repetitivos, na lista de dispensa de contestação e recursos, enseja o impedimento aos atos de lançamento e de cobrança por parte da Administração Tributária (PGFN e RFB), sejam eles relativos a fatos geradores anteriores ou posteriores ao julgado paradigma, ou mesmo à respectiva inclusão da matéria como dispensa de impugnação em juízo. Ressalvam-se, apenas, aquelas situações em que há de prevalecer a coisa julgada material favorável à União, consoante assentado no Parecer PGFN/CRJ nº 958, de 2012, ou quando a limitação temporal conste da própria dispensa de impugnação em juízo, pois o impedimento à cobrança dá-se na exata medida da inviabilidade de defesa judicial de determinado crédito.

l) Para que seja possível solucionar adequadamente as demais questões apresentadas pela RFB, relativas à revisão dos lançamentos de ofício já efetuados, à restituição e compensação de valores e à postura das autoridades julgadoras no âmbito do contencioso administrativo fiscal, faz-se imprescindível examinar outros aspectos jurídicos não abordados no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, tendo em vista a repercussão desses procedimentos no âmbito do direito de crédito da Fazenda Nacional.

m) A simples existência de dispensa de contestar e recorrer em virtude de tese firmada nos moldes dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, bem como a subsequente dispensa quanto à adoção dos procedimentos relacionados à constituição e cobrança dos créditos tributários (que decorre daquela decisão institucional anterior), não se afiguram, por si só, capazes de revelar uma aquiescência da Fazenda Nacional com o mérito desses julgados, a significar uma mudança de interpretação por parte da Administração Fazendária.

n) Por outro viés, a Administração Tributária não se encontra impedida de modificar a exegese acolhida até então, a partir de novo juízo sobre a matéria interpretada. No entanto, a modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa deve ser formalmente introduzida na ordem jurídica, a teor do art. 146 do CTN. Dado o status de normas complementares que ostentam os atos e as decisões de caráter normativo, assim como as práticas reiteradas das autoridades administrativas (art. 100 do CTN), cujos efeitos projetam-se em relação aos contribuintes, entende-se que a superação do entendimento anterior há de ser efetuado de maneira ostensiva e geral, a fim de que:

(i) seja exteriorizado clara e objetivamente o novo entendimento da Fazenda Nacional e as circunstâncias de sua aplicação, tudo conforme as prescrições legais regulamentadas;

(ii) toda a comunidade jurídica tome conhecimento da nova diretriz adotada e que possa, doravante, tê-la como base de atuação;

(iii) possam as autoridades administrativas, uniformemente, aplicar o novo entendimento formulado em todo o território nacional.

o) O advento de precedentes do STF ou STJ investidos da força persuasiva especial e diferenciada que lhes conferem os arts. 543-B e 543-C, do CPC, pode deflagrar a modificação da interpretação que a Administração Tributária vem conferindo a determinado preceito legal, mediante apreciação da ratio decidendi dos julgados que propugnam entendimento diverso. Diante da necessidade de se prestigiar as funções que a Carta Constitucional confiou ao STF e ao STJ, a manutenção de interpretação divergente quanto a determinado preceito de lei tributária assume caráter excepcional, cuja pertinência deve ser identificada a partir do exame de cada um dos precedentes originados da sistemática dos arts. 543-B e 543-C, e, sobretudo, das razões que alicerçam as decisões.

p) A superação da exegese anteriormente conferida pela Fazenda Nacional a determinado preceito de lei, a partir da assimilação do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores sob a técnica dos arts. 543-B e 543-C do CPC, deve ser introduzida formalmente na legislação tributária, por meio da expedição e/ou adequação dos atos e decisões normativos, ex vi do disposto nos arts. 100 e 146 do CTN, bem como em obséquio aos reclamos da segurança jurídica, da publicidade e da isonomia.

q) Diante do escopo de proteção à confiança legítima do contribuinte/administrado, tem-se que a regra geral da irretroatividade da nova interpretação assumida pelo Fisco em relação aos lançamentos já efetuados quando da sua introdução (CTN, art. 146), restringe-se às hipóteses em que o novo entendimento seja desfavorável ao contribuinte, segundo a diretriz do art. 146 do CTN.

r) Caso a Fazenda Nacional acolha o mérito da tese definida pelos Tribunais Superiores na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, cujo teor, por sua vez, afasta a incidência tributária (total ou parcialmente) em dadas circunstâncias, a introdução desse novo entendimento jurídico mais benéfico ao contribuinte deve aplicar-se retroativamente aos lançamentos já efetuados sob a regência do entendimento mais gravoso, de modo a afastar a exigência tributária em desacordo com a nova exegese. Essa mesma conclusão estende-se validamente à retificação de ofício das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, com esteio em nova interpretação jurídica mais benéfica.

s) Corroborando os argumentos explicitados no Parecer RFB/COSIT nº 38, de 2003, entende-se que, desde que não extinto o crédito tributário, não há prazo para que a Fazenda Nacional proceda à revisão de ofício dos lançamentos já efetuados ou a retificação de ofício das declarações do sujeito passivo, a fim de eximi-lo da exação tributária (não extinta e indevida), fazendo prevalecer, dessa forma, a

nova interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte. Nas hipóteses em que extinto o direito de crédito da Fazenda Nacional, a atuação de ofício da autoridade administrativa não se mostra mais cabível, haja vista a incidência específica do art. 168 do CTN, que condiciona a correção do erro e a devolução do indébito à apresentação de requerimento pelo contribuinte, dentro dos prazos expressamente previstos.

t) O acolhimento de tese jurídica firmada sob a técnica dos arts. 543-B e 543-C do CPC, em sentido mais favorável ao contribuinte, permite o reconhecimento administrativo do direito à restituição do indébito, na forma dos arts. 165 e seguintes do CTN, observando-se o prazo decadencial do art. 168, I, do mesmo diploma legal.

u) A nova interpretação assumida pela Fazenda Nacional também deverá ser seguida pelas autoridades julgadoras no âmbito das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento/DRJ, inclusive quanto aos processos que estejam aguardando julgamento na primeira instância administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

v) Advirta-se que a simples existência de dispensa de impugnação judicial em virtude do advento de precedente oriundo da sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, não deflagra, por si só, a possibilidade de revisão de lançamentos e retificação de declarações, a possibilidade de restituição do indébito e de compensação e o julgamento pela procedência das impugnações no âmbito do contencioso de primeira instância. Como tais medidas repercutem diretamente sobre o direito de crédito, entende-se que somente podem ser empreendidas após a Administração Tributária manifestar expressamente o seu novo juízo sobre a tese de direito material tributário, através da expedição e/ou adequação dos atos normativos pertinentes, nos termos do que dispõe o CTN.

w) Caso não se altere a exegese conforme a disciplina do CTN (hipóteses que parecem residuais), ou até que essa alteração seja levada a efeito, não há como as autoridades fazendárias considerarem os respectivos créditos indevidos ou imprecidentes, com o intuito de excluí-los, quando já formalizados pelo lançamento ou em declarações do contribuinte. A evidência, igualmente não seria possível reconhecer, em favor do contribuinte, crédito passível de restituição ou de compensação. Em tais circunstâncias, a conformação das atividades administrativas limitar-se-á à abstenção quanto a novos lançamentos e aos procedimentos de cobrança, como decorrência da mera existência de dispensa de impugnação em juízo (item "j" supra). Na remota - porém considerada - hipótese de reversão da jurisprudência que motivou a dispensa de impugnação judicial, os procedimentos de cobrança deverão ser retomados, desde que os respectivos créditos não estejam extintos pela prescrição, conforme explicitado no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011.

x) Entende-se incabível a alteração da Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das DRJ, com o intuito de inserir dispositivo que expressamente vincule tais órgãos aos precedentes oriundos da sistemática dos recursos extremos repetitivos, de forma similar ao que foi empreendido com relação ao CARF, pois somente poderão fazê-lo quando houver a efetiva mudança de interpretação da Fazenda Nacional, formalizada mediante a expedição e/ou adequação dos atos normativos existentes a serem aplicados em todo o território nacional. A constatação de certa incoerência entre a postura dos órgãos de julgamento de primeira instância e a postura do CARF diante de decisão proveniente da sistemática dos recursos extremos repetitivos, conquanto indesejável, parece refletir a própria diversidade de prerrogativas ostentadas por ambos os órgãos e, em especial, a maior independência de que desfruta o CARF no exercício de suas competências revisionais.

y) Quanto à requisição de informações em mandados de segurança, caso a autoridade impetrada constate que a matéria objeto do mandamus não é mais passível de defesa judicial, por força de precedente formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C, deverá prestar as informações requisitadas pelo juízo, esclarecendo, quanto ao mérito, se e por quais motivos o ato reputado coator deve ou não subsistir, à luz das diretrizes extraídas desta manifestação. Na hipótese de restar constatado que o ato apontado como coator não pode, de fato, ser mantido, a autoridade coatora deverá providenciar a sua correção administrativa, o que ocasionará a perda de objeto do mandamus. À evidência, as defesas de natureza processual devem ser mantidas, nos termos das orientações contidas no Parecer PGFN/CRJ nº 2498/2012.

z) Entende-se, pois, que a autoridade coatora não se encontra dispensada de apresentar as informações, mas está dispensada, no mérito, de defender o ato coator, nos casos específicos em que praticado em detrimento da orientação institucional de não constituir e não cobrar. Alerta-se, no entanto, para a necessidade de a autoridade coatora verificar se a matéria objeto do mandado de segurança enquadra-se em simples dispensa de impugnação judicial ou se há anuência da Fazenda Nacional ao mérito da tese jurídica, considerando os diferentes efeitos que decorrem de uma ou de outra situação, conforme já delineado.

182. Ademais, no caso de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Receita Federal, a RFB deve continuar a encaminhar subsídios à PGFN, ainda que a questão objeto do mandamus não seja mais passível de impugnação judicial, a fim de viabilizar a apresentação das informações ao juízo requisitante. Isso porque os subsídios fáticos serão indispensáveis para que se chegue à convicção de que, realmente, o caso concreto subsume-se à questão jurídica já decidida na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, e objeto de dispensa de impugnação em juízo.

183. Diante de tudo quanto exposto, impende registrar que não se desconhece as dificuldades em torno da implementação prática das diretrizes constantes do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, bem como da presente manifestação (cujo teor visa complementá-la), seja porque dependerá da análise específica de cada um dos preceitos, seja em razão da impossibilidade, em muitos casos, de

identificar os créditos insuscetíveis de cobrança de forma automatizada. No entanto, RFB e PGFN deverão trabalhar conjuntamente as orientações para cumprimento gradual das diretrizes decorrentes desta manifestação, como forma de viabilizar e facilitar a sua observância uniforme por todas as unidades descentralizadas da Administração Tributária, com o menor impacto e prejuízo possível à execução de suas atribuições.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
em 05 de julho de 2012.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. Submeta-se à apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Gestão da Dívida Ativa da União e do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
em 30 de janeiro de 2013.

LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da União

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional Substituto

De acordo. Submeta-se à apreciação da Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
em 31 de janeiro de 2013.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO
Diretor do Departamento de Gestão da Dívida
Ativa da União

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e
Contencioso Tributário Substituto

Aprovo. Encaminhe-se cópia deste parecer à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, após 15.03.2013, remeta-se o original ao Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda, para eventual aprovação, tendo em vista que o presente parecer visa complementar o teor do Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL,
em 11 de fevereiro de 2013.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

Art. 1º Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas seguintes situações: (...) V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente. Parágrafo único - Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão apresentar contestação e recursos sempre que, apesar de configurada a hipótese prevista no inciso V deste artigo, houver orientação expressa nesse sentido por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ ou da Coordenação de Atuação Judicial perante o Supremo Tribunal Federal - CASTF.

Essa regra de atuação comporta exceções, a serem criteriosamente identificadas pelos órgãos máximos da PGFN incumbidos da atuação judicial junto aos Tribunais Superiores, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 294, de 2010. Sendo assim, na ausência de orientação expressa que indique a necessidade de insistir-se na defesa da tese da Fazenda Nacional, ter-se-á a aplicação da diretiva de não manejar impugnação judicial quando a questão já tenha sido julgada, sob a sistemática por amostragem, em sentido contrário à União.

Esse tema foi apreciado de forma muito aprofundada e elucidativa no Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2010, da lavra da Dra. Luana Vargas Macedo, cujo teor foi aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em despacho publicado no DOU de 24.1.2012.

"Importa dizer: os princípios constitucionais (implícitos e explícitos) estão, na situação vertente, a legitimar a decisão de não efetuar a inscrição e a cobrança da dívida ativa da União, razão pela qual essa é a diretriz a ser observada pela PGFN, mesmo que não haja lei expressa nesse sentido. Em assim procedendo, a Administração Pública não recusa o caráter vinculado das atividades pertinentes à dívida ativa da União, mas, ao revés, reafirma essa vinculação, conferindo o indispensável prestígio aos mandamentos que defluem da ordem jurídica constitucional. Embora a decisão judicial proferida sob a sistemática de julgamento por amostragem não ostente eficácia vinculante, entende-se que a Administração Pública está vinculada aos princípios aplicáveis na espécie, ou melhor, à juridicidade administrativa" (Parecer PGFN/CDA 2025, de 2011).



Curso de Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 699/700.

Na esfera tributária federal, o lançamento de ofício assume nítido caráter supletivo, haja vista que a regra é a sistemática de antecipação de pagamento que caracteriza o chamado "lançamento por homologação".

"Se, na linguagem comum, título executivo é o ato de inscrição da dívida ativa, não é menos verdade que, na pureza técnica dos conceitos, como de seguida melhor se verá, o verdadeiro título é o lançamento, uma vez objeto de controle pelo ato de inscrição da dívida, em relação ao qual o lançamento pré-determina o seu conteúdo, revestindo a inscrição natureza meramente reprodutiva" (Op. cit., p. 394).

Tendo em vista a sistemática legal dos tributos federais, o lançamento de ofício encontra cabimento, atualmente, em decorrência da omissão (total ou parcial) do sujeito passivo em recolher a exação devida e declará-la ao Fisco, com efeito de confissão de dívida.

Op. cit., p. 413.

Conforme conceitua Lucas Rocha Furtado, a eficácia dá relevo aos resultados, cumprindo verificar se a atividade produz os resultados esperados (Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 269). Ou, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Melo, eficácia é a situação atual de disponibilidade para produção dos efeitos típicos, próprios do ato. (Obra citada, p. 359).

Evidentemente, para os casos em que o crédito tenha sido formalizado por meio de lançamento de ofício.

E a conclusão do processo administrativo fiscal, quando houver impugnação administrativa do lançamento.

Cujo mérito não será objeto de defesa em juízo pelo órgão responsável (PGFN).

Observa-se que essa percepção quanto à necessidade de atuação "concertada e uniforme" é fundamento para o Programa Macroprocesso do Crédito Tributário (ou, mais recentemente, Macroprocesso do Crédito Público), instituído no âmbito do Ministério da Fazenda por meio da Portaria MF nº 116, de 25 de fevereiro de 2009, cujo preâmbulo apresenta as seguintes justificativas: "A necessidade de integração dos órgãos do Ministério da Fazenda, tendo como um dos vetores o macroprocesso do crédito tributário; A existência de relação de interdependência entre os órgãos do Ministério da Fazenda que atuam na cadeia do macroprocesso do crédito tributário; A existência de um acervo de projetos estratégicos com potencial para impulsionar e consolidar a cultura de gestão por processos e promover a integração entre órgãos do Ministério da Fazenda; A importância da instituição de mecanismos de coordenação e governança capazes de produzir sinergia entre os órgãos e projetos, lidar com hierarquia e processos, aperfeiçoar a gestão por competências de processos e redes de organizações e fortalecer a disciplina de melhoria contínua; resolve: (...)".

"Por outro viés, já se realçou o caráter temerário de eventual cobrança ou de quaisquer outras práticas administrativas que destoem da postura da Fazenda Nacional de não apresentar impugnação em juízo (com esteio em prévio ato de dispensa de emitido pela PGFN), já que poderão ser obstadas a qualquer momento, à mercê exclusivamente do questionamento judicial do sujeito passivo, contra o qual não haverá contestação" (Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011).

"Sendo assim, o exercício da atividade administrativa nessas circunstâncias apresenta benefícios improváveis, pois a tendência é que os sujeitos passivos busquem afastar os atos contrários à sua esfera jurídica, sobretudo diante do conhecimento da pacificação jurisprudencial acerca de dada matéria, bem como da reconhecida inviabilidade de resistência em juízo por parte da Fazenda Nacional. Como regra geral, portanto, vislumbra-se na espécie uma probabilidade muito elevada de não serem produzidos os benefícios esperados com a atuação administrativa (ineficácia), especialmente no tocante à cobrança administrativa e judicial da dívida ativa" (Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011).

"Não se desconhece que, em casos excepcionais, a manutenção da cobrança de determinado crédito não mais passível de defesa em juízo pela PGFN poderia revelar-se vantajosa, seja pela diminuição dos custos empregados na cobrança (como, v.g., a realização apenas da cobrança na esfera administrativa e não por meio da execução fiscal), seja porque, contrariando as expectativas, poderia haver benefício no caso específico, como o êxito do executivo fiscal na satisfação do crédito da União. Entende-se, todavia, que a Administração Pública deve garantir não apenas a eficiência, mas, igualmente, a segurança jurídica e a isonomia na sua atuação. Por esse motivo, a apreciação do custo/benefício há de ser empreendida com base no contexto geral em que se enquadra determinada atividade administrativa, nos dispêndios e nos resultados práticos ordinariamente esperados diante das circunstâncias verificadas. A exigência de análise dos resultados concretos, que decorre do princípio da eficiência, não deve conduzir a extremos, ao exame caso a caso, ao talante das vicissitudes de cada uma das situações individualmente consideradas" (Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011).

Nesse sentido, preleciona LEANDRO PAULSEN: "Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de apurá-lo, de constituir o crédito tributário, através do lançamento, e de exigir o cumprimento da obrigação pelo contribuinte. Não há que se dizer, por certo, que inexistam juízos de oportunidade e de conveniência, o que se impõe em face de limitações quanto à capacidade de trabalho, a exigir que se estabeleçam prioridades, e à análise custo-benefício, tudo a ser disciplinado normativamente, como é o caso das leis que dispensam a inscrição e o ajuizamento de débitos de pequeno valor" (Op. cit. p. 621).

Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011.

Demandas decorrentes de órgãos com poder de requisição, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional, que devem ser atendidas, sob pena de desobediência.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 4, julho, 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em 03 de maio de 2011.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em 08 de abril de 2011.

Apud MONTEIRO, Flávio Melo. Débito Previdenciário Pago conforme Dados Fornecidos pelo Fisco: a Proibição de venire contra Factum Proprium. Revista Dialética de Direito Tributário nº 92, São Paulo, maio de 2003, p. 16.

Evidentemente, considera-se aqui a hipótese em que a tese julgada em sentido desfavorável à União rechaça a cobrança de determinado crédito tributário.

Da lavra do Dr. Vinicius Campos Silva.

A expressão "extinção dos créditos por ato administrativo da autoridade fazendária" tem por objetivo diferenciar tal extinção (administrativa) daquela levada a efeito por força de decisão judicial, nas situações em que a PGFN deixa de impugnar judicialmente a pretensão do demandante/recorrente, em virtude de precedente formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C, do CPC. Tem-se, como exemplo, as execuções fiscais já impugnadas por meio de exceção de pre-executividade ou embargos à execução, em face dos quais não deverá haver, como regra, oposição de resistência por parte da Fazenda Nacional. Nessas situações, o acolhimento da tese contrária aos interesses da Fazenda Nacional dar-se-á por decisão judicial, calcada nas prerrogativas institucionais do Poder Judiciário, inclusive a de afastar a aplicação de norma por vício de inconstitucionalidade.

É o que se observa, portanto, dos Pareceres PGFN/CRJ nº 492, de 2010, e PGFN/CDA nº 2025, de 2011, que embasaram a decisão institucional de dispensar, como regra, a impugnação judicial nas hipóteses de tese julgada na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC e, conseqüentemente, a inscrição e cobrança dos créditos porventura relacionados àquela dispensa de impugnação judicial.

Foi por essa razão que o próprio Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, advertiu, expressamente, que a dispensa de cobrança dos créditos nas hipóteses analisadas não importava concordância com o mérito da tese firmada em sentido contrário à Fazenda Nacional.

Da lavra do Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

"No âmbito estrito do Direito Administrativo, são correntes as lições no sentido de que os atos da Administração somente vinculam os seus servidores. Assim, as instruções normativas, portarias e ordens de serviço só vinculariam os próprios agentes públicos. Em matéria tributária, porém, tais atos da Administração projetam efeitos junto aos contribuintes, vinculando-os" (PAULSEN, Leandro. Op. cit. p. 847).

Nas lições de Hugo de Brito Machado, "as normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim se pode dizer que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art. 96 do CTN determina expressamente. Diz-se que são complementares porque se destinam a completar o texto das leis, dos tratados e convenções internacionais e decretos. Limitam-se a completar. Não podem inovar ou de qualquer forma modificar o texto da norma que complementam. (...) as suas normas se aplicam à relação fisco-contribuinte, desde que respeitadas as limitações já acima mencionadas" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 90/91).

Nesse sentido, preleciona EROS GRAU: "O fato é que praticamos sua interpretação não - ou não apenas - porque a linguagem jurídica seja ambígua e imprecisa, mas porque interpretação e aplicação do direito são uma só operação, de modo que interpretamos para aplicar o direito e, ao fazê-lo, não nos limitamos a interpretar (=compreender) os textos normativos, mas também compreendemos (=interpretamos) os fatos. O intérprete procede à interpretação dos textos normativos e, concomitantemente, dos fatos, de sorte que o modo sob o qual os acontecimentos que compõem o caso se apresentam vai também pesar de maneira determinante na produção da(s) norma(s) aplicável(is) ao caso" (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 22).

A evidência, os atos administrativos normativos devem guardar estrita observância dos limites impostos pela lei à qual visa explicitar. Por oportuno: "A análise conjunta dos arts. 96 e 100, I, do Codex Tributário, permite depreender-se que a expressão "legislação tributária" encarta as normas complementares no sentido de que outras normas jurídicas também podem versar sobre tributos e relações jurídicas a esses pertinentes. Assim, consoante mencionado art. 100, I, do CTN, integram a classe das normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - espécies jurídicas de caráter secundário - cujo objetivo precípuo é a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos" (REsp 724779/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 20/11/2006, p. 278).

Embora deva promover a adequação prática dos procedimentos de cobrança, como visto. De acordo com o quanto assentado no Parecer PGFN/CDA nº 2025, de 2011, "(...) inexistindo alterações na legislação de regência, Parecer aprovado pelo PGFN, Súmula ou Parecer do AGU ou Súmula do CARF, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, não há razões jurídicas que obriguem a Fazenda Nacional a anuir à tese contrária aos interesses da União, embora deva, muitas vezes, dar-lhe cumprimento prático, por razões justificadas diante da ordem jurídica, como as que ora se apresentam".

A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 145, out./2007.

MIGUEL REALE, citado por INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, destaca as principais diretrizes de hermenêutica jurídica, dentre as quais destacamos as seguintes: "toda interpretação jurídica é de natureza axiológica, isto é, pressupõe a valoração objetivada nas proposições normativas (natureza axiológica do ato interpretativo); toda interpretação dá-se necessariamente num contexto, isto é, em função da estrutura global do ordenamento (natureza integrada do ato interpretativo); toda interpretação é condicionada pelas mutações históricas do sistema, implicando tanto a intencionalidade originária do legislador quanto às exigências fáticas e axiológicas supervenientes, numa compreensão global, ao mesmo tempo retrospectiva e prospectiva (natureza histórico-concreta do ato interpretativo) (...)" (Interpretação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 53).

De acordo com o art. 100 do CTN.

Por óbvio, os atos normativos secundários não podem criar obrigações que desborem das prescrições legais.

"As leis apresentam sempre certa margem para dúvidas razoáveis por parte do intérprete, especialmente em razão da inevitável imprecisão, seja pela vaguidade, seja pela ambigüidade dos conceitos utilizados. Por isto as normas complementares são de grande utilidade. Com elas a autoridade administrativa assegura tratamento uniforme aos contribuintes, afastando a possibilidade de interpretações divergentes por parte de seus agentes" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 92).

Op. cit., p. 342.

Da lavra da Dra. Renata Santana Fernandes de Paula.

Porquanto dotadas, igualmente, de força normativa externa. Como exemplo dessa tendência, cite-se o Parecer PGFN/CAT nº 2710/2007, que relata a mudança de interpretação jurídica por parte da Fazenda Nacional no tocante ao conceito de serviços hospitalares, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de Renda, acompanhando, sucessivamente, a jurisprudência prevalente do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, na trilha das alterações empreendidas no processo civil brasileiro em prol da verticalização das decisões do STF e do STJ, a criação da sistemática de julgamento dos recursos extremos repetitivos veio incrementar significativamente a força persuasiva dos precedentes dos Tribunais Superiores formados sob tal mecanismo, elevando-a a um patamar especial e diferenciado, sem que se possa, no entanto, identificá-la formalmente como eficácia vinculante.

Da lavra da Dra. Luana Vargas Macedo.

Igualmente da lavra da Dra. Luana Vargas Macedo.

Sobre o tema, remete-se, mais uma vez, ao Parecer PGFN/CRJ n. 492/2010.

Em seus julgados, observa-se que a STF exorta os juízes e Tribunais pátrios a observarem o entendimento firmado sob regime do art. 543-B do CPC, o que se revela absolutamente consentâneo com os objetivos almejados pelo mecanismo da repercussão geral, mas não descarta a possibilidade, prevista expressamente no art. 543-B, § 4º, do CPC, de serem proferidas decisões contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral. Ademais, o STF não garante, ao menos até agora, que a inobservância de seus julgados proferidos na forma do art. 543-B do CPC dê ensejo à reclamação, como forma de fazer prevalecer a sua competência e a autoridade de suas decisões, o que indica que a Corte não lhes reconhece força vinculante erga omnes. Nesse sentido, Reclamação 10.793/SP, Rel. Min Hellen Gracie, j. 13/04/2011.

Deve-se salientar, no entanto, que haja ou não a aceitação da tese encampada pelos Tribunais Superiores, permanecem as mesmas conclusões já esposadas acerca do impedimento ao ato de lançamento e cobrança do crédito em contraposição a tais precedentes, por incidência dos já explicitados princípios constitucionais.

Todavia, no que tange à pessoa física, permanece a dispensa de impugnação em juízo e, por sua vez, a consequente impossibilidade de prática dos atos concernentes à cobrança, conforme já explicitado no item V (Conclusões parciais).

Acerca dos aspectos da norma tributária impositiva, Geraldo Ataliba preleciona que "São, pois, aspectos da hipótese de incidência as qualidades que esta tem de determinar hipoteticamente os sujeitos da obrigação tributária, bem como seu conteúdo substancial, local e momento de nascimento. Daí designarmos os aspectos essenciais da hipótese de incidência tributária por: a) aspecto pessoal; b) aspecto material; c) aspecto temporal e d) aspecto espacial" (Apud PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 904).

Cita-se, v.g., a isenção, a remissão e a anistia.

Como, por exemplo, as causas de suspensão da exigibilidade e as hipóteses de interrupção da prescrição do crédito tributário.

Não se desconhece que parcela da doutrina diferencia conceitualmente o "erro de direito" da "alteração dos critérios jurídicos". Segundo esse entendimento, "erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou quando a má aplicação desta seja notória e indiscutível, enquanto a mudança de critério jurídico ocorre, basicamente, com a substituição, pelos órgãos de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta" (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites Objetivos à Revisibilidade do Lançamento no Processo Administrativo Tributário. RDTAPET nº 13, março 2007, p. 49). Nesse sentido, também, são as lições de Hugo de Brito Machado (Op. cit. p. 168). No entanto, parte significativa da doutrina não faz essa distinção, identificando o erro de direito, genericamente, como situação contemplada pela norma do art. 146 do CTN (Nesse sentido: ALBERTO XAVIER, op. cit., p. 146; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, op. cit. p. 705). O STJ também não realiza essa distinção. Tendo em vista os fins a que se destina o presente estudo, a diferenciação não parece ser relevante, conforme será visto a seguir.



**PROCURADORIA-GERAL
DA FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM PERNAMBUCO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA
NACIONAL EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial - PAES, de que trata o Art. 1º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, e tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, por haver incorrido naquilo que preconiza o Art. 7º da referida Lei, a pessoa jurídica a seguir relacionada:

- METALURGICA BELO JARDIM LTDA ME - CNPJ 01.590.451/0001-99

Art. 2º É facultado ao interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório, nos termos do artigo 14 da Portaria Conjunta PFGN/SRF nº 03/2004, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Caruaru/PE, com endereço na Rua Laura Maciel Santos, nº 23, Maurício de Nassau, Caruaru-PE.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAES será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JÚNIOR

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.661, DE 3 DE JULHO DE 2013

Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de julho de 2013, com base no art. 23 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, nos arts. 9º, 10, inciso VII, e 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, no inciso II do art. 16-A e no art. 38 da Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, e tendo em vista o art. 2º da Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, resolve:

Art. 1º A subseção 2-A da seção 2 do capítulo 3 do título 3 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI), divulgado pela Circular nº 3.280, de 9 de março de 2005, passa a vigorar com a redação da folha anexa a esta Circular.

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA
Diretor de Regulação

REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS INTERNACIONAIS

TÍTULO: 3 - Capitais Estrangeiros no País

CAPÍTULO: 3 - Operações Financeiras

SEÇÃO: 2 - Créditos Externos

SUBSEÇÃO: 2-A - Recebimento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 dias

1. Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de recebimento antecipado de exportação de mercadorias ou de serviços, com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço. (NR)

2. Para o registro da operação de que trata esta subseção, é necessário o efetivo ingresso dos recursos no País.

3. A operação de recebimento antecipado de exportação com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias pode ser vinculada a exportação do tomador do financiamento, de sua controladora, de suas controladas, ou de empresas que sejam controladas por sua controladora.

4. As antecipações de recursos a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta subseção, podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

5. O ingresso de que trata esta subseção pode se dar por transferência internacional em reais, afi incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, ou por contratação de câmbio liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

6. Devem-se observar as seguintes sistemáticas, a depender da forma de ingresso dos recursos no País:

a) contratação de operação de câmbio: a operação deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de compra de exportação, código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

b) transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento em moeda nacional: a operação deve ser realizada mediante indicação do código de grupo 52 na tela de registro, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

c) liquidação antecipada e no prazo regulamentar de contrato de câmbio de exportação contratado para liquidação futura, classificado nos grupos 50 e 51: a operação deve ser realizada mediante ajuste para o código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado.

7. A amortização das operações de que trata esta subseção deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros ser pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

8. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços de que trata o item 7 desta subseção, facultada-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta subseção, ou a transferência do correspondente registro para as modalidades de investimento estrangeiro direto ou de empréstimo externo.

9. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PORTARIA Nº 664, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Revoga a Portaria nº 1.199/2012 - PRESI, que delega aos Vice- Presidentes e Diretores Executivos a competência de responder os recursos de 2ª instância apresentados à CAIXA, no que diz respeito ao Serviço de Informação ao Cidadão de que trata a Lei de Acesso à Informação.

O Presidente da Caixa Econômica Federal, em razão do que dispõe o Art. 37 do Estatuto desta Empresa, aprovado pelo Decreto nº. 7.973, de 28 de março de 2013, retificado na publicação do Diário Oficial da União de 5 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.199/2012 - PRESI, de 27 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 4 de janeiro de 2013, Edição nº 3, Seção 1, página 20, que delega aos Vice- Presidentes e Diretores Executivos a competência de responder aos recursos de 2ª instância apresentados à CAIXA, no que diz respeito ao Serviço de Informação ao Cidadão de que trata a Lei de Acesso à Informação, nos termos do Decreto Presidencial nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JORGE FONTES HEREDA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.104, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ-2013/1035, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que o Sr. ELOIR FLOR ROCHA - CPF nº 855.982.759-53, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.105, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ-2013/1035, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que o Sr. JOÃO JORGE PIERONI JÚNIOR - CPF nº 404.439.499-72, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.106, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ-2013/1035, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que o Sr. ROMANO BUDIN - CPF nº 002.477.829-04, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.107, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando o que consta do Processo CVM nº RJ-2013/1035, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que o Sr. ANNE CRISTINA PINTO BARRETO - CPF nº 079.492.376-35, domiciliado na cidade de São Paulo - SP, não está autorizado, por esta Autarquia, a intermediar negócios envolvendo valores mobiliários, porquanto não integra o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, determinando à referida pessoa a imediata suspensão das atividades de intermediação de valores mobiliários, bem como a realização de compras e vendas de valores mobiliários que caracterizem atividade de intermediação, em conformidade com o art.16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará o mesmo à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de responsabilidades pelas eventuais infrações cometidas antes da publicação do presente Ato, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76;

II - que este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 2º ANDAR, SALA 202, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

1 - Processo nº: 37005.002094/2004-53 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10640.004845/2008-58 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10640.004849/2008-36 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 10640.004850/2008-61 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10640.004851/2008-13 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 10640.004852/2008-50 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 10640.004853/2008-02 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 10640.004854/2008-49 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10640.004855/2008-93 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

10 - Processo nº: 10640.004856/2008-38 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 10640.004857/2008-82 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 10640.004858/2008-27 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

13 - Processo nº: 13819.000965/00-94 - Recorrente: ARTEFATOS DE CIMENTO TINARI LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 35187.000103/2006-17 - Recorrente: SOCIEDADE ESPIRITA PAZ AMOR E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 35013.000112/2006-08 - Recorrente: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

16 - Processo nº: 18050.010960/2008-13 - Recorrente: GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 18050.010962/2008-11 - Recorrente: GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 18050.010964/2008-00 - Recorrente: GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

19 - Processo nº: 19515.000830/2009-10 - Recorrente: ALFA HOLDINGS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 36630.000533/2007-05 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 19726.002029/2008-34 - Recorrente: ZIGGY CONFECCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 10073.721493/2011-86 - Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA e Recorrida: FAZENDA - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

23 - Processo nº: 10640.003891/2009-11 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 10640.003899/2009-87 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 10640.003900/2009-73 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 10640.003904/2009-51 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 10640.003892/2009-65 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 10640.003893/2009-18 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 10640.003894/2009-54 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 10640.003902/2009-62 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

31 - Processo nº: 10073.721068/2011-97 - Recorrente: BR METALS FUNDICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 10073.721069/2011-31 - Recorrente: BR METALS FUNDICOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

33 - Processo nº: 17460.000494/2007-92 - Recorrente: FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 36624.014154/2006-92 - Recorrente: RIPASA SA CELULOSE E PAPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

35 - Processo nº: 16682.720575/2011-11 - Recorrente: BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 11020.724277/2011-71 - Recorrente: COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 10680.722064/2011-78 - Recorrente: ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

38 - Processo nº: 18088.720141/2012-37 - Recorrente: SU-COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 18088.720142/2012-81 - Recorrente: SU-COCITRICO CUTRALE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 11330.000351/2007-80 - Recorrente: COOPER CAMERON DO BRASIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

41 - Processo nº: 16327.720507/2011-00 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 10320.003565/2007-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOJAS GABRYELLA LTDA - RECURSO DE OFICIO

43 - Processo nº: 10976.000598/2008-29 - Recorrente: IRMAOS AYRES S/A CONST IND E COM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

44 - Processo nº: 16327.001371/2010-46 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 16327.001369/2010-77 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 16327.001372/2010-91 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

47 - Processo nº: 19515.000840/2011-61 - Recorrente: RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 19515.721448/2011-50 - Recorrente: RODOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 19515.004411/2010-82 - Recorrente: RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 19515.004410/2010-38 - Recorrente: RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

51 - Processo nº: 14485.002995/2007-37 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 14485.002996/2007-81 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 14485.002997/2007-26 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

54 - Processo nº: 19515.001159/2010-50 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 19515.001160/2010-84 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 19515.001161/2010-29 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 19515.001162/2010-73 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 19515.001163/2010-18 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 19515.001164/2010-62 - Recorrente: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

60 - Processo nº: 14751.000422/2008-62 - Recorrente: COMPANHIA USINA SAO JOAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

61 - Processo nº: 15582.000105/2007-17 - Recorrente: EVALDO FRANCA MARTINELLI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo nº: 10530.721448/2011-97 - Recorrente: JUAZEIRO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

63 - Processo nº: 15889.000243/2010-57 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

64 - Processo nº: 15889.000246/2010-91 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo nº: 15889.000256/2010-26 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

66 - Processo nº: 15889.000254/2010-37 - Recorrentes: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO e RECURSO DE OFICIO

67 - Processo nº: 15889.000247/2010-35 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

68 - Processo nº: 15889.000248/2010-80 - Recorrente: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

69 - Processo nº: 11080.732621/2011-91 - Recorrente: IAB - ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

70 - Processo nº: 11080.732622/2011-35 - Recorrente: IAB - ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

71 - Processo nº: 11080.732734/2011-96 - Recorrente: IAB - ASSESSORIA TRIBUTARIA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

72 - Processo nº: 15889.000081/2008-32 - Recorrente: KEPLER WEBER INOX LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

73 - Processo nº: 10166.724087/2011-36 - Recorrente: SUBLIME SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

74 - Processo nº: 15956.720094/2011-86 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO



75 - Processo nº: 15956.000002/2009-23 - Recorrente: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 76 - Processo nº: 15956.000006/2009-10 - Recorrente: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 77 - Processo nº: 15956.000004/2009-12 - Recorrente: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 78 - Processo nº: 15956.000019/2008-08 - Recorrente: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 79 - Processo nº: 15956.720095/2011-21 - Recorrente: PEDRA AGRINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

80 - Processo nº: 10920.721859/2011-99 - Recorrente: PRETEC - PRECISAO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
 81 - Processo nº: 10920.721860/2011-13 - Recorrente: PRETEC - PRECISAO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

82 - Processo nº: 13829.000261/2007-12 - Embargante: BRACOL HOLDING LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

83 - Processo nº: 36216.004467/2006-44 - Embargada: FAZENDA NACIONAL e Interessado: BASF SA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

84 - Processo nº: 15540.720186/2011-48 - Recorrente: C.M. RIOLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

85 - Processo nº: 15540.720188/2011-37 - Recorrente: C.M. RIOLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

86 - Processo nº: 15540.720187/2011-92 - Recorrente: C.M. RIOLINE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME - RECURSO VOLUNTARIO

87 - Processo nº: 18184.000940/2007-38 - Recorrente: VALE DO RIO NOVO ENG. E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

88 - Processo nº: 19392.000171/2008-66 - Recorrente: EFRARI IND COM IMP EXP DE AUTO PECAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE
 Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
 Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01 Bloco J Edifício Alvorada sala 204, Brasília DF.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

1 - Processo nº: 10580.720502/2010-19 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO BATISTA CLERISTON ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10580.720505/2010-44 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO BATISTA CLERISTON ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 10580.720506/2010-99 - Recorrente: CENTRO COMUNITARIO BATISTA CLERISTON ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

4 - Processo nº: 15504.002736/2008-84 - Recorrentes: FUNDACAO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO OFICIO e RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 10830.720236/2011-16 - Recorrente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 10830.015957/2009-88 - Recorrente: COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

7 - Processo nº: 19515.720006/2011-96 - Recorrente: PROMON TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 10783.720287/2011-42 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE BENTO FERREIRA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 10783.723424/2011-09 - Recorrente: CEDTEC CENTRO DE DESENVOLVIMENTO TECNICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

10 - Processo nº: 13962.000470/2009-93 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 13962.000471/2009-38 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 13962.000472/2009-82 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

13 - Processo nº: 13962.000473/2009-27 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

14 - Processo nº: 18470.721328/2012-34 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 18470.721329/2012-89 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 18470.721330/2012-11 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 18470.725912/2011-88 - Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

18 - Processo nº: 10120.725868/2011-74 - Recorrente: CENTRAL ENERGETICA MORRINHOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 10480.724327/2010-59 - Recorrente: CLINICA MATERNO INFANTIL SANTA LUCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 10480.724333/2010-14 - Recorrente: CLINICA MATERNO INFANTIL SANTA LUCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

21 - Processo nº: 15586.001253/2010-14 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

22 - Processo nº: 15586.001254/2010-69 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 15586.001255/2010-11 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 15586.001256/2010-58 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 15586.001257/2010-01 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 15586.001258/2010-47 - Recorrente: D'ANGELO INCOPAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

27 - Processo nº: 17546.000191/2007-20 - Recorrente: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 18186.000085/2007-45 - Recorrente: CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

29 - Processo nº: 19515.004520/2010-08 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 19515.004521/2010-44 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 19515.004523/2010-33 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 19515.004525/2010-22 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

33 - Processo nº: 10320.002478/2009-51 - Recorrente: OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE VITORIA DO MEARIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 15586.001436/2008-15 - Recorrente: GRAFER EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

35 - Processo nº: 10680.723124/2010-99 - Recorrente: INJETON COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 10680.723125/2010-33 - Recorrente: INJETON COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 10680.723128/2010-77 - Recorrente: VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALCADOS & ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 10680.723130/2010-46 - Recorrente: VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALCADOS & ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 10680.723131/2010-91 - Recorrente: VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALCADOS & ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 10680.723133/2010-80 - Recorrente: VIA MAZZONI MANUFATURA DE CALCADOS & ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

41 - Processo nº: 15563.720244/2011-75 - Recorrente: GINASIO MANUEL PEREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 15563.720245/2011-10 - Recorrente: GINASIO MANUEL PEREIRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

43 - Processo nº: 10932.000303/2007-40 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 14094.000147/2007-97 - Recorrente: SUPERMERCADO MODELO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

45 - Processo nº: 18108.001075/2007-50 - Embargante: RODOVIA RAMOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

46 - Processo nº: 10932.000455/2007-42 - Embargante: CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO

47 - Processo nº: 23034.034252/2004-82 - Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

48 - Processo nº: 10240.001400/2007-48 - Recorrente: AASOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 16045.000388/2008-28 - Recorrente: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURG. DENTISTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

50 - Processo nº: 16045.000390/2008-05 - Recorrente: ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG TAUBATE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

51 - Processo nº: 10384.720308/2011-22 - Recorrente: JOSE DE FREITAS PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 10865.002775/2010-83 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 10865.002776/2010-28 - Recorrente: CAMARA MUNICIPAL DE COSMOPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

54 - Processo nº: 10970.000781/2010-07 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 10970.000786/2010-21 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

56 - Processo nº: 10970.000787/2010-76 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 10970.000788/2010-11 - Recorrente: HOSPITAL SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

58 - Processo nº: 36278.001916/2006-78 - Recorrente: GILLETTE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 18186.001291/2007-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CEGELEC LTDA. - EMBARGO DE DECLARAÇÃO

60 - Processo nº: 10530.002588/2007-86 - Recorrente: J.CARVALHO TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

61 - Processo nº: 10935.003377/2010-11 - Recorrente: PLASMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

62 - Processo nº: 12269.000617/2008-29 - Recorrente: ASSOC NAC DOS FUNC DO SIST MERIDIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 18050.001952/2008-86 - Recorrente: CARAIBA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

64 - Processo nº: 18050.003697/2008-14 - Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR IPS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10384.722479/2011-96 - Recorrente: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 16004.720422/2011-66 - Recorrente: ELIANA APARECIDA PIOLI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

67 - Processo nº: 11522.001491/2007-18 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

68 - Processo nº: 11080.008033/2007-56 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 11040.900859/2008-26 - Recorrente: ICALDA INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LEON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 19740.000646/2008-17 - Recorrente: ICA-TU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

71 - Processo nº: 36394.001688/2004-48 - Recorrente: SUPERMERCADOS BIG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

72 - Processo nº: 10580.010259/2007-13 - Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10580.010260/2007-48 - Recorrente: PEDREIRAS CARANGI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANA MARIA BANDEIRA

74 - Processo nº: 10970.720285/2011-46 - Recorrente: RODOVIARIO UBERLANDIA LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

75 - Processo nº: 11242.001036/2009-21 - Embargante: CENTRO MEDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

76 - Processo nº: 35059.000108/2007-96 - Recorrente: CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
Secretária

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 306

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

1 - Processo nº: 13888.724349/2011-13 - Recorrente: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 13888.724299/2011-66 - Recorrente: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13888.724348/2011-61 - Recorrente: MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 13971.004284/2010-58 - Recorrente: N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13971.004282/2010-69 - Recorrente: N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13971.004283/2010-11 - Recorrente: N & C IND. E COM. DE CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

7 - Processo nº: 14337.000207/2010-77 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 14337.000211/2010-35 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 14337.000216/2010-68 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 14337.000218/2010-57 - Recorrente: ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

11 - Processo nº: 19515.001050/2009-89 - Recorrente: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 19515.001051/2009-23 - Recorrente: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

13 - Processo nº: 19515.004214/2010-63 - Recorrente: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19515.004215/2010-16 - Recorrente: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 19515.004216/2010-52 - Recorrente: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 19515.004217/2010-05 - Recorrente: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 19515.004218/2010-41 - Recorrente: ITW DELFAST DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11516.006791/2008-53 - Recorrente: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

19 - Processo nº: 13888.003802/2010-65 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 13888.003803/2010-18 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 13888.003804/2010-54 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 13888.003829/2010-58 - Recorrente: AJI-NOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

23 - Processo nº: 10980.722985/2011-56 - Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 10980.724039/2011-44 - Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 10980.724041/2011-13 - Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 10980.724130/2011-60 - Recorrente: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 13888.003893/2009-03 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 15215.720178/2011-93 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES PIMENTEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

29 - Processo nº: 35301.007038/2006-05 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 37216.000668/2006-35 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 37216.000671/2006-59 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 37216.000672/2006-01 - Recorrentes: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

33 - Processo nº: 37216.000674/2006-92 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 37216.000677/2006-26 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 37216.000705/2006-13 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 37216.000953/2007-37 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

37 - Processo nº: 12259.003369/2009-78 - Recorrentes: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

38 - Processo nº: 12259.003379/2009-11 - Recorrentes: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

39 - Processo nº: 12259.004306/2009-39 - Recorrentes: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO e RECURSO DE OFÍCIO

40 - Processo nº: 18471.003469/2008-85 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

41 - Processo nº: 19994.000176/2008-18 - Embargante: ELETRO ACO ALTONA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO

42 - Processo nº: 19994.000177/2008-54 - Embargante: ELETRO ACO ALTONA S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGO DE DECLARAÇÃO

43 - Processo nº: 13161.000652/2009-90 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 19509.000201/2008-80 - Recorrente: FRIGONOSTRO IND. E COM.DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 11030.720708/2012-91 - Recorrente: GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 11030.720709/2012-36 - Recorrente: GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO

47 - Processo nº: 14485.003217/2007-65 - Recorrente: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 15983.720104/2011-56 - Recorrente: MUNICIPIO DE SAO VICENTE/ CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

49 - Processo nº: 15197.000206/2008-12 - Recorrente: TEKSID ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 15197.000207/2008-67 - Recorrente: TEKSID ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 15197.000208/2008-10 - Recorrente: TEKSID ALUMINIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 15197.000204/2008-23 - Recorrente: TEKSID ALUMINIO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 35366.003857/2004-59 - Recorrente: TELECOMUNICACOES SP S/A - TELESP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 14120.000453/2008-40 - Recorrente: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

55 - Processo nº: 16327.720472/2010-10 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 16327.001895/2008-12 - Recorrente: BANCO SANTANDER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 16327.001896/2008-67 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 16327.001897/2008-10 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
70 - Processo nº: 10830.720975/2012-81 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - 2012-02-16 00:00:00
71 - Processo nº: 10830.720976/2012-25 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - 2012-02-16 00:00:00
72 - Processo nº: 10830.724440/2011-06 - Nome do Contribuinte: HOPI HARI S/A - 2011-10-03 00:00:00
73 - Processo nº: 12896.000037/2009-26 - Nome do Contribuinte: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. - 2009-02-06 00:00:00
74 - Processo nº: 10680.008052/2007-51 - Nome do Contribuinte: FIACAO E TECIDOS SANTA BARBARA LTDA - 2007-06-20 00:00:00
75 - Processo nº: 10830.723332/2011-16 - Nome do Contribuinte: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 2011-08-10 00:00:00
76 - Processo nº: 10830.724441/2011-42 - Nome do Contribuinte: HOPI HARI S/A - 2011-10-03 00:00:00
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
77 - Processo nº: 19515.008212/2008-29 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00
78 - Processo nº: 19515.008213/2008-73 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00
79 - Processo nº: 19515.008216/2008-15 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00
80 - Processo nº: 19515.008217/2008-51 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA
81 - Processo nº: 16004.000553/2007-47 - Recorrente: FAZENDA DE COMERCIO D PEDRO II LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-05 00:00:00
82 - Processo nº: 19515.004112/2009-12 - Recorrente: GEPEDRAS JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-07 00:00:00
Relator: MARCELO OLIVEIRA
83 - Processo nº: 36202.002781/2006-41 - Recorrente: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
84 - Processo nº: 18192.000119/2007-12 - Nome do Contribuinte: GERDAU ACOMINAS S/A - 2007-06-11 00:00:00
85 - Processo nº: 35320.002294/2005-99 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO CULTURAL JOSE FONSECA - 2007-10-18 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA
86 - Processo nº: 15504.000158/2008-41 - Embargante: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-09 00:00:00
87 - Processo nº: 18050.010961/2008-68 - Recorrente: GP GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-26 00:00:00
Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
88 - Processo nº: 35464.001131/2007-16 - Recorrente: KUBA VIACAO URBANA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
89 - Processo nº: 17546.000570/2007-10 - Nome do Contribuinte: AMSTED - MAXION FUNDIC EQUIP FERROV S/A - 2007-06-25 00:00:00
Relator: MAURO JOSE SILVA
90 - Processo nº: 23034.002172/2001-15 - Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-13 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da Turma
LUIZ TREZZI NETO
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
1 - Processo nº: 15586.720776/2012-25 - Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTA TERESA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-08-30 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
2 - Processo nº: 10140.720770/2010-10 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-08 00:00:00
3 - Processo nº: 10140.723157/2011-27 - Recorrente: RIO VERDE DE MATO GROSSO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-22 00:00:00
4 - Processo nº: 10280.722360/2011-81 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-19 00:00:00
5 - Processo nº: 11080.731736/2011-68 - Recorrente: GRAFICA EDITORA VALE DO GRAVATAI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-24 00:00:00
6 - Processo nº: 16682.720590/2011-60 - Recorrente: ICATU CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-11 00:00:00
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
7 - Processo nº: 13855.003176/2010-94 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA DE CALCADOS TROPICALIA LTDA - 2010-09-10 00:00:00
8 - Processo nº: 13864.720094/2011-80 - Nome do Contribuinte: VALTRA DO BRASIL LTDA. - 2011-08-08 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
9 - Processo nº: 10920.000436/2008-36 - Recorrente: CACTOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-28 00:00:00
10 - Processo nº: 11239.000918/2010-61 - Recorrente: BRASILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-29 00:00:00
11 - Processo nº: 12268.000244/2008-04 - Recorrente: PAVIMENTACOES BLOCO CERTO LTDA-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-15 00:00:00
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
12 - Processo nº: 10120.002557/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - 2007-05-08 00:00:00
13 - Processo nº: 13656.720103/2011-98 - Recorrente: SAO PEDRO DA UNIAO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-02-17 00:00:00

DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
14 - Processo nº: 13963.000533/2010-35 - Nome do Contribuinte: METALURGICA IANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2010-05-25 00:00:00
15 - Processo nº: 13963.000534/2010-80 - Nome do Contribuinte: METALURGICA IANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2010-05-25 00:00:00
16 - Processo nº: 13963.000604/2010-08 - Nome do Contribuinte: METALURGICA IANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 2010-06-23 00:00:00
17 - Processo nº: 16062.000195/2007-88 - Nome do Contribuinte: SERGIO KELLMANN - 2007-09-14 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
18 - Processo nº: 11444.000942/2007-70 - Recorrente: NELIO DE H BOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-26 00:00:00
19 - Processo nº: 11444.000943/2007-14 - Recorrente: NELIO DE H BOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-26 00:00:00
20 - Processo nº: 11444.000944/2007-69 - Recorrente: NELIO DE H BOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-26 00:00:00
21 - Processo nº: 11444.000945/2007-11 - Recorrente: NELIO DE H BOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-26 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
22 - Processo nº: 10380.015294/2007-85 - Nome do Contribuinte: ALDEMIR MONTEIRO ANTUNES - 2007-12-10 00:00:00
23 - Processo nº: 10665.000958/2010-11 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-23 00:00:00
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
24 - Processo nº: 13971.003152/2010-17 - Recorrente: STAR ZINK GALVANIZACAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-02 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
25 - Processo nº: 10830.012369/2008-10 - Recorrente: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-09 00:00:00
26 - Processo nº: 11080.725202/2011-01 - Recorrente: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-01 00:00:00
27 - Processo nº: 11330.000504/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BSM ENGENHARIA S.A. - 2007-06-20 00:00:00
28 - Processo nº: 12045.000154/2007-49 - Recorrente: TEL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-08 00:00:00

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
29 - Processo nº: 13963.000747/2010-10 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA ME - 2010-08-13 00:00:00
30 - Processo nº: 13963.000749/2010-09 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA ME - 2010-08-13 00:00:00
31 - Processo nº: 13963.000750/2010-25 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA ME - 2010-08-13 00:00:00
32 - Processo nº: 13963.000752/2010-14 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIA E COM DE CONFECÇÕES HELOMA LTDA ME - 2010-08-13 00:00:00
33 - Processo nº: 13971.003189/2010-37 - Nome do Contribuinte: LAIBEL CONFECÇÕES LTDA - 2010-07-08 00:00:00
34 - Processo nº: 13971.003190/2010-61 - Nome do Contribuinte: LAIBEL CONFECÇÕES LTDA - 2010-07-08 00:00:00
35 - Processo nº: 13971.003191/2010-14 - Nome do Contribuinte: LAIBEL CONFECÇÕES LTDA - 2010-07-08 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
36 - Processo nº: 12269.001362/2009-01 - Recorrente: IRMANDADE S CASA DE MISERICÓRDIA DE POA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-28 00:00:00
37 - Processo nº: 12269.002050/2009-14 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27 00:00:00
38 - Processo nº: 12269.002051/2009-51 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27 00:00:00
39 - Processo nº: 12269.002052/2009-03 - Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-27 00:00:00
40 - Processo nº: 12269.002113/2010-68 - Recorrente: FREDERICO GLITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00
41 - Processo nº: 12269.002114/2010-11 - Recorrente: FREDERICO GLITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00
42 - Processo nº: 12269.002115/2010-57 - Recorrente: FREDERICO GLITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
43 - Processo nº: 10865.000454/2008-20 - Nome do Contribuinte: SIND.EMPREG. DO COMERCIO S.J.BOA VISTA - 2008-02-25 00:00:00
44 - Processo nº: 10935.006464/2007-17 - Nome do Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE - 2007-10-26 00:00:00
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
45 - Processo nº: 11330.001354/2007-31 - Recorrente: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-21 00:00:00
46 - Processo nº: 11330.001357/2007-74 - Recorrente: PLANAVE S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-21 00:00:00
47 - Processo nº: 14041.000104/2009-99 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASILIA S/A SAB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-29 00:00:00
48 - Processo nº: 14337.000043/2008-63 - Recorrente: ESTACON ENGENHARIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-09 00:00:00

DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
49 - Processo nº: 18471.003270/2008-57 - Nome do Contribuinte: OTIMIZA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - 2008-10-28 00:00:00
50 - Processo nº: 18471.003272/2008-46 - Nome do Contribuinte: OTIMIZA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - 2008-10-28 00:00:00
51 - Processo nº: 18471.003277/2008-79 - Nome do Contribuinte: OTIMIZA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - 2008-10-28 00:00:00
52 - Processo nº: 18471.003278/2008-13 - Nome do Contribuinte: OTIMIZA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - 2008-10-28 00:00:00
53 - Processo nº: 13982.001824/2008-06 - Nome do Contribuinte: LOCADORA DE MAO-DE-OBRA IRMAOS TONIAZZO LTDA ME - 2008-12-11 00:00:00
54 - Processo nº: 16707.005068/2007-42 - Nome do Contribuinte: JERONIMO DA CAMARA FERREIRA DE MELO - 2007-09-21 00:00:00
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
55 - Processo nº: 12897.000151/2009-46 - Recorrente: TRANS-EXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-03-16 00:00:00
56 - Processo nº: 14474.000332/2007-15 - Recorrente: TRASMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-06 00:00:00
57 - Processo nº: 14474.000336/2007-95 - Recorrente: TRASMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-10 00:00:00
58 - Processo nº: 15504.018778/2008-37 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-23 00:00:00



59 - Processo nº: 16637.000016/2007-51 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-17 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

60 - Processo nº: 13315.000021/2009-70 - Nome do Contribuinte: ARARIPE PREFEITURA - 2009-01-14 00:00:00

61 - Processo nº: 15586.001076/2007-71 - Nome do Contribuinte: PLASTICAL PLASTICO CAPIXABA LTDA - 2007-12-04 00:00:00 - 1.90.999 - OUTROS

62 - Processo nº: 15586.001077/2007-15 - Nome do Contribuinte: PLASTICAL PLASTICO CAPIXABA LTDA - 2007-12-04 00:00:00 - 1.90.999 - OUTROS

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

63 - Processo nº: 15504.016435/2009-19 - Recorrente: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-02 00:00:00

64 - Processo nº: 15504.016438/2009-52 - Recorrente: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-02 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

65 - Processo nº: 15885.000232/2007-10 - Recorrente: CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-21 00:00:00

66 - Processo nº: 17546.000489/2007-30 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-20 00:00:00

67 - Processo nº: 17546.000722/2007-84 - Recorrente: MONALISA P L NOGUEIRA -ME SUC ROSA M MAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-28 00:00:00

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

68 - Processo nº: 18108.002374/2007-10 - Nome do Contribuinte: INVESTMOV COMERCIO E REP DE MOVEIS LTDA - 2007-12-21 00:00:00

69 - Processo nº: 35366.000561/2007-29 - Nome do Contribuinte: ESPORTES MATEO BEI LTDA - 2007-09-19 00:00:00

70 - Processo nº: 35440.000973/2004-86 - Nome do Contribuinte: LBM - ESCRITORIO DE SERVICOS IBIUNA LTDA. - ME - 2007-09-12 00:00:00

71 - Processo nº: 35464.000188/2004-55 - Nome do Contribuinte: UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA. - 2007-09-04 00:00:00

72 - Processo nº: 36048.001841/2007-10 - Nome do Contribuinte: NATASHA FURTADO BRAZ - 2007-11-30 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

73 - Processo nº: 35464.004863/2006-87 - Recorrente: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-05-28 00:00:00

74 - Processo nº: 35248.001834/2005-37 - Recorrente: MARLIANA FATIMA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-22 00:00:00

75 - Processo nº: 19839.007823/2008-05 - Recorrente: MASTER ADMINISTRACAO PLANOS DE SAUDE LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00

76 - Processo nº: 17546.000379/2007-78 - Recorrente: M C S ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

77 - Processo nº: 15979.000284/2007-39 - Nome do Contribuinte: SIND DOS TRAB IND SID MET CUBATAO - 2007-09-12 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

78 - Processo nº: 17546.000736/2007-06 - Recorrente: MONALISA P L NOGUEIRA -ME SUC ROSA M MAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-28 00:00:00

79 - Processo nº: 23034.008659/2000-21 - Recorrente: LABORATORIOS B BRAUN SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-10-20 00:00:00

DIA 18 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

80 - Processo nº: 37166.001276/2006-26 - Nome do Contribuinte: HUDSON CAVALCANTE DE ARAUJO - 2007-07-03 00:00:00 - 4.90.151 - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

81 - Processo nº: 37324.014344/2006-57 - Nome do Contribuinte: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA - 2007-09-19 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

82 - Processo nº: 35087.001074/2006-39 - Recorrente: MUNICIPIO NOVA CANAA NORTE PREF. MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-09 00:00:00

83 - Processo nº: 35665.000469/2005-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MUNIC HUBERTO DE CAMPOS/CAM MUNICIPAL - 2007-09-04 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

84 - Processo nº: 16095.000815/2008-82 - Nome do Contribuinte: SEVENTEK AUTOMACAO S/C LTDA - 2008-12-10 00:00:00

85 - Processo nº: 16832.000156/2008-01 - Nome do Contribuinte: QUIMBAYA TOURS BRASIL LTDA - 2008-12-09 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

86 - Processo nº: 15868.000085/2010-83 - Recorrente: RUBINEIA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-04-19 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

87 - Processo nº: 23034.031413/2002-14 - Recorrente: LOJAS RIACHUELO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-19 00:00:00

88 - Processo nº: 35301.012629/2006-96 - Recorrente: ARTICON SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-13 00:00:00

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

89 - Processo nº: 11020.003797/2009-21 - Recorrente: MARINI MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-03 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 4 de julho de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 137 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Run Soft Informática Ltda ME	18.112.165/0001-10	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2342013, nome: RS - Cupom Fiscal, versão: 2.0, código: MD-5: 8d142553e8839bcf3aabc4da1e45c42e *RSPAF
LVC Informática Ltda	42.768.820/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2302013, nome: Gas-ECF, versão: 4.0.0.0, código: MD-5: 7FF4DB5BF197FAE96B1986D07895D5CA *GASECF

2. Fundação Universidade Regional de Blumenau - URB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Módula Software Ltda	85.305.431/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0242013, nome: Módulo PDV, versão: 1.2.0, código: MD-5: bb519d30fd84bdc71732bfce840a6cc8
Panorama Sistemas e Comércio Ltda	04.983.932/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB0252013, nome: PANORAMA SISTEMAS, versão: 3.02.00, código: MD-5: be481eb82df675115ed16aff7c7cdcbd
Dauertec Ltda	00.521.123/0001-78	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: URB023013, nome: DauerVen, versão: 3.0, código: MD-5: 2bb8eaf4516db5287b0fb139a388b891

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Linx Sistemas e Consultoria Ltda	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0172013, nome: SELLER PDV, versão: 6.20.2000, código: MD-5: 18fe2a660996ea9ffe0553d84fbd341c

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Marcol Informática Ltda	02.566.885/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0092013, nome: VISUAL ESTFLEX - PAF, versão: 1.0, código: MD-5: 35BAAE150CF07B179D923323FEBD63B8

5. Universidade Católica Dom Bosco - UDB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Odeon Informática Ltda - ME	00.329.228/0001-20	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UDB0072013, nome: Phoenix Sys PAF, versão: 2.0, código: MD-5: D22A82E02362B12722568C95E16ABC40

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 138 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Facil Sistemas e Serviços Ltda	11.566.074/0001-06	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0992013, nome: FACIL PDV, versão: 1.0, código: MD-5: 691F530593653A8F04BEBD6AD84CA59D *FACILPDV
Ético Software Ltda	17.481.373/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2322013, nome: Ético PDV, versão: 1.0.0, código: MD-5: 1A29049B172EB312FC3C66BE73C4CBC3 *EticoPDV

2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
J Longo & Cia Ltda	19.368.281/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0232013, nome: MultLojas, versão: 2.0, código: MD-5: 195B7AE88F23C0F2CBB7BD27DDC467ED
RR Informática Ltda	64.393.069/0001-05	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0252013, nome: Controle Empresarial, versão: 1.09, código: MD-5: B769E83B6B11C2E0622DA9868A39D98F

3. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0192013, nome: Business Shop, versão: 4.70.09, código: MD-5: 211ecd8d20d8cbbb182bbb210063661

4. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Trunci & Trunci Ltda - EPP	00.961.333/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0102013, nome: Shop Control 8 Fiscal, versão: 8.2.15, código: MD-5: AFB8D491E3D1B7B5F3E5D88608F8295

5. Universidade Federal do Tocantins - UFT

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Batista e Cia Ltda	02.519.768/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFT0072013, nome: SORC WINNER, versão: 5.1, código: MD-5: 56911b6ef6f938057b241c564b8f6d45

6. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SMP Sistemas Ltda	11.422.814/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UFG0112013, nome: SMPPDV, versão: 3.1, código: MD-5: 0c67514ea1fd4fcdc49b409dd5b10fb1

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 139 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
SERGIO LUIZ GOMES 95589945704	13.328.827/0001-70	Rua Amapá, 20 - Lourdes Governador Valadares - MG CEP: 35.032-040
KOOGHA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA	04.190.272/0001-52	Av. Coronel Julio Ribeiro Gontijo, 329 - Esplanada Divinópolis - MG CEP: 35.501-000
ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA	05.827.094/0008-67	Av. Pierre Simon de Laplace, 901 Módulo 6 Tecno Park Campinas - SP CEP: 13.069-320
SWLMAQ DO BRASIL AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA	21.700.760/0006-96	Rua Coronel João de Barros, 407 - Centro Passos - MG CEP: 37.900-010

Ato COTEPE/ICMS 25/13, que aprova Nota Técnica, que dispõe sobre o leiaute do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT) e sobre as especificações técnicas para fabricação e desenvolvimento do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), conforme previsto no § 4º da cláusula segunda do Ajuste SINIEF 11/10, de 24 de setembro de 2010.

Nº 140 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, informa que a Comissão, na sua 198ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS, realizada no dia 12.06.13, em Brasília, DF, resolveu:

Tornar sem efeito o Ato COTEPE/ICMS 25/13, de 18 de junho de 2013, publicado no DOU de 24.06.13, Seção 1, página 38, e em razão do mesmo se encontrar prejudicado com a publicação do Ato COTEPE/ICMS 19/13, de 13 de junho de 2013, publicado no DOU de 14 de junho de 2013, página 21.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 841, DE 3 DE JULHO DE 2013

Transfere a competência para julgamento de processos administrativos fiscais para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica transferida a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais relacionados no Anexo Único a esta Portaria, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE).

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º deverão ser transferidos eletronicamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

Processos com competência para julgamento transferida para a DRJ - Belo Horizonte (MG):

10166900165201113	10880911406201095	10882902293200631	11080916846200983
10166900166201150	10880912186201106	10882905862200942	11080927608200901
10166900167201102	10880913924200667	10882905863200997	11080927609200948
10166904727201190	10880914071201067	10909902113200918	11080927642200978
10283900629201147	10880914394201131	10909902114200962	12448901024201179
10283900662201177	10880914983201110	10920902239201159	12448901067201154
10283900664201166	10880915061201120	10920902240201183	12448913478201192
10283900665201119	10880918022201001	10920906785200944	12448914078201102
10283900666201155	10880918358200922	10920906787200933	12448914079201149
10283901039201131	10880923831201116	10920906854200910	12448914080201173
10283901040201166	1088092383201152	10920906855200964	12448914081201118
10283901041201119	10880923833201105	10920906947200944	12448914083201115
10283901042201155	10880923834201141	10920907077200921	12448914085201104
10283905252200906	10880923835201196	10920907078200975	13005900018201176
10320902176200985	10880923836201131	10925905372200901	13005904358200951
10380901959201071	10880923837201185	10925905373200947	13227900003201012
10380907560201184	10880925146201116	10925905374200991	13227900535201131
10380908395200963	10880925147201161	10925905375200936	13227900536201185
10380908520200935	10880925148201113	10925905399200995	13227900537201120
10380908867200988	10880926360201190	10925905483200917	13227900538201174
10380908868200922	10880926361201134	10930903038201150	13227900539201119
10380908869200977	1088092636201189	10930903039201102	13227900540201143
10384902121200921	10880926363201123	10930903040201129	13502901007201101
10384902122200975	10880926772201120	10930903041201173	13502901008201147
10480908024200953	10880928947200919	10930903238201111	13502901009201191
10530900181201011	10880936388201054	10930904976200952	13502901010201116
10530905011200990	10880937014201137	10935900375201145	13558900143201049
10540900224201121	10880946556200986	10935900376201190	13819901610201030
10580900031201012	10880946557200921	10935908451200946	13819905631200991
10580900581201031	10880946610200993	10940900393201077	13819905632200935
10580901252201199	10880946633200906	10945900195201063	13819905633200980
10580901253201133	10880946681200996	10945901097201043	13819905634200924
10580901254201188	10880946682200931	10980902213201015	13819905819200939
10580901255201122	10880946683200985	10980905497200968	13819905820200963
10580906648200916	10880946684200920	10980905498200911	13830901046201005
10580906649200952	10880946707200904	10980910292201119	13839900918201119
10580906650200987	10880946784200956	10980910294201027	13839903696201005
10580906651200921	10880946876200936	10980916314201073	13839906618200911
10580907181200913	10880946877200981	10980916315201018	13884900034201020
10580907182200968	10880946878200925	10980917762200951	13884900075201016
10580907596200997	10880946892200929	10980918143200983	13884905308200933
10580911213200985	10880946893200973	10980918144200928	13884905309200988
10580911224200965	10880946948200945	10980918145200972	13884905310200911
10580911225200918	10880946972200984	10980918151200920	13884911323200911
10580911226200954	10880946974200973	10980918191200971	13888906058200919

Art.1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 8F64.9653.9563.7A07, emitida indevidamente em 18/06/2013, em favor do contribuinte DINAIR ABREU CAVALCANTI, CNPJ 40.946.501/0001-80

JOSE DOMINGOS DE MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 4 DE JULHO DE 2013

Declara a Baixa de Ofício da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de decisão judicial.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o que restou determinado na decisão judicial transitada em julgado em 18 de julho de 2011, conforme fls. 342 dos autos do processo nº 0010726-51.2007.4.05.8200, Classe 229 da 1ª Vara Federal da Paraíba, considerando ainda o que consta do despacho decisório DRF/JPA nº 482/2013 e o que consta do processo nº 14751.720.060/2013-56, resolve declarar:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXERCITO BRASILEIRO - REGIONAL PB (CNPJ nº 04.874.445/0001-51) por decisão judicial, conforme Acórdão TRF5º transitado em julgado em 18 de julho de 2011, constante nos autos do Processo nº 0010726-51.2007.4.05.8200, Classe 229 da 1ª Vara Federal da Paraíba, bem como dos registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 18/07/2011.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 3 DE JULHO DE 2013

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da Portaria DRF/DIV/MG 43, de 13 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.722124/2013-11, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade das inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nos 103.090.076-07 e 117.388.166-21, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

LENÍLSON LEMOS DA SILVEIRA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 48, DE 4 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência de pagamentos por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do débito consolidado - a pessoa jurídica CARAVELA COMÉRCIO & INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA - ME, CNPJ 25.807.843/0001-25, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2013, conforme representação fundamentada no processo administrativo nº 10640.722213/2013-37.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMERO ALBUQUERQUE DE SOUZA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 4 DE JULHO DE 2013

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica

O DELEGADO AJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048, de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo nº 10650.720631/2013-71, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica Saga Editora e Gráfica Ltda, CNPJ 17.032.425/0001-85, situada à Rua Donato Cicci, 591 Sala: 02, Bairro São Benedito, Uberaba -MG, o Registro Especial nº GP-06105/00067, para a atividade de GRÁFICA - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária, de que trata Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB de números 1.011, de 23 de fevereiro de 2010, e 1.048, de 29 de junho de 2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIZENANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II (RJ), no uso das incumbências que lhe são atribuídas pelos artigos 302, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria GMF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com as alterações do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art. 1º Delegar ao Delegado-Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II o exercício das competências relacionadas nos incisos deste artigo, dentro dos limites da área de atuação da Delegacia, observando, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;

II - decidir quanto à suspensão, inaptidão, baixa de ofício e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - autorizar ou determinar a execução de diligências/perícias e de ações fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados;

IV - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

V - decidir sobre o reconhecimento de imunidades e isenções;

VI - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

VII - requisitar informações e documentos de interesse fiscal às instituições financeiras, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

VIII - expedir súmulas e atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas, e a registros especiais de bebidas e papel imune;

IX - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

X - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

XI - publicar atos, avisos, editais e despachos nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

XII - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, bem como localizá-los nas Divisões, Serviços, Seções e Gabinete da Delegacia;

XIII - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

XIV - expedir notificação de lançamento com o objetivo de constituir o crédito tributário;

XV - praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, mencionados nos incisos I, II e III do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Art. 2º Delegar competência aos Chefes de Divisão e Serviço e aos seus Substitutos, para a prática dos seguintes atos, dentro dos limites de suas esferas de atuação e observado, no que couber, a legislação de regência, inclusive a do sigilo fiscal:

I - receber e emitir correspondências oficiais a pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não, órgãos da Administração Pública, servidores da Justiça, juntas comerciais, organizações sindicais, partidos políticos e demais entidades e instituições, assim como às Divisões, Seções e Serviços dos órgãos internos da RFB, os quais possam, de qualquer forma, esclarecer assuntos afetos à Divisão/Serviço;

II - atender às demandas dos órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União e outros com poder requisitório, ou com os quais a RFB mantenha convênio, referentes à situação fiscal de contribuintes domiciliados no município do Rio de Janeiro, incluindo o resultado de procedimentos fiscais, a remessa de documentos em cópia ou original, a designação e apresentação de servidor, inclusive para prestação de assistência técnica aos órgãos de defesa da Fazenda Nacional;

III - autorizar viagens a serviço e efetuar a correspondente autorização nos sistemas eletrônicos de controle.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - Dicat e ao seu Substituto, para:

I - encaminhar à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na área de sua competência, proposta de cancelamento ou alteração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor exonerado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - proceder, na área de sua competência, à inclusão, exclusão e alteração da situação de contribuintes no Cadin, observadas as prescrições legais em vigor;

III - prestar informação, mediante requisição judicial ou do interessado, referente à situação fiscal de contribuintes;

IV - decidir sobre a concessão de parcelamento especial de tributos e contribuições previdenciárias, excetuado os relativos ao comércio exterior;

V - enviar a autorização para débito em conta à instituição bancária na qual o contribuinte seja cliente, relativamente ao parcelamento ordinário concedido no âmbito dos CAC e controlar os pagamentos realizados;

VI - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando não efetivada a regularização de alteração cadastral após trinta dias contados da ciência da intimação;

VII - proceder à alteração, de ofício, do cadastro da pessoa jurídica, quando a pessoa física responsável perante o CNPJ ou os integrantes do QSA comprovarem, por meio de ato alterador, devidamente registrado, ou certidão emitida por órgão competente, a sua desvinculação da pessoa jurídica; ou quando constatado erro na classificação ou no registro da atividade econômica do estabelecimento;

VIII - Encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento, de que trata o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 08 de julho de 2011.

IX - autorizar o levantamento e/ou conversão do depósito em renda da União ou a transformação do depósito em pagamento definitivo, com base na competência originária prevista no art. 24 da IN/SRF nº 421, de 10/05/2004, com a redação que lhe foi dada pela IN/SRF nº 449, de 06/09/2004;

X - atender, em conformidade com as disposições legais de regência, quando provenientes de autoridades, às requisições de cópias de declarações, em geral, e aos pedidos de informações cadastrais;

XI - decidir sobre revisão de débitos declarados em DCTF, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da Administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

XII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

XIII - encaminhar diretamente ao órgão do Ministério Público Federal competente para promover a ação penal as representações fiscais para fins penais, com base na competência originária prevista nos artigos 4º, 5º e 7º, da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2010, com a redação que lhe foi dada pela Portaria RFB nº 3.182, de 29 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de agosto de 2011.

§ 1º A delegação a que se refere o inciso I fica estendida aos Chefes de Equipe da Dicat, até o limite de alçada de R\$ 500.000,00; e aos AFRFBs localizados nas mesmas Equipes, até o limite de alçada de R\$ 50.000,00.

§ 2º A delegação a que se referem os incisos II, III e X fica estendida aos Chefes de Equipe da Dicat.

§ 3º A delegação a que se refere o inciso V fica estendida ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança da Dicat (EAC/7) e ao seu substituto.

§ 4º A delegação a que se refere o inciso XI fica estendida ao Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança da Dicat (EAC/11) e ao seu substituto.

§ 5º A delegação a que se refere o inciso XII fica estendida aos Chefes das Equipes de Arrecadação e Cobrança da Dicat (EAC/11 e EAC/12) e aos seus substitutos.

§ 6º As delegações de competência à Equipe de Arrecadação e Cobrança da Dicat (EAC/13) são regulamentadas pela Portaria nº 65, de 16 de março de 2011, que trata de procedimentos específicos das contribuições previdenciárias.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort e ao seu Substituto, para:

I - reconhecer direito creditório decorrente de pedido de restituição e de declaração de compensação, bem assim homologar compensação de créditos tributários, se for o caso, em processo administrativo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo valor histórico creditício a restituir e a compensar encerrem a importância igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 28 DE JUNHO DE 2013

Anula inscrição no CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 30 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 864, de 25 de julho de 2008, resolve:

Artigo único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) abaixo identificada, com efeitos ex tunc, a partir da data de inscrição mencionada, tendo em vista a constatação de fraude na inscrição ou mesmo hipótese de inexistência da pessoa física, tudo conforme apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CPF	DATA DE INSCRIÇÃO	PROCESSO
FRANCIELE RIBEIRO	008.582.059-80	10/02/2000	10980.004844/2002-67

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 1º DE JULHO DE 2013

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2013, publicada no DOU de 17/05/2013 e cumprindo o que determina o § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, DOU de 22/08/2011, declara:

I - Nula, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.341.230/0001-02, em nome de GRUPO DA AMIZADE DA COSTEIRA DO RIBEIRÃO, considerando o constante no processo nº 11516.000462/2006-37.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autoriza prorrogação de prazo para registro de DI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CEP 88.316-701, declara:

Art. 1º - Prorrogo por 90 dias o prazo para registro de declaração de importação relativo aos produtos constantes do Ato Declaratório Executivo nº 52, de 17 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 74, do dia 18 de abril de 2013, Seção 1, página 29, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
594.312	49.526	Uísque Johnnie Walker Red Label	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40 GL idade até 8 anos.
464.304	38.692	Uísque Johnnie Walker Black Label	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40GL idade entre 8 e 12 anos.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autoriza prorrogação de prazo para registro de DI.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, combinado com o Artigo 224, inciso VII e o artigo 314 inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de dezembro de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 57, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, publicada no DOU de 09 de fevereiro de 2005 e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido do contribuinte DIAGEO BRASIL LTDA, CNPJ nº 62.166.848/0010-33, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº. 09201/110, formulado nos autos do processo 16511.000051/2012-53, situado à Rua Vereador Germano Vieira, nº 429, Sala 01, Bairro Itaipava, Itajaí/SC, CEP 88.316-701, declara:

Art. 1º - Prorrogo por 90 dias o prazo para registro de declaração de importação relativo aos produtos constantes do Ato Declaratório Executivo nº 56, de 30 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União Nº 83, do dia 2 de maio de 2013, Seção 1, página 37, a saber:

MARCA COMERCIAL	QUANTIDADE CAIXAS	QUANTIDADE UNIDADES	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO
14.592	1.216	Uísque J&B Rare	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40GL idade até 8 anos.
46.692	7.782	Uísque Black & White	Em caixas de 6 garrafas de 1000 ml 40GL idade até 8 anos.
47.760	3.980	Uísque Johnnie Walker Double Black	Em caixas de 12 garrafas de 1000 ml 40GL idade até 12 anos.
3.264	272	Uísque Johnnie Walker Swing	Em caixas de 12 garrafas de 750 ml 40GL idade acima de 12 anos.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 282, DE 4 DE JULHO DE 2013

Divulga o resultado da análise de projetos de infraestrutura no setor de irrigação quanto à solicitação de enquadramento ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei Nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto Nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com a redação dada pelo Decreto Nº 6.167, de 24 de julho de 2007, e pelo Decreto Nº 6.416, de 28 de março de 2008, e ainda a Portaria Nº 11, de 17 de janeiro de 2013, após verificar e avaliar a documentação relacionada no §2º do art. 2º da Portaria Nº 11/2013 e, considerando, o §2º do art. 3º da Portaria Nº 11/2013, resolve:

ARQUIVAR por decurso de prazo a solicitação de enquadramento ao REIDI do projeto de irrigação por aspersão com sistema autopropelido (carretel enrolador) de 2.818,09 hectares, referente ao processo Nº 59700.000020/2012-88, localizado no endereço Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães km 186, Ouroeste - SP, CEP 15.685-000, cujo titular é a empresa Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com os CNPJ Nº 05.553.456/0001-00.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO.

PORTARIA Nº 283, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, de conformidade com os arts. 3º dos Decretos nºs 4.984 e 4.985, de 12 de fevereiro de 2004, arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, arts. 4º e 22 da Lei Complementar nº 125, ambas de 3 de janeiro de 2007, e arts. 7º, 18 e 23 dos Anexos I aos Decretos nºs 6.218 e 6.219, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do Regulamento dos Incentivos Fiscais comuns às Regiões da Amazônia e do Nordeste, administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO

REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELAS SUPERINTENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUDAM E SUDENE

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Os pareceres técnicos de análise, laudos e declarações relativas aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, denominadas neste Anexo, Superintendência de Desenvolvimento Regional, devem observar o disposto neste Regulamento, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único. São os seguintes os incentivos e benefícios fiscais de que trata este Regulamento:

a) a redução fixa de 75% do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, base legal: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; Decreto-lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977; art. 3º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; e Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008;

b) a redução escalonada do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis de 12,5% de 2009 a 2013, base legal: art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; § 2º do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

c) os depósitos para reinvestimento, base legal: art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002; inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; inciso II do art. 1º e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e art. 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969;

d) a depreciação acelerada incentivada para efeito de cálculo do imposto sobre a renda, base legal: art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Decreto nº 5.988, de 19 de outubro de 2006; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

e) o desconto, no prazo de 12 (doze) meses contado da aquisição, dos créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, base legal: art. 31 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; Decreto nº 5.988, de 19 de dezembro de 2006; Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

f) a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, base legal: art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999; e

g) a isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, base legal: § 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 2º A competência para reconhecer o direito da redução do imposto de renda será da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela Superintendência de Desenvolvimento Regional.

Art. 3º Compete à Diretoria Colegiada da Superintendência de Desenvolvimento Regional, aprovar o parecer de análise técnica elaborado para os fins dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nas alíneas "c" a "f".

Art. 4º Os projetos para concessão de incentivos fiscais de que trata este Regulamento serão apresentados conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a ser aprovado pela Diretoria Colegiada da Superintendência.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - área de atuação da SUDAM: os Estados e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II - área de atuação da SUDENE: os Estados, regiões e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007;



Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Angra dos Reis / RJ, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por deslizamentos de solo e/ou rocha, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000036/2013-73.

Art. 2º Os recursos financeiros foram empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.0105; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos referidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 4 de julho de 2013

Nº 13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59000.000364/2010-12. INTERESSADO: MINISTERIO DA INTEGRACÃO NACIONAL. ASSUNTO: "apurar responsabilidade de servidores envolvidos na fiscalização do projeto da empresa S. R. PRODUTOS HOSPITALARES S/A, beneficiária de recursos do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, nos termos do Acórdão TCU nº 143/2005 - 2ª Câmara, Processo MI nº 59000.000160/2010-81.". VISTOS e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar e considerando os fundamentos contidos no PARECER CONJUR/MI nº 514/2013, de 12 de junho de 2013 (folhas 523 a 528), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO:

REJEITO o Relatório Final da Comissão Processante (folhas 504 a 516); DETERMINO a anulação parcial do processo e a INSTAURAÇÃO de novo Processo Administrativo Disciplinar, em atendimento às conclusões do PARECER CONJUR/MI nº 514/2013, parágrafos 29 a 30, com aproveitamento das provas já coligidas.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.482, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022596/2009-68, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN MIRANDA BAJA, de nacionalidade boliviana, filho de Marcelo Miranda e de Flora Baja, nascido em Santa Cruz, Bolívia, em 26 de dezembro de 1977.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.483, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013754/2010-11, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, KODZO ADZOSII MAWULI, de nacionalidade britânica e ganense, filho de Enyo Mawuli e de Vick Mawuli, nascido em Gana, em 24 de novembro de 1970, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.484, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS-ÁPAC, com sede na cidade de São João Del Rei, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 07.899.489/0001-24 (Processo MJ nº 08071.000456/2012-90).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceitavam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.488, DE 4 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CARLOS ALBERTO SALLES, filho de José Salles e de Alda Rosa Salles, nascido em 04 de novembro de 1958, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Vila da Penha, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.005230/2013-19);

FERNANDO WUNDERMANN, filho de Hugo Wundermann e de Joana Ribeiro Wundermann, nascido em 10 de fevereiro de 1954, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Assis, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.013234/2010-10);

JESSE FERNANDO DE JESUS DOS SANTOS, filho de Júlio Patrício dos Santos e de Maria Damiana de Jesus, nascido em 25 de janeiro de 1958, na cidade de Mauá, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004942/2013-11);

LUIZ SIDNEI MONTEIRO, filho de Valter Fransciso Monteiro e de Amelia Sanches Monteiro, nascido em 23 de maio de 1960, na cidade de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Santo André, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.004171/2013-53);

RENATO LUIZ PETRUSCHKY, filho de Antonio Luiz Petruschky e de Maria Aparecida Zulo Petruschky, nascido em 25 de novembro de 1966, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004135/2013-90) e WALTER FUCHS, filho de Ingo Fuchs e de Gertrudes Fuchs, nascido em 3 de maio de 1958, na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004385/2013-20).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 4 de julho de 2013

Nº 648 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.005281/2013-34. Requerentes: VCB Comunicações S.A. e TNL PCS S.A. Advogados: Luis Felipe Baptista Luz, Fabio Pamplona Vidal, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 649 - Ref.: Ato de Concentração nº 08700.005034/2013-38. Requerentes: Brado Logística e Participações S.A. e Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e Luís Cláudio Nagalli G. de Camargo. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.350, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3035 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.391, DE 19 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3176 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARSENAL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.533.299/0001-01, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 6 (seis) Revólveres calibre 38 250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.499, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3178 - DPF/ITZ/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MOTOCO MOTORES TOCANTINS LTDA , CNPJ nº 06.694.681/0005-45, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1 (um) Revólver calibre 38 18 (dezoito) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.512, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3484 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTESAN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.863.219/0001-29, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Revólveres calibre 38 50 (cinquenta) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.516, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1580 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIDERSUL SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.917.510/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1172/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.517, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1638 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:



Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de estada no País, abaixo relacionados:
 Processo Nº 08000.000564/2012-04 - FREDERIK KAREL ALEXANDER ROMBACH
 Processo Nº 08000.003989/2012-67 - JEROEN FRANS RE-NE DE SPIEGELEER
 Processo Nº 08000.018755/2012-14 - EFREN VILLANUEVA REYES
 Processo Nº 08000.021358/2012-20 - AMELIA GUILALAS DOMINGO
 Processo Nº 08000.021875/2012-07 - FRANCISCO JR. VILLAMOR SOBERANO
 Processo Nº 08000.022866/2012-25 - TODD LEON LITTLE
 Processo Nº 08000.025721/2012-86 - ALEX PASCUAL LABRADOR.
 Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08000.000935/2012-40 - JENTILAL HADMAT SOLANKI
 Processo Nº 08000.001362/2012-71 - TROY PATRICK ALBERT
 Processo Nº 08000.001629/2012-21 - DENNIS JOSEPH HORLE
 Processo Nº 08000.004621/2012-16 - MARLON CUBELO MARASIGAN
 Processo Nº 08000.005591/2012-65 - WILLIAM HENRY ODOHERTY
 Processo Nº 08000.018513/2012-21 - JEKSON DESEMBER HUTAGAOL
 Processo Nº 08000.018887/2012-46 - XANDER CADELINO RODRIGUEZ
 Processo Nº 08000.024711/2012-23 - PIET HEIN BINTANG
 Processo Nº 08000.027853/2012-42 - HUAPING SU
 Processo Nº 08000.027861/2012-99 - ZILIANG FU
 Processo Nº 08000.028019/2012-74 - GUANGCAI YANG
 Processo Nº 08000.028168/2012-33 - PING YANG
 Processo Nº 08000.027860/2012-44 - ZHENGGUI FAN
 Processo Nº 08000.008021/2012-27 - DANIEL ARTHUR WALKER
 Processo Nº 08000.022373/2012-95 - RICHARD REQUILMAN SONGALIA
 Processo Nº 08000.027873/2012-13 - XUEJIAO YU.
 FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO
 DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08260.003225/2013-91 - ELISA NHANGA MOMA, até 31/03/2014
 Processo Nº 08460.003294/2013-49 - TIAGO EMANUEL RODRIGUES DA COSTA, até 25/02/2014
 Processo Nº 08460.003308/2013-24 - MEHDI AGREBI, até 08/08/2013
 Processo Nº 08460.004452/2013-88 - ROSSANA CAROLINA TORALES RODRIGUEZ, até 06/03/2014
 Processo Nº 08460.007249/2013-63 - BASLAVI MARISBEL CONDOR LUJAN, até 21/02/2014
 Processo Nº 08460.007255/2013-11 - HELMUNT EDUARDO VIGO COTRINA, até 24/02/2014
 Processo Nº 08460.007256/2013-65 - VIVIANA KARINA MORILLO LOPEZ, até 07/03/2014
 Processo Nº 08460.007260/2013-23 - CANDIDA MARIA RODRIGUES GOMES, até 09/03/2014
 Processo Nº 08460.007268/2013-90 - GEORGINA ESPERANCA NETO GUINHL, até 22/03/2014
 Processo Nº 08460.007548/2013-06 - ALVARO EMANUEL A DE OLIVEIRA BARBOSA, até 06/03/2014
 Processo Nº 08501.005378/2013-93 - OSVALDO DANIEL FERRAZ GUIGILO, até 27/05/2014
 Processo Nº 08501.005379/2013-38 - NARCISO RAUL PAULO, até 31/03/2014
 Processo Nº 08501.005380/2013-62 - MARIA TERESA DOS REIS, até 31/03/2014
 Processo Nº 08501.005381/2013-15 - EVANDO NATALINO ANTONIO MANUEL, até 31/03/2014
 Processo Nº 08501.005382/2013-51 - DANIEL EDGAR LUFUPA, até 27/05/2014
 Processo Nº 08505.036419/2013-53 - LIZANDRO GELSON DA COSTA QUINDA, até 10/05/2014
 Processo Nº 08505.036443/2013-92 - EVA HUGUETTE LOUIS GIROD, até 30/04/2014
 Processo Nº 08505.036475/2013-98 - LEANDRE PANCHAUD, até 22/10/2013
 Processo Nº 08505.036480/2013-09 - REYNALDO PAMPA CONDORI, até 17/05/2014
 Processo Nº 08505.036588/2013-93 - CAROLINA VERNICA LEZAMA MENDOZA, até 12/05/2014
 Processo Nº 08506.006394/2013-53 - RICARDO ANDRES CASTILLO ESTEPA, até 03/06/2014
 Processo Nº 08506.006461/2013-30 - MAGDA ARLETE DE OLIVEIRA, até 31/03/2014.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
 Processo Nº 08070.000975/2013-49 - MARIO LUIS GOMES NOBREGA
 Processo Nº 08260.007584/2012-37 - SANDRA GOMEZ ROMERO
 Processo Nº 08505.002026/2013-46 - DINARA GUZAIROVA
 Processo Nº 08505.092548/2012-41 - RAUL FELIPE DOS REIS TORO FORONDA
 Processo Nº 08505.092550/2012-10 - JULIO CESAR MAYA GUERRA
 Processo Nº 08505.120739/2012-18 - ISAMU KOYAMA
 Processo Nº 08505.121239/2012-95 - DANIEL IMBEAULT.
 DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:
 Processo Nº 08376.005896/2012-17 - BIJUN LIU
 Processo Nº 08389.026207/2012-51 - RAQUEL FIGUEREDO CARDOZO GOMES ROMERO
 Processo Nº 08390.007516/2012-92 - CELIA MARIA DE MATOS GUERREIRO GUIMARAES
 Processo Nº 08460.014163/2010-44 - IAN MATTHEW MORRIS
 Processo Nº 08460.016368/2009-21 - MARCO CALISTRI
 Processo Nº 08502.000678/2013-76 - JOSEPH JOHN NEW JR
 Processo Nº 08505.001986/2013-99 - SONGPING JI
 Processo Nº 08505.001991/2013-00 - ALESSANDRA GRECO
 Processo Nº 08505.002007/2013-10 - THALIA JAZMIN PATINO HERNANDEZ
 Processo Nº 08505.002057/2013-05 - YIGUI CAO e XIUDAN ZHENG
 Processo Nº 08505.070516/2012-94 - WILSON WALTER QUISPE ALVAREZ e CARMEN PERCA CHILLO
 Processo Nº 08505.092604/2012-47 - WEI CHEN e LI HE
 Processo Nº 08505.093576/2012-85 - VICTOR RAFAEL CONDORI DURAN e ANNA CARINA MAYTA CHAVEZ
 Processo Nº 08505.116080/2012-97 - WEIHONG ZHONG e LIHONG LI
 Processo Nº 08507.000498/2013-44 - DEXIANG LIN e XIAOTING TAN
 Processo Nº 08502.000656/2013-14 - REHANA MASOOD e ANWAR ULLAH
 Processo Nº 08505.078853/2012-20 - BARRIE JON TINGLEY
 Processo Nº 08505.088194/2012-30 - AISHAN LIU e JUNMEI LIN
 Processo Nº 08505.093116/2012-57 - CHADI SKAFF e RAWAN YACOB ATA ZYTOON
 Processo Nº 08505.093334/2012-91 - ASHIT PRAVIN CHANDRA SHAH
 Processo Nº 08505.093499/2012-63 - YOVANI MAMANI APAZA e NOLBERTA QUISPE
 Processo Nº 08505.120517/2012-97 - BAOZHU JIN
 Processo Nº 08505.120520/2012-19 - ABILIO FERNANDO CUNHA PEREIRA GOMES
 Processo Nº 08505.120650/2012-43 - ANTONIO ENRIQUE BULNES FERNANDEZ MAZARAMBROZ e HELENE NAK
 Processo Nº 08460.003389/2011-09 - CATIA SUSANA GUERRA DA ALMEIDA
 Processo Nº 08460.005041/2011-48 - DIDIER MENANT
 Processo Nº 08460.026122/2011-81 - VENTURA CARLITOS MARTINS
 Processo Nº 08322.001854/2012-24 - ANTONIO LOPEZ REYES
 Processo Nº 08391.003028/2012-04 - INDIRA JOSE TAMBA
 Processo Nº 08458.002927/2011-89 - JUAN MANUEL SOTELO CHUMPITAZ
 Processo Nº 08286.002010/2011-01 - LAURA ANN JULIAO
 Processo Nº 08506.007010/2012-39 - ALEJANDRO RAMIREZ JAIMES e MAYA SIAN CAYCEDO GARCIA
 Processo Nº 08460.026121/2011-37 - DAVID TEODORO MENDEZ PAZMINO
 Processo Nº 08457.011844/2011-91 - WANG ZHU
 Processo Nº 08351.002943/2012-41 - ANDREIA SOFIA DE SOUSA PINTO LOPES
 Processo Nº 08460.002139/2011-43 - ANTHONY JOSEPH MC FARLAND
 Processo Nº 08280.015461/2012-31 - ENRIQUE BUELGA CRESPO
 Processo Nº 08280.027243/2012-40 - JOHN ALBRECHT
 Processo Nº 08280.035975/2012-11 - STEFANO MARCELLO LACCHINI
 Processo Nº 08310.010766/2012-52 - DANIEL ANTONIO FARIA CARDOSO
 Processo Nº 08389.025538/2012-73 - ALI KASSEM SBEITY e NOUR MAKKI

Processo Nº 08435.004262/2012-97 - MARCOS JAVIER TELLEZ CANTERO
 Processo Nº 08458.009727/2010-76 - ROQUE JAVIER CURO HUACRE e VIVIANA MOLINA YLLAHUAMAN
 Processo Nº 08508.015798/2012-37 - RUI MIGUEL SILVA MESTRE
 Processo Nº 08709.010814/2012-39 - HAN JU YANG
 Processo Nº 08710.002013/2012-61 - GIANLUCA NOSARI.
 Processo Nº 08505.093376/2012-22 - ZHENLAI LI e YANG FANG
 Processo Nº 08338.003158/2012-83 - TERESA GOMEZ ANTUNEZ
 Processo Nº 08280.001696/2013-27 - DIANA MARCELA OSPINA MONTOYA
 Processo Nº 08280.001834/2013-78 - ACACIO ALBERTO DE LIMA REMEDIO DA ROCHA CABRAL
 Processo Nº 08280.015421/2012-90 - ANDREA GIUSEPPE MABRITO
 Processo Nº 08280.015511/2012-81 - KASSOUM DIEME
 Processo Nº 08286.001156/2012-11 - RAUL LONGO
 Processo Nº 08286.002556/2012-35 - FRANCISCO LOPEZ VARO
 Processo Nº 08335.001318/2013-61 - AURELIA TORRES ROLON
 Processo Nº 08335.019620/2012-94 - EDUVIGIS MARGARITA LEGUIZAMON
 Processo Nº 08337.002274/2012-95 - PATRICIA CLAUDIA PURIFICACAO SANTOS
 Processo Nº 08337.002697/2012-13 - MARIA ZUNILDA MACHADO RUIZ
 Processo Nº 08340.000627/2013-44 - NILSA DOMICIANO DUARTE
 Processo Nº 08364.001171/2012-81 - VERA LUZ ARZA ROMERO
 Processo Nº 08390.005748/2012-14 - HOYANA CARINA DE SOUSA DOS SANTOS
 Processo Nº 08505.121381/2012-32 - ROBERTO RAFAEL QUEZADA e MARIA DE LOURDES RAMOS SOTO
 Processo Nº 08505.121432/2012-26 - ANDRES MANUEL LOPEZ PATAQUIVA e CLAUDIA PATRICIA BARONA PAJAR
 Processo Nº 08506.004763/2012-92 - CARLOS OSWALDO GONZALEZ LEAL e IVONNE MARITHZA VELASCO CARRENO
 Processo Nº 08520.000354/2013-10 - ZHONGHUA ZHOU e KANGJUAN XU
 Processo Nº 08520.013781/2012-87 - LAURA MAGDALENA STAN
 Processo Nº 08514.001337/2013-89 - XAPING TAN
 Processo Nº 08458.000342/2012-13 - CLAUDELINA FELIPA ACOSTA
 Processo Nº 08320.019498/2011-34 - JOSE SANCHEZ DA CRUZ
 Processo Nº 08709.006626/2012-14 - FRANCISCO JAVIER GARRIDO RIPOLL
 Processo Nº 08709.012123/2012-70 - GERMAN CHAMBI MAMANI e MIRIAM QUENTA CHOQUE.
 DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:
 Processo Nº 08505.026207/2013-68 - YOVANA AQUINO NUCRA
 Processo Nº 08505.026238/2013-19 - ESTANISLAA GIMENEZ DE GUACHIRE
 Processo Nº 08505.027239/2013-81 - MARITZA CUSI-QUISPE ALVAREZ
 Processo Nº 08505.030208/2013-15 - VIVIANA RAQUEL PEREIRA OVIEDO
 Processo Nº 08102.002119/2013-11 - ANNY ROSSY MAYSAY RAMOS
 Processo Nº 08102.002417/2013-01 - MARIA FERNANDA DE LA FUENTE CASTELLON
 Processo Nº 08336.004344/2013-31 - PABLO QUISPE APAZA
 Processo Nº 08336.007276/2012-81 - MIRTHA PAZ PANIAGUA DE ROSALES
 Processo Nº 08336.007278/2012-70 - OSCAR EMILIO ROSALES BRUNO.
 DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08390.000440/2013-55 - MIGUEL ANGEL MENDOZA SAMANIEGO e LUIS ALEJANDRO MENDOZA SAMANIEGO
 Processo Nº 08520.001878/2013-28 - YOLANDA LUCIA GARCIA CASTELLANO.
 DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional portuguesa EUNICE MIRIAM ALVES LUCAS DA SILVA, na forma no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para RUBEN LUCAS LIMA com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08386.018822/2012-13 - EUNICE MIRIAM ALVES LUCAS DA SILVA e RUBEN LUCAS LIMA.
 DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional argentina SANDRA ANA FERNANDEZ, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para GABRIEL CESAR FERNANDEZ com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99.



I - No caso de iniciativa do patrocinador, notificação deste à EFPC, na pessoa de seu representante legal, apresentando a correspondente exposição de motivos, indicando inclusive as cláusulas sobre retirada de patrocínio constantes do convênio de adesão, do estatuto e do regulamento do plano de benefícios, quando houver;

II - No caso de iniciativa da EFPC, pedido de rescisão do convênio de adesão, acompanhado da motivação, indicando inclusive as cláusulas sobre retirada de patrocínio constantes do convênio de adesão, do estatuto e do regulamento do plano de benefícios, quando houver, e da documentação comprobatória do descumprimento, pelo patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios;

III - Comprovação da ciência da decisão do patrocinador ou da EFPC, na hipótese do item II acima, aos órgãos estatutários da EFPC;

IV - Comprovação da comunicação da decisão de retirada de patrocínio aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que tenha solicitado a retirada de patrocínio;

V - Comprovação da ciência, no caso de multipatrocinado, aos demais patrocinadores do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio;

VI - Última nota técnica atuarial;

VII - Balanço Patrimonial do plano de benefícios, posicionado na data-base, segregando o patrocinador que se retira dos demais, quando houver, assinado pelo representante legal da EFPC e pelo contador desta;

VIII - Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido o registro da deliberação sobre o processo de retirada de patrocínio, com toda a documentação pertinente;

IX - Termo de retirada de patrocínio assinado pelas partes, devendo conter no mínimo:

a) Identificação e qualificação das partes e representantes legais, acompanhada de documentos comprobatórios;

b) Data da adesão do patrocinador ao plano de benefícios e data-base;

c) Modalidade do plano de benefícios e responsáveis pelo custeio;

d) Montante estimado da reserva matemática segregada por assistidos, participantes elegíveis e não elegíveis na data-base;

e) Critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação do patrimônio de cobertura, dos fundos previdenciais e do fundo administrativo referentes ao patrocinador que se retira em relação aos demais patrocinadores do plano de benefícios, quando houver, posicionada na data-base;

f) Tratamento a ser dado aos valores provisionados a título de pendências judiciais, impostos, tributos, dentre outros, relativos aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que se retira;

g) Obrigações da EFPC e do patrocinador, inclusive com relação a demandas ou fatos relativos ao período de patrocínio;

h) Prazo após a autorização da retirada de patrocínio para efetuar os pagamentos e as transferências dos respectivos recursos devidos;

i) Opções a serem dadas aos participantes e assistidos em relação ao montante dos recursos que lhes couber e respectivos prazos de cumprimento;

j) Rescisão do convênio de adesão ao plano de benefícios;

k) Foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do termo de retirada de patrocínio.

X - Estudo da situação econômico-financeira e atuarial do plano de benefícios, que deverá contemplar:

a) Precificação de ativos a valores de mercado apurada na data-base, acompanhada de informações sobre métodos e critérios utilizados; e

b) Avaliação atuarial realizada na data-base por atuário legalmente habilitado, acompanhada de:

1. Relatório informando da existência de contratos de dívida de patrocinadores e outros compromissos por eles assumidos, noticiando a respeito de seu cumprimento;

2. Relatório pormenorizado de todas as demandas judiciais em que a EFPC figure como parte, com potencial impacto no plano objeto de retirada, acompanhado de avaliação técnica sobre a possibilidade de êxito das ações e de informações sobre os respectivos provisionamentos;

3. Testes de aderência previstos no inciso I do §1º do art. 8º da Resolução CNPC nº 11, de 2013; e

4. Relação nominal dos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador que se retira, contendo, no mínimo, os seguintes dados individualizados, posicionados na data-base:

4.1 Participantes:

4.1.1 Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;

4.1.2 Tempo de vinculação ao plano de benefícios, destacando, se for o caso, o reconhecimento do serviço passado;

4.1.3 Valor do resgate;

4.1.4 Valor correspondente à reserva matemática individual;

4.1.5 Percentual a ser considerado no rateio de eventual excedente ou insuficiência patrimonial, apurado na data-base;

4.1.6 Valor correspondente à reserva matemática individual final; e

4.1.7 Totalização de valores dos itens 4.1.3 ao 4.1.6.

4.2 Assistidos:

4.2.1 Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;

4.2.2 Modalidade de benefício;

4.2.3 Valor do benefício bruto na data-base;

4.2.4 Valor do benefício, descontado o valor presente das contribuições do assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis;

4.2.5 Valor da reserva matemática individual, apurada na data-base;

4.2.6 Valor da reserva matemática individual referente ao valor apurado em decorrência do disposto no §5º do art. 8º da Resolução CNPC nº 11, de 2013, para os casos aos quais se aplique;

4.2.7 Percentual a ser considerado no rateio de eventual excedente ou insuficiência patrimonial apurado na data-base;

4.2.8 Valor correspondente à reserva matemática individual final; e

4.2.9 Totalização de valores dos itens 4.2.3 ao 4.2.8.

4.3 Ex-participantes com recursos no plano de benefícios:

4.3.1 Nome, data de nascimento, sexo, CPF, RG e código identificador na EFPC;

4.3.2 Data do desligamento;

4.3.3 Motivo do desligamento, se possível;

4.3.4 Valor dos recursos; e

4.3.5 Totalização de valores do item 4.3.4.

4.4 Quadro resumo contendo quantidade e valores totais das reservas matemáticas individuais e das reservas matemáticas individuais finais, por categoria de participantes e assistidos.

Art. 4º Caso a EFPC concorde com a criação de plano de benefícios instituído por opção, fundamentado em estudos de viabilidade técnica, deverá encaminhar à Previc a documentação prevista no inciso V do § 1º do art. 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, na data do protocolo do processo de retirada de patrocínio, como parte integrante deste.

Art. 5º A autorização prévia da Previc em relação à opção de transferência de recursos de participantes e assistidos para outro plano de benefícios de caráter previdenciário dar-se-á, somente, nos casos de negociação conjunta apresentada pela EFPC e ocorrerá na data de autorização do processo de retirada de patrocínio.

Art. 6º Para finalização do processo de retirada de patrocínio, a EFPC deverá encaminhar à Previc, no prazo de noventa dias a contar da data-efetiva:

I - a documentação prevista nos incisos VII e X do art. 3º, posicionada na data do cálculo;

II - Total de participantes e assistidos que tenham optado por recebimento em parcela única, por transferência individual ou coletiva para outra EFPC, EAPC ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, ou por adesão a plano instituído por opção, bem como sobre os respectivos valores;

III - Demonstração, caso haja, da diferença a menor entre o valor de avaliação e o da realização de ativos após a precificação a valores de mercado, bem como a comprovação do aporte realizado pelo patrocinador;

IV - Na hipótese de retirada parcial de patrocínio, em que outras patrocinadoras permaneçam no plano de benefícios:

a) Declaração da EFPC confirmando a data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio;

b) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a efetiva retirada do patrocinador; e

c) Balanço Patrimonial do plano de benefícios, em que deverá estar evidenciada a saída do patrocinador, assinado pelo representante legal da EFPC e pelo contador desta.

V - Na hipótese de retirada total de patrocínio em que o plano de benefícios será encerrado e a EFPC mantida em funcionamento, por administração de outro(s) plano(s):

a) Declaração da EFPC confirmando a data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio;

b) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a efetiva retirada do patrocinador e o encerramento do plano de benefícios;

c) Balanço Patrimonial do plano de benefícios, demonstrando não haver ativo nem passivo nas demonstrações contábeis;

d) Desvinculação e exclusão de fundos de investimento no sistema SICADI; e

e) Declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, nos âmbitos administrativo e judicial.

VI - Na hipótese de retirada total de patrocínio em que o plano de benefícios e a EFPC serão encerrados:

a) Declaração da EFPC confirmando a data da saída efetiva do patrocinador do plano de benefícios e o cumprimento do previsto no termo de retirada de patrocínio;

b) Ata de reunião do órgão estatutário competente da EFPC em que tenha havido deliberação sobre a efetiva retirada do patrocinador, o encerramento do plano de benefícios e da EFPC;

c) Balanço patrimonial da EFPC, demonstrando não haver ativo nem passivo nas demonstrações contábeis;

d) Desvinculação e exclusão de fundos de investimento no sistema SICADI; e

e) Declaração acerca de pendências relativas a tributos, questões envolvendo participantes, patrocinadores, órgãos de controle e a EFPC, nos âmbitos administrativo e judicial.

Art. 7º A Previc poderá solicitar outros documentos ou informações julgados necessários à análise do processo de retirada de patrocínio.

Art. 8º A Diretoria de Análise Técnica - Ditec informará às demais Diretorias da Previc a existência de pedido de autorização de retirada de patrocínio, oportunidade em que solicitará informações conclusivas acerca de procedimentos administrativos nessas Diretorias que envolvam a EFPC e o plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio.

Parágrafo único. Havendo procedimento de fiscalização em curso, cujo objeto seja o plano de benefícios sobre o qual recaia pedido de retirada de patrocínio, o pedido de retirada deverá ser suspenso, aguardando-se a conclusão do processo de fiscalização.

Art. 9º Nos casos dos incisos V e VI do art. 6º desta instrução, havendo sobras de recursos no plano ou na EFPC, esta deverá providenciar o ajuizamento de ação de consignação em pagamento (art. 890 do Código de Processo Civil) ou outra medida judicial que possibilite a extinção completa das obrigações remanescentes.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Instrução à retirada de instituidor, observadas a legislação aplicável e as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 11. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.309, DE 3 DE JULHO DE 2013

Altera os valores de repasse destinados à qualificação de Municípios do Rio Grande do Sul para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados e Municípios e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.555/GM/MS, de 28 de outubro de 2011, que dispõe sobre o incentivo financeiro destinado ao custeio das ações desenvolvidas por Casas de Apoio para Pessoas Vivendo com HIV/Aids;

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/SVS/SE, de 11 de março de 2010, que define os valores anuais destinados ao Piso Fixo da Vigilância e Promoção à Saúde e Piso Variável de Vigilância e Promoção à Saúde do Componente Vigilância e Promoção de cada Estado; e

Considerando a decisão da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os valores de repasse destinados à qualificação de Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, para financiamento de casas de apoio para pessoas vivendo com HIV/AIDS, a ser alocado no Piso Variável de Vigilância e Promoção da Saúde (PVVPS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos do Bloco de Vigilância em Saúde para o Fundo Estadual e Municipais de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, em três parcelas anuais, nos meses de janeiro, maio e setembro, em conta específica, vetada sua utilização para outros fins não previstos na Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes desta Portaria vigorarão a partir do 3º quadrimestre de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho:

UF	PT	Valor
RS	10.302.2015.20AC.0043	970.000,00

Art. 4º Ficam cessados os efeitos financeiros, a partir de setembro de 2013, para os Municípios do Rio Grande do Sul, constantes do anexo da Portaria nº 647/GM/MS, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 23 de abril de 2013, Seção 1.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Rio Grande do Sul

IBGE	Fundo	Estado / Municípios	Valor Anual (em R\$)	Valor Quadrimestral (em R\$)
431440	FMS	Pelotas	193.200,00	64.400,00
431490	FMS	Porto Alegre	327.600,00	109.200,00
4319604	FMS	São Sepé	21.000,00	7.000,00
430000	FES	Secretaria Estadual de Saúde - Rio Grande do Sul	428.200,00	142.733,33
Total			970.000,00	323.333,33

PORTARIA Nº 1.310, DE 3 DE JULHO DE 2013

Concede aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e define os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, CEO Tipo II e CEO Tipo III;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 975/SAS/MS, de 14 de setembro de 2012, que inclui na Tabela de Incentivos Redes no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) os incentivos (CEO) I, II e III - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, resolve:

Art. 1º Fica concedida aos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo a esta Portaria, a adesão à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e ficam definidos os valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, ambas de 23 de março de 2006, Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, e Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, pelo Município/Estado pleiteante, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores adicionais dos incentivos financeiros destinados ao custeio mensal para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde, correspondentes.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8730 - PO - 0003 - Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFI-CAÇÃO	INCENTIVO ADICIONAL (R\$)	
							CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
AL	270430	Maceió	CEO II Rafael de Matos Silva	5704111	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL AL								R\$ 2.200,00
BA	290080	Alcobaça	Centro de Especialidades Odontológicas Tipo I CEO I	5021952	Municipal	I		R\$ 1.650,00
BA	292890	São Desidério	Centro Municipal de Saúde Florentino Augusto de Souza	4032012	Municipal	I		R\$ 1.650,00
BA	290750	Catu	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	3959368	Municipal	II		R\$ 2.200,00
BA	291760	Jaguaiquara	Centro de Especialidades Odontológicas CEO	3663213	Municipal	II		R\$ 2.200,00
BA	292465	Pintadas	Centro de Especialidades Odontológicas de Pintadas	3985423	Municipal	I		R\$ 1.650,00
BA	291320	Ibotirama	CEO I Centro Especialidades Odontológicas	5313376	Municipal	I		R\$ 1.650,00
BA	291550	Itajuípe	Centrodonto Centro de Especialidades Odontológicas	6015638	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL BA								R\$ 13.200,00
CE	231135	Quixelô	CEOQ	3253244	Municipal	I		R\$ 1.650,00
TOTAL CE								R\$ 1.650,00
GO	520110	Anápolis	Central Odontológica de Anápolis	2571471	Municipal	III		R\$ 3.850,00
TOTAL GO								R\$ 3.850,00
MA	210350	Colinas	Centro de Especialidades Odontológicas	5212170	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL MA								R\$ 2.200,00
MG	313720	Lagoa da Prata	CEO Centro de Esp. Odont. Lagoa da Prata MG	3460304	Municipal	II		R\$ 2.200,00
MG	314810	Patrocínio	Centro de Especialidades Odontológicas Dr. José Nunes Filho	5240549	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL MG								R\$ 4.400,00
MS	500320	Corumbá	Centro de Especialidades Odontológicas de Corumbá	3733300	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL MS								R\$ 2.200,00
PA	150172	Brasil Novo	Centro de Especialidades Odontológicas de Brasil Novo	6823009	Municipal	I		R\$ 1.650,00
PA	150060	Altamira	Centro de Especialidade Odontológica de Altamira	5022371	Municipal	I		R\$ 1.650,00
TOTAL PA								R\$ 3.300,00
PB	250430	Catolé do Rocha	Centro de Saúde de Catolé do Rocha	2606364	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL PB								R\$ 2.200,00
PI	220780	Paulistana	Centro de Especialidades Odontológicas CEO de Paulistana	3985253	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL PI								R\$ 2.200,00
PR	410140	Apucarana	UBS Central	2439506	Municipal	II		R\$ 2.200,00
PR	410430	Campo Mourão	CEOCAM Centro de Especialidades Odontológicas de CM	3451968	Municipal	II		R\$ 2.200,00
PR	410640	Cornélio Procopio	CEO II	2568578	Municipal	II		R\$ 2.200,00
PR	410830	Foz do Iguaçu	Centro de Especialidades Médicas	2593939	Municipal	III		R\$ 3.850,00
PR	411070	Irati	Centro de Atenção à Saúde CEO	3834271	Estadual	II		R\$ 2.200,00
PR	411850	Pato Branco	CEO Centro de Especialidades Odontológicas	3922014	Municipal	II		R\$ 2.200,00
PR	412810	Umuarama	CISA Consorcio Intermunicipal de Saúde	2594501	Municipal	II		R\$ 2.200,00
PR	412410	Santo Antônio da Platina	Centro de Especialidades Odontológicas	6608183	Municipal	I		R\$ 1.650,00
TOTAL PR								R\$ 18.700,00
RJ	330040	Barra Mansa	CEO Centro de Especialidades Odontológicas 9 de abril	6000630	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330040	Barra Mansa	Centro de Saúde Oral	2296896	Municipal	III		R\$ 3.850,00
RJ	330045	Belford Roxo	Centro de Especialidades Odontológicas CEO Prata	2289598	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330045	Belford Roxo	UBS Manoel Batista Almeida Filho	2289601	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330370	Paraíba Sul	Policlínica Dr. Henrique Bastos Filho	3386953	Municipal	I		R\$ 1.650,00
RJ	330380	Paraty	Centro de Especialidade Odontológica Benedito Domingos Gama	6376568	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330520	São Pedro da Aldeia	Policlínica Municipal	2280604	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330600	Três Rios	CEO Três Rios	6144837	Municipal	II		R\$ 2.200,00
RJ	330620	Vassouras	Centro de Especialidade Odontológica	3893979	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL RJ								R\$ 20.900,00
RN	241220	São José de Mipibu	CEO Centro de Especialidade Odontológica	5068347	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL RN								R\$ 2.200,00
SC	421190	Palhoça	CEO	5618282	Municipal	I		R\$ 1.650,00
SC	421870	Tubarão	Centro de Especialidades Odontológicas CEO	2491389	Municipal	II		R\$ 2.200,00
TOTAL SC								R\$ 3.850,00
SP	355580	Urânia	CEO I Urânia	7184263	Municipal	I		R\$ 1.650,00
SP	354970	São José do Rio Pardo	Centro de Especialidades Odontológicas SJRIOPARDO	7104812	Municipal	I		R\$ 1.650,00
SP	354260	Registro	CEO Registro	7025203	Municipal	I		R\$ 1.650,00
SP	352340	Itatiba	Centro Itatibense de Serviços Odontológicos CISO	7037465	Municipal	II		R\$ 2.200,00
SP	351370	Descalvado	Centro de Especialidades Odontológicas CEO Descalvado	2747170	Municipal	I		R\$ 1.650,00
TOTAL SP								R\$ 8.800,00
TO	170950	Gurupi	Centro de Especialidades Odontológicas CEO	5052289	Municipal	I		R\$ 1.650,00
TOTAL TO								R\$ 1.650,00
TOTAL GERAL								R\$ 93.500,00



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 371ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 4 de abril de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.238963/2012-11	SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE ORAL LTDA - PLANIDENTE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218093/2008-88	MASTER PLUS ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218699/2008-13	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219515/2008-32	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.223035/2008-76	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113470/2009-74	UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222253/2008-93	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218741/2008-04	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112727/2009-71	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218640/2008-25	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111240/2008-90	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.112639/2009-79	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208143/2008-19	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222159/2008-34	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.264528/2006-02	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIDES	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.099154/2010-16	UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.113241/2009-50	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.111894/2009-02	UNIODONTO DE LINS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.219273/2008-87	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.222266/2008-62	UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.218755/2008-10	UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).
33902.208240/2008-10	UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento, mantendo a decisão de primeira instância que determinou a cobrança de débito de crédito tributário decorrente do lançamento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de Assistência à Saúde (TPS).

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 4 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação na 377ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot. ANS nº: 33902.669601/2011-98

Empresa: CTIS TECNOLOGIA S/A

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto condutor da DIFIS pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto pela CTIS TECNOLOGIA S/A, mantendo-se integralmente a decisão de 2ª instância, que aplicou a penalidade de advertência por inexecução contratual.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 331, de 27 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2013, nº 123, Seção 1, página 58,

Onde se lê:

"Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesas, em um cargo Comissionado de Gerência Executiva - IV, símbolo CGE IV, e um Cargo Comissionado Técnico - III, Símbolo CCT III, da estrutura da DICOL em um Cargo Comissionado Técnico - V, símbolo CCT V, um Cargo Comissionado Técnico - II, símbolo CCT II, ambos na estrutura da PRESI, dois Cargos Comissionados Técnicos - IV, símbolo CCT IV, na estrutura da DIPRO e um Cargo Comissionado Técnico - I, símbolo CCT I, na estrutura da DIFIS."

Leia-se:

"Art. 4º Ficam transformados, sem aumento de despesas, um cargo Comissionado de Gerência Executiva - IV, símbolo CGE IV, um Cargo Comissionado Técnico - III, Símbolo CCT III, da estrutura da DICOL e um Cargo de Assessoria - CA I, símbolo CA I da estrutura da PRESI em dois Cargos Comissionados Técnicos - IV, símbolo CCT - IV, na estrutura da DIPRO, um Cargo Comissionado Técnico - I, símbolo CCT - I, na estrutura da DIFIS, um Cargo Comissionado de Gerência Executiva - CGE II, símbolo CGE-II, um Cargo Comissionado Técnico - V, símbolo CCT V e um Cargo Comissionado Técnico - II, símbolo CCT II, na estrutura da PRESI."

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 28 DE JUNHO DE 2013

O(A) Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.002548/2012-66	Associação Mineira de Assistência à Saúde dos Membros do Ministério Público	417211	11.177.786/0001-33	Deixar de cumprir a obrigação de atendimento em situação de urgência decorrente de acidente pessoal do Sr.F.F.O, no dia 15/01/2012, por não proporcionar os serviços médicos de nenhum profissional em regime de plantão no Hospital e Maternidade Santana, único prestador de sua rede credenciada no município de João Pinheiro-MG. (art.35-C, da Lei 9656/98 c/c art.3º,§2º, da CONSU 13).	40.000,00 (quarenta mil reais)
25779.021057/2011-33	Amil Assistência Médica Internacional S.A	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir, à benef.D.Z.S., possuidora de contrato individual regulamentado com segmentação ambulatorial e hospitalar, a cobertura para o procedimento cirúrgico de endometriose profunda - videolaparoscopia, solicitada por profissional médico em 06.07.2011, no prazo e na forma previstos na regulamentação. (art.12, II, a, da Lei 9656/98 c/c anexo V, da RN85).	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.027055/2012-39	Unimed Curvelo Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	330108	26.189.530/0001-13	Deixar de garantir, em setembro de 2012, cobertura obrigatória, prevista em lei, ao procedimento de transposição de Tendão e Fraturas e/ou luxações e/ou abulções - tratamento cirúrgico, em situação de emergência, para o benef.E.S.V.(art.35-C, I, da Lei 9656/98)	60.000,00 (sessenta mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DECISÃO DE 21 DE JUNHO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS São Paulo/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 140, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.033544/2010-49	OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	359661.	44.673.382/0001-90	Deixar de garantir, à benef. F.R.A., a cobert. p/ o exame de dosagem de TSH. Art. 12, I, "b", da Lei 9656/98.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.056169/2010-13	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir, à benef. N.C.B. o aces. à transf. de plano conf. prev. em cláus. do contr. Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
25789.045364/2010-18	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUA	403920.	57.553.265/0001-34	Deixar de garantir, a cobert. do proced. p/ o benef. O.S.. Art.11, § único, c/c Art.12, da Lei 9656/98, c/c Art.7º da CONSU 02/98.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25789.060970/2010-55	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Deixar de garantir, a cobert. p/ realiz. proced. p/ o benef. V.P.G. Art. 12, inc. I, alín. "b", da Lei 9656/98, c/c art. 15 e 16 da RN 162/07, alter. pela RN 195/09 e RN 200/09.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.061919/2010-61	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Não garantir, cobert. p/ o proced. p/ benef. C.R.D.S.. Art. 12, II, "a", da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.042439/2010-09	UNIMED JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303267.	56.727.134/0001-63	Por descump. cláusula do contr. c/ emp. C.C.O.J. ao liberar proced. p/ a benef. J.C.P. Art. 25 da Lei 9656/98. Pela const. da cond. prev. art. 78 da RN 124/06.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25789.069375/2010-85	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Restringir a partic. em plano, por ocas. da portab. espec. de carênc., do benef. R.M.S. Art. 14 da Lei 9656/98, c/c art. 2º, e inc. I da Resol. Operac. desta Ag. 858/ de 05/08/10, cond. prev. no art. 62-A da RN 124/2006.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
25789.031744/2011-48	ITALICA SAÚDE LTDA	320889.	01.560.138/0001-08	Deixar de garantir, cobertura p/ o proced. à benef. J.M.G.S. Art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	52.800,00 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
25789.010128/2012-34	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	331872.	60.214.517/0001-05	Negar cobert. p/ a utiliz. de stent farmac., em proced. p/ o benef. J.R.M. Art. 12, inc. II, alín. "e" da Lei 9656/98.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.072398/2010-77	PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A	000582.	04.540.010/0001-70	Deixar de garantir, à benef. S.B.M.C., a cobert. p/ proced., Art. 12, inc. I, alín. "b" da Lei 9656/98.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.020297/2008-04	UNIHOSSAÚDE S.A.	385255.	01.445.199/0001-24	Por op. o prod. em cond. operac. div. da regi. na ANS, por não ter sido compr. vinc. da benef. M.B. c/ a contr. Art. 19, § 3º da Lei 9656/98, c/c art 13, e item 12 do anex. II da RN 85/04, alt. pela RN 100/05 c/ penal. prev. no art. 4, VII, da RDC 24/00.	Auto de Infração 32537 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.011409/2012-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Não disponib. cobert. p/ os proced. da benef. T.F. Art. 25 da Lei 9656/98, pelas cond. prev. no art. 78, da RN 124/06.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.083403/2011-58	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	302872.	43.358.647/0001-00	Deixar de garantir, cobert. de intern. p/ benef. M.H.G.F. Art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.052272/2010-86	PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	379697.	02.929.110/0001-68	Não garantir à benef. M.A.T.B. a possib. de escolha de prest. p/ a realiz. do proced.. Art. 25 da Lei 9656/98, c/ penal. prev. no art. 78 da RN 124/06.	Auto de Infração 49105 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.052842/2010-38	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Não garantir a manut. da empreg. demit. sem justa causa, G.N.C., no pl. nas mesmas cond. de cobert. Art. 30, caput e §1º, da Lei 9656/98, c/ penal. prev. no art. 84 da RN 124/06.	Auto de Infração 50467 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.025336/2011-57	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de encaminhar à ANS a comun. do reaj. aplic. na mensalid. dos benef. do contr. colet. Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 13 e 15 da RN 171/08.	Advertencia
25789.046161/2011-11	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	301337.	43.202.472/0001-30	Deixar de garantir, as cobert. p/ os pl. priv. de assist. à saúde.1.Art. 12, inc. III, alín. "b", da Lei 9656/98. 2.Art. 12, inc. I, "b", da Lei 9656/98.	176.000,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.002375/2010-03	LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA.	360961.	03.227.640/0001-27	Por deixar de garantir à benef. J.G.S. cobert. assist. p/ proced. Art. 12, I, da Lei 9656 c/c art. 14, III, anexo I da RN 167/07.	Auto de Infração 49235 anulado por improcedência. Arquivamento.
25789.057068/2011-32	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Reembolsar os proced. de consult. méd., consult. c/ nutric. e exame de ultras. obst., em prazo sup. ao máx. disp. em contr. Art. 25, da Lei 9656/98.	66.000,00 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25789.019086/2012-05	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Por somente med. o deferim. de antec. de tut. pelo Poder Judic. garant. a cobert. integ. p/ realiz. do proced.. Art. 12, inc. II, alín. "a" da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.071944/2012-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir, aces. e cobert. p/ proced. ao benef. A.R.S. Art. 12, inc. I, alín. "b" da Lei 9656/98.	88.000,00 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25789.010162/2012-17	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	344362.	96.509.690/0001-88	1)deixar de garantir, ao L.T.S. o aces. à cobert. P/ o proced. 1) art. 12, inc. II da Lei 9656/98. 2)estab. dispos. que viola a legisl. em vigor no contrat. do prod. 2)art. 4º, inc. XII e XVI da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 c/c Instr. Norm 23/09.	104993,68 (CENTO E QUATRO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

JOSÉ ESTEVAM L. C. S. FREITAS



DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o item "b", inciso I do art. 77, do Regimento Interno consubstanciado na Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e tendo em vista o que dispõem o § 2º, do art. 2º da RN nº 277, de 04 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º Homologar o CONSÓRCIO BRASILEIRO DE ACREDITAÇÃO - CBA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.651.215/0001-11 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277, de 2011.

Art. 2º A presente homologação será válida até o dia 19 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.313, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração do processo de Produtos para a Saúde, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 32378-72.2013.4.01.3400, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO

NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO

MODELO(S) DO PRODUTO

CLASSE REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES)

CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA 8.03787-5

Aparelho de Raio-X Odontologico Panoramico 25351.782523/2008-04

APARELHO DE RAIOS-X ODONTOLÓGICO PANORÂMICO
FABRICANTE : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS

DISTRIBUIDOR : MEDICAL FLOW SOLUTIONS, S.A. - ARGENTINA

DISTRIBUIDOR : TROPHY - FRANÇA

DISTRIBUIDOR : CARESTREAM HEALTH INC. - ESTADOS UNIDOS

CS 9000 3D; CS 9000C 3D; CS 9300; CS 9300C; CS 9300 Select; CS 9300C Select

CLASSE : III 80378750026

80016 - Alteração Técnica do EQUIPAMENTO

8073 - Alteração por Acréscimo de EQUIPAMENTO em Registro de FAMÍLIA de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes

80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado

8064 - Alteração do Nome Comercial, denominação do Código (Part Number) ou Modelo Comercial de EQUIPAMENTO

80019 - Alteração de Distribuidor ou Local de Distribuição do EQUIPAMENTO Importado

RESOLUÇÃO- RE Nº 2.314, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro dos processos de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO
NOME TÉCNICO NUMERO DO PROCESSO

NOME COMERCIAL
LOCAL DE FABRICAÇÃO

MODELO(S) DO PRODUTO

CLASSE REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES)

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA8.01459-0

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.315, DE 4 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP
CNPJ: 01.961.491/0001-08

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BORKUM RIFF CHERRY CAVENDISH (Fumo para cachimbo) - embalagens com 42,5g e 200g.	25351.446548/2011-03	0366563/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
SHELTON 100 SLI (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.138572/2007-96	0331994/13-6	6031 - Aditamento
SHELTON MINT MENTHOL KS (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.597064/2008-27	0331937/13-7	6031 - Aditamento
SHELTON ORIGINAL KS (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box	25351.140551/2007-31	0331691/13-2	6031 - Aditamento

PORTARIA Nº 1.113, DE 4 DE JULHO DE 2013

Altera o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 11/2013.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16, e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, considerando o disposto na RDC Nº. 49 de 4 de setembro de 2012, considerando Nota Técnica nº. 28/2013 CPCON/GFIMP/GGIMP, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogado para 31 (trinta e um) de agosto de 2013 o prazo final estabelecido no artigo 4º da RDC 11/2013 que trata da solicitação de Autorização de Importação referente às cotas anuais de substâncias sujeitas ao controle especial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos estabelecimentos que receberam o comunicado de deferimento de cota anual de importação a partir de 1º de junho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 99 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, considerando o dis-

postos no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:

1) Empresa: Unilever Bestfoods Brasil Ltda
CNPJ: 01.615.814/0001-01

Processo nº: 25351.331666/2006-51
Expediente do recurso nº: 863974/11-4

REAGENTES PARA IMUNOHEMATOLOGIA - ABO - ORIGEM MONOCLONAL 25351.711860/2012-81

Família de Reagentes para imunohematologia ABO e/ou Rh-Hr - Controles

FABRICANTE : ORTHO-CLINICAL DIAGNOSTICS - INGLATERRA (REINO UNIDO)

1 frasco com 10 ml>
3 frascos com 10 ml>

Rhesus Reagent Control BioClone> 3 frascos com 10 ml;
Rh-hr Control BioClone> 3 frascos com 10 ml;

Ortho Rh-hr Control> 1 frasco com 10 ml;
CLASSE : IV 80145901438

8017 - Registro de Família de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

RESSERV COMÉRCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA ME 8.02132-5

CALIBRADORES E PADRÕES PARA ÚNICO PARÂMETRO DE UMA OU MAIS CONCENTRAÇÕES - CLASSE III25351.289669/2013-03

ECLETICA OV MARCADOR CA-125 KIT DE CALIBRAGEM COM 5 CURVAS

FABRICANTE : ADALTIS SRL - ITÁLIA
Kit para 5 curvas>
CLASSE : III 80213250478

8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

8002 - Registro de Produtos para Diagnóstico de uso in vitro, Importado

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

postos no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, o disposto nos arts. 52 e 63 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso V do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, NÃO CONHECE DO RECURSO a seguir especificado, por exaurimento da esfera administrativa, mantendo os termos da decisão recorrida, declarando extinto o processo administrativo sanitário respectivo:

1) Empresa: Unilever Bestfoods Brasil Ltda

CNPJ: 01.615.814/0001-01

Processo nº: 25351.331666/2006-51

Expediente do recurso nº: 863974/11-4

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 98 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso VI e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no art. 29 de Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 06 de junho de 2013, resolve aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação no âmbito da Agência, conforme anexo, e eu, Diretor-Presidente, de termino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.256273/2013-44

Agenda Regulatória 2012: Não previsto na agenda regulatória 2012

Assunto: Processo de revisão e republicação das normas referentes ao registro e pós-registro de medicamentos dinamizados: RDC 26/2007, IN 04/2007 e IN 05/2007.

Área responsável: COFID/GTFAR/GGMED

Regime de Tramitação: COMUN

Relator: Jaime Cesar de Moura Oliveira

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 860, DE 24 DE JUNHO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII, do Estatuto da Funasa, aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20/10/2010 e o disposto na Lei nº 11.355/2006, Lei nº 11.357/2006, Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e Portaria/Funasa nº 1.743 Art. 16, resolve:

Art. 1º Instituir as metas globais de desempenho institucional para fins de cálculo do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE devidas aos servidores do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para o período de 16 de abril de 2013 a 15 de abril de 2014, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO

ANEXO I

Metas Globais de Desempenho Institucional - 16/04/2013 a 15/04/2014

Meta	Finalidade	Fórmula de Cálculo	Fonte	Método de Aferição	Índice de Referência	Resultado Esperado
1. Elaborar 25 Termos de Referências (TRs) para contratação de empresas de consultoria para gerenciamento de projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.	Viabilizar e a contratação de empresa de consultoria de engenharia especializada no gerenciamento de projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.	Relação percentual entre o número de TRs elaborados e o número de TRs programados.	Relatório Consolidado do DENSP	TR emitido		25 Termos de referência elaborados
2. Realização de processo seletivo referente à segunda etapa de seleção do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2	Fortalecimento do Programa Saneamento Básico	Nº de municípios apoiados	Relatório Consolidado do DENSP	SIGOB		1 processo seletivo concluído
3. Contratar obras de saneamento básico para 34 Comunidades remanescentes de quilombos	Atendimento às metas do PPA 2012-2015 e ao Programa Brasil Quilombola	Nº de Comunidades Quilombolas com projetos de saneamento básico contratados / nº de comunidades programadas para 2013	Relatório CGE-SA/DENSP e SIGOB	Relatório e Planilha		80% das Comunidades Quilombolas previstas com obras de saneamento básico contratadas
4. Elaborar versão preliminar do Programa Nacional de Saneamento Rural -PNSR	Atendimento a proposição estabelecida no Plano Nacional de Saneamento Básico/PLANSAB, de elaboração do PNSR sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, por meio da Funasa	Documento	Documento	Documento apresentado		Versão Preliminar do PNSR elaborado
5. Financiar 70 projetos de Educação em Saúde Ambiental com vistas à promoção da saúde.	Apoiar técnica e financeiramente municípios para a promoção de ações de Educação em Saúde Ambiental	Nº de projetos financiados	SICONV	Levantamento dos convênios celebrados para projetos de Educação em Saúde Ambiental selecionados por meio de Edital de Chamamento	Número de projetos financiados	70 projetos financiados
6. Apoiar 393 municípios no controle da qualidade da água para consumo humano.	Garantir o padrão de potabilidade da água	Somatório dos municípios	Relatório Técnico de atividades - Suest	Planilha de resultados de análises (acompanhamento)	Número de municípios apoiados em 2012	393 municípios apoiados
7. Financiar 20 pesquisas com vistas à Sustentabilidade dos Serviços e Ações na área de Saúde Ambiental.	Promover aplicabilidade das pesquisas às ações da Funasa	Nº de pesquisas financiadas	SICONV e Relatório de avaliação das pesquisas	Levantamento dos convênios e/ou outros instrumentos de transferência de recursos celebrados para projetos de pesquisa selecionados por meio de Edital de Chamamento	Número de pesquisas financiadas	20 pesquisas financiadas

Metas Globais de Desempenho Institucional - 16/04/2013 a 15/04/2014

DENSP - Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

DESAM - Departamento de Saúde Ambiental.

A Avaliação Institucional corresponde a 80 pontos, que serão distribuídos conforme percentual de alcance atingido:

Desempenho Institucional (%)	Pontuação final da Avaliação Institucional
Acima de 70	80 pontos
> 60 a 70	70 pontos
> 50 a 60	60 pontos
> 40 a 50	50 pontos
> 30 a 40	40 pontos
0 a 30	26 pontos

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 731, DE 2 DE JULHO DE 2013

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em Municípios dos Estados de Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco e São Paulo.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de

custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo desta Portaria, a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento das Unidades de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir das competências correspondentes.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO CEO TIPO	COMPETÊNCIA
MG	311800	Congonhas	7079516	Municipal	II	Jan/13
PB	251090	Paulista	6806864	Municipal	I	Jul/13
PE	260790	Jaboatão do Guararapes	2432854	Municipal	II	Jan/13
SP	352010	Igarapava	7200676	Municipal	I	Jun/13

PORTARIA Nº 732, DE 2 DE JULHO DE 2013

Habilita Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário da Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) Tipo I, Tipo II, Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências;

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações; e



Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSB/DAB/SAS/MS), constante do processo de credenciamento/habilitação desses serviços, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no Anexo desta Portaria, a receberem a antecipação dos incentivos financeiros destinados à implantação dos serviços especializados de saúde bucal, de acordo com a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e características definidas na Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, pelo Município pleiteante, implicará na devolução do recurso repassado ao Fundo Nacional de Saúde.

PORTARIA Nº 744, DE 4 DE JULHO DE 2013

Habilita hospital em regime de Hospital Dia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições; Considerando o disposto no art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria nº 44/GM/MS, de 10 de janeiro de 2001.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	PIRACICABA	6284582	46374500022597	AME PIRACICABA DR OSWALDO CAMBIAGHI	ESTADUAL

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do estado e/ou município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 734/SAS/MS, de 3 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 127, de 4 de julho de 2013, Seção 1, página 43,

ONDE SE LÊ:

PORTARIA Nº 734, DE 3 DE JUNHO DE 2013

LEIA-SE:

PORTARIA Nº 734, DE 3 DE JULHO DE 2013

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de julho de 2013

Ref.: Processo n.º 25000.604171/2009-80.

Interessado: MEDIFARMA COMERCIAL LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa MEDIFARMA COMERCIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 00.647.584/0001-91, localizado no Município de NATAL - RN do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.124322/2010-54

Interessado: RENER DOS SANTOS RODRIGUES ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da RENER DOS SANTOS RODRIGUES ME, inscrita no CNPJ: 10.443.640/0001-20, localizado no Município de POCINHOS - PB do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.538876/2009-00

Interessado: MARIA LURDES BOLSON ME

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da MARIA LURDES BOLSON ME, inscrita no CNPJ: 08.773.492/0001-60, localizado no Município de BARRA VELHA - SC do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência junho de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	NOME FANTASIA ESTABELECIMENTO DE SAÚDE/CÓDIGO VERIFICADOR	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	CEO TIPO
MS	500270	Campo Grande	Campo Grande - 000907	Municipal	II	
PB	250073	Amparo	Amparo - 000908	Municipal	I	
PB	250390	Camalaú	Camalaú - 000909	Municipal	I	
PB	250400	Campina Grande	Campina Grande - 000910	Municipal	I	
PB	250400	Campina Grande	Campina Grande - 000911	Municipal	I	
PB	250560	Diamante	Diamante - 000912	Municipal	I	
PB	251220	Prata	Prata - 000913	Municipal	I	
RJ	330187	Iguaba Grande	Iguaba Grande - 000914	Municipal	I	

Ref.: Processo n.º 25000.108463/2011-19.

Interessado: FARMÁCIA FARMALAILA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa FARMÁCIA FARMALAILA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 53.738.415/0001-23, localizado no Município de REGENTE FEIJÓ - SP do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.083934/2011-61.

Interessado: ADIR BALENA & FILHOS LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa ADIR BALENA & FILHOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 07.212.612/0001-97, localizado no Município de CAÇADOR - SC do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.111544/2011-98.

Interessado: DROGARIA SANTA LÚCIA LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa DROGARIA SANTA LÚCIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 10.617.104/0001-01, localizado no Município de MURIAÉ - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.078208/2006-69.

Interessado: DROGAPALMA DROGARIA VARZEA LTDA - EPP.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa DROGAPALMA DROGARIA VARZEA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 17.387.259/0001-30, localizado no Município de VARZEA DA PALMA - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.053553/2006-90

Interessado: SAMALINS MEDICAMENTOS GENERICOS E SIMILARES LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da SAMALINS MEDICAMENTOS GENERICOS E SIMILARES LTDA, inscrita no CNPJ: 50.873.041/0001-60, localizado no Município de LINS - SP do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.172436/2010-19.

Interessado: TELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO NITA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa TELMA DE OLIVEIRA ARAÚJO NITA - ME, inscrita no CNPJ: 11.922.774/0001-96, localizado no Município de AGUDOS - SP do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo n.º 25000.013722/2009-00.

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA M E J LTDA - ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 42, Inciso I da Portaria 971/2012, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERER o credenciamento da empresa DROGARIA E PERFUMARIA M E J LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 05.210.683/0001-25, localizado no Município de CORONEL FABRICIANO - MG do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.



MENTO DO PEDIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Sergipe. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que houve equívoco na graduação da infração e tendo em vista que as irregularidades foram sanadas, deve-se aplicar os atenuantes do novo RASA (Resolução nº 589/2012). 3. Defende ainda que o art. 67, parágrafo único, da Lei 9.784/99, não pode ser aplicado para fins de agravar a sanção aplicada no PADO, em razão de vedação constitucional; houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada. 4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 325/2013-GCRZ, de 12 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.639/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53500.001560/2008

Nº 81 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 105.840,00 (CENTO E CINCO MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS). 28 SOLICITAÇÕES DE ACESSO INDIVIDUAL ATENDIDAS FORA DO PRAZO. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES JÁ CONTABILIZADOS NA SANÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Sergipe. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que houve equívoco na graduação da infração e tendo em vista que as irregularidades foram sanadas, deve-se aplicar os atenuantes do novo RASA (Resolução nº 589/2012). 3. Defende ainda que o art. 67, parágrafo único, da Lei 9.784/99, não pode ser aplicado para fins de agravar a sanção aplicada no PADO, em razão de vedação constitucional; houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada. 4. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 325/2013-GCRZ, de 12 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.639/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53572.001399/2007

Nº 86 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Maranhão (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NOS PGMU/2003. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E IMPROVIDO MULTA REVISTA, DE OFÍCIO, PARA INCLUSÃO DE ANTECEDENTES. 1. O processo tem por objeto a apuração de não cumprimento de metas estabelecidas nos artigos 4º, inciso I; 5º, inciso II; 6º, inciso I; 8º, caput e §1º; e 11 do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 4.769, de 27 de junho de 2003. 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA). 3. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual a multa deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 4. Não há qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório ante a possibilidade de reformatio in pejus, em sede recursal, uma vez que no presente caso a inclusão de antecedentes encontra respaldo no que preceitua o art. 176 da LGT. 5. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 6. Pela revisão, de ofício, da decisão recorrida apenas para incluir a existência de antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2013-GCJV, de 4 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer da petição CT/Oi/GPAS/5009/2011, intitulada "Memorial para Decisão", registrada no SICAP sob o nº 53508.010465/2011 em 25 de julho de 2011, em razão da ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa; c) conhecer da petição CT/Oi/GPAS/1395/2012, intitulada "Alegações", registrada no SICAP sob o nº 53508.003567/2012 em 21 de março de 2012, e indeferir os pedidos dela constante; e, d) reformar, de ofício, a decisão recorrida, para ser agravado o valor da sanção em 5% (cinco por cento) em virtude da constatação da existência de antecedentes que não haviam sido considerados, fixando novo valor total de multa em R\$ 54.501.825,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais), em consonância com os Pareceres nº 1.561/2011/DFT/PGF/PFE-Anatel, de 13 de dezembro de 2011, e 418/2012/DFT/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 4 de maio de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 25 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.017726/2011

Nº 92 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e AMERICEL S/A (CNPJ/MF 01.685.903/0001-16)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ITEM 4.15 DO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 002/2007/SPV-ANATEL (EDITAL 3G). DESCUMPRIMENTO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 3.429.022,57 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE MIL, VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS). 1. O Processo tem por objeto a apuração de descumprimento da disposição contida no item 4.15 do Edital de Licitação nº 002/2007/SPV-ANATEL (Edital 3G). 2. A instrução do presente Processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 3. Descumprimento devidamente caracterizado nos autos. 4. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporcionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 5. Argumentos do Recurso Administrativo insuficientes para alterar a decisão recorrida. 6. Pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, quanto ao mérito, pelo não provimento, com a manutenção integral do Ato nº 5.580, de 26 de setembro de 2012 (fl. 68), de aplicar sanção de multa no valor de R\$ 3.429.022,57.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 242/2013-GCJV, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) adotar o Informe nº 165/PVCP/SPV, de 1º de fevereiro de 2013 (fls. 105-106); b) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo (fls. 71-93) contra decisão proferida pela Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 5.580, de 26 de setembro de 2012 (fl. 68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida; e, c) notificar o Grupo CLARO.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53557.000373/2008

Nº 101 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Sergipe (CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARTÕES INDUTIVOS. COMERCIALIZAÇÃO ACIMA DO VALOR TARIFÁRIO MÁXIMO PERMITIDO. PEDIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Recorrente limitou-se a pugnar pela nulidade do processo, uma vez que não há nos autos, segundo seu juízo, determinação exarada por autoridade competente que imponha a ela obrigação de recolhimento de medida reparatória ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD. A determinação para o cumprimento de medida reparatória onerosa está explicitada de forma cristalina no Despacho do Conselho Diretor ora recorrido. 2. Destinação do montante apurado a título de ressarcimento ao FDD. Respaldo da PFE. Decisão pacificada no Conselho Diretor. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 90/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.758/2012-CD, de 6 de novembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

Processo nº 53572.000257/2007

Nº 104 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrentes/Interessados: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0007-64)

EMENTA: PADO. SUN. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 4º, INCISO I, E 11, CAPUT, C/C § 1º, DO PGMU/2003. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS, CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1. As alegações recursais não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade, pelas razões e justificativas constantes da Análise nº 93/2013-GCMP, de 14 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.027/2012-CD, de 26 de setembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conceder tratamento sigiloso aos documentos de fls. 87 e 89/91 dos autos, por se tratarem de informações operacionais da prestadora.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SÚMULA Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO que o art. 91 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, assegurava o direito de recurso em face de todas as decisões da Agência proferidas pelo Conselho Diretor;

CONSIDERANDO que a publicação da Resolução nº 612/2013 no Diário Oficial da União ocorreu em 2 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 126 do novo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, assegura o direito do interessado em interpor Pedido de Reconsideração apenas em face das decisões proferidas em única instância pelo Conselho Diretor da Agência;

CONSIDERANDO que Pedido de Reconsideração rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão e, no caso da Anatel, a decisão é tomada quando o Órgão Colegiado se reúne com tal objetivo;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal Especializada da Anatel, por meio do Parecer nº 632/2013/MGN/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 10 de junho de 2013, firmou o entendimento de que o Conselho Diretor, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deve conhecer dos Pedidos de reconsideração interpostos de decisões por ele proferidas até 1º de maio de 2013, um dia antes da publicação no Novo Regimento Interno da Agência, nos termos do ordenamento regimental anterior;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 53500.012074/2013;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 702, realizada em 27 de junho de 2013, resolve editar a presente Súmula;

O Pedido de Reconsideração em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, quando da deliberação de Recurso Administrativo, apenas será cabível caso a referida deliberação tenha ocorrido até o dia 1º de maio de 2013.

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 16 de abril de 2013

Nº 2.467 -

Processo nº 53554.002978/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela empresa VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), interposto em face da decisão do Superintendente de Serviços Privados Interino, consubstanciada no Ato nº 465, de 21 de

janeiro de 2011, que aplicou sanção de multa no valor de R\$ 16.706,46 (dezesseis mil setecentos e seis reais e quarenta e seis centavos), por infração ao artigo 1º da Portaria nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 650, realizada em 17 de maio de 2012, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as sanções aplicadas, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 346/2012-GCER, de 11 de maio de 2012.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

RETIFICAÇÕES

No Ato nº 2.140, de 1º de abril de 2013, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 47, de 9 de abril de 2013, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê: "por dez anos"; leia-se: "por vinte anos".

No Anexo II à Resolução nº 617, de 19 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, páginas. 57 a 59, em seu Art. 1º, que dá nova redação ao artigo 17 e aos anexos I e III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004, e alterado pelas Resoluções nº 484, de 5 de novembro de 2007, nº 595, de 20 de julho de 2012, e nº 614, de 28 de maio de 2013, retifica-se conforme abaixo:

Incluir no Anexo I do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, o Serviço Limitado Especializado, com o respectivo preço público de sua Autorização, conforme a seguir:

ANEXO I

Serviço de Telecomunicações	Preço da autorização (R\$)
Serviço Limitado Especializado	9.000,00

Incluir no Anexo III do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, o Serviço Limitado Especializado, com o respectivo preço público de sua Adaptação, conforme a seguir:

ANEXO III

Serviço de Telecomunicações	Preço da adaptação, consolidação ou transferência (R\$)
Serviço Limitado Especializado	9.000,00

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQÜÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA E SERGIPE**

ATO Nº 4.067, DE 4 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53000.014786/2008 - TV SUBAÉ LTDA - TV - Feira de Santana/BA - Canal 10 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 4.070, DE 4 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53000.011294/2008 - TELEVISÃO NORTE BAIANO LTDA - TV - Juazeiro/BA - Canal 7 - Autoriza novas características técnicas.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ**ATO Nº 4.045, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Processo nº 53000.050177/2011 - FUNDAÇÃO NAZARE DE COMUNICAÇÃO - TV - Belém/PA, Canal 30+E - Autoriza novas características técnicas.

MARCIO WAGNER DUARTE ROLIM
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 4 de fevereiro de 2013

Nº 778 -

Ref.: PADO nº 53500.020667/2009.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUTO DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do procedimento administrativo epigrafado, instaurado com vistas a apurar a conduta da Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, Autorizatória do STFC, nas Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO,

inscrita nº CNPJ sob o nº 33.530.486/0001-29 e considerando o teor dos Informes nº 250/2012/PBCPP/PBCP, de 27/07/2012; 037/2013/PBCPP/PBCP, de 30/01/2013 e do Parecer da Procuradoria Federal Especializada da Anatel nº 1307/2012/JCB/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 10/12/2012, acolhendo-os e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §1º, do art. 54, do Regimento Interno da Anatel, resolve:

(A) APLICAR a sanção de MULTA à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A no valor total de R\$ 56.170,68 (cinquenta e seis mil, cento e setenta reais e sessenta e oito centavos), sendo: (i) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da divulgação indevida de dados de um assinante que havia requerido sigilo, infringindo o disposto no artigo 14 do anexo à Resolução nº 357/2004; (ii) R\$ 50.170,68 (cinquenta mil cento e setenta reais e sessenta e oito centavos), em razão do não fornecimento de dados que comprovem a opção do usuário pela não divulgação em Lista Telefônica, infringindo o disposto no artigo 125 c/c artigo 11, inciso XI, ambos do RSTFC, anexo à Resolução nº 426/2005; (B) NOTIFICAR à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A acerca do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 4.017, DE 28 DE JUNHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, art. 156, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e:

CONSIDERANDO o pedido de extensão do escopo de certificação manifestado pelo Organismo de Certificação Designado - OCD; e

CONSIDERANDO que a família de produtos "Unidades de Supervisão" deixou de ser passível de homologação compulsória conforme Processo nº 53500.023069/2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do escopo de certificação do OCD UL do Brasil Certificações, conforme lista anexa.

Art. 2º Revogar, em consequência, o Ato nº 1302, de 07 de março de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 10 de março de 2008.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA

ANEXO

ESCOPO DE CERTIFICAÇÃO

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA I	
Item	Família de Produtos
01	Acessório para Telefone Móvel Celular
02	Baterias de Lítio
03	Carregadores
04	Cartão Indutivo para Telefone de Uso Público
05	Centrais Privadas de Comutação Telefônica
06	Cabos Coaxiais (Categoria I)
07	Cabos e Fios Ópticos
08	Cabos para Transmissão de Dados
09	Cabos Telefônicos para o STFC (Categoria I)
10	Equipamentos Ópticos Passivos
11	Equipamentos Terminais (exceto ETAs, Modems, CPCTs, Equipamentos Terminais IP, Equipamentos Ópticos Passivos e Telefones)
12	Equipamentos Terminais IP (com fio e sem fio)
13	Estações Terminais de Acesso
14	Fios Telefônicos (exceto FDG)
15	Modems
16	Telefones (Serviço Fixo)
17	Telefones (Serviços Móveis)
18	Transceptores

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA II	
Item	Família de Produtos
01	Amplificador de potência RF (exceto para estação terrena)
02	Antenas
03	Equipamentos (não radiodifusão)
04	Equipamentos de Radiação Restrita
05	Equipamentos de Radiodifusão - TV
06	Equipamentos de Radiodifusão Sonora
07	Equipamento para Estação Terrena
08	Equipamentos para Serviço Auxiliar de Radiodifusão
09	Transceptores para Estação Rádio Base

PRODUTOS CLASSIFICADOS NA CATEGORIA III	
Item	Família de Produtos
01	Acumuladores de Energia (Bateria)
02	Cabos Coaxiais (Categoria III)
03	Cabos Telefônicos para o STFC (categoria III)
04	Centrais de Comutação

05	Conectores
06	Dispositivos para Aterramento
07	Equipamentos Ópticos Passivos
08	Equipamentos para Comunicação de Dados
09	Fios Telefônicos
10	Fontes CC.
11	Módulos Protetores
12	Multiplex Digital
13	Sistemas de Retificadores
14	Splitter
15	Terminais de Linhas Ópticas
16	Unidades Retificadoras

Observação:

A relação que compõe este escopo é constituída por famílias de produtos. Para fins de certificação dos produtos associados a cada família, o OCD deverá consultar as listas de produtos detalhadas que compõem o conjunto de requisitos técnicos aplicáveis a cada categoria. Os requisitos técnicos mencionados estão disponíveis na página da Anatel na Internet e serão atualizados sempre que necessário.

ATO Nº 4.031, DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.024788/2010 - Declara extinta, por renúncia, a partir de 14 de maio de 2013, a autorização outorgada à Pimentanet Informática e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº 08.281.838/0001-02, por intermédio do Ato nº 207, de 11 de janeiro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

ATO Nº 4.057, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Espírito Santo do Pinhal/SP, no período de 05/07/2013 a 07/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

ATO Nº 4.058, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Itu/SP, no período de 05/07/2013 a 19/08/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

ATO Nº 4.059, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar DJALMA FOGAÇA PROMOÇÕES E COMPETIÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 60.120.938/0001-77 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

ATO Nº 4.060, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar INDUSTRIA E COMERCIO AUTOMOTIVO REIS LTDA, CNPJ nº 08.627.847/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

ATO Nº 4.061, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.257.590/0001-93 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 07/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA

Superintendente

Substituta

**ATO Nº 4.062, DE 4 DE JULHO DE 2013**

Autorizar M. P. MOTOR SPORT LTDA, CNPJ nº 05.059.719/0001-11 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.063, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar PRO-IN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ nº 73.155.350/0001-09 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.064, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar R. VICTOR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 06.786.658/0001-57 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.065, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar RM TRUCK PUBLICIDADE E EQUIPE DE COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.039.315/0001-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/07/2013 a 08/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.066, DE 4 DE JULHO DE 2013

Autorizar TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ nº 28.538.734/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/07/2013 a 14/08/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 728, DE 12 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.045981/2012, resolve:

Art. 1º Autorizar a Rádio Maringá FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Maringá, estado do Paraná, a efetuar a modificação de seu quadro diretivo, nos termos da minuta da 10ª alteração contratual, que passará a ter a seguinte composição:

NOME	CARGO
Neida Rocha	Administradora
Anna Carolina Ferro Barros	Administradora

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Portaria, o registro da referida alteração que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração contratual ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 4 de julho de 2013

Recebo o recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de ACOPIARA, estado do CEARÁ, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de atualização cadastral, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2725/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013070500069

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.028055/2008-14	CE	ACOPIARA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	SOCIEDADE BENEFICENTE FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO TAPIRENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATAS, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de TAPIRA, Estado de MINAS GERAIS, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de atualização do quadro diretivo, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2626/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.059299/2009-11	MG	TAPIRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO TAPIRENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATAS

Recebo o recurso administrativo interposto pela CONSTELAÇÃO ASSOCIAÇÃO CULTURAL, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de CHAPADÃO DO CÉU, Estado de GOIÁS, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1499/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.057531/2011-00	GO	CHAPADÃO DO CÉU	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CONSTELAÇÃO ASSOCIAÇÃO CULTURAL

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL FREI ODORICO VIRGA, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de FRONTEIRA, Estado de Minas Gerais, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 531/2013/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.059645/2012	MG	FRONTEIRA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL FREI ODORICO VIRGA

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAPIRAPUÁ, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de ITAPIRAPUÁ, Estado de Goiás, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 222/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.032358/2012-18	GO	ITAPIRAPUÁ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAPIRAPUÁ

Recebo o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MORRINHOS - ACDM, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de MORRINHOS, Estado do CEARÁ, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de atualização do quadro diretivo e alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 277/2013/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PEDIDO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.017399/2013-57	CE	MORRINHOS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MORRINHOS - ACDM

Recebo o recurso administrativo interposto pela UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES E COMUNIDADES DE CAUCAIA, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária no município de CAUCAIA, Estado do CEARÁ, diante da decisão de indeferimento de seu pedido de alteração do local de instalação da estação, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2915/2012/CGRC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
53000.023062/2012	CE	CAUCAIA	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES E COMUNIDADES DE CAUCAIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 4 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasmamento da Portaria de Multa
53000.024258/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Poté	RADCOM	Poté	MG	Multa e Advertência	571,16	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 680, de 04/7/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.063802/2011	Associação dos Amigos da Colônia Agrícola Vicente Pires	RADCOM	Brasília	DF	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 681, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.001572/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Calçoene	RADCOM	Calçoene	AP	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 682, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011813/2012	Associação Comunitária São José	RADCOM	Rio Preto	SP	Multa	223,91	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 683, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.001569/2012	Associação Comunitária de Desenvolvimento e Cultural de Pracuúba	RADCOM	Pracuúba	AP	Multa	273,66	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 684, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011815/2012	Associação Comunitária do Passo da Caveira Vila Neiva	RADCOM	Gravatá	RS	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 685, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.007669/2012	Associação Cultural e Comunitária Cohab Nova Carolina SOS Vida Nova de Carolina	RADCOM	Carolina	MA	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 686, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011381/2011	Rádio Porto Alegre de Curitiba Ltda	OM	Curitiba	PR	Multa	2.351,02	Alínea "h" do item 12 do art. 28 c/c o item 21 do art.122, ambos do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 687, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.021788/2011	Rádio Betim Sociedade de Radiodifusão Ltda	FM	Betim	MG	Multa	2.418,19	Alínea "e" do art. 38 do CBT c/c a alínea "f" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 688, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.065227/2010	Fundação Educacional, Cultural e Filantrópica Maria Efigênia Ferracini Campos	TVE	Assis Chateaubriand	PR	Multa e Advertência	3.134,69	Art. 42 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, art. 48 da Lei nº 4.117/62, art. 3º do Decreto-Lei nº 236/67, c/c com o art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEAA nº 689, de 04/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

CNPJ Nº 00.336.701/0001-04
NIRE: 5330000223/1

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ATA DA 375ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2013**

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2013 (dois mil e treze), às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na sede da TELEBRÁS, sita no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", sala 303 - Brasília - DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, ausente, justificadamente, o Senhor Conselheiro Maximiliano Salvadori Martinhão, tendo o Senhor Conselheiro Rafael Rodrigues Alves da Rocha participado da reunião via telefone, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: [1] MATÉRIAS PARA APRECIÇÃO - [1.1] - RECURSOS HUMANOS: O Conselho de Administração analisou o relatório com a composição e distribuição do quadro de pessoal da TELEBRÁS em 31/05/2013, assim como as últimas informações sobre a realização do concurso público da Telebras. O Senhor Caio Bonilha esclareceu as questões apresentadas pelo demais membros do Conselho sobre o concurso público. [1.2] - PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG-2012: Os Conselheiros analisaram o relatório contendo os dados do Acompanhamento de Dispêndios Globais - ADG, referentes ao mês de abril de 2013, demonstrando as Fontes e Usos de Recursos, conforme estrutura de acompanhamento estabelecido pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. [1.3] - FLUXO DE CAIXA: O Conselho analisou o relatório relativo ao Fluxo de Caixa da Telebras referente ao mês de abril de 2013. [1.4] - RELATÓRIO DE ORDENS DE COMPRAS E CONTRATOS: Os Senhores Conselheiros analisaram os relatórios de ordens de compras e contratos firmados e encerrados pela Telebras no mês de abril de 2013. [1.5] - PROCESSOS JUDICIAIS: Os Senhores Conselheiros analisaram o relatório relativo aos processos judiciais em que a TELEBRÁS é ré e autora, compreendendo as quantidades de processos, os valores envolvidos, assim como as expectativas de perda das ações judiciais em vigor até abril de 2013. O representante da Gerência Jurídica - Marcio Antonio Rodrigues dos Santos - esclareceu as questões apresentadas pelos Conselheiros em relação aos processos judiciais. [2] MATÉRIAS PARA CONHECIMENTO - [2.1] - ATAS DAS REUNIÕES 374ª ORDINÁRIA, 145ª E 146ª EXTRAORDINÁRIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Os Senhores Conselheiros receberam cópias das Atas das Reuniões 374ª Ordinária, 145ª e 146ª Extraordinárias do Conselho de Administração da TELEBRÁS, realizadas em 20/05/2013 e 28/05/2013. [2.2] - ATA DA 5ª

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013 DO CONSELHO FISCAL DA TELEBRÁS: Os Senhores Conselheiros receberam cópia da Ata da 5ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de junho de 2013. [2.3] - ATAS DAS 1149ª e 1150ª REUNIÕES DA DIRETORIA DA TELEBRÁS: Os Senhores Conselheiros receberam cópias das Atas das 1149ª e 1150ª Reuniões da Diretoria da TELEBRÁS, realizadas em 08/05/2013 e 14/05/2013. [2.4] - PLANILHA DE PROVIDÊNCIAS ÀS SOLICITAÇÕES DO CONSELHO FISCAL: Foi apresentada aos Conselheiros a planilha de "REGISTRO DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS PELO CONSELHO FISCAL - 2011/12/13", atualizada até o mês de maio de 2013. [2.5] - DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: O Conselho tomou conhecimento do Ofício da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional agendando a Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas para 28 de junho de 2013, às 15h. [2.6] - SOLICITAÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: O Conselho tomou conhecimento das respostas das áreas sobre as indagações formuladas pelo Conselho de Administração em sua 374ª Reunião Ordinária. [2.7] - ASSUNTOS GERAIS: [2.7.1] - DOCUMENTAÇÃO SISTEL - DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT - PBSA - O Senhor Presidente da Telebras informou que recebeu documentação da Systel sobre o assunto. Na sequência, informou igualmente envio de correspondência com pedido de esclarecimentos ao Ministério das Comunicações. Em vista de informação de que o processo judicial que colocou a questão sub judice foi arquivado, o tema poderá voltar a ser tratado, orientado pelo Ministério das Comunicações, no sentido de que a Telebras retome os entendimentos com a Systel. [2.7.2] RENÚNCIA DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - O Presidente do Conselho de Administração, Senhor Cezar Santos Alvarez, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 700.287.027-2 - SSP/RS, CPF nº 222.268.260-68, residente e domiciliado na SQS 216, Bloco I, apartamento 404, CEP 70295-090, Brasília - DF, apresentou carta de renúncia do cargo de membro do Conselho de Administração. O Conselho agradeceu e parabenizou o trabalho desenvolvido pelo Senhor Cezar Santos Alvarez à frente do Conselho de Administração da Telebras. Em razão da renúncia do Conselheiro representante do Ministério das Comunicações, fica a vaga de Conselheiro de Administração aguardando nova indicação do Ministério das Comunicações. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi dada por encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis 6404/76 e 5764/71. Brasília-DF, 13 de junho de 2013. JCDF: Certifico o Registro em 28/06/2013 sob o nº 20130539902.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.155,
DE 18 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos: 48500.000451/2003-77, 48500.000452/2003-30, 48500.000453/2003-01 e 48500.000454/2003-65. Interessado: Usina Hidrelétrica do Prata Ltda. Objeto: (i) Alterar a redação do caput do art. 7º das Resoluções Autorizativas ns. 15, 16, 17 e 19, de 19 de janeiro de 2004; (ii) Alterar a redação do art. 3º da Resolução Autorizativa nº 2.495, de 3 de agosto de 2010. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.188,
DE 25 DE JUNHO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.000145/2013-29. Concessionária: Furnas Centrais Elétricas S.A. Objeto: (i) Autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Campos; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução e seus anexos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de junho de 2013**

Nº 1.931 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta dos Processos nº. 48500.000451/2003-77, 48500.000452/2003-30,



48500.000453/2003-01 e 48500.000454/2003-65 resolve: (i) deferir parcialmente as petições da empresa Usina Elétrica do Prata Ltda; (ii) determinar à Usina Elétrica do Prata, em até 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, o aporte da garantia de registro para os Projetos Básicos das Pequenas Centrais Hidroelétricas - PCHs Água Clara, Água Branca, Água Prata e Água Brava, nos termos do art. 7º da Resolução Normativa nº 343/2008; e (iii) determinar à Usina Elétrica do Prata, protocolar na ANEEL, em até 30 dias após a aprovação dos Projetos Básicos das PCHs Água Clara, Água Branca, Água Prata e Água Brava, os comprovantes de aporte das garantias de fiel cumprimento e os novos cronogramas de implantação das Usinas, nos termos definidos na Resolução nº 343/2008.

Nº 2.056 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004013/2012-95, decide conhecer do pedido de reconsideração formulado pela Queiroz Galvão Energética S.A. contra o Despacho n. 2.510/2012 e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar que, nas faturas de julho a outubro de 2013, sejam compensados os valores da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição para centrais geradoras - TUSDg - referente à Usina Hidrelétrica - UHE - Jauru pagos a maior à Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat durante o período de 26 de junho a 13 de setembro de 2012, compensação essa que poderá ocorrer de agosto a novembro, caso, por razões operacionais, não seja mais possível efetuar compensação em julho.

Nº 2.058 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004774/2011-66, resolve: (i) não conhecer do pedido de reconsideração interposto pela CEMIG Distribuição S.A. - CEMIG-D em face da Resolução Homologatória nº 1.269/2012, que aprovou o seu reajuste tarifário de 2012, no que diz respeito (i.a) ao acerto da metodologia de cálculo do saldo da CVA, (i.b) à implementação de metodologia para apuração do saldo entre os financeiros faturados e os financeiros devidos, (i.c) ao acerto da metodologia de cálculo do financiamento devido e cálculo do saldo dos financeiros, de forma a considerar a taxa SELIC, (i.d) à correção da metodologia para apuração do saldo entre as previsões de subsídios e os subsídios efetivamente concedidos, (i.e) ao acerto da metodologia de cálculo das diferenças entre as previsões de subsídios e os subsídios efetivamente concedidos, de forma a considerar a taxa SELIC, (i.f) à consideração das perdas técnicas por nível de tensão na carga regulatória em DR e DRP, e (i.g) ao reconhecimento do direito ao ressarcimento do PASEP/COFINS sobre componentes financeiros no período de abril de 2004 a março de 2005, por já se encontrar esaurida a esfera administrativa, nesses pontos; (ii) sobrestar a deliberação do pedido de ressarcimento relativo à perda de receita provocada pela reclassificação do âmbito de acesso do consumidor livre RIMA, até o julgamento do Processo 48500.001614/2012-46, que trata dos efeitos decorrentes da reclassificação do âmbito de acesso de distribuição para a Rede Básica do consumidor Votorantim Metais Zinco S.A.; (iii) conhecer do pedido de reconsideração em comento e, no mérito, negar-lhe provimento, no tocante (iii.a) ao acerto na apuração do subsídio fonte incentivada - consumidores livres, (iii.b) à inclusão das faturas fonte incentivada referentes ao IRT de 2011 e (iii.c) ao recálculo da sobrecontratação e CVA de energia do IRT de 2011; e (iv) conhecer do referido pedido de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, no que se refere (iv.a) ao acerto na apuração do CUSD - parcela financeira e (iv.b) ao acerto do MUST de Rede Básica e de Rede Básica de Fronteira.

Nº 2.063 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo n. 48500.006304/2012-18, resolve (i) sobrestar o julgamento do mérito do recurso interposto pela Companhia Sul Paulista de Energia - CPFL Sul Paulista contra o Auto de Infração n. 326/TN2037/2010, (ii) avocar, caso concreto, a competência delegada à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP - e (iii) determinar que a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF - retifique o Auto de Infração n. 326/TN2037/2010 com vistas a sanar os vícios identificados.

Nº 2.072 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006095/2012-11, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, mantendo a decisão constante no Despacho nº 1/2012-GPE, emitido pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, que aplicou a penalidade de redução dos níveis tarifários, prevista no art. 14 da Resolução nº 223/2003.

Nº 2.073 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo n. 48500.001969/2011-54, resolve conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Bioenergética Vale do Paracatu S.A. - BEVAP, mantendo, por conseguinte, as penalidades aplicadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE por meio dos Termos de Notificação n. 1183/2010, 1310/2010, 1507/2010 e 1588/2010, em decorrência da insuficiência de lastro para a venda de energia apurada nas contabilizações de julho a outubro de 2010.

Nº 2.074 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do

Processo nº 48500.005550/2001-74, resolve (i) declarar a perda de objeto do pedido de prorrogação do prazo da concessão da Pequena Central Hidrelétrica Bicas formulado à luz do regime jurídico anterior e (ii) determinar que a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração da ANEEL instrua o processo à luz do novo regime.

Nº 2.076 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 00000.702421/1980-45, resolve (i) declarar a perda de objeto do pedido de prorrogação do prazo da concessão da Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira formulado à luz do regime jurídico anterior e (ii) determinar que a Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração da ANEEL instrua o processo à luz do novo regime.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.751, de 4 de junho de 2013, constante no Processo nº 48100.003409/1995-75, publicado no D.O.U nº 116, de 19 de junho de 2013, Seção 1, página 60, onde se lê "UHE Lages", leia-se "UHE Lajes".

Na Resolução Homologatória nº 1.534, de 18 de junho de 2013, publicada no D.O nº 121 de 26 de junho de 2013, Seção 1, página 86, constante do Processo nº 48500.005898/2012-40, fazer constar o quadro "N" nos Anexos II-A e II-B e disponibilizá-lo do no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na Resolução Homologatória n. 1.552, de 25 de junho de 2013, publicada no D.O. de 28 de junho de 2013, Seção 1, p. 84, constante do Processo nº 48500.005860/2012-77, no art. 1º; onde se lê:

"...Três Irmãos, Neblina e Sinceridade".

Leia-se:

"...Dona Rita e São Domingos (GO)".

Na Resolução Homologatória nº 1.563, de 2 de julho de 2013, publicada no D.O nº 126 de 3 de julho de 2013, Seção 1, página 44, constante do Processo nº 48500.002371/2013-44, fazer constar na Tabela 1 as tarifas para os autoprodutores (APE) nas modalidades verde e azul do subgrupo A5 e disponibilizá-lo no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.096 - Processo nº: 48500.005086/2002-70. Interessado: Paranatinga Energia S.A. Decisão: Alterar a Resolução nº 739/2002 para alterar o ponto de conexão e o respectivo sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Paranatinga II. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.098 - Processo nº 48500.000302/2009-10. Interessados: Muxfeldt, Marin & Cia Ltda. (compradora) e Rio Grande Energia S.A. - RGE (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.000/2009, o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.101 - Processo nº: 48500.001282/2011-19. Interessado: Eletrobras Amazonas Energia - AmE. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 004/2013-SFE, alterando a multa para R\$ 1.130.595,36 (um milhão, cento e trinta mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos). A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.100 - Processo nº: 48500.001267/2013-32. Interessado: Companhia Leste Paulista de Energia. Decisão: anuir ao Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre o Interessado (Contratante) e a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria (Contratada), de valor global de R\$ 249.980,00 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e oitenta reais), com vigência de 04 meses a partir da assinatura do contrato, que tem por objeto a reforma de Transformador Móvel 34,5/11,4 kV, carreta e adaptação na prancha. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.097- Processo nº: 48500.004185/2011-88. Decisão: (i) Aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Suzana, aflente pela margem esquerda do rio Uruguai, localizado na sub-bacia 73, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentados pela empresa Usina Hidrelétrica Suzana I Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 10.297.868/0001-59. Estes estudos identificaram o aproveitamento Suzana cujo potencial total é de 1,1 MW; (ii) Informar que a presente aprovação não exime a empresa citada no item (i) de suas responsabilidades pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo esta empresa atender às disposições da legislação vigente; (iii) Informar que o interessado titular, citado no item (i), poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 04 de dezembro de 1998, referente ao aproveitamento Suzana, observado o prazo de 60 dias da publicação desse Despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas na resolução mencionada. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de julho de 2013

Nº 2.093 - Processo: 48500.004592/2012-76. Interessados: distribuidoras de energia elétrica com aniversário contratual no mês de agosto de 2013. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para os interessados. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.095 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores a serem repassados pela Eletrobras, até 10 de julho de 2013, às Concessionárias de Distribuição, na conta corrente vinculada ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de energia Elétrica - CCEE - com recursos Conta de Desenvolvimento Energético - CDE - nos termos do Decreto 7.945, de 7 de março de 2013, referentes à complementação da competência de abril de 2013 dos valores apurados de ESS - CMSE, devido a aplicação dos efeitos das ações judiciais relacionadas a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, de seis de março de 2013. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 573, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.005740/2013-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DMM Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., com endereço na Av. Moema, 170 - 16º andar - Conj. 166 - Planalto Paulista - São Paulo/SP - 04077-020, e inscrição no CNPJ nº 03.864.996/0001-71, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de solventes.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2013

Nº 722 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999, e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	PETROLUZ Distribuidora Ltda. - 3122 03.016.811/0005-00	Reg. 313482	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não há excedente de Etanol Hidratado e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.005951/2013-46
Guarulhos	SP	CARBOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3161 04.201.170/0001-95	PETRONAC Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Alcool Ltda. - 0537 02.123.223/0001-71		A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não há excedente de Etanol Hidratado e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.005950/2013-00
Araucária São José dos Campos Barueri Guarulhos Biguaçu Guaramirim Itajaí Uberaba Uberlândia Itabuna Jequié Rio Grande	SP SP SP SC SC SC MG MG BA BA RS	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS / Petróbras Transportes S.A. - TRANSPETRO	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0018-59 23.314.594/0019-30 23.314.594/0009-68 23.314.594/0016-97 23.314.594/0025-88 23.314.594/0044-40 23.314.594/0005-34 23.314.594/0004-53 23.314.594/0023-16 23.314.594/0022-35 23.314.594/0052-50	Termo Aditivo n.º 04 - 400.2.007/11-6 Reg. 995938	A cedente não possui instalações no município de Araucária/PR para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.001742/2011-61
Campo Grande	MS	TAG Distribuidora de Combustíveis S.A. - 3326 09.565.834/0002-08	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0103-58	Reg. 270928	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ da cessionária constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço.	48610.0008881/2012-05
Bauru	SP	PETROBRAS Distribuidora S.A. - TA01 34.274.233/0163-60	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0017-90	Reg. 938918	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O CNPJ da cessionária constante na FCT não está cadastrado na ANP; - O CNPJ da cedente constante na FCT está divergente do contrato de cessão de espaço. O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP. O CNPJ da cessionária não está cadastrado na ANP.	48610.005369/2013-80
Guamaré	RN	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0038-00	RAÍZEN Combustíveis S.A. - TA06 33.453.598/0082-99	Reg. 1079865	A cedente não enviou a FCT.	48610.015922/2011-21
Cuiabá	MT	WATT Distribuidora Brasileira de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3118 03.908.643/0001-26	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0065-91	Reg. 1036244	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A cedente não possui autorização de operação da base apresentada.	48610.006213/2013-16
Belém	PA	PETRO Amazon da Amazônia Ltda. - ME - 0143 84.634.682/0006-99	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0042-03	Reg. 900579	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O tipo de tancagem da cessionária consta como tancagem própria.	48610.015559/2010-62
Guamaré	RN	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0038-00	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0139-62	1292920	A cedente não enviou a FCT.	48610.015445/2010-12
Barra Mansa	RJ	76 OIL Distribuidora de Combustíveis S.A. - 1320 11.989.750/0001-54	MANGUINHOS Distribuidora S.A. - TA12 33.461.567/0007-00	Reg. 179617	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço apresentado. - A razão social da cessionária constante no contrato de cessão de espaço está divergente de FCT. - Não está especificado no contrato de cessão de espaço qual o produto está sendo cedido.	48610.006409/2013-19
Barra Mansa	RJ	76 OIL Distribuidora de Combustíveis S.A. - 1320 11.989.750/0001-54	RODOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3156 05.068.412/0004-20	Reg. 902600	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não consta na FCT o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço apresentado. Não está especificado no contrato de cessão de espaço qual o produto está sendo cedido.	48610.006212/2013-17
Duque de Caxias	RJ	MANGUINHOS Distribuidora S.A. - TA12 33.461.567/0007-00	ARROWS Distribuidora de Petróleo Ltda. - ME - 3142 03.698.533/0001-87	Reg. 50555	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A cedente só encaminhou a folha da frente da FCT. A razão social da cedente constante no contrato de cessão de espaço está divergente da FCT. A cedente não especificou no contrato de cessão de espaço apresentado qual o tipo de produto está cedendo à cessionária. A cessionária não atende ao inciso II, do art. 10, da Portaria ANP n.º 202/99.	48610.005897/2013-39
Duque de Caxias	RJ	MANGUINHOS Distribuidora S.A. - TA12 33.461.567/0007-00	76 OIL Distribuidora de Combustíveis S.A. - 1320 11.989.750/0001-54	Reg. 179616	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Não há excedente de Gasolina A e Óleo Diesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado; - Não consta o prazo de vigência do contrato de cessão de espaço na FCT. A razão social da cedente constante no contrato de cessão de espaço está divergente da FCT. A cedente não especificou no contrato de cessão de espaço apresentado qual o tipo de produto está cedendo à cessionária.	48610.006407/2013-11
Uberaba	MG	DISTRIBUIDORA Rio Branco de Petróleo Ltda. - 3297 01.256.137/0001-74	ZEMA Companhia de Petróleo Ltda. - 0379 00.647.154/0001-70	Reg. 14918	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não constam na FCT a razão social, CNPJ e volume de produtos da cedente.	48610.010445/2011-15
Assis	SP	de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0021-81	ASPEN Distribuidora MONTE Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3172 04.138.529/0001-27 04.138.529/0006-31 04.138.529/0009-84	Primeiro Aditivo Reg. 99233	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O CNPJ 04.138.529/0009-84 da cessionária constante na FCT não está cadastrado na ANP. O CNPJ 04.138.529/0009-84 da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP. Filial inscrita no CNPJ n.º 04.138.529/0009-84 não cadastrada na ANP.	48610.008442/2012-94
Araucária	PR	UNIBRASPE - Brasileira de Petróleo Ltda. - 3198 03.774.231/0001-40	TAURUS Distribuidora de Petróleo Ltda. - 0525 01.452.651/0007-70	Reg. 0031224	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não há excedente de Óleo Diesel, Gasolina A, Etanol Hidratado, Etanol Anidro e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.000024/2013-30
Paulínia	SP	PETROSUL Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. - 0197 00.175.884/0002-04	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - 3114 02.924.588/0002-86	Reg. 1149276	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - Não estão especificados na FCT, os produtos Óleo Diesel S10 e o Óleo Diesel S500 da cedente, arrendatária e cessionárias. No contrato de cessão de espaço apresentado não está especificado se o Óleo Diesel é S10 ou S500	48610.006502/2013-15
Senador Canedo	GO	BRASIL Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S.A. - 3258 06.950.259/0003-41	PHOENIX Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 3295 09.158.456/0001-59	Reg. 13.069	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - O CNPJ da cedente na folha 1 da FCT está divergente da folha 2; - Não consta na FCT o tipo de tancagem das empresas Petromais e Phoenix; - A cedente não possui excedente de Óleo Diesel, Etanol Anidro, Etanol Hidratado, Gasolina A e Biodiesel para celebrar o contrato de cessão de espaço apresentado.	48610.006110/2013-56
Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. - 0389 01.136.600/0001-44	MISTER Oil Distribuidora Ltda. - 0404 00.948.173/0001-36	Reg. 1148194	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - A cedente não detém volume excedente de AEAC, AEHC, Biodiesel, Gasolina A e Óleo Diesel B para celebrar cessão de espaço; - Constam na FCT as empresas Monte Cabral, Queiroz Distribuidora e Valesul Petróleo, porém as mesmas não constam homologadas pela ANP no site; - Não constam na FCT as empresas AM2 Distribuidora Brasileira, Centro América Derivados, Distribuidora de Combustíveis Torráo, Energy Distribuidora e Transporte, Euro Petróleo do Brasil, Fast Petróleo Ltda, Jacar Distribuidora de Petróleo, Petrogold Distribuidora de Derivados de Petróleo, Petrosol Distribuidora de Petróleo, Rodopetro Distribuidora de Petróleo, Ruff CJ Distribuidora, Setta Combustíveis S.A., Triângulo Distribuidora, Twister Distribuidora e Vega Distribuidora de Petróleo Ltda., homologados pela ANP e constantes no site; e - Os volumes dos produtos constantes na FCT das empresas Distribuidora de Combustíveis Masut Ltda., Millenium Petróleo, Gpetro Distribuidora, MM Original, Petronossa Petróleo, Royal Fic Distribuidora, Sauro Brasileira não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constante no site. No contrato de cessão de espaço consta o produto Óleo Diesel A, porém o mesmo não consta na FCT. No item 2 do contrato de cessão de espaço há divergência acerca do volume cedido, bem como não pode a cessionária utilizar da ociosidade de produtos da cedente, conforme a Resolução ANP n.º 42/2011.	48610.005722/2013-21



São Francisco do Conde	BA	PETROBAHIA S.A. - 0385 01.125.282/0011-98	TEMAPE - Terminais Marítimos de Pernambuco S.A. 02.639.582/0007-71	S/Registro	A cedente não enviou a FCT. O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP. O contrato de cessão de espaço não consta o registro no cartório de títulos e documentos. Filial da cessionária não cadastrada na ANP.	48610.005723/2013-76
Guamaré	RN	ALESAT Combustíveis S.A. - 0352 23.314.594/0038-00	SETTA Combustíveis S.A. - 0480 55.483.564/0008-90	Reg. 1835327	A cedente não enviou a FCT.	48610.006843/2012-18
Belém	PA	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0042-03	PETRO Amazon da Amazônia Ltda. - ME - 0143 84.634.682/0006-99	Reg. 940424	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - O volume total de produtos das cessionárias PDV Brasil Combustíveis e Lubrificantes Ltda. e Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda. constante na FCT estão divergentes do homologado pela ANP e constante no site.	48610.015553/2010-95
São Luis	MA	TEMMAR - Terminal Marítimo do Maranhão S.A. 04.466.626/0001-49	ROYAL Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. - 0425 01.349.764/0029-50	Reg. 368338	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP.	48610.005721/2013-87

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 571, DE 4 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.009087/2011-90 e 48610.012811/2009-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Logum Logística S.A. - LOGUM, CNPJ 09.584.935/0001-37, autorizada a construir o Terminal Terrestre de Uberaba, no Município de Uberaba (MG) e o duto de etanol entre este terminal e o Terminal Terrestre de Ribeirão Preto (SP), cujas características estão descritas nas tabelas 1 e 2 a seguir.

Tabela 1 - Características do duto de etanol

Origem	Destino	Capacidade (m³/ano)	Diâmetro (polegadas)	Extensão aproximada (km)
Terminal de Uberaba/MG	Terminal de Ribeirão Preto/SP	8.923.000	20	143

Tabela 2 - Tancagem do Terminal de Uberaba (MG)

TAG	Produto	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Tipo de teto
TQ-7710	etanol	27,7	10	6000	teto fixo com selo flutuante interno
TQ-7720	etanol	27,7	10	6000	teto fixo com selo flutuante interno
TQ-7730	etanol	27,7	10	6000	teto fixo com selo flutuante interno
TQ-7740	etanol	27,7	10	6000	teto fixo com selo flutuante interno

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A Logum Logística S.A. - LOGUM deverá apresentar à ANP a renovação do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização em até 15 (quinze) dias contados a partir do vencimento deste licenciamento.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 676, de 16/11/2010, publicada na página 138 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 219, de 17/11/2010.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 572, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.012675/2012-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, CNPJ 02.709.449/0029-50, autorizada a operar o duto de transferência de diesel, cujas principais características encontram-se elencadas na tabela a seguir, entre o Terminal Terrestre de Barueri e a Base de Distribuição da Raízen Combustíveis S.A., no Município de Barueri, Estado de São Paulo.

TAG	Instalação de Origem	Instalação de Destino	Produto	Diâmetro (polegadas)	Extensão (km)
SHQA	Terminal Terrestre de Barueri da Transpetro	Base de Distribuição da Raízen	Diesel	12	1,8

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Fica revogada a Autorização ANP nº 293, de 12 de março de 2013, publicada na página 46 da Seção 1 do Diário Oficial da União nº 49, de 13 de março de 2013.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2013

Nº 723 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11 de 17 de fevereiro de 2011 e no que consta do Processo 48610.010875/2012-18 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

1- Fica transferida para CGG do Brasil Participações Ltda. todos os direitos e obrigações inerentes à Autorização ANP nº 447/2012, de 02/10/2012, outorgada a Fugro Geosolutions (Brasil) Serviços de Levantamento Ltda.

2 - Excetuando-se a titularidade, todas as obrigações e demais condições elencadas na Autorização ANP nº 447/2012 permanecem inalteradas.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2013

Nº 724 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.016828/2011-99, Considerando:

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoprodutor de gás natural com o nº 01.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 449 e 576, de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, 30 de janeiro de 2013, 03 de maio de 2013 e 03 de junho de 2013, respectivamente;

- O registro da Petróleo Brasileiro S.A. como Autoimportador de gás natural com o nº 02.33.19.33000167, referente à utilização de gás natural em outras instalações industriais, conforme os Despachos nºs 1.254, 1.502, 1.517, 102, 174, 262, 449 e 576, de 29 de outubro de 2012, 26 de dezembro de 2012, de 28 de dezembro de 2012, de 30 de janeiro de 2013, de 26 de fevereiro de 2013, 25 de março de 2013, 03 de maio de 2013 e 03 de junho de 2013, respectivamente;

- A solicitação de Registro de Autoprodutor e Autoimportador pela Petróleo Brasileiro S.A. para abastecimento da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju; e

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 29 de setembro de 2011, resolve:

1.Fica incluído o projeto especificado no item 6 deste Despacho no registro de Autoprodutor de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ com o nº 33.000.167/0001-01 e registrada como Autoprodutor de gás natural na ANP sob o nº 01.33.19.33000167 e no registro de Autoimportador de gás natural da Petróleo Brasileiro S.A., registrada como Autoimportador de gás natural na ANP sob o nº 02.33.19.33000167.

2.O Registro de Autoprodutor refere-se à utilização de gás natural pela UTE Sepé Tiaraju, vinculada exclusivamente ao gás natural produzido pela Petróleo Brasileiro S.A., oriundo das bacias sedimentares mostradas no item 4 deste Despacho, a ser posteriormente processado e movimentado por gasodutos de transporte até o respectivo gasoduto e ponto de entrega.

3.O Registro de Autoimportador refere-se à utilização de gás natural pela UTE supracitada vinculada exclusivamente ao gás natural importado pela Petróleo Brasileiro S.A. das origens mostradas no item 5 deste Despacho, a ser posteriormente movimentado até o respectivo gasoduto, onde, após o Ponto de Entrega, o gás natural passará à esfera de regulação estadual.

4.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoprodutor:

Bacias Sedimentares	Gasoduto	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Potiguar, Alagoas, Sergipe, Recôncavo, Camamu-Almada, Espírito Santo, Campos e Santos	Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL)	PE UTE-Canoas	UTE Sepé Tiaraju

5.Descrição do projeto e da instalação industrial consumidora de gás natural para a qual o agente requereu o enquadramento como Autoimportador:

Origem da Importação	Gasodutos	Ponto de Entrega	Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural
Bolívia e Terminais de GNL de Pecém e Baía de Guanabara	Gasoduto Bolívia-Brasil (GASBOL)	PE UTE-Canoas	UTE Sepé Tiaraju

6.Para fins do Registro de Autoprodutor e do Registro de Autoimportador, fica a Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural identificada sob o seguinte número:

Nº de Identificação	Identificação da Instalação Industrial Consumidora de Gás Natural	Localização (Município/UF)	Consumo Máximo Diário de Gás Natural (m³/dia)
43.3511.1.015	UTE Sepé Tiaraju	Canoas/RS	1.100.000

7.Nos termos do Art. 46 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o Registro de Autoprodutor e o Registro de Autoimportador apenas são válidos na ocorrência de celebração de contrato entre o Autoprodutor e Autoimportador e a distribuidora estadual que atribua a esta última, no mínimo, a operação e manutenção das instalações e dutos à jusante do respectivo Ponto de Entrega, que pertence à esfera de regulação estadual.

8.O registro referente à Usina Termelétrica Sepé Tiaraju será cancelado no caso de não ser mantida a comprovação de que a Petróleo Brasileiro S.A. explora ou detém esta instalação industrial.

9.A informação sobre o volume de gás natural utilizado pela Instalação Industrial do agente deve ser remetida até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente da sua utilização, devendo o consumo total das instalações industriais detidas pelo agente respeitar o limite de volume de gás natural produzido somado ao volume de gás natural importado pelo requerente no período.

JOSE CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 257, DE 4 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 17, VI e VIII, da Estrutura Regimental do DNPM, aprovada pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e o art. 93, incisos VI e XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro de Minas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011,



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 373, DE 4 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial do mesmo dia, mês e ano, combinado com o art. 122, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de abril de 2009, e;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Estrutura Regimental do Incra, aprovado pelo Decreto n. 6.812, de 03/04/2009 prevê a possibilidade de o Conselho Diretor aprovar alterações relativas ao funcionamento do Incra, dispor sobre assuntos das Diretorias, Superintendências e Unidades avançadas, entre outras competências;

CONSIDERANDO a necessidade de um maior controle administrativo dos atos relativos à consolidação de projetos de assentamento de reforma agrária, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Diretor, em caráter excepcional e transitório, que as atribuições contidas no art. 95 do Regimento Interno do INCRA relativas à Divisão de Consolidação de Assentamentos - DDA-2 sejam exercidas, diretamente, pela Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

Art. 2º A presidência do Incra designará um Assessor, para auxiliar, de forma vinculada e subordinada, ao Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos, na assunção direta das atribuições da DDA-2 e será responsável pelas matérias relativas à Consolidação de Projetos de Assentamentos, atendendo às demandas solicitadas pelo Diretor de Desenvolvimento.

Art. 3º Determinar que as Superintendências Regionais adotem as medidas a fim de se ajustarem a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA GALVANI BORGES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado LAGOÁ DO TOMAZ, com área de 140,7753 ha (cento e quarenta hectares, setenta e sete ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Riacho das Almas, no Estado de Pernambuco, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo ato Decreto de 06 de maio de 2010, cuja imissão na posse se deu em 18/07/2012, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento JOSUÉ DE CASTRO, código SIPRA nº PE0400000, área de 140,7753 ha (cento e quarenta hectares, setenta e sete ares e cinquenta e três centiares), localizado no município de Riacho das Almas, Estado de Pernambuco, Licença Prévia concedida em 16/09/2010, sob o nº 02.10.09.031779-1.

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 13 (treze) famílias, tendo em vista o Estudo acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel (ECGR) e anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovados.

Art. 3º Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR-03)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR-03)/T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 02 (dois) anos soluções técnicas viáveis (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações, em parceria com a Prefeitura Municipal de Riacho das Almas (PE), no prazo de 90 (noventa) dias, para inclusão das famílias candidatas no CADÚnico para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao Projeto ora criado.

Art. 5º Determinar à Divisão de Desenvolvimento SR(03)/D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos, do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

V. Formalizar parceria com a Prefeitura Municipal para a construção e recuperação de estradas vicinais que darão acesso ao Projeto de Assentamento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VI. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial, em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VII. Contratar Assistência Técnica e Extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), no prazo de 02 (dois) anos.

VIII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas, no prazo de 02 (dois) anos.

IX. Encaminhar à Prefeitura Municipal e às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação do Governo Estadual comunicado sobre a demanda para os serviços de competências daqueles órgãos, em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE), deste Instituto.

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 4 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de três de abril de 2009, que lhe foi delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos administrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no DOU nº 23, Seção I, de 1º novembro de fevereiro de 2013, e

Considerando a obtenção por meio de desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus I, com área de 850,6531 ha, (oitocentos e cinquenta hectares e sessenta e cinco ares e trinta e hum centiares), localizado no município de Ouroeste e Indiaporã, no Estado de São Paulo, declarado de Interesse Social para fins de Reforma Agrária pelo Decreto s/nº de vinte e três de dezembro de 2009, publicado em vinte quatro de dezembro de 2009, cuja imissão na posse se deu em treze de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Destinar o referido imóvel à constituição do Projeto de Assentamento - P. A. FAZENDA BOM JESUS I, código SIPRA nº SP0370000, área de 850,6531 (oitocentos e cinquenta hectares e sessenta e cinco ares e trinta e hum centiares) ha, localizado no município de Ouroeste e Indiaporã, no Estado de São Paulo, Licença Prévia concedida em 01.04.2013 sob o número 62000080 com prazo de validade 02 anos (dois anos).

Art. 2º Estabelecer a capacidade mínima do assentamento de 66 (sessenta e seis) famílias, tendo em vista o anteprojeto de organização espacial do assentamento aprovado.

Art. 3º Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária (SR08)F desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Atualização Cadastral do Imóvel no SNCR.

II. Inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro do imóvel na base de dados cartográficos.

Art. 4º Determinar à Divisão de Obtenção de Terras (SR08)T desta Superintendência Regional as seguintes providências:

I. Apresentar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias soluções técnicas viáveis de (preventiva/corretiva/pontuais/educativas/legislativa) de recursos hídricos.

II. Realizar ações em prazo de 90 (noventa dias), com a Prefeitura Municipal de Mirandópolis, para inclusão das famílias candidatas no Cadastro Único para viabilizar o acesso as políticas municipais, estaduais e federais.

III. Selecionar e homologar as famílias candidatas ao projeto ora criado.

Art. 5º determinar à Divisão de Desenvolvimento SR (08)D as seguintes providências:

I. Formalizar a demanda de energia elétrica ao Comitê Estadual do Programa Luz para Todos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

II. Encaminhar às entidades financiadoras e à Coordenação Nacional do Programa Minha Casa Minha Vida a relação de beneficiários do Projeto de Assentamento como demanda prioritária de atendimento no prazo de 180 dias (cento e oitenta) dias.

III. Providenciar o material necessário para subsidiar as entidades organizadoras que apresentarão projeto de construção das habitações para o Programa Minha Casa Minha Vida no prazo de 180 (dias) dias;

IV. Formalizar o encaminhamento de solução hídrica junto à coordenação do Programa Água para Todos do Ministério da Integração Nacional no prazo de 240 dias (duzentos e quarenta) dias.

V. Providenciar a aplicação do Apoio Inicial em 180 (cento e oitenta) dias;

VI. Contratar Assistência Técnica e extensão Rural e elaborar o Plano de Desenvolvimento para o acesso ao Programa Nacional da Agricultura familiar (PRONAF), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VII. Implementar os serviços de topografia e demarcação das parcelas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VIII. Encaminhar às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação da Prefeitura Municipal de Mirandópolis, comunicado sobre a demanda para os serviços de competência daqueles órgãos, qualificada conforme procedimentos acordados com a Prefeitura em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º O monitoramento das atividades descritas nos artigos 3º a 5º desta Portaria será acompanhado pelas Diretorias de Ordenamento da Estrutura Fundiária (DF), de Obtenção de Terras e Implantação de projetos de Assentamento (DT), de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento (DD) e de Gestão Estratégica (DE).

SINÉSIO SAPUCAHY FILHO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 143, DE 2 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

Considerando o constante na Portaria Conjunta Inmetro/ANP nº 01, de 19 de junho de 2000, para Conversor (corretor) de volume;

Considerando o constante na Portaria Inmetro nº 064, de 11 de abril de 2003, para sistemas de medição equipados com medidores de fluido, utilizados na medição de petróleo, seus derivados líquidos, álcool anidro e álcool hidratado carburante;

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.057554/2011, resolve:

Aprovar o modelo microLoad, de conversor (corretor) de volume, marca FMC Technologies, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 144, DE 3 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidores de volume de líquido, a que se refere a Portaria Inmetro nº 064/2003, e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.018740/2012, resolve:

Aprovar o modelo PD-CS-FMC-Prime4, de medidor de volume de líquido, mecânico, tipo deslocamento positivo, marca Smith Meter - FMC, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA
DE MANAUS**

PORTARIA Nº 256, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução n.º 203, 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 12, Inciso III e os termos do Parecer Técnico de Projeto n.º 81/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa TPV DO BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRÔNICOS LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 81/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 3º, e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1,00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (DE USO EM INFORMÁTICA)	5,977,669	7,173,203	8,607,843

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial n.º 213 - MDIC/MCT, de 20 de novembro de 2006;

II o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 18, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Rodrigo Alexandre Egger, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n.º 58701.004244/2013-77, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Rodrigo Alexandre Egger, CPF: 929.863.159-68 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n.º 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei n.º 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Euros)
1	Nacra 17 incluindo taxa da ISAF	01	16.875,00
2	Nacra 17 O.D tratamento de bujarrona com holmenkol azul	01	125,00
3	Nacra 17 O.D opção conjunto de trapézio ajustável	01	170,00
4	Nacra 17 O.D opção chickenline em travé traseira	01	50,00
5	Nacra 17 O.D cobertura de leme	01	55,00
6	Nacra 17 O.D cobertura de bolinha	01	55,00
7	Nacra 17 O.D código de país para vela mestre	01	12,50
8	Nacra 17 O.D suportes para haste de espuma	01	120,00
9	Nacra 17 O.D carrinho de rodas	01	465,00
10	Nacra 17 O.D cobertura para barco completo	01	504,00
11	Nacra 17 O.D cobertura para mastro	01	180,00
Total			18.611,50

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Luciano Gubert Oliveira, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n.º 58701.004253/2013-68, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Luciano Gubert Oliveira, CPF: 845.171.829-91 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n.º 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei n.º 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Euros)
1	Nacra 17 incluindo taxa da Classe ISAF	01	16.875,00
2	Nacra 17 O.D tratamento de bujarrona com holmenkol azul	01	125,00
3	Nacra 17 O.D opção conjunto de trapézio ajustável	01	170,00
4	Nacra 17 O.D opção chickenline em travé traseira	01	50,00
5	Nacra 17 O.D código de país para vela mestre	01	12,50
Total			17.232,50

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Marcio Alves Almeida Moreira, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n.º 58701.004252/2013-13, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Marcio Alves Almeida Moreira, CPF: 001.072.738-90 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n.º 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei n.º 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Euros)
1	Nacra 17 incluindo taxa da Classe ISAF	01	16.875,00
2	Nacra D.E 17 spinnaker silicone vermelho	01	125,00
3	Opção Nacra 17 D.E conjunto de trapézio ajustável	01	170,00
4	Nacra 17 D.E capa de quilha retrátil	01	55,00
5	Nacra 17 cobertura de lamina de leme	01	55,00
6	Nacra 17 D.E roldana grande	01	465,00
Total			17.745,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Cassio Cesar de Mello Rippel, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria n.º 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo n.º 58701.004249/2013-08, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Cassio Cesar de Mello Rippel CPF: 016.772.169-05 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei n.º 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei n.º 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (DÓLAR)
1	ELEY TENEX (Cartuchos calibre .22 Rimfire long rifle - Ely Limited- TENEX)	60.000	US\$ 13.500,00
Total			US\$ 13.500,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário



ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Orlando Peres Braga, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004254/2013-11, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Orlando Peres Braga, CPF: 388.757.300-59 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (EUROS)
1	Espingarda Marca Perazzi, Cal. 12, Modelo MX2000/8, Calibre 12, Alma Lisa, 02 canos superpostos 75cm, 02 canos superpostos 70cm, Coronha Regulável, Estojo	1	8.372,00
Total			8.372,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Gisele Saraiva Braga, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003844/2013-18, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Gisele Saraiva Braga, CPF: 639.410.310-15 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (EUROS)
1	Espingarda Marca Perazzi, Cal. 12, Modelo MX8, Calibre 12, Alma Lisa, 02 canos superpostos 75cm, 02 canos superpostos 70cm, Polichoques, Coronha Regulável e Estojo	1	8.206,00
Total			8.206,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Marcelo Prado Beltramine, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004248/2013-55, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Marcelo Prado Beltramine, CPF: 126.218.508-47 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (Dólar)
1	- Ammunition .22 LR ELEY TENEX (Munição Calibre .22 LR, marca Eley, modelo TENEX)	40.000	US\$ 9.600,00
2	- Ammunition .22 LR ELEY MATCH (Munição Calibre .22 LR, marca Eley, modelo MATCH)	10.000	US\$ 1.800,00
3	- Ammunition .22 LR ELEY TEAM (Munição Calibre .22 LR, marca Eley, modelo TEAM)	10.000	US\$ 1.300,00
	- frete Aéreo	01	US\$ 1.300,00
Total			US\$ 14.000,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Cassio Cesar de Mello Rippel, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.004249/2013-08, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Cassio Cesar de Mello Rippel CPF: 016.772.169-05 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Tiro Esportivo, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (DOLAR)
1	ELEY TENEX (Cartuchos calibre .22 Rimfire long rifle - Ely Limited- TENEX)	60.000	US\$ 13.500,00
Total			US\$ 13.500,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 26 DE JUNHO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Gustavo Miller Ferreira, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.003843/2013-73, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o atleta Gustavo Miller Ferreira, CPF: 107.156.747-06 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela, Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Canoagem Descida (K1), abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD.	VALOR (EUROS)
1	Canoa K1 Descida (Modelo Vesere) de fibra de carbono. Largura de 60 cm e comprimento de 4,5 m.	01	700,00
Total			700,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES
Secretário

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DELIBERAÇÃO Nº 362, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder a Universidade Federal do Mato Grosso-UFMT, CNPJ nº 33.004.540/0001-00, a Autorização nº 135/2013 para acesso ao conhecimento tradicional associado para fins de pesquisa científica, de acordo com os termos do projeto intitulado "Estudo etnobotânico, etnofarmacológico e fitoquímico de plantas medicinais utilizadas por ribeirinhos do Nordeste de Mato Grosso, Brasil", constante dos autos do Processo nº 02000.002594/2012-61, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001 e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de dois anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º A autorização deverá atender ao disposto no art. 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 2186-16, de 23 de agosto de 2001, por ocasião da publicação dos resultados da pesquisa.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002594/2012-61, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 364, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 137/2013, para acesso a mostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospeção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Uso sustentável do pinheiro brasileiro - Aplicação a cosméticos", constante dos autos do processo 02000.002918/2008-84, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 02 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB e ao 1º Termo Aditivo ao CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no CGEN: 93/2013;
- II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda.;
- III - contratado: Cristina Kuasnhaki;
- IV - instituição parceira: Cooperativa de Produtos Agroecológicos Florestais e Artesanais de Turvo;
- V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e
- VI - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações constantes do Processo nº 02000.002918/2008-84, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 365, DE 19 DE MARÇO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Solabia Biotecnológica Ltda., CNPJ 03.402.014/0001-20, a Autorização nº 138/2013, para acesso e remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "Estudo de espécie típica da Mata Atlântica para o desenvolvimento de produtos cosméticos.", constante dos autos do processo 02000.001985/2012-68, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, pelo prazo de 02 anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no CGEN: 94/2013;
- II - contratante: Solabia Biotecnológica Ltda
- III - contratado: Agricultora do Estado do Paraná e Cooperativa do Estado do Paraná;
- IV - instituição destinatária: Laboratories M&L
- V - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e
- VI - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art.3º A autorização para remessa mencionado no artigo 1º desta Deliberação refere-se a remessa de amostra de componente do patrimônio genético para a instituição Laboratores M&L, com sede na França, restringindo-se somente à realização das atividades atinentes ao projeto "Estudo de espécie típica da Mata Atlântica para o desenvolvimento de produtos cosméticos"

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001985/2012-68, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 369, DE 23 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 142/2013, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para a finalidade de desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto intitulado "DT 1011", constante nos autos do Processo nº 02000.001122/2006-42, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza os efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 98/2013;
- II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.;
- III - contratado: Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá-SEMA/AP;
- IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e
- V - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001122/2006-42, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 371, DE 23 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder à Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda., CNPJ nº 60.883.329/0001-70, a Autorização nº 144/2013, para acesso a amostra de componente do patrimônio genético brasileiro para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico, de acordo com os termos do projeto "BIO 1012", constante dos autos do Processo nº 02000.001121/2006-06, observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e na Resolução nº 35, de 27 de abril de 2011, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data desta publicação.

Art. 2º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético considerou como Repartição de Benefícios o Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, anuído no âmbito do Processo nº 02000.001122/2006-42.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

- I - número de registro no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético: 98/2013;
- II - contratante: Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda.;
- III - contratado: Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Amapá-SEMA/AP;
- IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação; e
- V - fundamento legal: Arts. 16, § 4º; 27 a 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, neste ato, não aprecia a solicitação de autorização de Remessa, parte do objeto solicitado pela Interessada, que deverá ser deliberada em apartado após o cumprimento das exigências legais por parte da Solicitante.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.001121/2006-06, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 240, DE 4 DE JULHO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público destinado ao provimento de trezentos (300) cargos de Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

- I - à existência de vagas na data da nomeação; e
- II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público será do Presidente do INSS, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 4º O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de até quatro meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º A realização do concurso público deverá observar o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MP nº 17, de 31 de janeiro de 2013.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 241, DE 4 DE JULHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público para setenta e cinco (75) cargos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, do Quadro de Pessoal do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, conforme discriminado no anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos no quantitativo previsto no art. 1º dependerá de prévia autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e está condicionado:

- I - à existência de vagas na data da nomeação; e
- II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do MCTI, ao qual caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	NS	20
TECNOLOGISTA	NS	40
PESQUISADOR	NS	15
TOTAL		75

PORTARIA Nº 242, DE 4 DE JULHO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Educação a realizar concurso público para o provimento de 40 (quarenta) cargos de Professor do Magistério Superior da Carreira do Magistério Superior e 15 (quinze) cargos de Técnico-Administrativos em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação destinados ao Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, conforme discriminado no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º será objeto de nova autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e está condicionado:

- I - à existência de vagas na data da nomeação; e
- II - à declaração do respectivo ordenador de despesa, quando do provimento dos referidos cargos, sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa à Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 3º A responsabilidade pela realização do concurso público e pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados será do Secretário-Executivo do Ministério da Educação, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos, de acordo com as disposições do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O prazo para publicação de edital de abertura para realização de concurso público será de até seis meses contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES

Cargo	Quantidade
Professor do Magistério Superior	40
Técnico de Tecnologia da Informação	5
Assistente em Administração	10
Total	55

**PORTARIA Nº 244, DE 4 DE JULHO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no art. 13 do Decreto nº 6.693, de 12 de dezembro de 2008, e na Orientação Normativa nº 7, de 31 de agosto de 2011, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Aprovar os critérios e os procedimentos para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional, com vistas ao alcance das metas globais e das metas intermediárias e os resultados pactuados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP.

Art. 2º Para o cálculo da avaliação institucional serão considerados os resultados da apuração das metas globais e das metas intermediárias, conforme os procedimentos adotados no Capítulo III desta Portaria.

Parágrafo único. À Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - CGPOF/SPOA caberá coordenar, em articulação com as unidades administrativas do MP, o processo de fixação e apuração das metas globais e as intermediárias institucionais e providenciar, quando couber, a publicação dos atos relativos a estas atividades.

Art. 3º Para o cálculo da avaliação individual serão considerados os procedimentos específicos adotados no Capítulo V desta Portaria.

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP/SPOA o planejamento e a coordenação das ações de avaliação de desempenho individual, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos adotados nesta Portaria.

**CAPÍTULO II
DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO**

Art. 4º Serão consideradas unidades de avaliação - UA os órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado e os específicos singulares, constantes da estrutura regimental do MP.

Parágrafo único. As unidades de nível de Direção e Assessoramento Superior - DAS 101.5 subordinadas à Secretaria-Executiva, também serão consideradas UA.

Art. 5º Compete a cada UA indicar formalmente à SPOA um Gestor Setorial de Avaliação - GSA e seu suplente, para a condução do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, em seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. O GSA e seu suplente deverão:

I - coordenar as ações para a fixação e apuração das metas globais e intermediárias de desempenho institucional;

II - coordenar as ações para a elaboração do Plano de Trabalho - PT;

III - identificar e incluir no PT todos os servidores que compõem as equipes de trabalho da unidade;

IV - reavaliar, se necessário, o PT, informando as alterações, quando for o caso, à Coordenação de Capacitação, Avaliação, Cargos e Carreiras - COCAR/COGEP/SPOA ou à Coordenação de Planejamento Setorial - CPS/CGPOF/SPOA;

V - monitorar as fases da avaliação de desempenho institucional e individual;

VI - garantir a efetividade do processo avaliativo de desempenho institucional e individual, orientando as equipes de trabalho e monitorando o cronograma de atividades;

VII - consolidar os resultados da avaliação institucional e da individual; e

VIII - encaminhar as informações e os formulários impressos à COCAR/COGEP e à CPS/CGPOF nos prazos estabelecidos nesta Portaria.

**CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL****Seção I**

Da fixação das metas de desempenho institucional

Art. 6º A avaliação institucional visa aferir o desempenho do MP e de suas unidades no alcance dos objetivos e metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das atividades desenvolvidas.

Art. 7º A Avaliação de desempenho institucional deverá ser feita em uma escala de zero a cem pontos, considerando o alcance das metas previstas, elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 8º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente, por UA, para o período de setembro a agosto, por ato do Secretário-Executivo do MP, publicado antes do início do ciclo de avaliação, conforme Anexo I desta Portaria.

§ 1º As metas referidas no caput deste artigo deverão ser mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores de desempenho que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do MP, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas fixadas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que a própria unidade não tenha dado causa a tais fatores.

Seção II

Da apuração das metas de desempenho institucional

Art. 9º A avaliação de desempenho institucional será apurada anualmente por UA, por ato do Secretário-Executivo do MP, publicado até o último dia útil do mês subsequente ao término do ciclo de avaliação.

Art. 10. O resultado, para cada uma das metas definidas no art. 8º desta Portaria, será aferido mediante a apuração da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o período, multiplicado por cem, até o limite de cem pontos percentuais, e o total de pontos a ser obtido na avaliação institucional será dado pela média aritmética dos resultados do conjunto das metas.

Art. 11. As UA deverão enviar para a CGPOF/SPOA a apuração das metas de desempenho institucional até o dia 10 de setembro, correspondente ao décimo dia subsequente ao término do período da avaliação.

Art. 12. Caberá ao Secretário-Executivo publicar e divulgar, inclusive no sítio eletrônico do MP, as metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

Art. 13. O resultado da avaliação de desempenho institucional será utilizado para fins de pagamento das gratificações de desempenho existentes no âmbito do MP.

**CAPÍTULO IV
DOS PLANOS DE TRABALHO**

Art. 14. O Plano de Trabalho - PT é o documento em que serão registrados os dados referentes às metas institucionais intermediárias da UA e individuais dos servidores, para o ciclo de avaliação.

§ 1º Cada UA deverá elaborar o PT referente às Metas Institucionais Intermediárias e às Metas de Desempenho Individuais no Sistema eletrônico de avaliação de desempenho do MP.

§ 2º O PT deverá ser impresso, assinado por todos os envolvidos e encaminhado à COCAR/COGEP em até trinta dias após a publicação das metas globais.

§ 3º O PT, elaborado em consonância com as metas globais, deverá conter:

I - o período da avaliação;

II - o nome da UA e de seu titular;

III - o nome e endereço do GSA e de seu suplente;

IV - a identificação de cada equipe de trabalho que compõe a UA, de acordo com a estrutura organizacional vigente;

V - a identificação da chefia imediata de cada equipe de trabalho, responsável pela avaliação de desempenho individual de seu servidor subordinado e a quem cabe conduzir as ações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas no PT, bem como a indicação do respectivo substituto;

VI - as competências setoriais, contendo as ações mais representativas das equipes de trabalho;

VII - a identificação das metas intermediárias de desempenho institucional, a serem pactuadas entre o servidor, a chefia imediata e sua equipe de trabalho, definidas por critérios objetivos;

VIII - a identificação funcional dos servidores que compõem as equipes de trabalho existentes na UA, que contribuem efetivamente para o cumprimento das metas de desempenho institucionais intermediárias e individuais, independentemente de fazerem jus às gratificações de desempenho estabelecidas no art. 38 desta Portaria; e

IX - a(s) meta(s) individual(is) fixada(s) para o cumprimento das metas institucionais intermediárias de desempenho pactuadas com a Equipe de Trabalho.

Art. 15. Os servidores integrantes de carreiras diversas das previstas no art. 38 desta Portaria não serão avaliados na dimensão individual e serão incluídos nos planos de trabalho.

CAPÍTULO V**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL**

Art. 16. O período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual dos servidores será de 1º de setembro a 31 de agosto do ano subsequente, com efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O GSA e as chefias imediatas das equipes de trabalho detalharão, nos seus respectivos âmbitos de atuação, a sistemática de avaliação de desempenho individual, de modo a contemplar as metas pactuadas e assumidas no PT, atendendo aos seguintes parâmetros:

I - compartilhamento dos critérios, das normas, dos procedimentos, dos mecanismos de avaliação e dos controles necessários ao processo avaliativo, com todos os integrantes da equipe de trabalho, garantindo a transparência e a efetividade do processo avaliativo;

II - registro e monitoramento do desempenho do servidor de forma quantitativa e qualitativa; e

III - análise do desempenho do servidor, de forma a orientar o seu desenvolvimento profissional.

§ 2º Excepcionalmente, quando existir impedimento do avaliador, o processo de avaliação individual poderá ser conduzido por aquele a quem o dirigente máximo da UA designar.

Art. 17. Sob a supervisão do GSA e seu suplente, o processo envolverá o servidor, a equipe de trabalho a qual está inserido e a sua chefia imediata, mediante as fases seguintes:

I - autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do ciclo;

II - avaliação da equipe: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado; e

III - avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado, com a responsabilidade de mensurar, também, o nível de comprometimento do servidor para o alcance das metas pactuadas com a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no PT.

Art. 18. A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio do Relatório de Desempenho Individual - RDI, observando-se os pesos dos seguintes fatores de desempenho e seus respectivos critérios de avaliação:

I - produtividade no trabalho - Peso 3: capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

II - conhecimento de métodos e técnicas - Peso 2: capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho;

III - trabalho em equipe - Peso 1: capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores;

IV - comprometimento com o trabalho - Peso 2: capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho;

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo - Peso 2: capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas; cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum;

VI - qualidade técnica do trabalho - Peso 3: capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade;

VII - capacidade de autodesenvolvimento - Peso 1: capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe; e

VIII - contribuição para o alcance das metas institucionais intermediárias e os compromissos assumidos - Peso 2: nível de comprometimento do servidor para o alcance das metas pactuadas com a equipe de trabalho, de acordo com os compromissos de desempenho individual assumidos no PT, cabendo a avaliação, exclusivamente, à chefia imediata.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidores cedidos ou em exercício descentralizado de carreira, será necessário, apenas, a avaliação dos incisos I a VII, pela chefia imediata, por meio do Anexo II desta Portaria.

Art. 19. A cada um dos fatores e seus respectivos critérios de avaliação, será atribuída a pontuação de um (insuficiente) a dez (excelente), de modo a escalonar, em ordem crescente, o desempenho progressivo do servidor.

Parágrafo único. O somatório dos pontos atribuídos ao servidor deverá ser dividido pelo número de fatores avaliados.

Art. 20. Para avaliação de desempenho individual será considerado o cumprimento das metas globais, das intermediárias e das metas individuais pactuadas, de acordo com:

I - o desempenho das atribuições regimentais do servidor e sua contribuição para o cumprimento das metas, por meio da autoavaliação;

II - a média resultante da avaliação efetuada pela equipe de trabalho em que está inserido; e

III - a avaliação da chefia imediata.

Art. 21. Para consolidar a avaliação de desempenho individual do servidor, serão calculadas as proporções a seguir:

I - autoavaliação: quinze por cento do somatório da pontuação aferida;

II - avaliação da equipe: vinte e cinco por cento do somatório da média aferida; e

III - avaliação da chefia imediata: sessenta por cento do somatório da pontuação aferida.

§ 1º O número mínimo para avaliação do servidor pelos pares será de três servidores.

§ 2º Na ausência de pares para avaliar o servidor, o percentual destinado à avaliação da equipe deverá ser distribuído de forma equânime, acrescendo doze e meio por cento no somatório da autoavaliação e doze e meio por cento no somatório da chefia imediata.

§ 3º Os resultados da avaliação de desempenho individual serão utilizados como instrumento de gestão, oportunidade de melhoria de processos para incrementar as ações da equipe e para estimular estratégias de capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Art. 22. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - findos doze meses da abertura do ciclo, a COCAR/COGEP notificará os responsáveis pelas UA, os servidores e as chefias imediatas do início dos procedimentos avaliativos, em mídia eletrônica de ampla divulgação no MP;

II - caberá aos responsáveis pelas UA monitorar as ações em seu âmbito, prestando os esclarecimentos necessários para que as chefias conduzam as avaliações das equipes de trabalho, nos prazos regulamentares;

III - em até dez dias após o início dos procedimentos avaliativos, o servidor deverá:

a) proceder à autoavaliação, registrando no RDI a percepção do próprio desempenho funcional, com relação aos fatores constantes no art.18; e

b) avaliar o desempenho funcional dos pares e da chefia imediata identificados no PT, com relação aos fatores constantes no art.18;

IV - caberá à chefia imediata promover e orientar o desenvolvimento profissional de sua equipe e observar os seguintes procedimentos:

a) em até vinte dias após o início dos procedimentos avaliativos, obter o RDI do servidor, contendo o resultado da autoavaliação do servidor e a média dos pares;



ANEXO I

MP	SECRETARIA-EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	AValiaÇÃO INSTITUCIONAL META GLOBAL	UA:	Período de Avaliação De / / a / /	Página /
----	---	--	-----	--------------------------------------	-------------

Nome Completo do Responsável pela Condução dos Procedimentos de Avaliação (Institucional e Individual)	
Responsável:	Telefone com DDD ()
Endereço Eletrônico (e-mail):	
Suplente:	Telefone com DDD: ()
Endereço Eletrônico (e-mail):	

*META GLOBAL DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Caso haja consonância com o PPA, LDO ou LOA, identificar:

PROGRAMA:	Ação:
-----------	-------

*INDICADOR:	
DENOMINAÇÃO:	
FÓRMULA DE CÁLCULO:	
UNIDADE DE MEDIDA:	PERIODICIDADE:
VALOR DE REFERÊNCIA:	FONTE:
	APURADO EM:
PREVISTO	REALIZADO
SET 201 / AGO 201	SET 201 / AGO 201

* Caso seja necessária mais de uma Meta Global ou Indicador, favor replicar a respectiva tabela.

LOCAL E DATA: / /	LOCAL E DATA: / /
CARIMBO E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE AVALIAÇÃO	CARIMBO E ASSINATURA DO DIRIGENTE MÁXIMO DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO

ANEXO II

MP	SECRETARIA-EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	Avaliação Individual
----	--	----------------------

GRATIFICAÇÃO:	CICLO DE AVALIAÇÃO: DE / / A / /
UNIDADE DE AVALIAÇÃO	SIGLA DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO
NOME COMPLETO DO AVALIADO	
MATRÍCULA SIAPE	UNIDADE DE EXERCÍCIO
CARGO EFETIVO	FUNÇÃO
TELEFONE COM DDD ()	ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)
NOME DA CHEFIA IMEDIATA	MATRÍCULA SIAPE
ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL)	TELEFONE COM DDD ()

É responsabilidade dos envolvidos no processo, o cumprimento dos prazos determinados no cronograma, o acompanhamento da evolução do processo e, ao final, o registro e a ciência dos procedimentos.

PARA CADA UM DOS FATORES ATRIBUA A PONTUAÇÃO DE 1 (INSUFICIENTE) A 10 (EXCELENTE)	AValiaÇÃO DA CHEFIA
1. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO - PESO 3 (Multiplique a pontuação deste fator por 3) capacidade de planejar e organizar, de acordo com a complexidade, metas, prioridades e prazos estabelecidos, produzindo mais em menor espaço de tempo e com menor quantidade de recursos, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade.	
2. CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS - PESO 2 (MULTIPLIQUE A PONTUAÇÃO DESTES FATORES POR 2) capacidade de assimilar o conhecimento das metodologias necessárias para o desenvolvimento das atribuições na equipe de trabalho.	
3. TRABALHO EM EQUIPE - PESO 1 capacidade de colocar-se à disposição da equipe de trabalho, proativamente, contribuindo para o crescimento profissional da unidade, sendo flexível para com críticas, valores, percepções diferentes, ideias divergentes ou inovadoras, tendo uma postura respeitosa em relação aos demais servidores.	
4. COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO - PESO 2 (Multiplique a pontuação deste fator por 2) capacidade de envolvimento com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir, efetivamente para a obtenção de resultados e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho.	
5. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS - PESO 2 (Multiplique a pontuação deste fator por 2) capacidade de trabalhar com pontualidade, disciplina e responsabilidade em face das tarefas assumidas; cumprindo as normas gerais da estrutura e funcionamento da Administração Pública e demonstrando postura orientada por princípios e regras morais de senso comum.	
6. QUALIDADE TÉCNICA DO TRABALHO - PESO 3 (Multiplique a pontuação deste fator por 3) capacidade de absorver informações de legislação, manuais e assuntos correlatos às atribuições regimentais, a fim de aplicar o conhecimento adquirido nas tarefas sob sua responsabilidade.	
7. CAPACIDADE DE AUTODESENVOLVIMENTO - PESO 1 capacidade de ampliar os conhecimentos em sua área de atuação, buscando, continuamente, o aperfeiçoamento do próprio trabalho para o cumprimento dos objetivos institucionais da Equipe	

SOMATÓRIO DOS PONTOS	
MÉDIA DOS FATORES DE AVALIAÇÃO	

() CONCORDO com a avaliação.
() NÃO CONCORDO com a avaliação e solicitarei ao avaliador o acostamento a esse Formulário de pedido de reconsideração, devidamente justificado, no prazo de até dez dias, a contar da data de ciência, visando nova apreciação.
() DISCORDO da avaliação e informo que encaminharei diretamente a COCAR/COGEP, no prazo de até dez dias, recurso para análise da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

SERVIDOR AVALIADO. LOCAL E DATA: / /	AVALIADOR. LOCAL E DATA: / /
CARIMBO E ASSINATURA	CARIMBO E ASSINATURA



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a necessidade de a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO executar despesas relativas à realização de concurso público para a contratação de servidores, mediante a utilização de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros originados do próprio concurso público, e ao Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação, cuja fonte "286-Outras Receitas Originárias", alocada na Lei Orçamentária vigente, apresenta frustração na arrecadação, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53207 - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária								1.242.125
ATIVIDADES										
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação								1.242.125
19 573	2029 8340 0050	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Centro-Oeste	F	3	2	30	0	100		1.242.125
										1.242.125
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								1.242.125
ATIVIDADES										
04 122	2111 2000	Administração da Unidade								1.242.125
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250		1.242.125
										1.242.125
TOTAL - FISCAL										2.484.250
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.484.250

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53207 - Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária								1.242.125
ATIVIDADES										
19 573	2029 8340	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação								1.242.125
19 573	2029 8340 0050	Desenvolvimento da Rede Regional de Inovação - Na Região Centro-Oeste	F	3	2	30	0	286		1.242.125
										1.242.125
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								1.242.125
ATIVIDADES										
04 122	2111 2000	Administração da Unidade								1.242.125
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.242.125
										1.242.125
TOTAL - FISCAL										2.484.250
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.484.250

PORTARIA Nº 66, DE 4 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando que os Recursos da Cota-Parte da Contribuição Sindical devem ser utilizados exclusivamente no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996; e

considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas na ação de Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho, no âmbito da Administração direta do Ministério do Trabalho e Emprego, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2071		Trabalho, Emprego e Renda								500.000
ATIVIDADES										
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho								500.000
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100		500.000
										500.000
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										500.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2127		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego								500.000
ATIVIDADES										
11 122	2127 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas								500.000
11 122	2127 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional	S	3	2	90	0	176		500.000
										500.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										500.000
TOTAL - GERAL										500.000



ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
2071 Trabalho, Emprego e Renda									500.000	
ATIVIDADES										
11 125	2071 20YU	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho							500.000	
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	176	500.000	
TOTAL - FISCAL									500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									500.000	

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
2127 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego									500.000	
ATIVIDADES										
11 122	2127 4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas							500.000	
11 122	2127 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional	S	3	2	90	0	100	500.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									500.000	
TOTAL - GERAL									500.000	

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso III do Art. 39 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, no inciso III do Art. 32 do Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista subdelegação de competência conferida pela Portaria SPU Nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/6/2010, Seção 2, páginas 75-76, e em consonância com o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 05047.000031/2002-18, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 069 de 03 de junho de 2011, publicada no DOU nº 114, Seção 1, página 79, de 15 de junho de 2011, em conformidade com o Parecer nº 039/2012/CJU-MG/CGU/AGU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 15, DE 16 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Regularizar a permissão de uso, a título oneroso e precário, ao Centro Educacional Vicente Aragão Ltda., CNPJ nº 35.584.879/0001-40, de uma área de 346,00m² de uso comum do povo, localizada nas areias da praia de Tambaú, no Busto de Tamarandé, em João Pessoa/PB, para instalação de estruturas, com a finalidade de realização do evento intitulado "Abertura dos Jogos Internos Praia". A presente autorização foi válida para os dias 19 e 20 de abril de 2013, tudo de conformidade com os elementos constantes no Processo nº 04931.000551/2013-46, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui ao Centro Educacional Vicente Aragão Ltda., além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 873,08 (oitocentos e setenta e três reais e oito centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, ficou o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizou o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE
MIRANDA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso IX, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e, com fundamento na Lei nº 5.658, de 07 de julho de 1971, e na alínea "c", do inciso I, do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 30 da Lei nº 9.636/1998, e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 04967.006881/2012-57 resolve:

Art.1º Autorizar a Permuta entre a União e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, com interveniência do Comando da Marinha, de imóvel com área de 2800,00m², devidamente registrado em nome da União, sob matrícula nº 24.705, ficha 01, do Registro Geral de Imóveis, do 5º Ofício, 2º Circunscrição, Município de Duque de Caxias, situada dentro de outra maior denominada "Área A4" do Tombo 19.065.0 nas instalações da Base de Fuzileiros Navais do Rio Meriti, situado na Rodovia Washington Luiz, Km 124, s/n.

Art. 2º Constitui objeto do contrato a ser firmado entre as partes a alienação para o Estado do Rio de Janeiro do imóvel descrito no artº 1, cuja propriedade será transferida, mediante permuta por edificações a construir, de mesmo valor; e por melhorias na prestação de serviços afetos à segurança das instalações, recuperação do sistema de drenagem pluviais com comportas e elevatórias, implementação de sistema de tratamento de esgoto sanitário e águas servidas, localizados no Complexo Naval de Caxias Meriti, situado na Rodovia Washington Luiz, Km 124, s/n.

Art. 3º - A execução das edificações será de responsabilidade exclusiva do Governo do Estado do Rio de Janeiro, obrigando-se o mesmo a executar as construções e edificações, de acordo com o fixado no Protocolo de Entendimento nº 001/2011 e anexos, celebrado entre o Comando do 1º Distrito Naval e o Governo do Estado do Rio de Janeiro que se torna parte integrante deste contrato.

Art. 4º O valor da Permuta equivale ao valor do imóvel estabelecido conforme avaliação, totalizando a quantia de R\$ 1.004.000,00 (um milhão e quatro mil reais), ficando acordado que não haverá reajustamento de valores do contrato, sob qualquer hipótese ou alegação, independentemente de ocorrer variação dos índices da Construção Civil ou valorização do imóvel.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Permuta e da legislação pertinente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cubatão Comércio e Extração de Areia LTDA, a realizar a execução das obras referentes ao Desassoreamento da Foz do Rio Aririú visando melhorar as condições transporte aquaviário para pesca artesanal e atividades de subsistência, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.004777/2013-30;

Art. 2º - A obra a que se refere o Art. 1º destina-se à alteração do subleito marinho na Foz do Rio Aririú no Município de Palhoça em área que integra o Patrimônio da União e moverá minérios de uma área de 4,5 hectares depositando-os em terreno da Associação de Pescadores Artesanais que tem 10.374,370m² e se

localiza na Rua Otávio Garcia. Trata-se de uma obra de cunho social voltada para atender especialmente aos pescadores artesanais e demais usuários do local para transporte aquaviário.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes estando autorizada apenas enquanto estiverem em vigor a Licença Ambiental de Operação emitida pela Fundação Cambirela do Meio Ambiente FCAM nº 023/2011 e a Guia de Utilização do Departamento Nacional de Produção Mineral nº 011/2013 relacionado ao processo DNPMP nº815.148/07;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias.

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 38 de 28/06/2013.

Art. 7º - Responderá a Cubatão Comércio e Extração de Areia LTDA, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.004777/2013-30 e informará o Departamento Nacional de Produção Mineral para que este possa fiscalizar a lavra;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISOLDE ESPÍNDOLA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE JUNHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 612, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo nº 04977.010333/2010-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Guarulhos, a realizar obras de infraestrutura viária que consistem em implantação de corredor metropolitano de transporte coletivo de ônibus na Av. Pres. Tancredo de Almeida Neves, que irão afetar terreno Próprio Nacional de RIP nº 6477 00010.500-3. A parte do imóvel a ser atingida pela intervenção possui superfície de 195,62m², e sua localização encontra-se descrita e caracterizada nos termos do referido processo.

Art. 2º O prazo da referida autorização será por tempo indeterminado, válido a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Caberá ao Município todo o encargo de garantir todas as providências necessárias para o planejamento e reparo nos imóveis afetados, bem como a retificação de levantamentos e matrículas para regularização cartorial.

HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da FACULDADE DE TECNOLOGIA MACHADO DE ASSIS - FAMA - CNPJ Nº 78.696.218/000110, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 88, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47998.005227/2012-71 e conceder autorização à empresa: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 02.836.056/0100-98, situada à Rodovia Santos Dumont, km 68 - Jardim Nova América, Município de Campinas, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 89, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46258.001670/2013-55 e conceder autorização à empresa: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 06.538.082/0003-70, situada à Margem Esquerda do Rio Paraná, s/n, Distrito Industrial, Município de Presidente Epitácio, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46269.001342/2013-20 e conceder autorização à empresa: VISCOFAN DO BRASIL SOC. COML. INDL. LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 65.019.655/0002-38, situada na Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo, km 52,8 - Bairro Cruz das Almas, Município de Itú, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 17 de abril de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fl. 08 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 91, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.002773/2012-22 e conceder autorização à empresa: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.836.056/0115-74, situada a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 83 - na Parte 1 - Bairro Pinhal, Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 92, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46423.000769/2010-38 e conceder autorização à empresa: FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 49.912.199/0003-85, situada na Rua Comendador Funabashi Tokuji, nº 170, Jardim Ivete, Município de Itapira, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de dezembro de 2013 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 03 e 04 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46428.000084/2011-22 e conceder autorização à empresa: DURATEX S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 97.837.181/0024-33, situada à Rodovia Raposo Tavares, KM 172, Bairro Marabá, Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 94, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46269.000502/2013-13 e conceder autorização à empresa: SEIREN PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.029.581/0001-10, situada a Avenida Ireneo da Silva Venâncio, nº 196, Bairro dos Protestantes, Município de Votorantim, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado

pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 95, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46269.001461/2013-82 e conceder autorização à empresa: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.820.592/0001-51, situada na Avenida Caetano Ruggieri, nº 4153, Vila São José, Município de Itú, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 16 de fevereiro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 25 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46263.001710/2013-90 e conceder autorização à empresa: PORTALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.988.913/0001-81, situada à Rua Luiz Lawrie Reid, nº 351, Campanário, Município de Diadema, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 06 de outubro de 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 07 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46269.001165/2013-81 e conceder autorização à empresa: FBA - Fundação Brasileira de Alumínio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.889.440/0001-30, situada na Avenida dos Aeronautas, nº 1.001, Jardim Aeroporto, Município de Tatuí, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 05 de maio de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 05 e 06 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

**PORTARIA Nº 98, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46269.000978/2013-54 e conceder autorização à empresa: METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.068.211/0001-31, situada na Avenida Itavuvu, nº 4.690, Jardim Santa Cecília, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 14 de março de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 02 a 05 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

PORTARIA Nº 99, DE 3 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos dos processos n.º 46257.002759/2013-49 e conceder autorização à empresa: BPN TRANSMISSÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.469.912/0001-03, situada na Estrada dos Romeiros, nº 42.501, Bairro Campo da Vila, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta na convenção coletiva de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de março de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é de 30 minutos conforme fls. 66 a 68 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 172, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 288, onde se lê: vigendo até 31 de maio de 2013, leia-se: vigendo até 31 de julho de 2013.

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES****RESOLUÇÃO Nº 4.131, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Autoriza a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA a proceder à desativação e devolução de trechos ferroviários.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DCN - 107, de 3 de julho de 2013, do PARECER Nº 974 - 3.9.12/2013/PF-ANTT/PGF/AGU e no que consta do Processo nº 50500.125589/2013-18,

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato de Concessão da FCA engloba a exploração da infraestrutura e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Centro-Leste;

CONSIDERANDO os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato de Concessão celebrado pela FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA para exploração do serviço de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste;

CONSIDERANDO o interesse da FCA em realizar a devolução de trechos considerados antieconômicos, nos termos do art. 3º do Regulamento de Transporte Ferroviário, aprovado pelo Decreto nº 1.832, de 04 de março de 1996, acarretando assim o dever de ressarcimento quanto aos prejuízos causados no período de utilização de tais trechos;

CONSIDERANDO que a substituição do ressarcimento em espécie pela realização de outros investimentos a serem determinados pelo Poder Concedente poderá ser mais benéfica ao sistema ferroviário nacional, afigurando-se mais vantajosa a realização de obras relevantes para o planejamento logístico nacional;

CONSIDERANDO que as diretrizes estabelecidas pelo Programa Integrado de Logística - PIL, relativas à expansão da malha ferroviária federal, abrangem trechos ferroviários economicamente viáveis atualmente integrantes do mencionado Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que a devolução dos trechos economicamente viáveis implica a compensação da Concessionária em razão da perda de receita auferida na operação de tais trechos;

CONSIDERANDO a necessidade de oitiva dos usuários do transporte ferroviário de cargas nas localidades em questão; e

CONSIDERANDO o interesse público presente na espécie, assim como a manifestação da União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, resolve:

Art. 1º Autorizar a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA a proceder à desativação e devolução dos seguintes trechos ferroviários:

I - Trechos antieconômicos:

1. Paripe (BA) - Mapele (BA);
2. Ramal do Porto de Salvador;
3. Sabará (MG) - Miguel Burnier (MG);
4. Barão de Camargos (MG) - Lafaiete Bandeira (MG);
5. Biagiópolis (SP) - Itaipu (MG);
6. Ribeirão Preto (SP) - Passagem (SP); e
7. Cavarú (RJ) - Ambaí (RJ).

II - Trechos economicamente viáveis:

1. Alagoinhas (BA) - Juazeiro (BA);
2. Alagoinhas (BA) - Propriá (SE);
3. Cachoeiro de Itapemirim (ES) - Vitória (ES);
4. Barão de Angra (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ) - Cade Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio - Cataguases;
5. Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ); e
6. Corinto (MG) a partir do km 1.015 + 000 - Alagoinhas (BA).

Art. 2º Determinar a adoção dos seguintes procedimentos em relação aos trechos ferroviários antieconômicos:

I - A devolução deve atender ao que consta na Resolução nº 44, de 04 de julho de 2002;

II - O valor devido pela Concessionária em função da depreciação apresentada pela via férrea será convertido em investimentos, a serem efetuados pela FCA na Malha Centro-Leste, conforme relação de projetos indicados pelo Ministério dos Transportes (Anexo I), no montante de R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), acrescidos de 15% (quinze por cento) a título de vantajosidade para o setor público;

III - Após finalização de inspeção completa acerca do estado de conservação de todos os bens arrendados envolvidos na negociação, será apurado montante adicional referente à indenização, que será quitado nos mesmos moldes indicados no item anterior, podendo haver indicação de novos projetos por parte do Ministério dos Transportes;

IV - O montante a ser investido pela FCA em função do disposto nos itens II e III acima não comporá o Ativo da Concessionária, devendo o correspondente dispêndio ser classificado como doação (ou outra descrição a ser introduzida no Plano de Contas instituído pela ANTT) e considerado, no momento de sua contabilização, em Outras Despesas Operacionais/Doações;

V - A ANTT estabelecerá valor máximo de dispêndio anual com os referidos investimentos de maneira a garantir a estabilidade econômico-financeira da concessão.

Parágrafo único. A União poderá autorizar o pagamento parcelado da indenização de que tratam os incisos II e III do presente artigo, nas mesmas condições praticadas pelo Governo Federal em parcelamentos semelhantes.

Art. 3º Determinar a adoção dos seguintes procedimentos em relação aos trechos ferroviários com viabilidade econômica:

I - A desativação dos trechos deverá atender a cronograma aprovado pela ANTT para interrupção do atendimento aos usuários;

II - Será assegurada à FCA a quantidade de capacidade operacional indicada no Anexo II da presente Resolução, para ser utilizada nos novos trechos correspondentes, a partir da entrada em operação;

III - A capacidade operacional a que se refere o item anterior poderá ser utilizada diretamente pela FCA, ou sub-rogada a terceiros, desde que por valor equivalente à TDCO (Tarifa de Disponibilidade de Capacidade Operacional) resultante do processo licitatório do respectivo trecho ferroviário;

IV - Será garantida à FCA a manutenção de bens arrendados a serem utilizados para o exercício do direito de capacidade, excluídos aqueles necessários à atividade exclusiva do Concessionário da nova infraestrutura;

V - A FCA procederá a retirada dos materiais não passíveis de reaproveitamento, responsabilizando-se pela sua guarda pelo período de 01 (um) ano, ou até que o DNIT promova sua devida destinação;

VI - A FCA fará a retirada de material metálico dos trechos a serem devolvidos, em montante correspondente a 1.760 km de via férrea, comprometendo-se a efetivar seu reaproveitamento nos segmentos remanescentes da Malha Centro-Leste.

Art. 4º A FCA deverá realizar a rescisão de todos os Termos de Permissão de Uso, Contratos Operacionais Específicos e Contratos de Transporte vinculados aos trechos a serem devolvidos, e encaminhá-los à ANTT para controle contábil e cessação do recolhimento de receita alternativa deles decorrente.

Parágrafo único. A FCA arcará com os ônus decorrentes da rescisão dos instrumentos a que se refere o presente artigo, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.

Art. 5º A FCA deverá atender ao disposto na Resolução ANTT nº 3.543/2010 no que concerne ao fornecimento de todas as informações relativas aos ativos arrendados para carregamento do Sistema GIGFER.

Art. 6º As alterações decorrentes das disposições da presente Resolução deverão ser formalizadas em aditivos aos Contratos de Concessão e Arrendamento da FCA.

Art. 7º Determinar à Superintendência de Serviços de Infraestrutura de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER a constituição de grupo de trabalho para acompanhamento dos procedimentos necessários à efetiva desativação e devolução dos trechos ferroviários, em especial:

I - promover chamamento público para comunicar ao mercado a devolução dos trechos de forma a mitigar os possíveis danos aos usuários do transporte nas localidades afetadas; e

II - desenvolver metodologia de fiscalização operacional e econômico-financeira adequada à nova estrutura da FCA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

Em exercício

ANEXO I

Prioridade	Cidade	UF	Intervenção	Custo Estimado (R\$)
1	Araguari-Ibiá	MG	Modernização	180.000.000
2	Itaipu	MG	Contorno	172.000.000
3	Betim	MG	Solução Integrada	130.000.000
4	Campos Alto	MG	Passagem Superior	20.000.000
5	Bambuí	MG	Viaduto	42.000.000
6	Santo Antônio do Monte	MG	Contorno	78.471.180
7	Vianópolis	GO	Passagem Superior	40.000.000
8	Aguai	SP	Viaduto	28.000.000
9	Carmo do Cajuru	MG	Passagem Superior	20.000.000
10	Juatuba	MG	Passagem Superior	20.000.000
11	Boa Vista Nova	SP	Solução Integrada	28.000.000
12	Araguari	MG	Viaduto	28.000.000
13	Santa Luzia	MG	Viaduto	20.000.000
14	Prudente de Moraes	MG	Viaduto	20.000.000
15	Matozinhos	MG	Viaduto	20.000.000
16	Santa Luzia	MG	Solução Integrada	60.000.000
17	Pedro Leopoldo	MG	Passagem Superior	28.000.000
				934.471.180



Table with 16 columns: Annuity Number, Beneficiary Name, Beneficiary Code, Municipality, Beneficiary Code, Municipality. Rows list various municipalities such as Ituverava, Valefertil, Uberaba, Evangelina, Catalão, Eng. Bhering, Carmo da Mata, Paulo Menicucci, Arcos, Garças de Minas, Ferrugem, Gameleira, Parque Industrial, Eldorado, Ibia, Perdizes, Brejo Alegre, Araguari, Garças de Minas, Divinópolis, Silva Oliveira, Couto e Silva, Embiruçu, Bernardo Monteiro, Eldorado, General Carneiro, Pedreira Rio das Velhas, Capitão Eduardo, Carreira Comprida, Vespasiano, Nova Granja, Dr. Lund, Wilson Lobato, Matozinhos, Prudente de Moraes, Corinto, Montes Claros, Goiandira, Catalão, Bunge Araxa, Zelândia, Uberaba, Ligação, São Francisco, Irai, Itiuba, Senhor Bonfim, Barrinha, Juazeiro, Macae, Porto de Aratu, Candeias, João Amaro, Brumado, Catiboaba, Licínio de Almeida, Miguel Burnier, Prudente de Moraes, Leopoldo Bulhões, General Curado, Aguai, Bauxita, Evangelina, Biagiópolis, Corinto, Pirapora, Miguel Burnier, Lafaiete Bandeira, Paulínia, Ribeirão Preto, Barão de Camargo, Rocha Leão, Eng. Helio Martins, Calambau, Jardim Ingá, Brasília, Leopoldo Bulhões, Senador Canedo, Estação Pool, Moíno Góias, Sabará, Paripe, Mapele, Dias D'Ávila, Dias D'Ávila, Irapuê, São Francisco, Esplanada, Aracaju, Riachuelo, Rosário Catete, Barra Mansa, Eng. Bhering, Paes Leme, Posto km 194, Recreio, Irara, Uberlândia, Araguari, Rio Bonito, Rocha Leão, Macae, Campos dos Goytacazes, Morro Grande, Araguaia, Vitória/Porto Velho.

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 435, DE 2 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.016004/2010-27, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S/A. de implantação de seções no serviço Santana do Livramento (RS) - São Paulo (SP), prefixo nº 10-1240-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 437, DE 2 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.016013/2010-18, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A. de implantação de seções no serviço Rio de Janeiro (RJ) - Sobral (CE), prefixo 07-1231-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 438, DE 2 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122502/2012-70, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação das seções de Belém (PA) - Governador Nunes Freire (MA); Caxias (MA) - Ananindeua (PA); João Pessoa (PB) - Capanema (PA) e Milagres (CE) e de Milagres (CE) - Patos (PB) no serviço Belém (PA) - João Pessoa (PB), prefixo nº 02-0984-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 439, DE 2 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122508/2012-47, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação das seções de Picos (PI) e Teresina (PI) para Crato (CE) no serviço Teresina (PI) - Juazeiro do Norte (CE), prefixo nº 18-1106-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 440, DE 3 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122451/2012-86, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação das seções de Fortaleza (CE) - Zé Doca (MA); Belém (PA) - Governador Nunes Freire (MA) e de Caxias (MA) - Ananindeua (PA) no serviço Mossoró (RN) - Belém (PA), prefixo nº 03-0662-09.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 441, DE 3 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.100435/2012-32, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da União Transporte Interestadual de Luxo S/A - Util, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Belo Horizonte(MG)/Macaé(RJ), prefixo 06-1387-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 442, DE 3 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122506/2012-58, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação da seção Serra Talhada (PE) - Imperatriz (MA) no serviço Imperatriz (MA) - Recife (PE), prefixo nº 15-1161-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 443, DE 2 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.122435/2012-93, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Expresso Guanabara S/A. para implantação da seção Teresina (PI) - Buriticupu (MA) no serviço Teresina (PI) - Imperatriz (MA), prefixo nº 18-1213-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**PLENÁRIO****DECISÕES DE 3 DE JULHO DE 2013**

RTEP Nº 0.00.000.000554/2013-30
REQUERENTE: ÉDER PARREIRA ALVES
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Desta forma, verifica-se dos documentos contidos nos autos que não há a alegada inércia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP. Cumpra-se.

CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS
Relatora

RIEP Nº 0.00.000.000313/2013-91
REQUERENTE: JUAREZ GOMES RIBEIRO OAB/CE Nº 6249
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Destarte, os fatos trazidos autos autos estão amparados pela independência funcional, princípio basilar do Ministério Público.

Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, "d", do RICNMP.

Intimem-se às partes, nos termos do art. 41, §1º, I, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PCA Nº 0.00.000.001480/2012-78
REQUERENTE: MAC SEBASTIÃO SCARDUA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Pelo exposto, julgo extinto o presente Pedido de Providências, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente na forma prevista no art. 41, §1º, III, do RICNMP, e o requerido na forma prevista no art. 41, §1º, I, do RICNMP. Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº 0.00.000.002260/2010-08
RELATORA: TAÍS SCHILLING FERRAZ
REQUERENTE: BRUNO BISPO DE FREITAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

(...)Diante da judicialização da matéria e da decisão do STJ, e tendo em conta que a liminar em mandado de segurança impetrado perante o STF pelo requerente apenas assegurou ao candidato o pros-

seguimento nas ulteriores fases do concurso, o que já se aperfeiçoou, impõe-se pôr termo ao presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea b, do RICNMP.

Prejudicado o exame do Recurso Interno interposto em face da decisão denegatória de medida cautelar.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000200/2013-95

RELATORA: Taís Schilling Ferraz

REQUERENTE: Andréa Dutra Marreco

REQUERIDO: Conselho Superior do Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alíneas b e c, do RICNMP, julgo extinto o presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000541/2013-61

RELATORA: CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, em face da manifesta improcedência do pedido, julgo extinto a presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo e determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 42, inciso IX, alínea b, do RICNMP.

TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora**CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO DE 18 DE JUNHO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000572/2013-11

RECLAMANTE: FÁBIO BARISTEL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, uma vez que, dentre os fatos narrados, não se configurou infração disciplinar e/ou ilícito penal específico, nos termos do art. 76, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que os fatos narrados foram apresentados de forma genérica, sem sequer mencionar o nomes dos agentes ministeriais, supostamente envolvidos.

Brasília/DF, 31 de maio de 2013

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 18 de junho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001161/2012-62

RECLAMANTE: GISELE SOUZA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, em razão dos fatos nela narrados terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "e" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 17 de junho de 2013

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação de fls. 45/48, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 26 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001535/2012-40
RECLAMANTE: ANTÔNIO CÉSAR BARBOSA FRANCO PEREIRA VITÓRIO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento, da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que os fatos narrados não configuram, a toda evidência, infração disciplinar.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA
RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 109/113, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 27 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000593/2013-37
RECLAMANTE: RENEÉ FAGUNDES VEIGA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS

Decisão: (...)

Opino, ainda, pela atuação de nova reclamação disciplinar, tendo como requerente esta Corregedoria Nacional, e requerido o Subprocurador Geral de Justiça Hamilton Saraiva dos Santos, com intuito de se esclarecer os fatos aventados no procedimento em comento. Neste sentido, na hipótese, da presente sugestão ser acolhida, proponho que os presentes autos sejam apensados à reclamação a ser instaurada, com o objetivo de instruí-la.

Brasília/DF, 13 de junho de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 192/194, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 28 de junho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 28 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001395/2012-18
REQUERENTE: Conselho Nacional de Justiça
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO

Acolho o parecer de fls. 548/559, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar

1) a deflagração de Inspeção na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Macapá/AP, com fulcro nos artigos 18, II, e 67 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que seja aferida a regularidade dos trabalhos desenvolvidos naquele órgão; e

2) a instauração de Sindicância, nos termos dos artigos 79, II, c/c 77, II, do RICNMP, com o escopo de apurar:

2.1) os eventuais atrasos e não comparecimentos do Promotor de Justiça Aldeniz Diniz nas audiências do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá/AP;

2.2) o motivo pelo qual os demais Promotores da Infância não se fizeram presentes nas audiências em que ausente o citado agente ministerial;

2.3) as providências adotadas pelo Promotor Aldeniz Diniz no que concerne às ausências do magistrado nas audiências do Juizado;

2.4) as razões da eventual demora da atuação da Promotoria da Infância e Juventude, no que se refere às situações em que houve a extrapolação do prazo previsto no artigo 108 do ECA (relativas às medidas de internação aplicadas nos últimos 18 meses); e

2.5) a razão da demora na adoção de providências em face das condições de insalubridade constatadas nas unidades CIP e CIFEN, no desfecho do Procedimento Preliminar nº 101/08 e no enfrentamento das demais questões abarcadas pela ACP de fls. 430/467.

Providencie-se a portaria inaugural, com designação da Comissão Sindicante de membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, observado o disposto nos arts. 81 a 86 do RICNMP.

À Secretaria para reautuar o presente procedimento como Sindicância e formar os autos da Inspeção, com os registros cabíveis.

Por fim, acolho também a sugestão contida à fl. 547 do parecer do Membro Auxiliar, para determinar a instauração de reclamação disciplinar em face do Promotor de Justiça Marco Valério Vale dos Santos, com a finalidade de apurar eventual omissão na adoção de providências em relação à notícia de fato encartada à fl. 93 destes autos (supostos maus-tratos sofridos pela adolescente E.P.S.S no abrigo Marluza Araújo).

Registre-se e cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 160, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A PROCURADORIA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000247.2013.01.003/8 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por C. H. F. TERRA JÚNIOR DOCES CARROSSEL - ME, relativas ao pagamento de salário inferior ao piso da categoria e jornada excessiva de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000247.2013.01.003/8 - 302, em face de C. H. F. TERRA JÚNIOR DOCES CARROSSEL - ME. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 769, DE 2 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncia protocolizada, em 14/06/2013, sob o nº 006007, dando conta da publicação de vaga de estágio com restrição ao gênero pelo empreendimento BAUER BANCO DE ESTÁGIOS E PROCESSAMENTO DE DADOS - ME (nome fantasia BANESTAGIO BANCO NACIONAL DE ESTÁGIOS), inscrito no CNPJ sob o nº 91.316.224/0001-62 e com endereço na Rua Tupi, 205, conjunto 403, bairro Passo D'Areia, Porto Alegre/RS, CEP 91.030-520;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV, artigo 5º e artigo 7º, XXX, todos da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de BAUER BANCO DE ESTÁGIOS E PROCESSAMENTO DE DADOS - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 001361.2013.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 777, DE 3 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

O teor de denúncias protocolizadas, em 31/05/13, sob os números 005484 e 005485, noticiando a ocorrência de irregularidades relativas à falta de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; falta de emissão de CAT; jornada e registro de jornada; intervalos; recusa de recebimento de atestados médicos e assédio moral no âmbito do empreendimento Daniela Torma de Vargas Casanova - ME, que gira sob o nome fantasia de Excelência Alimentação, com inscrição no CNPJ sob o nº 12.159.699/0001-16, com endereço na Rua da Conceição, 165, bairro centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.030-030;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto nos artigos 1º, III e IV e 7º, XIII e XXII, ambos da Constituição Federal, bem como dispositivos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e em normas de medicina e segurança no trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Daniela Torma de Vargas Casanova - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001262.2013.04.000/3;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 167, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Delega competência ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul para assinar termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência, conforme o § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, ao Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, termo aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para realizar treinamentos e intercâmbios de normas e jurisprudência.

Art. 2º Fica designado o Secretário de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul para zelar pelo acompanhamento da execução do aditivo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

PLENÁRIO**ATA Nº 22, DE 3 DE JULHO DE 2013**
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 17 horas e 53 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho Costa e Weder de Oliveira e o Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin. Ausentes, com causa justificada, os Ministros Valmir Campelo e Benjamin Zymler e, em missão oficial, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 21, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 26 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)**PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA**

TC-016.699/2013-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo; e

TC-023.981/2006-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1723, adotado no processo nº TC-039.107/2012-4, constante da Relação nº 37 do Ministro José Jorge.

Acórdão nº 1724, adotado no processo nº TC-001.754/2013-0, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 1725, adotado no processo nº TC-010.556/2013-3, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 1726, adotado no processo nº TC-012.188/2012-3, constante da Relação nº 20 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Acórdão nº 1727, adotado no processo nº TC-005.590/2013-2, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Acórdão nº 1728, adotado no processo nº TC-046.171/2012-6, constante da Relação nº 11 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1729, adotado no processo nº TC-009.492/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

Acórdão nº 1730, adotado no processo nº TC-015.970/2013-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público os acórdãos nºs 1727 e 1728, a seguir transcrito.

RELAÇÃO Nº 11/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1727/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-005.590/2013-2 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Entidade: Município de Pinheiros - ES.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado do Espírito Santo (Secex-ES).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1728/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-046.171/2012-6 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão: Hospital Militar de Área de Recife - MD/CE.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões, bem como as comunicações proferidas (Anexo I).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 03 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Em substituição

Aprovada em 4 de julho de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

1ª CÂMARA**EXTRATO DA PAUTA Nº 23 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 9 de julho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS**- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-007.785/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glória Maria Monteiro de Carvalho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.350/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Carvalho Vasconcelos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.758/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Bayma de Mesquita e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.904/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Afonso de Liguori Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.621/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Anamaria Teodora Coelho Rios da Silva
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.673/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Batista Pereira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.909/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.089/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tiago Alves de Sousa
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.092/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Bisognin e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.096/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcindo de Carvalho Holanda e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.097/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Messias de Aquino Junior e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.110/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Kaysel Velasco e Cruz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.132/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alause da Silva Pires e outros
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.144/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Jonas de Arantes Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.150/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Varela Taveira e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.157/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro da Silva Neo e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.158/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Silverio Neto e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-014.200/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abdias Venceslau da Silva Neto e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.204/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elizabeth Tania Fricks Carvalho
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.223/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelição Maximiano Sobrinho e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.237/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Romani e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.241/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Aline dos Santos Portilho
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.245/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Barbosa Cesar
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.297/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vera Marília Germini de Araujo
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.445/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Magalhães Queiroz e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.469/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aliomar Arlego Paraguassú e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.480/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Elizabeth Germano da Silva e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.540/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helio Massa e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.546/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos Teixeira Pimentel
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.565/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ariete Terezinha Bonelli
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.566/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Loraci Hofmann Tonus
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.587/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Glauca Maria Gomes Santos e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.668/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Angelo Batista de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.728/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Cleiton de Souza Tavares e outros
Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.733/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Selomi Bermeguy Porto
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.818/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Kleone Maria Barbosa Alves Pinheiro
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.857/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Denis Roberto Falcão Spina
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.866/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Delon Barbosa Araujo e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.876/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cláudia Aparecida de Campos
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.878/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Lucimar de Oliveira Souza
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.882/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alexandre Damasceno Ribeiro e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.888/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Carlos Pereira Santos e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.917/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eliane Maracaja Porto
Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.920/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Lamy de Gouvea e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.927/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Barbosa Camargo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.967/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcelo Milano Falcão Vieira e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.983/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Helio da Silva Henriques e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.804/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almerinda Silveira Zuse e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.247/2013-2
Natureza: Representação
Interessado: Prime Importação e Exportação Ltda. ME
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.156/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Bernardino Neto
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.174/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Norma Moreira da Fonseca Favarin
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.189/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Josivan Couras Bezerra Silva
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.191/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberta Verônica dos Santos Carvalho Mesquita e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.192/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luisa Carla Assumpção Pedrosa Pavinatto
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.193/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Jeferson de Deus Moreno e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.199/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Henrique Rodrigues Leroy
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.200/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Souza Motta
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.203/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Angélica Alves da Silva Souza
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.210/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Antonio do Nascimento e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.211/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Stenio Cavalier Cabral
Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.217/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Geraldo Pacheco e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.218/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jose Luis Santos da Silva Junior
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.221/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael de Souza Rocha
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.238/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Adriano Malta Lobo
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.278/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aluisio Jorge Neves Andrade
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.289/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Júlia Tambarotti Gava
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.303/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Perpetua Sebastiana de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.323/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Letícia Eichstaedt Mayer
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.448/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joseane Rosa Santos e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.450/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Matheus Garcia Soares e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.453/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Scheffer Quintela Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.457/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Ferreira Sales e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.461/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abigail de Araujo Lucena e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.483/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leidiane Fatima do Carmo e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.491/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Venancio Thomaz e outros
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.512/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Cleiton Mateus Souza
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Ceres - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.515/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ionara Silva Chaves e outros
Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.610/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Henrique Andrade Nunes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.842/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Barbara Cristina Castro de Melo Rocha
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.857/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Pereira Sobrinho
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.729/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Órgão/Entidade: Unidade de Coordenação de Programas - MF
Responsáveis: Luiz Alberto de Almeida Palmeira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.086/2011-6
Natureza: Representação
Responsável: José William Madruga
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Emas - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.362/2013-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turvânia - GO
Recorrente: Makbrazil Importação e Exportação de Maquinas e Equipamentos Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.236/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Interessados: Alenor Souza Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.475/2013-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura de Aguas Lindas de Goiás - GO
Responsáveis: José Pereira Soares e Prefeitura de Aguas Lindas de Goiás - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.786/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PA
Interessada: Carmen da Costa Sá Oliveira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.367/2011-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucuruí - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.519/2003-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
Interessado: Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI 2844)

TC-014.527/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão
Interessado: Jose Lopes de Moraes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.623/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado de Pernambuco
Interessada: Helecy Maria Cavalcanti Pacheco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.639/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais
Interessado: Heraclio Neri Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.581/2013-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.301/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Antonio Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.995/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB
Responsáveis: Ariane Norma de Menezes Sá e Ricardo Vieira Coutinho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.129/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Brasília Ramos Caiado e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.131/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessada: Izabel Arlinda Barcelos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.143/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Câmara dos Deputados
Interessados: Antonio Elival Rodrigues de Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.268/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessado: Jose Correa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.269/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério dos Transportes
Interessados: José da Silva Giesta e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.509/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Interessado: Rodrigo Souza Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.553/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Senado Federal
Interessados: Carine Arcoverde da Nóbrega e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.779/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit nos Estados do Amazonas e Roraima
Interessado: Francisco de Paula Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.788/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: José Antonio da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.861/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em MG
Interessado: Luis Geraldo Teixeira Abreu
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.868/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia
Interessado: Edson Ribeiro Figueiredo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.527/2012-4
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.922/2012-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
Interessado: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.452/2012-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-026.658/2011-9
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 7ª Região Fiscal
Responsáveis: Denise Esteves Fernandez; Eliana Polo Pereira; Marcus Vinicius Vidal Pontes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.111/2012-5
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Defesa Civil - Mi
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.055/2012-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União/RJ - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-040.390/2012-8
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Mato Grosso
Responsável: Francisco Holanildo Silva Lima e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.355/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Órgão/Entidade: Hospital de Ipanema
Responsáveis: Antonio Neme Khoury e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.694/2012-1
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro **BENJAMIN ZYMLER**

TC-002.663/2011-2
Natureza: Monitoramento
Responsável: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Interessado: Secretaria de Controle Externo no RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.567/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ana Lucia Osório de Amorim
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.468/2010-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Turra Magni; Everton Fêrrer de Oliveira
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.464/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elaine Maria Bezerra de Aragão; Margarida Maria da Silva; Maria do Socorro Bezerra de Aragão
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.311/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Rubem de Siqueira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.640/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Ribamar Reis
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.643/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Carmem de Mendonça Brito Rodrigues
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.032/2013-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Fabio Evangelista dos Santos; Fabio Evangelista dos Santos; Leandro Alexandre Dango; Leandro Alexandre Dango; Mauricio Jose Rodrigues; Mauricio Jose Rodrigues; Nice Dominoni Evangelista dos Santos; Nice Dominoni Evangelista dos Santos; Ronie Antonio Schreiber Gomes; Ronie Antonio Schreiber Gomes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.383/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Laura Pena de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.387/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benedita Ferreira de Melo Braz; Etelvina Lucas de Araujo; Ivete Vantroba; Maria Ricci Alves
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.431/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carlos Roberto Dias Madeira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.436/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Marlene Camilo da Silveira Moura
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.524/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Bonfim Ferreira Sena; Bonfim Ferreira Sena; Rubem de Castro Lima
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.028/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nelson Bittencourt Costa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.105/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Machado dos Anjos; Ana Amelia Cruz Carrir; Anderson Gomes Pereira; Angela Beatriz Esteves Ramires; Angela Maria Benites dos Santos; Bruna de Souza; Carolina Martins da Rosa; Claudia Fialho Thielem; Cleusa Aparecida Pereira Trindade; Cristiane da Silva; Cristina Behencke Moller; Daiana Maria da Silva Abreu; Daiane Eveline dos Santos; Daniel de Marco Cimmino; Daniele Silva da Silva; Danielle Arbogast Fontoura Costa; Deise Darlei Costa da Silva; Denise Bueno; Elisiane Carminatti Avila; Emil Joel Batista Santana; Evandro Lima; Fernanda Lermen Nunes; Gabriel Mesquita Correa; Giesse Albeche Duarte; Gisele Cerqueira da Silva; Ilma Chaves Duarte; Janaina de Oliveira Alves; Juliana Nunes Vieira Mello da Silva; Kamila Gomes dos Santos; Letiane da Silva Rodrigues; Letyvia Sanhudo Dias; Maria Helena Machado de Oliveira; Mariana da Silva Peduce; Pamela Leites de Souza; Renata Puricelli Sbroglia; Ricardo Ribeiro Sabio; Rosimere Batista de Camargo; Sheila da Silva Santos; Shirlei Luci da Silva; Simone Alves Rosenbaum; Taelis Sartorio; Tais Fernanda Martins; Tais da Cunha Cândido; Valdemir José da Luz; Vanessa Ortiz Rollo
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.206/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Cristiane Fernandes Cardoso Maia
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.212/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Felix dos Santos; Felipe Menezes de Souza; Felipe Nunes Pereira; Felipe Prates de Paula; Felipe Soares Pestana; Felipe Souza; Fernando Almeida da Penha; Fernando Bregues; Fernando Bueno da Silva; Fernando Dantas de Brito; Fernando Guilherme Paniguel; Fernando Jose Martins da Silva; Fernando Lira da Silva; Fernando Pastorelli Catarino; Fernando Santos de Oliveira; Fernando da Silva Almeida; Filipe Augusto Vieira; Filipe Torres Rissetto; Flavia Cavalcante Lopes; Flavia Cunha Xavier; Flavio Bartsotti Junior; Flavio Luiz Ferreira de Augustinis; Flavio Nascimento da Silva; Flavio Pereira de Carvalho; Flavio Silva Nascimento; Flavio Silva Vasconcelos; Francie Alves de Almeida; Francimar Araujo Ferreira; Francine de Sousa Silva Leandro; Francisca Maria dos Santos Castro; Francisco Alves Freire; Francisco Carlos Gimenes Junior; Francisco Donizete Saraiva; Francisco Helton Moreira da Silva; Francisco Hidelbrando Sobral; Francisco Lucieldo de Sousa Lopes; Francisco Marcio dos Santos; Francisco Queiroz do Nascimento; Francisco Ricarte de Sousa; Francisco Rodrigo Almeida Anunciacao; Francisco Tobias Junior; Gabriel Franca Latorre; Gabriel Lucas Sales Maciel; Gabriel Santos Souza; Gabriel Silva de Oliveira; Gabriel da Cruz Carvalho; Gabriel de Farias Nascimento; Geisa Ribeiro Alves; Geraldo Maciel da Silva; Genildo Jose da Silva; Geraldo Antonio de Sousa; Gerikson Beserra Nunes; Gerivan Marcos Pereira Nunes; Gerson Carlos de Aguiar Junior; Gerson de Sousa Costa; Gilberto Amaro Junior; Gilberto Mendes dos Santos; Gildasio Elvis da Silva; Gildevanio Ilso dos Santos Diniz; Gilmar de Souza Pereira; Glauber Guedes da Silva; Glauber Silva dos Santos; Glesler Sales Maldonado; Guilherme Gomes Pagador; Guilherme Honda Harada; Guilherme Lacerda Lins; Guilherme Manoel Nery de Farias; Guilherme Victoriano Avancini; Gustavo Bertolaso do Valle; Gustavo Henrique de Oliveira; Gustavo Rodrigues de Paula; Hamilton Lucas Neves Dias; Heber Carvalho Alves Barbosa; Hebert Ferreira da Silva; Hebert de Paula; Heleno Rodrigues da Penha; Helio Alves Ferreira; Heliton Scheffer Moita; Heloizinho Barbosa de Arruda; Henrique Dias de Souza; Higor da Silva Santos de Lucena; Hugo Nunes Macedo; Humberto Santos Batista; Igor Gledson Lucio; Ildasio da Silva Beserra; Iolanda Nunes da Silva; Irinaldo Souza Ribeiro; Irismar Sousa Silva; Isac da Silva Grilo; Isaque de Oliveira; Ismael Buarque de Lima

Filho; Ismael Prado de Oliveira; Iuri Pereira; Ivaldo Ferreira da Silva; Ivan Difanti Ramos; Ivan Lucio Bispo; Ivan Moraes Conterno; Ivone Felix Pinto; Ivone Dias Pereira de Moura; Jackson Jose dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.213/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jacques Kleison Neves Angeli; Jadir Marinho da Silva; Jaime Teixeira Lima; Jair Jose de Santana; Jair de Azevedo; Jairo Barros Machado; Jamylson Mesquita Araujo; Jane Meire Macedo Azevedo; Jaqueline Macedo de Gois; Jaqueline Viana da Silva; Jefferson Gomes Miranda; Jeferson da Rocha; Jeferson de Oliveira Lopes; Jefferson Bezerra dos Santos; Jefferson Carvalho de Figueiredo; Jefferson Soares Pereira Lima; Jefferson Waldevino Rodrigues Silva; Jennes Ferreira do Nascimento; Jerlifrán Feitoza Lemos de Oliveira; Jesse Dias Silva; Jessica Brandao dos Santos; Jessica Regina da Silva; Jhonata Rodrigues de Sousa; Joabe Ferreira Machado; Joana Angelica Oliveira dos Reis; Joana Darc dos Santos Araujo; Joao Nilton da Silva; Joao Paulo do Nascimento da Silva; Joao de Miranda Junior; Joao de Souza Borges; Joaquim Jorge Matos Rios; Jocimari da Silva Ferreira; Joel Pinheiro dos Santos; Joel de Jesus Magari; Joel de Lima Doria; Joelson Santos de Oliveira; Joelson Cesar Silva; Joelson Fernandes Faustino; Joelza Silva dos Santos; Joilson Jesus dos Santos; Jonatan de Almeida Amorim; Jonatas Johann Harder de Oliveira; Jonatas Ribeiro Victor do Nascimento; Jonathan Barros da Silva; Jonathas Alexandrino Paulo da Silva; Jorge Amaro Soares Santos; Jorge Felipe Matias de Carvalho; Jorge Luis de Almeida Ventura; Jorge Paulo de Oliveira; Jorge dos Santos Oliveira; Jongsangela da Silva Mizael; Jose Airton Soares da Silva; Jose Andre Ferreira Rodrigues; Jose Antonio Dantas Fontes; Jose Antonio Martins; Jose Augusto Ferreira; Jose Carlos da Silva; Jose Celio Cabral Junior; Jose Claudio Tenorio Cavalcanti; Jose Dilson Ferreira das Neves; Jose Emilio Abdalla; Jose Eudo Felipe de Lima; Jose Henrique da Silva Junior; Jose Henrique dos Santos; Jose Jardim Soares; Jose Luciano da Silva Lates; Jose Maria Ferreira Silva; Jose Maurilio da Silva Soutza; Jose Nunes Neto; Jose Pereira de Souza; Jose Roberio de Santana; Jose Roberto Ramos da Silva; Jose Sergio Pereira Santos; Jose Vicente da Silva; Jose Vieira Temoteo; Jose William da Silva Chaves; Jose de Souza Junior; Josemar Bispo dos Santos; Josiane de Farias Filho; Josias Moreira do Espirito Santo; Josinaldo Jose da Silva; Josivan Lino de Oliveira; Juciara Rodrigues dos Santos; Judivan Alves de Almeida; Juliana Harumi Arakaki; Juliano Soares Clem; Julio Cesar Pereira Branco; Julio Cesar Silvestre de Souza; Junhior Cezar Leal; Juvencio Balbino dos Santo; Kaike Bernardes Sena; Karina Banar Rodrigues; Karla Roberta Moroni Silva; Keley Cristina das Neves Ferreira Santin; Kleber Rogerio Moreira Prado; Kleison Magalhaes de Souza; Laercio Sanches Pestana; Lais Raquel Muniz Bomfim; Lais Naiara da Silva Santos; Leandro Bento dos Santos
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.219/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Eduardo Ferreira; Alex Alves Pinheiro; Amélia Oliveira de Souza; Anne Gleici Marinho; Carlos Alberto Palazzo; César Rodrigues Pereira; Cleberson dos Santos; Cléia Aparecida de Oliveira; Danielle Pohlenz Rotta; Danilo Zorzi; Diego Nicácio Santos da Silva; Fábio Julho Machinievcz; Geneci Fernandes de Aguiar; Gilmar Fernandes da Silva; Jeferson dos Santos da Silva; João Célio Pereira; Joelma Franco Pinheiro; José Otavio Brison; José Roberto Rodrigues da Silva; Juliane Lino Ribeiro; Juliano Silva Nascimento; Júlio César da Silva Mendonça; Leandro Augusto da Cruz Alberti; Luiz Claudio Moraes e Silva; Marcos Cleber Veronezzi; Marcos Rafael Ribas Leite; Marlon Gustavo Omodei; Paulo Wons; Pedro Marcos Maciel; Raul Oliveira Gavioli; Raylton Koppen Rentz; Robson Jose Rosa; Rogério Pereira Massa; Roni Gabriel Alves dos Santos; Thiago Soares Santana; Thiago Sanches Fernandes; Vanessa Mendes de Almeida; Vinicius Gustavo Kruli; Walmir Mikley de Andrade; Walyson Martins Ribeiro e Silva; Willian Silva de Oliveira
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.260/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sonia Maria Lepka Kotecki
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.324/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ailtom de Azevedo; Alvaro Martins; José Ademir dos Reis Soares; Mário Pafume; Pompílio Alves Guimarães; Raimundo Gonçalves dos Santos
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.326/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alvaro Santana Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.343/2013-4
Natureza : Aposentadoria
Interessados: Ademair Meyer; Alcides Manoel Garcia; Antenor João Goulart; Antônio Amadeu Custódio; Bernardino Vitorino; Eli Frederico Passig; Ernesto Leandro; Eucélio Lemos; Eurico Paulo Ra-

chadel; Francisco Abel Corrêa; Getúlio José da Silva; Gilberto da Silva; Hermes Guedes; João Luiz Gonzaga; João Vicente Rampellotti; José Angelo Ceola; José Antônio Machado; João Roldão da Rosa; João Sebastião da Silva; Luiz Antonio Siegel
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.344/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nivaldo dos Santos; Pedro Miguel Nogueira; Rogério Gallassini; Ronaldo Pereira do Nascimento; Silvirino Ribeiro; Tânia Lindner; Vitamir Rezinii
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.378/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geremias José de Macedo; Maria Irene Ferreira
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.489/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Ferreira Pires; Antônio Jorge de Medeiros; Azimar de Almeida Leite; Dilsa Madalena de Amorim Jacintho; Diogenes José Viana de Oliveira; Lúcia Stone Arnaud da Rosa; Magali Pinheiro Menezes das Neves; Maria Dorotheia Requeijo Carriço de Aguiar; Maria Lucia Souza Borges Monteiro; Maria Zita Braga da Costa; Maria da Conceição Procópio Rodrigues; Marion Guerreiro Bastos; Onecimo Ramos da Costa; Orlando Alves de Almeida; Orlando Gomes Vilaça; Raimundo Nonato Alves Simão
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.491/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celestino Estevão do Carmo; Edmeia Rodrigues de Vasconcelos; Henrique Jose de Almeida Torres; Ivone Silva da Costa; João Acácio dos Santos; José Edilson Ribeiro de Paula; Lucy Gomes da Silva; Marfisa Alves Ribeiro de Lima; Maria Lucia Fraga da Silva; Raimundo Viana Rodrigues
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.492/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Casati Nogueira da Gama; Eliana Ribiero dos Santos; Elizabeth Martins Glauca Freire de Miranda; Jonas Oliveira; Jose Luiz Rosse; Luiz Sergio Emery Ferreira; Maria da Gloria; Rosalina Amancio da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.499/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio de Pádua Vales; Elvira Maria Blasco; Maria Ascensão de Assis; Vânia de Freitas Drumond
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.508/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilza Benati Pinto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.516/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Sebastião Manoel da Silva; Selma Maria Soares de Lima; Shingi Suenaga; Shirlei Binstock Nusbaum; Silvia de Fatima Jeronimo Gonçalves; Solange Martins Soares; Sonia Maria Pereira Queiroz; Sonia Maria Rita Correa Martinez; Thomaz Edson Fiilgueiras; Vera Lucia Bezerra Santana; Vera Lucia Ramos Covelli; Virgilio Ribeiro Franco; Wagner Rafael de Lima; Washington Alves da Silva; Yaciclea Santos Moraes; Zenaide Rebucci de Albuquerque Lins; Zuila Ionice de Oliveira Barbosa
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.547/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alda Maria Cesar Ribeiro; Gicélia de Oliveira Achy
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.548/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Evaristo de Araujo Rocha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.553/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Lucia da Silva Casimiro; Maria da Conceição Carvalho Xavier de Oliveira Marques Vicente Justiniano Barbosa Neto
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.596/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olena Martha de Queiroz Rosas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.600/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olena Martha de Queiroz Rosas
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.602/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sirlei de Assunção Moreira
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.603/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Manoel Cunha
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.607/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alvaro Manoel Justino; Ana Bucci; Anair Terezinha Dallastra de Mello; Anita Brognoli Frederico; Anita Comin Ronchi; Antonieta dos Santos Coelho; Antonio Joao Meireles Rosado; Antônio Carlos de Cesaro; Arlindo Felix Filho; Brígida Gonzaga Machado
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.616/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: André Luiz Viana Dias dos Santos; Anátalia Ribeiro de Araújo; Eduardo Nogueira Filho; Francisco Eugenio Cardoso e Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.674/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldovandro Machado; Antenor de Almeida; Benta Januario Ramalho; Deusdeth Jose de Carvalho; Diva Aida de Faria Debossan; Elisabeth Gomes Cosenza; Escolastica Rodrigues da Silva Machado; Fátima Sabino Meireles; Landir Oliveira Quintanilha; Lurdete Andrade da Hora; Margarina Bahia Ferreira; Maria Beatriz Moraes Caldeira; Maria Dalva Rodrigues Correa; Maria Diniz de Lima e Silva; Maria Eugenia da Silva Brito; Maria Jose Xavier Melo; Maria Lucia Ferreira Leite; Nayr Lopes Ortiz; Vito da Silva; Wagner Cavalcante Forte
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.777/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Elizari de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.805/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleusa Maria da Silva Costa
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.828/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Demetrio dos Reis
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.849/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gelson Carlos Machado; Luana Batista Dourado; Marcos Alexandre Barbosa Ferreira; Marcos Vinicius Medrado Cardozo
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da Ect Em Tocantins - DR/TO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.936/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: André Meira Araujo; Camila de Almeida e Silva; Denilson Luis Rodrigues; Helber Heleno dos Santos; Isaías Estefano Carvalho; Joice Gonçalves Aparecido; Juliano Augusto Santana; Lillian Naves Ribeiro; Michele Pereira de Faria; Natalia Cordeiro Madarino de Oliveira; Paulo Augusto Mansur; Pedro Henrique Duarte Timponi
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.990/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Suzete Lima Felipe
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.991/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gilberto José da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.994/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Tarcisio Portela; Luiz José de Souza; Maria da Penha Silva Martins
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.996/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton Marinho de Pontes
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.007/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Ferreira de Almeida; Andre Nazareth Vieira Valença; Antonio Alexandre de Medeiros Lira; Antonio Gleyson Alves Almeida; Carlos Alberto Lott; Clari Maria Mastropasqua; Cristiano Alves e Silva; Doralice Fernandes Paty; Edilene Alves Almeida; Francisco Arnaldo Goncalves Pereira; Luiz Augusto de Medeiros Lira; Maria Aldaci Goncalves; Maria Helena Paz Santos; Maria Jose de Almeida; Maria Lima de Moraes; Maria da Gloria Goncalves Pereira Galvao; Maria do Carmo Gomes dos Santos; Oscar Oliveira Leite; Ravena de Fatima Pereira Marinho Germano; Sebastiana Revelini Naves; Silvana de Freitas Pinto; Valdimira Barbosa de Medeiros Lira; Wanderson da Costa Santos
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.042/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Beatriz Dias de Souza; Raimundo Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.355/2003-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC; Maria de Lourdes Ferreira da Silva
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.578/2009-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aulida Moreira Rosa; Helena Maria Moojen de Abreu e Silva; Helenice Mello Ribeiro; Laura D'escragnolle Taunay; Lenice Mello Ribeiro; Luiz Ney de Menezes Nogueira; Maria Dionê Ferreira Souto de Almeida; Maria Elizabeth Azero Jurassi; Maria Helena Moojen de Abreu e Silva; Maria Helena de Oliveira; Maria da Conceição Pereira Ferreira; Mary Elisabeth Penna e Costa D'escragnolle Taunay
Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.280/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria José Sousa Soeiro
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.283/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Bernadete Garcia Freitas
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.305/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Aliete Barros da Silva
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.306/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Pedro Lucas Santos Soria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.624/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adailson Barbosa Pereira; Adenilson Araujo Sampaio; Adonel Francisco dos Reis Neto; Adriano Andrade Santana; Adriano Hilário dos Santos; Aelton de Jesus Souza; Aijalon Brito da Silva Junior; Alessandro Jorge Santana Sousa; Alex Aguiar Paiva; Alex Gomes da Silva; Alex Jesus dos Santos; Alex Pimentel Cesar; Alexinaldo Carvalho Azevedo; Ana Ferreira Alves; Anderson Ramos Santos; Anderson Santos Pereira; Andre Luiz Santana Franca; Anderson Amaral Souza; Angelo Otto Pereira; Angelo Venancio Silva Santos; Anselmo Santos Novaes; Antonio Carlos de Souza Santos; Aurelio de Jesus Rocha; Auxiliadora da Silva Pinheiro dos Santos; Bejjamim Julio da Silva; Bertelo Vidal de Moura; Brenno Sampaio de Jesus; Brinio Mycaell Silva Lima; Bruno de Andrade Cunha; Carla



Pereira Primo; Carlos Alberto de Jesus Filho; Carlos Daniel da Cruz Sacramento; Carlos Magno Santana Novais; Carmen Lucia de Souza Ferrari; Claudinei Borges da Silva; Claudionor Freire da Silva; Cleber Cerqueira de Jesus; Cristiane Ribeiro dos Santos; Daniel Avelar Sampaio Ferreira; Daniel Ferreira Vasconcelos; Daniel Freitas das Neves; Daniel Santos do Nascimento; Daniel de Oliveira Santos; Danilo Ferreira Sampaio; Darlan Gomes Almeida; Davi Nonato; Diego Nascimento da Silva; Diego Nobre Ferreira; Diego Souza Lobo; Edieue de Andrade Pereira; Edmilson Costa Santos; Edson Custodio de Sousa Gomes; Eduardo Oliveira dos Anjos; Eduardo Souza Santos; Eduardo da Costa Santos; Elizeu Cruz dos Santos; Elnata de Oliveira Souza; Elton Lucas Souza dos Anjos; Emerson Pereira Maia; Eron Santos Rodrigues; Eunice Rocha Oliveira; Evaldo Moreira Moraes; Evelyn Negrao de Santana Silveira; Evelyn da Silva Oliveira; Everton Santos de Farias; Fabio Junio da Silva de Jesus; Fabio dos Santos Cardoso; Fagner Rogerio de Oliveira Xavier Rodrig; Fernando de Abreu Nascimento; Francisco Jose Carige Silva; Franklin de Jesus Lima; Genivaldo Souza Conceicao; Georgiton Almeida Santos; Geraldo Bezerra da Silva Moreira; Gicelia Lopes da Silva; Gilnasio Caires Silva Junior; Glaydson da Silva Santos; Gleide Santos Bessa; Haran Matos; Hebert Vagner Silva Ferreira; Henrique Fernandes Silva Porto Sena; Iarlei Oliveira da Silva de Andrade; Italo Domingues Boa Sorte; Itamar Bomfim dos Santos; Ivanielle Souza Oliviera; Ivanilton Araujo de Souza; Izaltino Carlos Freitas Sacramento; Jacson Pereira dos Santos; Jairo Fernandes Barbosa; James Lima Chaves; Jamilson Costa da Silva; Jefferson Carvalho Souza Barbosa; Jefferson Silva Santos; Jercino Mendes de Souza; Joab de Meira Leme; Joandson dos Santos Reis; Joao Marcelo Silva Rodrigues; Joelson de Almeida Sandes; Jonahtan Santos Pereira; Jonatas Martins da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.058/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose de Ribamar Soares Lima
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.859/2007-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS; Gisela Loss
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-004.189/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Anete Conceição Camarão Moura
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.026/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manoel Felisberto Gomes Barboza
Unidade: Prefeitura Municipal de Curral Velho - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.707/2004-5
Apenso: TC 034.405/2011-9 (Monitoramento)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Ivan de Carvalho Paixão e outros
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.731/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clovis Ângelo Duarte
Unidade: Ministério da Fazenda - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.104/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Luana Fernandes e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.116/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisângela Caliope de Olinda Oliveira e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.123/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Otto Hedson Fonseca e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.125/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tamiris Pimentel e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.330/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eva Vieira da Silva Leite e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.627/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Morcelli de Mello Ramos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.870/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Geizi Fernandes de Souza
Unidade: Comissão de Valores Mobiliários - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.975/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sálvio de Figueiredo Teixeira
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.120/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Nascimento e Campos Ltda. ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Triunfo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.148/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jocemar Diniz Rocha
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.175/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acidalia Brasil de Souza e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.194/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eber Cardoso; Jaiane Oliveira de Souza e Rosana Pordeus do Nascimento Forte
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.198/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Kleber Gomes Chaves
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.281/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hebe Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.312/2013-2
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Marinilsa Melo Muniz
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.429/2009-0
Apenso: TC-020.885/2012-1 (Solicitação) e TC-009.470/2012-3 (Solicitação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Wilson de Oliveira
Unidade: Prefeitura Municipal de São Roberto - MA
Advogado constituído nos autos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8.130)

TC-017.465/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Atila Afonso Silveira Machado
Unidade: Banco da Amazônia S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.469/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Bampi Goulart e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.470/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Marques Lessa e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.471/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mayke Lincoln Castro Lisita e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.473/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wagner de Souza Consani e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.474/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Gil Ribeiro e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.808/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Valdeeth Silva Pereira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.809/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jair Faustino de Oliveira e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.965/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Eusa Maria Barbosa de Melo Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.120/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Alzenir Vilatore Asséf
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.855/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adevando da Paixão Franza e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.626/2012-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Aurino Antônio Nunes Guimarães e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.672/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Luciano Santos de Souza
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.308/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Najla Maria Said Daibes Resque
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.418/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Liliâne do Rocio Guinski
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.501/2005-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Zairo Jacques Pinto Loureiro e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canavieiras - BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.284/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Alderiva Oliveira Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.495/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aelson Albino da Silva e outros
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.805/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Luis Alves Santana
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.839/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Anibal Jacques Sodre Neto
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.185/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Frank Gomes Freitas e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaiçaba - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.398/2011-9
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Afonso Oliveira de Almeida e outros
Órgão/Entidade: Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-003.228/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Armando Pimentel Rocha.
Entidade: Município de Camutanga - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.218/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Daniel Gomes da Silva.
Entidade: Município de Pindobaçu - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.334/2012-2
Natureza: Pensão Especial de Ex- Combatente.
Interessada: Maria das Neves Rodrigues.
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.539/2013-2
Natureza: Representação.
Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional - Adrvale.
Entidade: Município de Balneário Camboríu - SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.760/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Raimundo Nonato Lopes Neves.
Entidade: Inkra - Superint. Regional/MA - MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.918/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: João Elton Rippel.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-017.547/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Rio Preto da Eva/AM
Responsáveis: Anderson José de Souza, ex Prefeito; Construtora Sólida Ltda.
Advogados constituídos nos autos: José Ricardo Soares de Souza (OAB/AM 4.539); Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604 e OAB/AM A-619); Paulo Rogério Arantes (OAB/AM 1.509); Marcos Herszon Cavalcanti (OAB/AM 2.324); Maria Glades Ribeiro dos Santos (OAB/AM 2.144); Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira (OAB/AM 4.831); Raineri Ramos Ramalho de Castro (OAB/AM 7.598); Simone Rosado Maia Mendes (OAB/PI 4550 e OAB/AM A-666); Guilherme Lancini Bello (OAB/DF 30.737); Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188)

Sustentação Oral em nome da CONSTRUTORA SÓLIDA LTDA.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Simone Rosado Maia Mendes - OAB/PI 4550

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.597/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS.
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS; Luiz Carlos Repiso Riela, ex-prefeito; José Alfeu Vieira de Freitas, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Gérson Luís Segabinazzi, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS; Prefeitura Municipal de Uruguaiana/RS; Luiz Carlos Repiso Riela, ex-prefeito; José Alfeu Vieira de Freitas, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Gérson Luís Segabinazzi, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Advogados constituídos nos autos: Caciano Sgorla Ferreira, OAB/RS 67.141 e outros

TC-006.942/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Regina Lucia Santos Melo, John Kledson Santos Melo e Regilane Sheyla Santos Melo, pensionistas de João Caitano de Melo; Berenice Lucio Teixeira, pensionista de Severino Florencio Teixeira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.215/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Cledna de Melo Bezerra, Creusa Cruz de Andrade, Edleusa dos Santos Ferreira, Edneide Soares de Lima, Glauco Monteiro Cavalcanti Manso, Ismael de Lima, Maria de Fatima Gomes dos Santos e Maria Lucia Soares dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.280/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Alexandre da Conceição Louredo e Rosângela Maria da Conceição, pensionistas de Antonio Louredo da Silva; Patrícia Ribeiro Cabaiba dos Santos, pensionista de Islan Pereira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-014.615/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Trento - SC
Responsáveis: Terraplenagem Azza Ltda. (antiga Construtora Azza Ltda.); Saul José Rover
Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur
Recorrente: Terraplenagem Azza Ltda. (antiga Construtora Azza Ltda.)
Advogados constituídos nos autos: Antônio Carlos Goedert (OAB/SC 12.076); Ricardo Roda (OAB/SC 15.690); Patrícia Aparecida Scalvim Schmitz (OAB/SC 12.259) e Patrick Scalvim (OAB/SC 19.370).

TC-019.543/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.
Responsáveis: Alexandre Lemos Maués de Faria; Carlos Antônio de Aragão Vinagre; João Alexandre Orquên Gouvea; Prefeitura Municipal de Belém - PA; Rejane Olga Oliveira Jatene.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.816/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.
Interessados: Moacyr José Ferreira
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.077/2008-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT.
Responsáveis: Agenor Jacomini Me; Constergal Construções, Terraplenagem e Galerias Ltda.; Wanderlei Farias Santos
Interessado: Wanderlei Farias Santos
Advogado constituído nos autos: Cássio Carmo Farias (OAB/MT 12.622).

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-010.976/2003-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2002
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Responsáveis: André Montenegro de Holanda; Antonio César Tavares Santana; Antônio José Porto Mota; Antônio Ponce de Leão Filho; Antônio de Carvalho Costa; Charles Eduardo de Andrada Jurubeba; Flavio Eduardo Maranhão Madureira; Francisco das Chagas Neto; Francisco de Assis Silva; Guilherme Lincoln Aguiar Ellery; Hernani Guimarães Soares; Inácio Irenaldo Xavier Pimentel; José Emmanuel Paiva Rodrigues; Jose Falb Ferreira Gomes; José Guerra de Ribamar; José Francisco dos Santos Rufino; Luciene Moura Fernandes; Nilo Alberto Lopes Barsi; Paulo César Lopes Barsi; Renato Rebello de Freitas; Ricardo Velloso Dantas Azi; Rubens Felipe Demes e Vicente de Paulo Cavalcante Sabóia
Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.948/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sônia Maria Otávia Leite Alt.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.198/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Olinda Oliveira Rocha Mendonça; Paulo Fajoli
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.595/2010-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - AP
Responsável: Rosemiro Rocha Freires
Interessados: Banco do Brasil S.A.; Prefeitura Municipal de Santana-AP; Secretaria de Infraestrutura Hídrica - MI
Advogados constituídos nos autos: Benedita Dias de Andrade, OAB/AP 993; Francisco Rocha de Andrade, OAB/AP 685; Francisco Fabiano Dias de Andrade, OAB/AP 510; Sandra Regina Martins Maciel Alcantara, OAB/AP 599 e Sonia Solange Martins Maciel, OAB/AP-218

TC-023.035/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA
Responsável: Vicente Arouche Santos
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador).
Advogado constituído nos autos: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5.672).

TC-028.261/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juracy Ferreira Nunes; Louise Amaral Lhullier
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605); Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964); Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204); Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-005.645/2009-1
Apensos: TC 003.529/2012-6, TC 003.530/2012-4, TC 003.528/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Osmar Ramos (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA
Advogados constituídos nos autos: Fernando Gonçalves da Silva Campinho (OAB/BA nº 15.656), Carina Canguçu Virgens (OAB/BA nº 17.130), Fabiane Azevedo de Souza (OAB/BA nº 25.101) e Luiz Ricardo Caetano da Silva (OAB/BA nº 29.274)

TC-005.940/2010-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Milton da Silva Lemos, ex-Prefeito, e Edson Corrêa Costa, ex-Tesoureiro
Unidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA
Advogados constituídos nos autos: Eveline Silva Nunes (OAB/MA 5.332) e Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4.947)

TC-007.431/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Nilda de Freitas (captadora de recursos para a execução de projeto cultural)
Unidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: Ubirajara Canelas Lopes (OAB/RJ nº 44.076)

TC-012.706/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joaquim Nunes Figueiredo (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra/MA
Advogados constituídos nos autos: Benevenuto Marques Serejo Neto (OAB/MA 4.022) e Igor Amaury Portela Lamar (OAB/MA 8.157)

TC-016.344/2007-0
Natureza: Representação
Interessado: Jorge Antônio Vieira
Representante: Ministério Público junto ao TCU
Unidade: Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.564/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Milva de Melo Cavalcante
Unidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen)
Advogada constituída nos autos: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11.737)



TC-022.352/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Francisco Reichert e Jussara Horlle Schein
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Novo Hamburgo/RS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.682/2012-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Edvard Vieira Filho, ex-empregado da Caixa - Agência Barra Funda/SP
Unidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Advogado constituído nos autos: Edner Carlos Bastos (OAB-SP 149.714)

TC-043.619/2012-6
Natureza: Representação
Representante: Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente Ltda.
Responsável: Emiko Kawakami de Resende (chefe-geral)
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Pantanal
Advogado constituído nos autos: não há

TC-044.791/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Aldir Reginatto (diretor-presidente)
Unidade: Cooperativa Agropecuária dos Reassentamentos do Sul - Cooperarsul
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.520/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de São Domingos - GO
Responsáveis: Construtora Tainá Ltda.; Oldemar de Almeida Pinto Filho; Rosana Zago Valente
Advogado constituído nos autos: Carlos Alberto Valente Júnior (OAB/GO 22.637).

TC-012.511/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Guajará/AM
Responsáveis: Armando Correia de Oliveira Filho; Smart Construção Locação e Comércio Ltda.
Interessado: Ministério da Integração Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.862/2003-9
Natureza: Prestação de Contas
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
Responsáveis: Alfredo Carlos Orphão Lobo, Ana Julia de Oliveira Ramos, Antonio Carlos Godinho Fonseca, Antonio Carlos de Vasconcelos Lorang, Antony Espindola da Silva, Armando Mariante Carvalho Junior, Aurélio Barvik, Carlos Alberto de Sousa Barrêto, Carlos Eduardo Vieira Camargo, Cecília Gonçalves de Moraes, Cesar Luiz Leal Moreira da Silva, Dayse Sandra Albuquerque Alves, Edson Luiz de Aquino, Eleonora Fuhrmeister Serau, Elizabeth dos Santos Cavalcanti, Estener Soratto da Silva, Getulio Darcy Curty Pires, Gilmar de Togni, Gilson da Silva Almeida, Heitor Francisco Hubner, Joao Alziro Herz da Jornada, Jonas Cavalcante, Jorge Luiz Seewald, Jorge Roberto Gonçalves Carvalho, Jose Autran Teles Macieira, Jose Carlos de Freitas, Jose Fernando Rosa Lima, Jose Joaquim Vingé, Jose Martins de Lima, Joseph Brais, José Roberto Barbosa da Silva, Luiz Carlos Gomes dos Santos, Luiz Fernandes da Silva, Marcelo Silveira Martins, Marco Antônio Koerich de Azambuja, Marcos Antonio de Almeida, Marcos Aurelio Lima de Oliveira, Mauricio Moreira de Carvalho, Misaél Roque Alcides, Neusa Gonçalves Vieira, Nilton Gonçalves Vieira, Patricia Pinheiro Barros Ferreira, Patricia Sandenberg Lima de Carvalho, Pindaro Bastos de Almeida Nogueira, Raul Machareth Godinho, Regina Celia Rodrigues da Silva, Ricardo Leopoldo de Menezes, Ricardo de Oliveira, Rita de Cassia Tudinho dos Santos Ribeiro, Roberto Luiz de Lima Guimarães, Rodrigo Leandro Pereira, Roselene da Silva, Sergio Ballerini, Sulamita Bushatsky, Sérgio Dutra de Carvalho, Tania Cevolo Gonçalves, Valéria Pereira Mucks, Vanderli Leite, Vitoria Policarpo Fernandes dos Reis, Waldemar Pires Ribeiro, Walter Luis Figueiredo
Interessado: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-002.867/2013-3
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES).
Entidade: Município de Jaguaré/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.795/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Responsável: José Inácio da Silva.
Entidade: Município de Brejo da Madre de Deus/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.851/2009-2
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2008.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).
Responsáveis: Luiz Carlos Bonelli; Flodoaldo Alves de Alencar; Valdir Perius; Alessandro Ferreira e Sandra Conceição da Silva Baptista.
Entidade: Superintendência Regional do Incri no Mato Grosso do Sul (SR16)MS).
Advogados constituídos nos autos: Esachei Cipriano Nascimento (OAB/MS nº 7.650) e Joaquim Basso (OAB/MS nº 13.115).

TC-026.979/2011-0
Natureza: Prestação de Contas.
Exercício: 2010.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)
Responsáveis: Rogério Papalardo Arantes e Emival Lopes.
Entidade: Superintendência Regional do Incri em Goiás (SR04)GO).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.840/2012-6
Natureza: Representação.
Responsável: Luis Felipe Camara Ferro.
Órgão: Base Aérea de Brasília (BABR) - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.908/2012-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alexandre Moreira Alves e Franklin Moreira Alves.
Órgão: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.246/2012-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Claudiona Maria Cruz; Edjene Santos Luz; Elisabete de Araújo; Eny Terra Ferreira; Maria Neide Farias dos Santos; Maria Zuleide Martins de Oliveira; Maria de Nazaré de Oliveira Soares; Maria do Carmo Cândido da Cruz; Neusa Oliveira dos Santos; Valcir dos Santos Silva; Valéria dos Santos Silva e Wagner Oliveira da Silva.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 4 de julho de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 23 (ORDINÁRIA) Sessão em 9 de julho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-008.303/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vani Assis de Araujo Sande
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Salvador/BA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.679/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Salaete Barreto Costa
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Criciúma/SC - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.732/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marli Pires Goncalves
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.498/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Severina Monteiro Guedes de Almeida
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.492/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Ladeira Filho; Antonio Nunes Soares; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.640/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mário José de Sá; Neide Terezinha Resende da Cunha; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.042/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Helena Moreira Ravaneli
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Poços de Caldas/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.162/2013-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alberes Gomes de Souza; Ana Carolina Areias Feitosa Neves; Ricardo Leite Rocha; Rogério Soares de Souza; Ângela Moura Batista
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.184/2013-3
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Alessandro Fernandes Iannone; Francesco Gaudio Neto; Gislayne Cristhina Soares; Paula Pretti Soares
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas - SP/JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.187/2013-2
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Amanda Maria Almeida Pedrosa de Oliveira; Ana Carolina Cavalcanti Costa; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região/GO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.195/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Tatiana Maciel de Oliveira
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.313/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atila Silva de Andrade Lima; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.316/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Martha Bernardete Drabik
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.576/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Lidia Nogueira de Melo
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.613/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jocelina Pereira da Silva
Entidade: Gerência Executiva do Inss em S.J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.764/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sandoval Hilton Silveira Brito
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.768/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Canuto Arantes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.780/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilton Yatsuda
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Santo André/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.782/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Gomes Paradas; Flavia Garcia Villela; e outros
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.800/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Cassimiro de Lima; Ruth Maria Souza Carmo de Paula
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.812/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ernesto da Luz Pinto Doria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região/Campinas/SP - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.814/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Carlos Novis Cesar
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.816/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sérgio Soares Pereira
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.842/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Bastos Vieira
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Vitória/ES - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.912/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Clodoveu Bernardes Filho; Gustavo Henrique Caitano Lopes; Liliana Monteiro Araujo; Lucas Henrique de Lima; Maximiano Tenorio de Albuquerque Neto; Rosilene de Souza Damasceno
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.149/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ivomar Borges Campos
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Araraquara/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.363/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Luzia de Souza Faver; Rubens Rodrigues; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.136/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Leonice Reis Portásio
Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Norte
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.146/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Terezinha Dalva Mendes
Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.167/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joao Bartolomeu Pires de Sa
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.168/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliane Remus Cidreira Guariglia
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.226/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Domingos Sávio Oliveira Bezerra; Eduardo Jorge de Azevedo Cysneiros
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.244/2013-7
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Nair Monegat Cavalheiro
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.623/2013-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Marco Aurélio Martins Silva
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.730/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Kely Cristina Silva
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.791/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Olmiro Jose Carpes
Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguiana/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.821/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Maria Borges; João Rosa
Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-006.144/2004-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2003
Responsáveis: Gastao Wagner de Sousa Campos e outros
Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde
Advogados constituídos nos autos: Gilberto Garcia Gomes, OAB/DF nº 8849; Aline Rodrigues Alarcão, OAB/DF nº 22.802; Adriana Lima Matias, OAB/DF nº 26.690; Milton Cleber Lopes Costa, OAB/DF nº 20.640; André Fonseca Roller, OAB/DF nº 20.742; Rafael Mourthé Starling Terra Santos, OAB/DF 26.347; Luciana Cugliari (OAB: 175387/SP), Nathália Waldow (OAB/DF 27.375)

TC-006.239/2013-7
Natureza: Monitoramento em Representação
Interessado: TCU- SecobRodovia/3ª DT
Unidade: Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A
Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905), Luis Eduardo Patrone Regules (OAB/SP 137.416), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153), Fernanda Corvetto (OAB/SP 148.608), Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110), Marcelo Figueiredo (OAB/SP 69.842).

TC-006.647/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adão Nogueira Pacheco; Ivete Costa Lemos
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.165/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Sitta Giacomini e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.173/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Bernal Guimarães e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.174/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Rui Moraes Viana e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.179/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Henrique Santos Cunha e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.428/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agnaldo Vieira da Silva e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.618/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Roseni da Conceição Silva
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.681/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Divanice Alves Pontes
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.900/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tatiana Almeida de Andrade Dornelles
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.122/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Ferreira Pereira
Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.165/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aumir Pereira dos Santos
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.232/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jaques Chaves da Conceição
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.266/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Douglas Bispo dos Santos
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.443/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Florencio Neto Palha Dias Neves; Fábio Marques Guimarães
Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.577/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Martin Marquez Batista; Wemerson de Freitas Guimarães
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.581/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albert Eli Silva Gonçalves e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.734/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Geovana Scatolino Silva
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.895/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nilza Helena Pereira
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.040/2011-3
Natureza: Monitoramento em Relatório de Auditoria
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - SECEX/ES
Responsável: Gilson Dantel Batista
Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social do Espírito Santo - SETAS
Advogados constituídos nos autos: Amúlio Finamore Filho (OAB/ES nº 1.418), José Carlos da Fonseca (OAB/DF nº 1.495) e Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF nº 18.361).

TC-022.408/2012-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aimir Terezinha Barbosa de Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.910/2012-3
Natureza: Representação
Responsáveis: Alexandre Cristovao Mees e outros
Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/AC
Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Acre (SR/DPF/AC) - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.246/2010-3
Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2009
Unidade: Senado Federal e Fundo Especial do Senado Federal - FUN-SEN
Responsáveis: Garibaldi Alves Filho, José Sarney, e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.794/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Carmela Verlangieri Ferreira Mendes
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-034.698/2012-4
Natureza: Monitoramento em Representação
Interessado: TCU - Secob Rodovias/4ª DT
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), vinculado ao Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.063/2012-6
Natureza: Representação
Interessado: Benedito Honório Ribeiro Filho, vereador da Câmara Municipal de Registro/SP
Unidade: Municipal de Registro - SP
Advogado constituído nos autos: não há

TC-036.387/2011-8
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: José Sarney e Marconi Ferreira Perillo Junior
Unidade: Fundo da Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal; Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.254/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Marlon Jefferson de Almeida e outros
Unidade: Superintendência Regional de Pernambuco do Departamento de Polícia Federal (SRPE/DPF), vinculado ao Ministério da Justiça - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-004.456/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria das Graças Batista Falci Mota
Unidade: município de Divino das Laranjeiras/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.769/2013-6
Natureza: Representação
Representante: José Leandro Maciel
Unidade: município de Vitorino Freire/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.192/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Florisvaldo Gonçalves Faria; Hercilia Justino dos Santos; Ieda Maria Oliveira de Sousa; Izabel Ruth Rocha Duarte; Liberia Luiza Liberato; Maria Carvalho Jardim da Silva; Maria Jesus Custódio dos Santos; Maria Jose Lustosa Vieira; Maria Jose Rocha; Maria Jucileide Eufrásio; Maria Mirna de Magalhães Freitas; Maria Ozanira Martins Rodrigues; Maria da Graça dos Santos; Maria do Carmo Silva Campos; Maria do Socorro Silva; Mariza Moura Pereira; Neide de Oliveira Cardoso Guedes; Raimunda Alves de Oliveira; Virgínia Nunes de Souza
Unidade: Hospital das Forças Armadas
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.602/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Heron Augusto Gomes Braga
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.537/2009-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Dantas Gonçalves; Denise Arruda Damacena; Hudson Benedetti de Miranda; Isabella Gaze de França Stecanela Savi; Katiana Rabêlo Costa; Leandro Felipe; Lígia Souto Ferreira; Naitê Santos de Almeida; Vanessa Brandão Leda
Unidade: Empresa Brasil de Comunicação
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.936/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Helcio de Assis Gomes
Unidade: Município de Piedade de Ponte Nova/MG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.134/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abner David Salgado Gerg Cabral; Abner dos Santos Quintanilha; Abraão Dutra Nunes; Abraão de Sousa Santos; Acauan Angelo Souza Santos; Acácio Pinheiro dos Santos; Adalberto Ribeiro da Silva; Adailton Rodrigo Albuquerque de Souza; Adi Francisco de Souza; Adiel Soares Moura; Adilson Lessa Fonseca Ramos Junior; Adison Nascimento Silva; Adonis Leonardo Pimentel da Silva; Adriano Canela da Silva; Adriano Martins Pereira; Adriano Paes Maranhães; Adriano Rafael de Moraes Giori; Adriano de Lima Soares; Adriano de Oliveira Borges; Adriel Alves da Silva; Adriel Leonn Ribeiro Coutinho; Aeyphanny Carlandy Moraes; Ailson Araujo Leite; Ailton Souza de Santana Junior; Airton Paulino de Souza; Airton dos Santos Oliveira; Akoan da Rosa Almeida; Alain Paranhos Ilario; Alan Amorim de Oliveira; Alan Beltrão Barbosa; Alan Carlos do Nascimento; Alan Delon Candido da Silva; Alan Ferreira da Cunha; Alan Jorge Passos da Cunha; Alan Marcos Terto Teixeira de Lima; Alan Monteiro de Araujo; Alan Ribeiro Furtado Sampaio; Alan Ricardo dos Santos Nascimento; Alan Soares Pessanha; Alan da Costa Farias Torres; Aylayton Júnior Abreu; Albano Kuczynski; Albersson Silva do

Espírito Santo Ayrosa; Albert Luã Veras Silva; Albert Sander Cardoso da Silva; Alberto Naum Costa Bastos; Alberto Talyuli Souza; Aldecy Nunes de Queiroz Júnior; Aldo Fonseca Silva; Alef Bezerra Nunes Moreira; Alef Coutinho de Matos Neves; Alef Dyeogo Mota; Alef Villas Boas Mello da Silva; Alef de Assunção Silva; Alessandro Henrique da Silva; Alessandro Martins Azevedo; Alex Coelho dos Santos; Alex Melo Batista de Araújo; Alex da Silva Barbosa; Alexander Matheus Ferreira Padilha de Souza; Alexander da Silva Leandro; Alexander do Couto Barbosa; Alexandre Ferreira Maia; Alexandre Marinho Ribeiro; Alexandre Marins dos Santos; Alexandre Silva de Almeida; Alexandre Xavier de Oliveira; Alexandre de Castro da Fonseca; Alexandre de Lucca Bizerril; Alexandre de Paula Martins; Alexandre França Alves Valadares; Alexander Reis; Alessandro Barcellos Arruda; Alessandro Diniz Gonçalves Junior; Aline da Silva Lima; Alisson Duarte Carvalho de Souza; Allan Bezerra Gomes da Silva; Allan Carlos Rodrigues de França; Allan Ferreira da Silva; Allan Garcia de Souza; Allan Henrique Soares Bento; Allan Patrick da Costa Monteiro; Allan Patryck de Melo Silva; Allan Pinto Suzano; Allan Silva de Jesus; Allan da Silva Paiva; Allan de Sá Costa; Allanderson dos Santos Soares; Allef Nathan de Oliveira Santos; Allerson Ramires Barcelos da Luz; Allysson Cidade Costa de Carvalho; Almir Felipe de Moraes Albuquerque; Anderson de Jesus Maciel; Alan Braga Duarte
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.140/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Max Barreto Rodrigues; Alexandre Santos Branco Junior; Ana Claudia Lima Santos Nascimento; Anderson Soares Silva; Andre Marques da Fonseca; Angela de Sousa Rodrigues; Bernardo Neves de Lara; Bruno Muller Teixeira; Bruno Pieroni Barreto Leandro; Carlos Alberto Tavares Junior; Carlos Henrique de Paula Junior; Carlos Otavio Duarte Torres; Cecília Francisca de Oliveira; Cristiane Alves de Almeida Martins; Daniel Azevedo Sampaio; Danielle de Lima Souza
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.381/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Essy José dos Santos; Estevão Nunes Leite; Etelvino Nunes dos Santos; Evany Santos Jesus; Ezequiel Pimentel Ferreira; Fernandes de Carvalho Cunha; Fernando Pereira do Nascimento; Fernando Ribeiro Milão; Francisco Bastos Lima; Genilda de Messias; Getulio Botelho Carvalho; Gilberto Tavares da Silva; Haroldo Pereira Magno; Helcio Araujo de Oliveira; Idion de Souza Melo Filho; Iracema Bizzo Sanches; Iracivo Cardoso; Irvanides Gomes de Abreu; Isaías de Oliveira Miranda; Ivanildo José de Araújo
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.383/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Jose Porfirio; Jorge Luiz Ferreira; Jorge Luiz Soares Lopes; Jorge Luiz da Silva Texeira; Jose da Silva Inácio; José Arleam Alves; José Carlos Benis Ferreira; José Carlos Duarte; José Carlos Esteves de Almeida; José Francisco Ladeira Gomes; José Gabriel de Lacerda; José Lazaro Pereira; José Ribamar Lima; José Roberto Ferreira; José Ruival Nobre; José Severino de Paulo; José Suécio Batista de Carvalho; Juarez Silva; Juvenal da Costa Alves; Laudelino Joaquim da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.384/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leda Arume Ruff; Lucia Maria Caminha de Castro; Luiz Augusto Calçadas Gomes; Luiz Bonfante; Luiz Carlos Garcêz Ferreira; Luiz Carlos da Conceição; Luiz Carlos da Gama; Luiz Gonzaga Coutinho Ribeiro; Manoel José Maria; Manoel Rodrigues da Silva; Manoel Terto Barbosa; Manuel Loran Silva; Marcelo Claudio Guimarães Macedo; Marcio Aurélio Rafael; Marcos Antonio Viegas Saraiva; Maria Aparecida da Silva Pereira; Maria de Fátima de Souza Figueiredo; Maria de Lourdes dos Santos; Mario Rodolfo Ciminelli; Milton Alves Maciel
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.385/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Milton Nunes Cordeiro; Milton Pereira de Matos; Moacir Francisco Ouriques; Moacir Pinto Autonomo; Moyses Tostes; Nelson Acacio; Nelfício José Lopes de Almeida; Nicomedes da Costa Viguera; Nivaldo Bispo; Onofre Barbosa; Ontoniel Antonio dos Santos; Otavio Pereira de Almeida; Paulo César Machado Montezuma; Paulo Jorge Batista Pinto; Paulo Oliveira da Silva; Paulo Teixeira; Pedro Luiz Cabral; Raul Bonifácio Mendonça; Reginaldo Valeriano de Oliveira; Renato Piquet Filho
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.529/2013-0
Natureza: Representação
Representante: município de Icatu/MA
Unidade: município de Icatu/MA
Advogado constituído nos autos: Walney de Abreu Oliveira (OAB/MA 4378)

TC-014.539/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Fernando Oliveira Lino; Francisca Tomicó Kauati; Jorge da Silva Rodrigues; Josué Ferreira Nunes; José Tarcisio dos Santos; Manoel Ribeiro dos Santos; Maria de Fátima Albini; Osvaldo Pinheiro da Costa; Reinaldo Silva Rodrigues
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.631/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Conceição de França Pimenta; Eliade Diniz de Paula; Maria Eugênia Santos Nunes Ferreira; Sandra Maria Bueno da Silva; Thamirys Conceição de França Pimenta; Thaissa Victória de França Pimenta; Thiago Leonardo Pereira Garcia; Wagner Lima Fontes Garcia
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.664/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Martins da Rosa; Dejanira Barreto da Silva; Gilsa Bastos Soares; Maria Sueli Pereira Nascimento; Nice Azevedo Marques
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.677/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Celia Teixeira Nurck
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.696/2013-4
Natureza: Reforma
Interessados: Antonio Coitinho dos Anjos; Carlos Eduardo Nunes; Carlos Fernando Bezerra Tôrres; Carlos Luiz Rocha de Almeida; Carlos Roberto Pinheiro de Melo; Carlos Roberto Rodrigues da Costa; Carlos Roberto da Cunha; Carlos Teixeira Patricio; Carlos dos Santos Cardoso; Celestino Moreno Gutierrez; Claudio Bosco; Claudio da Silva Oliveira; Clóves Lenir Régo Araújo; Cornelio Freire da Silva; Damião Gomes Teixeira; Dilson Satil de Fatima; Dilson da Conceição Pereira; Djalma Matias de Lima; Domingos Sávio de Barros Calado; Eckner Lins de Oliveira Filho
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.697/2013-0
Natureza: Reforma
Interessados: Edezio Dias de Araujo; Edilson Simplicio dos Santos; Edinaldo Cassiano; Edilson José Aleixo Franco; Edisio Edison da Silva Freitas; Edmilson de Jesus Carvalho; Edmilson dos Santos Ventura; Edmilton Vidal dos Santos; Edson Assis Filho; Edson Matias Madureira; Edson de Barros Ibrahim; Eduardo Antonio Gonçalves Mendes; Eduardo Dimas Marques Miranda; Eduardo Jorge Dornelas da Silva; Eduardo Liberato; Eduardo da Silva Casaes; Eli das Mercês Sacramento Dias; Elson Pires; Emanuel Vieira Gomes; Enéas Paulo Sales de Oliveira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.699/2013-3
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco José Almeida dos Santos; Francisco José dos Santos; Francisco Nelson da Silva; Francisco Oliveira de Almeida; Francisco Rodrigues da Silva; Francisco Vieira de Lima; Genivaldo do Nascimento Carvalho; George Duarte da França Conceição; Geraldo Franco de Oliveira Filho; Geraldo Ximenes; Gidoaldo José de Santana; Gilmar Batista; Gilvan Soares Dias; Hamilton Vieira; Haroldo Galeno da Costa; Haroldo Soares da Silva; Helcio Teixeira Marques; Helio Benjamim dos Santos; Helio dos Santos; Hélio Felix Magalhães
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.701/2013-8
Natureza: Reforma
Interessados: Jorge Franco dos Santos; Jorge Frederico Lacerda; Jorge José de Araujo; Jorge Nascimento da Rocha; José Afrânio Cardoso da Silva; José Airton Ricardo Abintês; José Alves da Silva; José Andrade de Lucena; José Antonio Costa; José Aronildo Pontes Dias; José Bezerra Rocha; José Carlos Martins da Silva
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.226/2013-1
Natureza: Representação
Representante: município de Esperantinópolis/MA
Unidade: município de Esperantinópolis/MA
Advogados constituídos nos autos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB/MA 7452) e outros

TC-015.283/2009-4
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Fauze Martins Chequer e Rogério Sottili
Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.375/2013-7

Natureza: Reforma

Interessado: Jamil Urt Neto

Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.384/2013-6

Natureza: Reforma

Interessado: Mauro Luiz Machado de Oliveira

Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.473/2013-9

Natureza: Representação

Representante: município de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Evando Viana de Araujo

Unidade: município de Governador Edison Lobão/MA

Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.588/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anderson Rodrigues Ferreira; Elisandro Scarcel dos Santos; José Janaildo dos Santos; Priscila de Abreu Lins Bergmann

Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.154/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Anésia Duarte de Sant'ana; Carlos Lacance de Assis; Norival dos Santos

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.178/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Adir Asséf Amad

Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.202/2013-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vitor Alexandre Slemmer Andrade dos Santos

Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.223/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Elaine Pereira de Andrade; Fernanda da Cruz Kubitschek

Unidade: Hospital das Forças Armadas

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.315/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Adeline Ferreira do Nascimento Hirschmann

Unidade: Ministério da Educação

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.433/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudino Pereira Damasceno; Claudioleno Silva da Silva; Cleito Dinei de Lima da Silva; Cleiton Henriques Ferreira de Souza; Cleo Francisco Andrezo Junior; Cleverton Gomes Pereira Borges; Cláudio Kleybson Lyra dos Santos; Coogan Andrade de Oliveira; Crisdavid Henrique da Silva Nascimento; Daner França do Nascimento; Daniel Antonio Souza dos Santos; Daniel Deolindo Nunes; Daniel Melquese de Rocha da Costa; Daniel Natan da Silva Regis; Daniel Portes Mouta Novellino; Daniel Silva Figueiredo; Danilo José Andrade Vieira de Lucena; Danilo Menezes Costa; Danilo de Araújo Cabral; Darlan Jerônimo da Silva Torres; Darlin Pereira de Almeida; Davi Mendonça de Lima; David Banner Alves de Carvalho; David Edson Rodrigues Martins; David Fernando de Oliveira; David Felipe dos Santos Rocha; Davidson Silva de Araújo; Deivid Gomes do Nascimento; Deivisson Erlan Boa Morte dos Santos; Deleon Augusto Facini Motta; Denis Chilse de Lima; Diego Alves Pinto; Diego André Mendes Baia; Diego Antonio da Silva; Diego Araujo Silva Pereira; Diego Araujo de Souza; Diego Fernandes da Graça; Diego da Costa Coutinho; Diego dos Santos da Silva; Diego Allan Sousa de Freitas; Diogo Andrade Nascimento; Diogo Felipe da Silva Figueiredo; Diogo Magno Oliveira Prodoscimo; Diogo da Silva Pereira Bento; Diulinson Fernandes Bedin; Douglas Carvalho de Souza; Douglas Garcia de Souza; Douglas Lima da Silva; Douglas Romário dos Santos Ferreira; Douglas Santiago Araujo; Douglas Valentim dos Santos Correia; Douglas de Assunção Ramos; Eder Henrique de Souza Pinto dos Santos; Edilton Tallyton Sampaio Lima; Edson Alves Medeiros; Edson Thiago Alves Rodrigues; Eduardo Cesar de Oliveira Santos; Eduardo Lopes Machado Junior; Eivaldo Pereira Neto; Eféfemberg Lima de Souza; Elder Oliveira da Silva; Elias Adelino da Silva; Elias do Nascimento de Oliveira; Eliezer Melo Machado; Eliosmar Silva de Oliveira; Elisio Theodoro Fuly Neto; Eliton de Oliveira de Lima; Elizeu da Silva Junior; Emerson Santana da Silva; Emerson de Santana Manoel; Emmanuel Philipe Araújo da Silva; Ercy Shymidt Neto; Eric Johnson Batista; Eric Pinheiro Silva; Erick Dutra de Oliveira; Erick Everton da Hora Oliveira; Erick Franco Montanha; Erick Santos Antunes de Souza; Ericson Lima de Souza; Ernandes Silva Lobo; Euler Lemos Ramos; Evaldo Barreto Calazans Junior; Evanildo Miranda Rocha; Ezequiel da Silva Santos; Fabio Henrique de Souza Carvalho; Fabio Marques Lima Borges; Fabio Mastup Ferreira; Fabio Moncada dos Santos Pinheiro; Fabio da Con-

ceição; Fabricio Santana Costa; Fagner Ribeiro dos Santos; Felipe

Alvarenga Vasconcelos; Felipe Braga Diniz Valim; Felipe Costa Me-

deiros da Silva; Felipe Costa da Cunha; Felipe Farias Martins; Felipe

Fernandes de Oliveira Silva; Felipe da Silva Cruz; Felipe de Jesus Lima; Fábio Rodrigues de Oliveira Silva

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.437/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Eugenio Souza da Silva; Lucas Ferreira Freitas;

Lucas Gomes Nunes; Lucas Laurindo da Silva; Lucas Lidio Costa

Oliveira; Lucas Mateus Tavares da Silva; Lucas Quinto de Souza;

Lucas Rafael de Jesus Lopes; Lucas Rodrigues Maia do Nascimento;

Lucas Rodrigues Silva; Lucas Rodrigues de Paula; Lucas Santos do

Carmo; Lucas Schweter; Lucas Vieira dos Santos Lemos; Lucas da

Cruz Pereira; Lucas da Silva Ramos; Lucas da Silva Souza; Lucas de

Alcântara Santos; Lucas de Lima de Oliveira; Lucas dos Santos

Cardoso; Lucian Peres dos Santos; Luis Guilherme Barbosa Silva

Serra; Luis Henrique Neves Coelho; Luiz Felipe Ferreira do Nas-

cimento; Luiz Felipe Gisbert Barbosa da Silva; Luiz Felipe Silva dos

Santos; Luiz Felipe Simiao Alves Mendonça; Luiz Felipe de Oliveira

de Sant'Anna; Luiz Felipe do Amaral Cordeiro; Luiz Fernando

Bernardo dos Santos; Luiz Gustavo Rodrigues Nascimento Soares;

Luiz Gustavo da Silva; Luiz Henrik Vieira de Souza; Luiz Henrique

Felipe Pereira; Luiz Henrique Souza Siqueira; Luiz Henrique da

Silva; Madeson Cinclair Tavares Souza; Madson Riceli Cavalcanti

Salviano; Magno de Sousa Soares; Maicon Fraize Del Secchi; Maicon

Silva de Lima; Manoel Felipe da Silva Neto; Marcelo Duarte Pavão;

Marcelo Lima Maia; Marcelo Luiz da Silva da Conceicao; Marcelo

Matos da Silva; Marcelo Rodrigues Bezerra de Souza; Marcelo Santos

Barreto; Marcio Junior Moura da Costa; Marcos Philippe do

Carmo Barros; Marcos Tairon Estevo da Silva; Marcos Vinicius Pe-

reira Mafra Barbosa; Marcus Andre Oliveira Pinheiro; Marcus Vi-

nicicios Conceição Souza Filho; Marcus Vinicius Silva Zarré; Mario

Souza da Silva; Mario William Abreu da Silva; Marlon André Fer-

reira da Silva; Marlon de Oliveira Sodré; Marlos Uilderson Oliveira

dos Santos; Mateus Pires de Macedo; Mathaus Lopes Braun; Matheus

Afonso Bezerra de Macedo; Matheus Cavalcante Boehm da Silva;

Matheus Lima Santos; Mauridecio de Lima Tavares; Maurício Souza

da Silva; Maycke Oliveira da Silva; Maycon Toledo Garcez; Michael

Arthur Marques da Costa; Michael Bastos de Oliveira; Michael Hen-

rique Pereira de Menezes; Michael Roberto Moraes da Silva; Michael

de Oliveira Pinheiro; Mike da Silva Souza; Murilo Araujo dos San-

tos; Márcio Carvalho da Silva Junior; Nadson Lima da Silva; Naelson

Teixeira de Siqueira Júnior; Naum de Andrade Vargas; Nicolas Felipe

da Silva Angelim; Nicolas da Fonseca Souza; Nykollas Lima de

Sousa; Otavio Augusto da Silva Queima; Otniel dos Santos Lima;

Ozimar Moraes Pinheiro Junior; Pablo Caetano Oliveira de Macedo;

Pablo Roberto Alves; Pablo Roberto Wolmer de Souza; Pablo de

Paula Rezende; Pablo de Souza Marques Moreira; Paulo Gabriel

Sousa da Silva; Paulo Henrique da Silva dos Santos; Paulo Henrique

dos Santos Medina; Paulo Lucas Ferreira de Azevedo; Paulo Maur-

ício Souza Novaes Silva; Paulo Palestina Cañizo Lobato; Paulo Ro-

berto Silva de Freitas; Paulo Roberto Vargas Biasotto Ferreira; Paulo

Victor Oliveira de Mattos

Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.442/2013-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Felipe Cardoso de Almeida

Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.562/2013-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Bruno Domingos Lopes; Ana Carolina Barreto

Ribeiro Alvarenga; André da Silva Araújo; Augusto César Vascon-

celos Galvão; Bruno Pinheiro Marques; Camila Martins de Jesus

Aguiar; Carlos Romeu Shilacci Furtado Braga; Clarissa Monteiro

de Moraes S. Freitas; Daniel Luís Angelo Perezino; Danilo Rodrigues da

Silva; Davi Costa Mota; Eduardo Menezes Jones; Eronides Vieira de

Azevedo Júnior; Evandro Carlos Torezan; Hannah Presley dos San-

tos; Ivanise Oliveira Guimarães; Janaina Martins do Nascimento;

Janderson da Costa Barbosa; Jorge Luiz Bastos Junior; Josinete Pe-

reira dos Santos; Júlia Poubel Coelho; Liliane de Queiroz Ferreira;

Lorenzo Rocha Palma; Luciana Trindade de Souza; Marcos Aurélio

da Silva Oliveira; Marcos Paulo Freza; Mardem Bezerra Pires Costa;

Márcio Greyck dos Santos; Nathália Brilhante Barbosa; Paulo Spader;

Rafael Marques de Carvalho; Rafael Melo Gonçalves Alves da Silva;

Rafael Sossinho Carvalho; Raquel Zampietro; Renan Sales de Oli-

veira; Renata Carvalho Varanda; Renata Leal Couto; Renato Fur-

tunato Jacobs; Ricardo Miranda de Sousa; Sarah Peixoto Toledo;

Thales Gil Coelho; Thiago de Castro Mendonça; Vinicius dos Passos

Soares; Vyrgínia da Cruz Nunes; Ítalo Franca Oliveira

Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.649/2013-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Kassandra Mara Mafra dos Santos

Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.780/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Antonio de Moura Irmão

Unidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.834/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jetro Batista da Silva; Joao Batista Costa; Jorge Freire

Oliveira; Jorge Luiz de Souza Ferraz; Jorge Ribeiro Dias; José Au-

gusto de Aguiar; José Caldas Machado; José Carlos de Souza; José

Francisco dos Santos Azevedo; José Luiz Corrêa; José Martinho Leite

de Oliveira; Lucia Rossetto da Silva Monteiro; Luizete Corrêa da

Trindade; Manoel Alexandre Galvão Huguenin; Manuel Benedito Ri-

beiro; Maria Penha da Glória; Maria Stella Ramalho de Oliveira

Alves; Maria da Conceição da Silva; Marilda Rosa; Mercedes José de

Souza

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.889/2013-8

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Claudia Maria Barcelos Carvalho

Unidade: Tribunal Marítimo

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.023/2010-3

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Carmen Silveira de Oliveira e Rogério Sottili

Unidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos

Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.867/2008-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Aleixo Gunther Neto; Bonfim Leite dos Santos

Unidades: Fundação Nacional de Saúde; Município de Porto Alegre

do Norte - MT Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva

Melo (OAB/MT 8.927) e Augusto Cesar Assumpção (OAB/MT

13.279)

TC-022.977/2012-0

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Ferreira Mendes Advogados Associados

Unidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária/MT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.293/2010-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Arimatea de Araujo

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.455/2011-8

Natureza: Monitoramento

Interessada: Secretaria de Controle Externo do Estado do Piauí -

Secex/PI

Unidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Co-

lonização e Reforma Agrária no Estado do Piauí

Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.504/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco Batista de Souza; P. R. Construções Ltda.

Unidade: município de Senador Guimard - AC

Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.629/2012-9

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Ana Lúcia Vilas Boas; Rafael Antonio Rocha Dias;

Rita Maria Rodrigues da Silva; Rodrigo Cantalino dos Santos

Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado da

Bahia

Advogado constituído nos autos: não há

TC-046.136/2012-6

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Francisco Ewerton de Almeida Filho; Jorge Luís Pin-

to

Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do

Maranhão

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.113/2013-1

Natureza: Representação.

Entidade: Município de Salóá/PE.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco -

TCE/PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.962/2012-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração

Regional no Ceará - Senar/CE.

Responsável: Flávio Viriato de Sabóya Neto.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.227/2013-2

Natureza: Representação.

Entidade: Município de São Joaquim do Monte/PE.

Interessado: João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, Prefeito.

Advogado constituído nos autos: Fernando Otávio Lapenda de Melo,

OAB/PE n. 25.230.



TC-009.617/2011-6
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro - CRP/RJ.
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro - MPF/PR/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.137/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Interessados: Ítalo Acássio Andrade dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.838/2013-3
Natureza: Representação.
Unidade: Departamento de Educação e Cultura do Exército - Decex.
Interessada: Veta Importações e Exportações Ltda.
Advogado constituído nos autos: César Alexandre Marinho dos Santos, OAB/DF n. 26.380.

TC-014.851/2013-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Chico Mendes de conservação da Biodiversidade - ICMBio.
Interessados: Adilson Gomes da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.903/2013-0
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Rafael Ramos Henriques e Robson Albernaz Antas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.940/2013-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessado: Waldemir Justino Nunes.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.973/2013-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Maria de Lourdes Honorato da Silva Ricardo e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.055/2013-2
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Teixeira Cavalcante e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.063/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Interessada: Thereza Marly Trovão Peixoto.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.065/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessada: Lygia Brandão de Aguiar.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.359/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessada: Bárbara Costa Barros Duarte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.427/2013-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Bruno da Silva Cardozo e Elias de Oliveira Costa.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.439/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Interessados: Rozaoldo da Silva Lima e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.287/2011-1
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: 11º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Responsáveis: André Luiz Stangl Risse e Rony Prudente Cavalcante.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.359/2011-2
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2010.
Unidade: 5º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Responsáveis: Ivan Mendes de Freitas Júnior e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.067/2012-8
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Lagoa da Confusão/TO.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.612/2012-9
Natureza: Tomada de Contas - exercício de 2011.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.
Responsáveis: Valdiney Antônio de Arruda e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.050/2012-4
Natureza: Monitoramento.
Órgão: Ministério das Cidades - MiCi.
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.734/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Rio Grande do Norte - Senar/RN.
Responsáveis: José Álvares Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.845/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - exercício de 2011.
Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop.
Responsáveis: Agamenon Leite Coutinho e outros.
Advogados constituídos nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery, OAB/DF n. 20.449; e outros.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-005.363/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de Rio das Flores/RJ.
Responsáveis: Francisco Eduardo Neves Henriques (falecido), Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3037), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731) e Jorge Luiz Pereira de Medeiros (OAB/RJ 119.546).

TC-008.353/2010-7
Apenso: TC-028.637/2007-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).
Unidade: Prefeitura de São José do Rio Claro/MT.
Responsáveis: Nelson Hubner Buss, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda..
Advogados constituídos nos autos: Rejane Buss Sonnenberg (OAB/MT 5862) e Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

TC-015.709/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Recorrente: João Gomes de Araujo.
Unidade: Prefeitura de Jatobá - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.461/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial. REVISORA: Ministra ANA ARRAES (Ata 11/2013)
Unidade: Prefeitura de Viana - ES.
Responsáveis: Cobrate - Cia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia; José Luiz Pimentel Balestrero; Leonor Lube.
Interessada: Caixa Econômica Federal.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098). Interessado em sustentação oral: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), em nome de Leonor Lube.

TC-029.413/2010-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Daniel Faerman, Djalma Selistre Neto, Diana Medeiros de Miranda, Davi Ferreira da Silva Mussoline, Eleusa Martins Rodrigues Amaral, Elias Escobar, Dinei De Souza Bizzo, Denis Ribeiro dos Santos, Edilson Jose da Silva e Debora Suely Pereira de Araujo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.414/2010-5
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Interessados: Fabiana Mothe Anel Areas, Fernando Malheiro Stempniewski, Flavio Leite Ribeiro, Fernando Luiz Paranhos Silva, Elton De Souza Zanatta, Francisco Leite Serra Azul Neto, Fernando José Viana, Ericsson Rommel Assunção de Souza, Fernando Carlos de Souza Caldas e Flavio Duprat.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-009.090/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
Interessados: Enilson Pinto Homem; Irene Setala; José Tupinambá Peixoto Sousa; Madeleine Maria Catunda Martiniano e Maria de Lourdes Barbosa da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.065/2010-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Monitoramento e Representação)
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lopes Mair (OAB/SP nº 241.701); Murilo Oliveira Leitão (OAB/DF nº 17611); Rafael Klautau Borba Costa (OAB/DF nº 38871)

TC-022.437/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Icarai de Minas (MG)
Responsável: Ambrósio Pereira de Almeida
Advogados: Farley Soares Menezes (OAB/MG n.º 70.581) e outros

TC-022.850/2009-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Rochedo de Minas/MG
Responsáveis: Ricardo Cesar Candido da Silva; ENTEC - Construtora Juiz de Fora Ltda; Prefeitura Municipal de Rochedo de Minas/MG
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS
Advogados constituídos nos autos: Dirceu Dimas Evangelista (OAB/MG nº 76.415), Luiz Paula Filho (OAB/MG nº 73.211), Mauro Vieira Brandão Filho (OAB/MG nº 52.978) e Thiago Aarestrup Brandão (OAB/MG nº 88.417).

TC-025.372/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Palmópolis/MG
Responsáveis: Arivaldo de Almeida Costa e Renato Kaufmann Weibel de Souza
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec; Prefeitura Municipal de Palmópolis - MG
Advogados constituídos nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG nº 31.544) e Barbara Kelly Moreira Ramos (OAB/MG nº 103.422).

TC-025.758/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Frei Lagonegro (MG)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Responsáveis: Lindinelson José Neto e Construtora e Conservadora Martins & Carvalho Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Mayram Azevedo Batista da Rocha (OAB/MG nº 79.941) e outros

TC-029.786/2008-7
Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE.
Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional/AP - MS.
Recorrente: Gervásio Augusto de Oliveira (ex- Coordenador Regional da Funasa no Estado do Amapá).
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amapá.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.509/2010-3
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Paraná (SFA/PR)
Responsáveis: Daniel Goncalves Filho e Guilherme Biron Burgardt
Interessada: Secretaria de Controle Externo No Paraná (Secex/PR)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-009.665/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Ladeira Lelis, Ana da Silva Mendes, Eleonice Ladeira de Oliveira, Eneida Mesquita Martins, Fernanda Sarmanho de Salles Muller, Irene Fernandes de Lima, Jairo Sarmanho Muller, Janaina do Socorro Sarmanho Muller, Liliam de Socorro Sarmanho Muller, Maria de Lourdes Macena de Lima Costa, Maria de Lourdes de Brito Melém Cruz, Sonia Maria Carvalho de Lima e Sueleide Alves Cantuaria
Unidade: Advocacia-Geral da União - AGU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.194/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria da Penha Berco e Sergio Galvão Costa
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.952/2008-7

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Antonio Luiz Bronzeado, Ariovaldo Silva de Medeiros, Carlos Magno Cataldi Santoro, Dilton da Conti Oliveira, Ednaldo Rodrigues de Almeida, Emílio Humberto Carazzai Sobrinho, Firminio Ferreira Sampaio Neto, Incomisa - Indústria, Construções e Montagens Ingelec S/A, José Ailton de Lima, José Frederico da Cunha Souza, José Alcindo Lustosa Maranhão, Jurandir Picanço Jr., Júlio Sérgio Maya Pedrosa Moreira, Leonardo Lins de Albuquerque, Luciano Lamarque Barbosa, Manoel Fernandes da Costa Maia, Mauro Ramos Massa, Mozart de Siqueira Campos Araújo, Paulo Roberto dos Santos Silveira, Rogério Nunes Pinto Nogueira e Ruy Reis Tapioca

Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Advogados constituídos nos autos: Edgar Antonio Chiuratto Guimarães (OAB/PR 12.413), Cláudio Alexandre Soares Correia (OAB/PE 16.410) e outros

TC-019.194/2012-9

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsável: Magno Pires da Silva

Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES

Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.318/2010-3

Natureza: Prestação de Contas

Responsável: Vera Maria Ferreira Rodrigues

Unidade: Colégio Pedro II

Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.420/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Welton Danner Trindade e Grupo Estruturação - Grupo Homossexual de Brasília

Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República Advogados constituídos nos autos: Marta Simões Lara (OAB/DF 27.888) e Luis Wagner Carvalho Simões Junior (OAB/DF 32.545)

TC-045.161/2012-7

Natureza: Representação

Responsáveis: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, Vanda Aparecida Poli e Município de Campina da Lagoa/PR

Representante: Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR

Unidade: Município de Campina da Lagoa/PR

Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-004.886/2013-5

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.

Interessada: Marinez de Oliveira Dias.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.291/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Laguna/SC.

Responsáveis: Adílzio Cadorin, ex-Prefeito; e Município de Laguna/SC. Advogados constituídos nos autos: Ivete Scopel, OAB/SC n. 18.968, e outros.

TC-017.647/2010-0

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: Primeira Região Militar do Comando do Exército.

Interessados: Ana Cristina Santos das Chagas; Anadir de Castro Guedes; Antonia Maria Ribeiro de Brito; Bruno Henrique Moraes Chagas; Hildenir dos Santos Mesquita Chagas; Jacy da Rosa Paes de Moraes; José da Silva; Maria da Esperança Evangelho; Nathalia de Souza Britto; Stephanie Cristina Moraes Chagas; Therezinha de Jesus Theodoro da Silva; Vera Lucia da Costa Barbosa; Zilka Lisboa Wirth.

Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-017.818/2008-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.

Interessados: Gustavo Kuster Tinoco Silva; Yann Carlos Tinoco Advogado constituído nos autos: Péres Kreitchmann Júnior (OAB/PR 24.729)

TC-045.678/2012-0

Natureza: Representação.

Entidade: Superintendência Regional do Instituto de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina - Incr/SC

Interessada: Secex/SC

Responsável: João Paulo Lajus Strapazzon

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 4 de julho de 2013.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS

Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 001.910/13-2, no uso da competência estabelecida no art. 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10, de 2010, e com fundamento no art. 7º da Lei 10.520/2002, no item 23.4 do Edital do Pregão Eletrônico 206/2012, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, aplica à empresa OFFICE PEN COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA LTDA., CNPJ/CPF: 13.042.317/0001-32, com endereço na Rua Francisca Maria da Silva Ribeiro, 59 - Estância São Francisco - Itapevi - SP - CEP 06.695-910, pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento do SICAF, por 1 (um) mês, por não entregar a documentação solicitada pelo Pregoeiro.

LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 303, DE 4 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 39 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, do § 6º do artigo 4º da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e conforme Procedimento Administrativo nº 10.261/2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins, no valor de R\$ 2.196.540,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 2.196.540,00 (dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.675.430
ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.675.430
02 122	0570 20GP 0021	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100		595.920
TOTAL - FISCAL										1.675.430
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.675.430

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
										VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral								521.110
ATIVIDADES										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								521.110
02 122	0570 20GP 0017	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Tocantins	F	4	2	90	0	100		521.110
TOTAL - FISCAL										521.110
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										521.110



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.675.430
		PROJETOS								
02 122	0570 5439	Construção de Cartórios Eleitorais							1.675.430	
02 122	0570 5439 7000	Construção de Cartórios Eleitorais - Na Região Metropolitana de São Luís							1.675.430	
		Cartório construído (unidade): 56	F	4	2	90	0	100	1.675.430	
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.675.430	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar	
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
									VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								521.110
		PROJETOS								
02 122	0570 14HZ	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Augustinópolis - TO							63.478	
02 122	0570 14HZ 0426	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Augustinópolis - TO - No Município de Augustinópolis - TO							63.478	
02 122	0570 1411	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Miracema do Tocantins - TO	F	4	2	90	0	100	63.478	
02 122	0570 1411 0484	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Miracema do Tocantins - TO - No Município de Miracema do Tocantins - TO							255.000	
02 122	0570 1414	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO	F	4	2	90	0	100	255.000	
02 122	0570 1414 0511	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Ponte Alta do Tocantins - TO - No Município de Ponte Alta do Tocantins - TO							130.889	
02 122	0570 1415	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Xambioá - TO	F	4	2	90	0	100	130.889	
02 122	0570 1415 0548	Construção de Cartório Eleitoral no Município de Xambioá - TO - No Município de Xambioá - TO							71.743	
			F	4	2	90	0	100	71.743	
TOTAL - FISCAL									521.110	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									521.110	

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA
DE 28 DE JUNHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 13:43 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0003960-35.2006.4.03.6304
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZIA DE OLIVEIRA HERCULANO
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0009419-85.2009.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: GERISVALDO SOARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0016142-25.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0500098-31.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDA LUIZA DA COSTA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500194-46.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ARAÚJO DINIZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LISTISCONSORTE PASSIVO: JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0500631-76.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504070-23.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELENILSON PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO FRANCISCO FONTES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0504240-81.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO VARIÃO MACIEL
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0504245-06.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AUREA BEATRIZ DE CARVALHO GOES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0504513-60.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DELZUIPE PEREIRA DAS NEVES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0505793-72.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506032-08.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERA MARIA MARIZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0506088-12.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LEDA SOLEDADE DE PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

PROCESSO: 0506093-34.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRCIA SANTOS DE ABREU
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506116-77.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA EDELZUITA MAIA VALENÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0506128-91.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507663-55.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507667-92.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0507987-45.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ALVARIM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508234-26.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDILMA FERNANDES GAMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508263-76.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508270-68.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GILENO SIQUEIRA DE MENEZES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508290-59.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÂNOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508303-58.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARLOS MACEIO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Índice da URP abril e maio/1988 DL 2.425/1988 - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Servidor Público Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0508304-43.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CARMEM ALVES BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Índice da URP fev/1989 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 5059898-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILZA PAZZINI GOULART
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 28 de junho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 2 DE JULHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:54 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO VIRTUAL

PROCESSO: 0000029-53.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: MARIETA DA CUNHA BATISTA (REP LEGAL LURDES BATISTA DA SILVA)
PROC./ADV.: MIGUEL ULISSES ALVEA AMORIM OAB: SP-215398
PROC./ADV.: EDUARDO MOUREIRA GONÇALVES OAB: SP-291404
IMPETRADO(A): COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEF'S DE SÃO PAULO MARISA CÚCIO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 2 de julho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária

REPUBLICAÇÕES (*)

PROCESSO: 0506309-41.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TABOSA DE SOUZA OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a repetição do indébito do montante que exceder a alíquota de 3% fixada pelo Decreto 92.512/86, respeitada a prescrição decenal, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual somente para ações ajuizadas até 9/6/05, é válida a tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.086.382/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505720-49.2006.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE GESSY TEIXEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e pela União pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a repetição do indébito do montante que exceder a alíquota de 3% fixada pelo Decreto 92.512/86, respeitada a prescrição decenal, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Sustenta a União que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual, somente para ações ajuizadas até 9/6/05, é válida a tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação.

De outro lado, a parte autora alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual deve ser aplicada a prescrição decenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.086.382/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Dessa forma, em relação ao pedido de uniformização nacional da União, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



Por sua vez, no tocante ao pedido de uniformização nacional da parte autora, verifica-se que os paradigmas colacionados estão no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização da parte autora e determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em relação ao incidente de uniformização da União.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007958-65.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERILENE GIL DE CASTILHOS
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos - existência de prévia solicitação à administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito - está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 631.240/MG, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 2 de agosto de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030374-48.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SOLI DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 0506477-16.2006.4.05.8400 (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

" INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA À NOVA FILIAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Sentença de improcedência do pedido. Trechos importantes do julgado: "2.12. Sendo assim, fica evidente que a parte autora - a qual teve sua qualidade de segurada especial da Previdência Social reconhecida pelo INSS, conforme documento do anexo nº 33 - já adquiriu tal qualidade portadora da enfermidade e da incapacidade que agora são invocadas para justificar a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, tal fato obsta a concessão do auxílio-doença. 2.13. Acolho, portanto, o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Deste modo, não cabe a concessão do auxílio-doença, uma vez que a requerente adquiriu a qualidade de segurada especial após já estar incapacitada, segundo os ditames do parágrafo único do art. 58 da Lei nº 8.213/91".

3. Sentença integralmente mantida pela Turma Recursal: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. BAIXA ACUIDADE VISUAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. DOENÇA QUE ANTECEDE À FILIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Laudo pericial no sentido de que a parte autora, atualmente com 49 anos, residindo em Coronel Ezequiel/RN, é portadora de enfermidade incapacitante (baixa acuidade visual - alta miopia e catarata capsular posterior) para a atividade que exercia (agricultora). - Doença que preexistia à filiação, o que afasta a concessão do benefício de auxílio-doença. Não demonstração de que houve agravamento da doença durante o período de filiação. - Sentença mantida. - Improvimento do recurso".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que há direito à concessão de benefício por incapacidade porque a incapacidade remonta ao tempo em que o autor era segurado da Previdência Social.

6. Indicação, pela parte recorrente, de precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 210.795/SP e de julgamento dos Tribunais Regionais Federais.

7. Inadmissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

8. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

9. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

10. Tema do início de incapacidade - depende do contexto dos autos.

11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Aplicação do verbete nº 42, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. Determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5028080-23.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA LOPES FRANCO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): OSVALDINA DOS SANTOS REINHEIMER
PROC./ADV.: LETÍCIA CORUJA BARTH
OAB: RS-71 933
DECISÃO

Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2009.72.66.000190-0/SC (processado sob o rito do art. 15, §§ 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO INTERCALADO.

1.0 art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado.

2.0 tempo de gozo de aposentadoria por invalidez não pode geralmente ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, porque, em regra, a aposentadoria por invalidez pressupõe que o beneficiário esteja definitivamente incapaz para todo tipo de trabalho e que nunca mais volte a desempenhar atividade remunerada. Apenas na remota hipótese de a aposentadoria por invalidez ser cancelada e de o beneficiário voltar a recolher contribuições para a previdência social é que o tempo de gozo do benefício por incapacidade ficaria intercalado de forma a se tornar passível de contabilização para fins de carência em concessão de benefício futuro.

3.0 Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

4. Incidente provido."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027142-28.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIANDA SANTIAGO DA SILVA
PROC./ADV.: RACHEL TIECHER SILVEIRA
OAB: RS-78476
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027143-13.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA LOPES FRANCO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240, sobrestado por força do instituto de repercussão geral, nestes termos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito".

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002482-64.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDA BORGES BARBOSA
PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
OAB: PR-57392
DECISÃO

O presente pedido de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul segue exatamente o mesmo modelo de petição - com indicação dos mesmos acórdãos paradigmas - apresentado em vários outros processos. A TNU tem reiteradamente negado admissibilidade a todos esses pedidos, baseando-se na análise dos mesmos acórdãos paradigmas invocados no presente pedido de uniformização, conforme julgados abaixo transcritos.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.O acórdão recorrido decidiu computar tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade.

2.A presidente da turma recursal não conheceu do incidente de uniformização por considerar que estaria apresentando tese jurídica inovadora (Questão de Ordem nº 10 da TNU). Alegação rejeitada, por que a questão de direito suscitada no incidente veio à tona na sentença mantida pelo acórdão e foi questionada pelo INSS no recurso interposto contra a sentença.

3.Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

4.Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.

5.Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.

6.Incidente não conhecido. (Processo nº 2008.71.54.003303-3, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 06/07/2012)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ACÓRDÃO DO STJ E O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi apontado um acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

2. Também foi transcrito na petição de uniformização um acórdão paradigma de uma turma recursal do Rio Grande do Sul. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial.

3. Foi citado acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a concessão de aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento de carência. Falta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. O acórdão recorrido não reconheceu direito à aposentadoria sem cumprimento de carência, apenas pressupôs que o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeito de carência.

4. Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.** (Processo nº 2008.71.52.004512-1, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 28/09/2012) **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS E DE INDICAÇÃO DA FONTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PEDIDO NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural e do computo, como carência, do período em gozo de benefício por incapacidade.

2. O acórdão da Turma Recursal ratificou a sentença que julgou procedente.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de cômputo dos períodos em gozo de benefício como carência, tendo em vista que esta equivale ao recolhimento efetivo de contribuição previdenciária. Aponta como paradigma um julgado do TRF da 1ª Região (1992.01.274351/MG), um da Turma Recursal do Rio Grande do Sul (proc. 2002.71.00.026316-4) e dois julgados do STJ: REsp. nº 693.736/SP e AgRg no REsp 355.731/RS.

4. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi determinada a distribuição do incidente para melhor exame.

5. Não conheço do pedido de uniformização.

6. Preliminarmente, descarto os paradigmas do TRF da 1ª Região e da TRRS, vez que, à luz do disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, deve ser comprovada divergência do acórdão recorrido com decisões de Turmas Recursais de outras regiões ou jurisprudência dominante do STJ.

7. Além disso, os paradigmas do STJ não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, tendo em vista que, muito embora tratem do conceito de carência, não abordam o tema referente ao cômputo do tempo em gozo de benefício para esta finalidade.

8. Pedido de uniformização não conhecido. (Processo nº 2009.71.54.001594-1, Relator Juiz Federal PAULO ARENA, DOU 28/09/2012)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 29, §5º, DA LEI 8213/1991. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período em gozo de benefício acidentário por incapacidade como tempo de contribuição e para fins de carência, independente deste período estar intercalado com outros períodos contributivos.

2. O INSS alega que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ adotado no REsp 693.736 segundo o qual "para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a junção do tempo de serviço rural com o urbano, é dispensável o recolhimento de contribuições previdenciárias alusivas ao tempo de serviço rural, desde que o Segurado, durante o período de labor urbano, cumpra o requisito da carência legalmente exigida, vale dizer, o número mínimo de contribuições mensais necessárias à concessão do benefício." Aponta, também, como paradigma a decisão proferida no AgRg no REsp 355.731/RS na qual o STJ entendeu que "Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social."

3. Não se conhece do pedido de uniformização quando o acórdão invocado como paradigma não discute a mesma matéria fática e jurídica, conforme Questão de Ordem n. 22 desta TNU: "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

4. Incidente de uniformização não conhecido.

(Processo nº 5004906-92.2012.4.04.7108, Rel. Juíza Ana Beatriz Palumbo, julgado em 11/9/2012, acórdão ainda não publicado)

Na linha das reiteradas decisões da TNU, considero o presente pedido de uniformização de jurisprudência manifestamente inadmissível, na forma do art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno.

Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de outubro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030373-63.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TEREZINHA MARIA RAMIRES BORGES

PROC./ADV.: DENISE BEATRIZ SILVA OBREGON

OAB: RS-28859

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

CÔMPUTO DE PERÍODOS EM QUE O SEGURADO ESTAV EM GOZO DE

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO

DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE

SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS

PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de procedência do pedido, considerando satisfeita a carência mediante o cômputo de períodos em que a demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob fundamento

de que a matéria controvertida já foi pacificada na TNU.

7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.

8. Além da matéria objeto da impugnação do recorrente já ter sido apreciada por esta TNU

(PEDILEF 2008.72.54.001356-5) no mesmo sentido do acórdão vergado, verifico que os paradigmas do STJ evocados pelo INSS não guardam similitude fático-jurídica com a

decisão recorrida. Com efeito, esta trata da questão da possibilidade de cômputo de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeito de

carência para fim de concessão de aposentadoria por idade. Já os precedentes do STJ

citados no incidente tratam do requisito carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o segurado computa tempo de serviço rural. Aplicação da

Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a

TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de

Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da

fundamentação.

Brasília, 27 de junho de 2012.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

(* Republicados por terem saído, no DOU, Seção 1, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 2003.81.10.007976-0

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO

OAB: CE 7.576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o início de prova material não necessita abranger todo o período de carência.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou ter desenvolvido atividade agrícola no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 2004.81.10.011938-5
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
OAB: CE-7094
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: IONE CRISTINA FERREIRA PINHO
OAB: PF
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. A Turma de origem deu provimento ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRPR e do STJ segundo a qual o fato de o marido da autora ser aposentado por atividade urbana não é circunstância impeditiva para a concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não comprovou ter desenvolvido atividade agrícola no período de carência.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado na instância de origem, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.40.00.712168-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIANA DOS SANTOS RODRIGUES
PROC./ADV.: MILTON CARVALHO DE ARAGÃO DUARTE
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para restabelecer o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial. Desse modo, havendo requerimento administrativo, mas não sendo constatada a incapacidade em momento anterior ao referido pedido, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento do feito. Entretanto, na hipótese em exame, a DIB deve ser mantida na data da citação, ante o princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.40.00.708631-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -

DECISÃO

Tratam-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS e de agravo interposto pela autora de decisão que inadmitiu seu incidente de uniformização, ambos pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a pagar, desde a citação, as parcelas atrasadas do benefício assistencial concedido em primeira instância.

Sustenta o INSS que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a apresentação do laudo social, momento em que comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.

Em seu agravo, por sua vez, a parte autora pretende que o início dos efeitos financeiros do benefício concedido seja a data do requerimento administrativo, demonstrando a divergência do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente do INSS e, com base no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo da parte autora. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.40.00.712985-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS WILSON SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da autora para condenar o INSS a pagar, desde a citação, as parcelas atrasadas do benefício assistencial concedido em primeira instância.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a apresentação do laudo social, tendo em vista que a qualidade de segurada especial da parte autora somente foi comprovada na data de audiência.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011591-50.2007.4.04.7150
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA
PROC./ADV.: ÂNGELO MÁRCIO SOUZA GONÇALVES
OAB: RS-64194
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra decisão da Presidência da Turma Nacional de Uniformização que não admitiu o incidente, por incidência da Questão de Ordem 22 da TNU.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.737067-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EPAMINONDAS COUTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA RIBEIRO
OAB: MG-63832

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012794-72.2007.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALVES LIRA
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A sentença julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade, determinando sua concessão a contar do requerimento administrativo. A Turma de origem deu parcialmente ao recurso do INSS para conceder o benefício a partir da data da propositura da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o termo inicial para o pagamento das parcelas pretéritas é data do requerimento administrativo.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou seu entendimento no sentido de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. Nesse sentido: PEDILEF: 0028122-71.2004.4.03.6302.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.709842-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PLACEDINO VENTURA COSTA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492
PROC./ADV.: VANÊSSA MARIA SENS RECKELBERG
OAB: SC 14.627
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
OAB: SC 17.723
PROC./ADV.: MORGANA ZAMIGNAN VOLPI
OAB: SC-14183
PROC./ADV.: WERNER ISLEB
OAB: MG-94954

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.737066-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIAS DA CUNHA DE MATOS
PROC./ADV.: WILSON PERES FERREIRA
OAB: MG-88474

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.743176-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS VIANA MOREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
OAB: MG 94.551

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.710451-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SUELY MARILDA CERQUEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 13.492
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
OAB: SC 17.723
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
OAB: MG 94.551
PROC./ADV.: MORGANA ZAMIGNAN VOLPI
OAB: SC-14183
PROC./ADV.: WERNER ISLEB
OAB: MG-94954

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.



3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.40.00.704132-4

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: MANOEL DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE

OAB: PI-3947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora a partir da data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 3ª Turma Recursal de São Paulo e do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiential, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.33.00.703014-5

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA PATRÍCIA DOS SANTOS ROCHA

PROC./ADV.: OSVALDO S. LOPES NETO

OAB: BA-23137

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual se exclui do grupo familiar, para efeitos do cálculo da renda per capita familiar, os filhos maiores, uma vez que não elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731557-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA DE QUEIROZ

PROC./ADV.: DIOGO THIESEN

OAB: MG-103622

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.725739-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CACILDO APARECIDO DO PATROCINIO

PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO

OAB: MG 94.551

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711272-7

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: FRANCISCA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: EUDES DE AGUIAR AYRES

OAB: PI-5154

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DIB a partir da data da realização da audiência de conciliação e julgamento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo.

Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.37.00.702114-1
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ DAMASCENO SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Maranhão.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a União a conceder ajuda de custo para servidor removido a pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Turma Nacional de Uniformização possui o entendimento de que é devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, pois a Administração possui o interesse no preenchimento do cargo vago. Nesse sentido: PEDILEF 0505700-35.2009.4.05.8300.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.71.95.006051-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DRANVARD FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela autarquia, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal, que manteve sentença concessiva do reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados pela parte autora, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido de uniformização foi inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal em Substituição, com apoio em precedente do TNU e Súmula 32/TNU.

Sustenta o agravante que houve demonstração da divergência entre acórdão da TNU e os paradigmas trazidos à cotejo, pois ambos versam sobre o reconhecimento do tempo especial após 5/3/97 em razão da exposição do segurado ao agente agressivo ruído.

Decido.

O recurso não colhe prosperar.

A decisão agrava está em consonância com a Súmula 32 da TNU, que assim disciplina:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."

No caso, aplica-se, ainda, a Questão de Ordem 13, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando o acórdão recorrido seguiu jurisprudência da TNU.

Assim, irrepreensível a fundamentação da decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711554-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOANA PEREIRA DE MOURA
PROC./ADV.: JOSÉ IRANY SIQUEIRA
OAB: PI-2456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS, reformando em parte a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, fixando a DIB a partir da data da citação válida.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo.

Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.709118-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO MENESES DO VAL
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.712757-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSÉ ROFRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da citação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.725775-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DAVI JOSÉ VILAÇA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO
OAB: MG 94.551
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.



4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.711543-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DE NORMANDIA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.719059-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUDINEY CALDAS FERREIRA
PROC./ADV.: SÉRGIO A. BERTHOLI SCHMID
OAB: ES-9963

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuições.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.712890-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: DOMINGOS RAMOS DA COSTA
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
OAB: PI-4135
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
OAB: PI-4214
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731679-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO DONIZETE DE LIMA

PROC./ADV.: DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS

OAB: MG-79447

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.708686-9
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DA LUZ CELESTINO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da citação válida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.40.00.709076-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: LÉONARDA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
OAB: 2439-93
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que concedeu o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial em momento anterior ao requerimento do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700188-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENEDITO VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA
OAB: PI-3520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para restabelecer a aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da cessação do benefício.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data da perícia médica realizada em juízo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Sem razão, entretanto.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700686-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas pretéritas, a contar da data do ajuizamento da ação. A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de audiência de instrução e julgamento.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o termo inicial para o pagamento das parcelas pretéritas é a data do requerimento administrativo.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou seu entendimento no sentido de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição já quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros. Nesse sentido: PEDILEF: 0028122-71.2004.4.03.6302.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703891-6
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA JÚLIA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da Súmula 33 da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.700854-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DENIS FERNANDO SOARES DE CAMPOS
OAB: MG-79447
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de mesma região segundo a qual, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, uma vez que ele se limitou a explicitar a Lei 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.834/SC, firmou entendimento no seguinte sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n.º 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n.º 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Suprema Corte.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700314-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: HILDA RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo. O incidente de uniformização foi admitido na origem. Decido.

Razão assiste à parte requerente. A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato audiencial, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703389-3
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GESIEL PEREIRA FRANCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que se encontram preenchidos os requisitos da miserabilidade e incapacidade do autor, autorizando a concessão do benefício.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual o fato da incapacidade ser parcial é circunstância impeditiva da concessão do benefício.

Decido.

Conforme já decidido por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 30/8/11, "resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". Assim, conforme dispõe a Questão de Ordem 13 da TNU, "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703262-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA CARLENE DE SOUSA
PROC./ADV.: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
OAB: PI-31161
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU segundo a qual os efeitos financeiros devem ser desde a suspensão indevida do benefício.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, observa-se que não há como se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável a decisão impugnada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700485-8
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA NETA DE MOURA
PROC./ADV.: ERIVERTON BEZERRA POLICARPO
OAB: PI-4135
PROC./ADV.: LUCIANO DE ALENCAR MARQUES
OAB: PI-4214

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por idade, bem como condenar o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, a contar da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da turma recursal de diferente região segundo a qual o termo inicial para o pagamento das parcelas pretéritas é a citação.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 18 de junho de 2013.

PROCESSO: 2009.40.00.700316-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DA PAZ FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO
OAB: PI 4.128
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
PROC./ADV.: FÁBIO RODRIGO DE CARVALHO BARBOSA
OAB: PI-3956
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido de benefício de pensão por morte e fixou a DIB a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo.

Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703704-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA SENHORINHA DE JESUS LEAL
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
PROC./ADV.: VANDECELY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-9010
PROC./ADV.: CÂNDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO
OAB: CE-4457
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo por que o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.703096-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ANTONIA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: EUDES DE AGUIAR AYRES
OAB: PI-5154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido de aposentadoria por idade e fixou a DIB a partir da data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo.

Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701192-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO JOSÉ DA ROCHA
PROC./ADV.: ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA
OAB: PI-3520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de realização da perícia judicial. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora determinando a concessão da aposentadoria desde a data de suspensão do auxílio-doença.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez, quando esta substitui o auxílio-doença suspenso administrativamente, é a data do laudo pericial realizado em juízo.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização firmou seu entendimento no sentido de que, existindo incapacidade anterior, deve ser fixada como termo inicial a data da cessação indevida. Nesse sentido: PEDILEF: 2007.51.64.001823-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011301-30.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: CLÁUDENORA DA SILVA DELGADO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do salário-maternidade à parte autora, bem como dos honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença". Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700079-2
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO CARVALHO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido de benefício de pensão por morte e fixou a DIB a partir da data da audiência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo.

Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700234-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ROSENIRA ANA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO
OAB: PI 4.128
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984

DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta o INSS que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico.

A parte requerente, por sua vez, afirma que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ que fixa a DIB do benefício a partir do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, o acórdão recorrido concluiu que a incapacidade foi atestada pela perícia médica em momento anterior ao requerimento administrativo do benefício, devendo ser esse o marco inicial para a sua concessão.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização do INSS e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao da parte autora. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007519-40.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ ALVES FONSECA NETO
OAB: PI-6439
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí. A Turma de origem reformou a sentença para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da Súmula 33 da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O incidente de uniformização foi admitido na origem.

Decido.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas no ato da audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007000-65.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOCORRO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS
OAB: PI-3161

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data do indeferimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);



b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade foi atestado pela perícia médica judicial em momento anterior ao indeferimento administrativo, devendo esse ser a data de início do benefício.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700008-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETE DOS SANTOS FÉLIX
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para restabelecer o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial. Desse modo, havendo requerimento administrativo, mas não sendo constatada a incapacidade em momento anterior ao referido pedido, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento do feito. Entretanto, na hipótese em exame, a DIB deve ser mantida na data da citação, ante o princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010497-87.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ANTONIO VICTOR SIQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial e fixou a DIB a partir da data de apresentação do parecer social.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência desta TNU e do STJ segundo a qual, reconhecido o direito ao benefício, o seu termo inicial deve ser a data de entrada do requerimento administrativo. Decido.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros".

Assim, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", tendo em vista que, embora sua qualidade de segurado especial tenha sido devidamente comprovada apenas na audiência, tal requisito já restara preenchido quando do requerimento administrativo.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007517-70.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SABRINA BARRETO DOS SANTOS REP. LEGAL MARIA DA GUIA BARRETO DA SILVA
PROC./ADV.: RAIMUNDO AUGUSTO CARVALHO DE ARA-GÃO
OAB: PI-1162

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando em parte a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, fixar a DIB a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSP segundo a qual, comprovada a condição de miserabilidade, o termo inicial deve ser a partir da data do laudo socioeconômico.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007308-04.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDILENE SELMA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JULIANA SANTOS CASTELO BRANCO
OAB: PI 4.128
PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA
OAB: PI-1984
PROC./ADV.: THALLES COUTINHO NOBRE
OAB: PI-3947

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando em parte a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial, fixar a DIB a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TRSP segundo a qual, comprovada a condição de miserabilidade, o termo inicial deve ser a partir da data do laudo socioeconômico.

Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 6 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017494-86.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BARBOSA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA
OAB: PI-3799

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial. Desse modo, havendo requerimento administrativo, mas não sendo constatada a incapacidade em momento anterior ao referido pedido, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento do feito. Entretanto, na hipótese em exame, a DIB deve ser mantida na data da citação, ante o princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700226-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MACIEL JOÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS
OAB: PI-9992-B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial. Desse modo, havendo requerimento administrativo, mas não sendo constatada a incapacidade em momento anterior ao referido pedido, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento do feito. Entretanto, na hipótese em exame, a DIB deve ser mantida na data da citação, ante o princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008753-57.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATOSOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON CARVALHO DE ARAGÃO DUARTE
OAB: -

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de realização da perícia judicial. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso da parte autora determinando o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da suspensão do benefício.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual o termo inicial do benefício é fixado na juntada do laudo, quando não for possível aferir por outros elementos de prova o início da incapacidade.

Decido.
A Turma Nacional de Uniformização firmou seu entendimento no sentido de que, existindo incapacidade anterior, deve ser fixada como termo inicial a data da cessação indevida. Nesse sentido: PEDILEF: 2007.51.64.001823-7.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.32.00.700193-4
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERIDO(A): DALVA TENAZOR DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013497-70.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MORCILANE JANUÁRIO SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005709-05.2010.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELCINA JOÃO ZAGURI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020710-55.2010.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS LIMA ALCOFORADO
PROC./ADV.: THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
OAB: PI-6578

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem reformou a sentença para conceder o restabelecimento/concessão de benefício de amparo assistencial de prestação continuada à parte autora a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do laudo socioeconômico.

Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que o início da incapacidade não foi atestado pela perícia médica judicial. Desse modo, havendo requerimento administrativo, mas não sendo constatada a incapacidade em momento anterior ao referido pedido, a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento do feito. Entretanto, na hipótese em exame, a DIB deve ser mantida na data da citação, ante o princípio da non reformatio in pejus.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000183-93.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de não estar comprovada a condição de segurada especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual para fins de aposentadoria rural, não se exige que a prova material de atividade como rural se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. Aduz, ainda, que os documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória sobre aquele período.

No tocante aos honorários, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que dispõe ser cabível honorário de sucumbência ao defensor dativo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, em relação à comprovação de segurada especial, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por sua vez, no que se refere aos honorários de sucumbência, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, ainda que assim não fosse, incidiria a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000173-49.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: VILMA MARCELINO HOROBIO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.



A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de não estar comprovada a condição de segurada especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual para fins de aposentadoria rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. Aduz, ainda, que os documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória sobre aquele período.

No tocante aos honorários, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que dispõe ser cabível honorário de sucumbência ao defensor dativo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, em relação à comprovação de segurada especial, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por sua vez, no que se refere aos honorários de sucumbência, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, ainda que assim não fosse, incidiria a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000173-49.2011.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: VILMA MARCELINO HOROBIO
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ
OAB: AM- 7134
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de não estar comprovada a condição de segurada especial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de TRF segundo a qual para fins de aposentadoria rural, não se exige que a prova material de atividade como rurícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. Aduz, ainda, que os documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória sobre aquele período.

No tocante aos honorários, alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que dispõe ser cabível honorário de sucumbência ao defensor dativo.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, em relação à comprovação de segurada especial, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Por sua vez, no que se refere aos honorários de sucumbência, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, ainda que assim não fosse, incidiria a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006297-41.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CILENE ASSIS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005770-89.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANA BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005993-42.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCIANE SOBREIRA NOGUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos que não sejam anteriores ao período que se deseja comprovar não servem como prova material.

Aduz, ainda, que a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora comprovou a condição de trabalhadora rural. Conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, rever esse entendimento firmado nas instâncias ordinárias atrai o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por sua vez, no tocante aos honorários, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Dessa forma, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 20 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006335-53.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUCIMARA RIBEIRO CIDADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005914-63.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMERSON JUNHO SOUZA A SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício assistencial a portador de deficiência, bem como dos honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421) segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627.71.2010.4.01.3200.

estarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005803-79.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUZINETE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005903-34.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSMARINA COSTA AMORIN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Intimem-se.

Brasília, 3 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.72.50.005082-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ ALBERTO DUTRA MEURER
PROC./ADV.: ALESSANDRO TONON CÂMARA ÁVILA
OAB: SC-25390
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO PERTINENTE À INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. TEMA OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal ofertado pela União Federal.

2. Ação principal concernente a pedido de não incidência de imposto de renda sobre verba devida a título de abono de permanência em serviço.

3. Temática trazida aos autos objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, no no Recurso Especial nº 1.192.556, representativo da controvérsia: "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido". (STJ, REsp 1.192.556, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25.08.2010, DJ 06.09.2010).

4. Pedido de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União Federal, e, por maioria, PROVÊ-LO, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado.
Brasília, 02 e 03 de agosto de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0535084-43.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONJUGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização interposto em face do acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte autora, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou improcedente o pedido de cancelamento da pensão por morte instituída por seguro da previdência social em favor da companheira, com pagamento das parcelas atrasadas pagas em suposto equívoco. O juízo monocrático fundamentou que ficou demonstrado que o instituidor da pensão morava com as duas mulheres e mantinha as duas famílias. O acórdão por sua vez, ressaltou que "... a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, indica que a proteção previdenciária pode avançar mesmo que o relacionamento fundamentador da relação previdenciária seja em tese vedado no caso em que o segurado falecido era casado".

2. Apontado como paradigma da divergência o REsp nº. 1.104.316/RS, onde se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte, em casos de simultânea relação matrimonial e de concubinato, deve ser deferida apenas à viúva, não cabendo rateio com concubina. Caracterização da divergência.

3. A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida no paradigma supracitado, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, o que não gera direito à pensão previdenciária. De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato.

4. O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina.

5. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, anular o acórdão recorrido e, observada a aplicação da Questão de Ordem nº. 20 da TNU, determinar a devolução dos autos à Turma de origem para novo julgamento do recurso inominado nos termos da premissa jurídica indicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 12 de junho de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0504043-02.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONORTE : ESTADO DO CEARÁ
PROC./ADV.: PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ
LITISCONORTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ
PROC./ADV.: PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE ASSARÉ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO-SAFA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA APONTADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevido o pagamento do seguro-safra. Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão combatido viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Aponta como paradigma o REsp 1.257.975/MG.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Isso porque o acórdão mencionado se refere a uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra ofensa ao código de postura local, que diz respeito à fiscalização de ocupação das calçadas em determinada cidade. É de se perceber que o paradigma apontado consagra, em suma, a aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Já o presente caso cuida do alegado direito à percepção das parcelas de seguro-safra relativas aos anos de 2006 a 2010, questão esta bastante específica, não retratada pela decisão impugnada.

3. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

4. Ademais, é interessante consignar que o pedido da autora foi rejeitado, em razão de não ter sido suficientemente provada a existência de prejuízos superiores a 50% da produção. O reexame desse motivo implicaria o revolvimento de matéria-fática, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004188-98.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL VICENTI
PROC./ADV.: DEMERVALDO BRUNELLI
OAB: SC- 24690
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO QUE NÃO ATENDE AO DIS-



POSTO NA QUESTÃO DE ORDEM 03/TNU. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Pedido de extensão a inativos e pensionistas do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgado da Turma Recursal de São Paulo segundo o qual o pagamento dos valores em atraso devem ter a correção monetária e os juros de mora calculados conforme a Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, bem como da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora devem incidir a conta da citação válida.

6. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Todavia, entendendo que o pedido de uniformização deva ser parcialmente conhecido.

8. Inicialmente, quanto ao paradigma da Turma Recursal de São Paulo, o recorrente não observa o disposto na Questão de Ordem 03/TNU - "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)". Ressalto que o URL constata na cópia do paradigma anexado pelo recorrente não conduz diretamente ao julgado.

9. Já no tocante ao paradigma do STJ, embora a ementa do mesmo não faça qualquer referência à existência de jurisprudência dominante, o inteiro teor do voto da relatora consigna que "esta Corte Superior de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida". Assim, resta atendido ao disposto na Questão de Ordem 05/TNU.

10. No que diz respeito ao mérito da matéria conhecida - marco inicial da incidência de juros de mora -, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no seguinte sentido: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DIFERENÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da compreensão firmada nesta Corte, se a matéria controvertida for debatida e apreciada no Tribunal de origem à luz da legislação federal pertinente, tem-se como preenchido o requisito da admissibilidade 2. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba de natureza alimentar, os juros de mora incidem a partir da citação válida, consoante disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental improvido, (AgRg no Ag 1156559/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012)". Da mesma forma entendeu esta TNU no julgamento do PEDILEF 200451520020380 (Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18.05.2012).

11. Voto por reafirmar o entendimento do STJ e desta TNU no sentido de que nas ações que têm por objeto verbas relativas aos vencimentos de servidores públicos os juros de mora incidem a partir da citação válida e por reformar o acórdão recorrido nesse particular.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

DESPACHOS

PROCESSO: 2005.70.51.008579-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
PROC./ADV.: MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR
OAB: DF-22019

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante das alegações formuladas na petição 001949 (fls. 172/173) e da certidão de fl. 174, defiro o pedido de nova intimação da União através da Procuradoria-Geral Federal.

Cumpra-se.

Brasília, 26 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000099-58.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALBERTO SERRÃO REIS
PROC./ADV.: THIAGO FERNANDES RIBEIRO OLIVEIRA DE MELO
OAB: AM-736

DESPACHO

Verifica-se que o incidente de uniformização foi dirigido à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, com fundamento no artigo 14, § 1º, da Lei 10.259/01, ou seja, trata-se de Pedido de Uniformização Regional.

Após o Pedido de Uniformização Regional ter sido inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, o requerente interpôs agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, considerando que os requisitos de admissibilidade dos Pedidos de Uniformização Regional e Nacional são distintos, notadamente no que concerne à origem dos arestos apontados como paradigmas, determino, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução 061, de 25/6/09, a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 25, DE 3 DE JULHO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor e do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 73.700,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei nº 12.708/12, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013) c/c art. 4º da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2013), assim como as disposições contidas na Portaria SÓF/MP nº 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 73.700,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º A abertura de crédito suplementar prevista neste ato é destinada a orçamento específico para o desenvolvimento de atividades voltadas ao "Programa Trabalho Seguro", em conformidade com o disposto no art. 11 da Resolução nº 96/CSJT, de 23 de março de 2012.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G Z D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							73.700
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							73.700
02 061	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	73.700
TOTAL - FISCAL									73.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.700

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							73.700
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							73.700
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							73.700
TOTAL - FISCAL									73.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.700

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 3 de julho de 2013

Dispensa - Processo TRT N. 3214-2013

Ratifico a dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, referente à contratação da Empresa EMPREITEC CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA., CNPJ nº 07.214.959/0001-79, no valor total estimado de R\$ 34.865,82, para a prestação dos serviços de manutenção do sistema de esgotamento sanitário e do sistema de drenagem e disposição de águas pluviais da sede própria deste Tribunal.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 315, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a autorização para que os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios firmem Acordo(s) de Cooperação Técnica com os Tribunais Regionais Federais com o objetivo de promover e realizar ações que visem à solução dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e considerando o disposto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e nas Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 12.514, de 28 de outubro de 2011, e no Código Tributário Nacional; considerando o disposto na Resolução CFBio nº 282, de 15 de junho de 2012 (publicada no DOU, seção 1, de 19/06/2012), a qual dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Biologia e dá outras providências; considerando o aprovado na 271ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 21 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam os Conselhos Regionais de Biologia - CRBios expressamente autorizados a firmarem Acordo(s) de Cooperação Técnica com os Tribunais Regionais Federais com o objetivo de promover e realizar ações que visem à solução dos processos de execuções fiscais por meio da conciliação. Art. 2º O(s) Acordo(s) descrito(s) no art. 1º terá(ão) por objeto a cooperação entre o(s) CRBio(s) e a União, por intermédio do(s) Tribunal(is) Regional(is) Federal(is) da(s) Região(ões) com competência nos Estados compreendidos pelo âmbito de atuação daquele(s), visando enviar esforços, com intercâmbio de dados, informações e apoio técnico entre as entidades, a fim de estimular a prática de conciliação nos processos de Execuções Fiscais como forma de solucioná-los com maior agilidade. Art. 3º O(s) Acordo(s) descrito(s) nos artigos 1º e 2º acima não envolverá(ão) transferência de recursos, cabendo ao(s) CRBio(s) e a União, por intermédio do(s) Tribunal(is) Regional(is) Federal(is) da(s) Região(ões) com competência nos Estados compreendidos pelo âmbito de atuação daquele(s), arcar com os respectivos custos operacionais. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
REMESSA EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12.175/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 0100/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em manter a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apenado a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 42, 43 e 55 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 14, 15 e 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 21 de junho de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3742/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1461/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0753/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 16/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.181/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0023/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10937/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 32/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 para ABSOLUÇÃO do apelante, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11185/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 41/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12.161/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0044/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que emitiu a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos apelados, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ d'ÁVILA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12201/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 113/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0480/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.616-192/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e ao 2º apelante a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, ambos por infração aos artigos 29, 31 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 3º e



32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1236/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.972-038/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JÚLIO RUFINO TORRES, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2427/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 19/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 57 e 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2825/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.209-275/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 18 de abril de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3637/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.374-436/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3638/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.485-061/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 37 e 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 2º, 9º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3639/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.282-340/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no

artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3699/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Processo nº 0018/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3959/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0020/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3966/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.005-056/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, e ao 2º apelante a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da referida lei, ambos por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4519/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.122-213/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao 1º apelante a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, e ao 2º apelante a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, ambos por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6151/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.393-455/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 59, 80 e 131 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 34, 51 e 111 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6646/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.973-039/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 57 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7042/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 27/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 38, 45, 65, 81, 133, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 10, 17, 40, 52, 113, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7296/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0001/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 34 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7343/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 0014/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 99 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 69 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 39, 41, 48, 57, 59 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator ad hoc. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; JÚLIO RUFINO TORRES, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7942/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0001/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8246/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0021/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante,

mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8609/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.250-308/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8944/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1658/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9725/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 06/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o 1º, o 3º e o 4º apelados, e excluiu o 2º apelado do processo por ilegitimidade da parte, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.251/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 0052/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 47 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12031/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.296-362/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para lhe aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0348/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.806-388/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que manteve a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do

artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", nos termos do voto divergente/vencedor do Sr. Conselheiro Aloísio Tibiriçá Miranda, por unanimidade por infração aos artigos 38, 45, 131, 133, 135, 136 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 10, 17, 111, 113, 115, 116 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 24 de maio de 2013. (data do julgamento) ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Presidente; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Voto Divergente/Vencedor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6694/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 6.763-345/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 39 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.909/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0021/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 133 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 113 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 29 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2822/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1668/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3318/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 28/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos Apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42, 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4011/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1865/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO da apelante, descaracterizando infração ao artigo 76 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do

julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; WALDIR ARAÚJO CARDOSO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4822/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 23/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Presidente da Sessão; PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5152/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 06/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 60 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 35 e 65 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5266/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.673-249/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5604/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.173-239/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 80, 104, 124, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 102, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) RENATO MOREIRA FONSECA, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5799/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7.669-245/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 57 e 62 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 32 e 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6545/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0052/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de



"CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; GERSON ZAFALON MARTINS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6941/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8529-066/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 124, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 102, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7936/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 0006/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29, 44 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8248/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 65/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8368/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7591-167/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 98 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.101/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 37/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 17, 18, 100, 101 e 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.792/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 37/2008). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO do Apelante,

descaracterizando infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) LUIZ NÓDGI NOGUEIRA FILHO, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11884/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 1597/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 37 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12.081/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Processo nº 0015/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 102 e 110 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 73 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) PAULO ERNESTO COELHO DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; RUBENS DOS SANTOS SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1008/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Processo nº 008/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal citado, por infração aos artigos 131, 132, 133 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 111, 112, 113 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 104 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de maio de 2013. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1753/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 117.812/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 23 de julho de 2012. (data do julgamento) ANTONIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TEREZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9657/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 0111/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de julho de 2012. (data do julgamento) ANTONIO DE PÁDUA SILVA SOUSA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.114/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 149.277/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de julho de 2012. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.981/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Sindicância nº 0012/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 24 de julho de 2012. (data do julgamento) ELIAS FERNANDO MIZIARA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0960/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Sindicância nº 29/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4411/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0247/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEU-CI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4975/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 0323/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5229/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 26.569/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MAKHOUL MOUSSALLEM, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5745/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0310/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sr. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEU-CI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7400/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 0024/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7453/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8237/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7499/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8332/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8053/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Sindicância nº 36/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8664/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 263/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9557/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 103/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Presidente da Sessão; ELIAS FERNANDO MIZIARA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11.669/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 0101/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12212/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 7.776/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0585/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 47/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, EXTINGUINDO A SINDICÂNCIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por tratarem dos mesmos fatos referentes a publicidade em sítio eletrônico e divulgação da mesma técnica cirúrgica questionada, envolvendo a mesma parte denunciante e o mesmo denunciado, caracterizando litispendência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0924/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 112/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, EXTINGUINDO A SINDICÂNCIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por tratar dos mesmos fatos referentes a publicidade em sítio eletrônico e divulgação da mesma técnica cirúrgica questionada, envolvendo a mesma parte denunciante e o mesmo denunciado, com a Sindicância nº 63.785/2010 do CRM/SP, caracterizando litispendência, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1059/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 150.772/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; MAURO SHOSUKA ASATO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4486/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 270/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4487/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 0122/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou a Sentença Terminativa sem análise do mérito, extinguindo a pretensão punitiva dos recorridos, em decorrência da prescrição, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 17 de abril de 2013. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ROBERTO LUIZ D'ÁVILA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4782/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 49.564/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5114/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 65.253/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5441/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 175.213/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5611/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 59.990/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; MAKHOUL MOUSSALLEM, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5744/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 64/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) MARTA RINALDI MULLER, Presidente da Sessão; RENATO FRANÇO FILHO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5845/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7.118/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5909/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Sindicância nº 29/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; ANA MARIA VIEIRA RIZZO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6052/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 171.958/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6648/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 91.179/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6651/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7244/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da Sra. Conselheira Relatora. Brasília, 22 de abril de 2013. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; GLÓRIA TE-REZA LIMA BARRETO LOPES, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7373/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 59.093/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) ALDAIR NOVATO SILVA, Presidente da Sessão; LUIZ CARLOS BEYRUTH BORGES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7376/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado Santa Catarina (Sindicância nº 46/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7450/2012 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 10/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 23 de abril de 2013. (data do julgamento) MANUEL LOPES LAMEGO, Presidente da Sessão; JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Relator.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2013

Concessão de funções gratificadas, revoga Decisão COREN-AM nº 018/2013 e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso IV e XIII da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a deliberação da 424ª ROP (Reunião Ordinária de Plenário), ocorrida em 24 de maio de 2013;

CONSIDERANDO a faculdade do COREN-AM, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, através de Decisão, funções gratificadas e submetê-las a homologação do COFEN, e adequação a nova estrutura proposta no novo regimento interno do COREN-AM;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal de 1988 que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998);

CONSIDERANDO que a função gratificada é preenchida com o pressuposto da temporalidade e ocupada por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO o art. 62, incisos II e art. 468, parágrafo único da CLT;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal que dispõe sobre os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem cumulativos para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

CONSIDERANDO a disponibilidade de dotação orçamentária e financeira em 2013;

CONSIDERANDO a adequação dos cargos e funções ao novo Regimento Interno do COREN-AM, homologado pela Decisão COFEN nº 27/2013, decide:

Art. 1º - Revogar a Decisão COREN-AM nº 18/2012;

Art. 2º - As funções gratificadas criadas no Art. 2º, da Decisão COREN-AM nº 18/2012 revogada, mantêm sua denominação;

a) Gerente de Setor;

b) Gerente de Departamento;

Art. 3º - Estabelece que todas as Funções Gratificadas são de livre nomeação e exoneração e destinam-se apenas às atribuições de Gerência imediato a Presidência do COREN-AM e cujo o empregado público exercerá função de confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

Art. 4º - Estabelece o nível de responsabilidade e complexidade das Funções Gratificadas:

a) Gerente de Setor: é função específica de empregados públicos que exercem atividades com maior nível de complexidade e responsabilidade em nível de gerência em determinado setor;

b) Gerente de Departamento: é função específica de empregados públicos que exercem atividades com maior nível de complexidade e responsabilidade em nível de gerência em determinado departamento.

Parágrafo Único: As Funções Gratificadas instituídas em nível de departamentos e setores serão ocupadas, exclusivamente, por empregados públicos do COREN-AM;

Art. 5º - Institui os valores de gratificação das funções gratificadas dispostas no quadro abaixo, como parte integrante desta normativa:

CARGO	SÍMBOLO	VALOR DA GRATIFICAÇÃO
Gerente de Setor	FG - 01	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
Gerente de Departamento	FG - 02	R\$ 700,00 (setecentos reais)

Art. 6º - Institui que as gratificações recebidas pelos empregados públicos são de natureza precária e transitória, sendo devida somente enquanto exercer atribuições de gerência, não podendo integrar definitivamente a sua remuneração;

Art. 7º - O preenchimento das funções gratificadas cuja indicação segue critérios e a escolha é prerrogativa do Presidente da Autarquia, dar-se-á mediante a emissão de Portaria indicando o nome do empregado público, função e setor a ser ocupado, sendo devidamente homologado pelo Plenário do COREN-AM;

Art. 8º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - Imprensa Nacional.

DAVID LOPES NETO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 1.106, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre interdição ética do exercício profissional farmacêutico onde inexistam condições dignas de trabalho. Assédio moral no trabalho.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO a Lei nº 3.820/60 que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO que é atribuição do CRF-RJ zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

CONSIDERANDO o Decreto nº 85.878/81 que estabelece normas para execução de Lei nº 3.820/60, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, definindo as atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos e as atribuições dos profissionais farmacêuticos ainda que não privativas ou exclusivas;

CONSIDERANDO que as atribuições do farmacêutico responsável técnico são aquelas estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regional de Farmácia, observadas a legislação sanitária vigente para farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 357/2001 que aprova o Regulamento Técnico das Boas Práticas de Farmácia de que o exercício da profissão farmacêutica caracteriza-se além da aplicação de conhecimentos técnicos, completa autonomia técnico-científica e conduta elevada que se enquadra dentro dos padrões éticos que norteiam a profissão;

CONSIDERANDO que a profissão farmacêutica, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, não pode ser exercida exclusivamente com objetivo comercial;

CONSIDERANDO que o farmacêutico deve comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discrição e fundamento, fatos que caracterizem infringência ao Código de Ética e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;

CONSIDERANDO que o farmacêutico deve comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às autoridades sanitárias a recusa ou a demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão, da sociedade ou da saúde pública;

CONSIDERANDO que o farmacêutico deve guardar sigilo de fatos que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os de dever legal, amparados pela legislação vigente, os quais exijam comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

CONSIDERANDO que a Certidão de Regularidade é o documento comprobatório de que o responsável técnico tem qualificação profissional para responder sobre atividade profissional farmacêutica desenvolvida por determinada empresa ou estabelecimento;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal é inviolável a honra, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO que nos termos da Constituição Federal ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que por Assédio Moral no Trabalho entende-se toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração;

CONSIDERANDO que o Assédio Moral no Trabalho é uma experiência subjetiva que acarreta danos a saúde do trabalhador, principalmente a sua saúde mental, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos;

CONSIDERANDO que são atitudes que expressam o Assédio Moral no Trabalho retirar a autonomia do trabalhador; contestar, a todo o momento, as decisões do trabalhador; sobrecarregar o trabalhador de novas tarefas; retirar o trabalho que normalmente compete àquele trabalhador; passar tarefas humilhantes;

CONSIDERANDO que o Assédio Moral no Trabalho visa desestabilizar emocional e profissionalmente o profissional e agir de modo a livrar-se da vítima, forçando-o a pedir demissão ou demitir-lo, em geral, por insubordinação;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 499/2008 de que os serviços farmacêuticos são a elaboração do perfil farmacoterapêutico, avaliação e acompanhamento da terapêutica farmacológica; determinação dos parâmetros bioquímicos; participação em campanhas de saúde; prestação de assistência farmacêutica domiciliar;

CONSIDERANDO que a responsabilidade técnica ou direção técnica é indelegável e obriga o farmacêutico à participação efetiva e pessoal nos trabalhos a seu cargo;

CONSIDERANDO que o representante legal das farmácias e drogarias contrata farmacêutico para responder como responsável técnico pelo estabelecimento perante a Vigilância Sanitária e atribuem aos farmacêuticos tarefas de: digitação da movimentação dos medicamentos controlados no SNGPC; ser atendente no convênio com o Ministério da Saúde no programa "Aqui Tem Farmácia Popular"; balconista vendedor; administrativas; e gerência de loja, tarefas que não constituem atribuições do farmacêutico e para as quais não é necessário fazer curso de Farmácia;

CONSIDERANDO que 50% dos farmacêuticos inscritos no CRF-RJ têm até cinco anos de formados sujeitando-se à lei da oferta e procura no mercado de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução CFF nº 571/2013 de que o farmacêutico poderá atribuir a escrituração das receitas de antimicrobianos a empregado por ele treinado e sob sua estrita supervisão, o qual se limitará a digitação e inserção de dados, permanecendo a conferência e a transmissão como atividade privativa e indelegável do farmacêutico;

CONSIDERANDO a Deliberação CRF-RJ nº 828/2011 que exclui o farmacêutico de ser digitador do SNGPC;

CONSIDERANDO a Deliberação CRF-RJ nº 1011/2012 que exclui o farmacêutico de ser atendente no Programa "Aqui Tem Farmácia Popular";

CONSIDERANDO a Deliberação CRF-RJ nº 09/1991 que dispõe sobre a interdição ética do exercício profissional farmacêutico, resolve:

Art. 1º - As atribuições do farmacêutico são aquelas descritas nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Somente o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio de Janeiro poderá prestar serviços farmacêuticos, em farmácias e drogarias.

Art. 3º - Os serviços farmacêuticos são os seguintes:

I - Elaboração do perfil farmacoterapêutico, avaliação e acompanhamento da terapêutica farmacológica de usuários de medicamentos;

II - Determinação quantitativa do teor sanguíneo de glicose mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, utilizando-se de medidor portátil;

III - Verificação de pressão arterial;

IV - Verificação de temperatura corporal;

V - Realização de curativos de pequeno porte;

VI - Colocação de brincos;

VII - Participação em campanhas de saúde.

Art. 4º - Em seu trabalho, o farmacêutico não pode se deixar explorar por terceiros, seja com objetivo de lucro.

Art. 5º - O farmacêutico deve evitar que o acúmulo de encargos prejudique a qualidade da atividade farmacêutica prestada.

Art. 6º - É direito do farmacêutico recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada onde inexistam condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação junto às autoridades sanitárias e profissionais, em face da instituição.

Art. 7º - O farmacêutico deve assegurar ao usuário o direito à informação e orientação quanto ao uso de medicamentos, a ênfase no cumprimento da posologia, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais, com o fim de contribuir para o uso racional dos medicamentos e a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

Art. 8º - É atribuição do responsável legal do estabelecimento assegurar as condições necessárias à promoção do uso racional de medicamentos no estabelecimento.

Art. 9º - É desvio das atribuições do farmacêutico responsável técnico empregado tarefas rotineiras de operar caixa registradora de vendas, receber carro forte de valores, dar entrada de mercadorias no sistema de estoque, limpeza das dependências, prateleiras e gôndolas do estabelecimento, etiquetar preços em produtos, carregar caixas pelo estabelecimento, balconista vendedor, atendente do Programa "Aqui Tem Farmácia Popular".

Art. 10 - O farmacêutico responsável técnico da farmácia e drogaria portador do perfil de transmissor junto ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC é o profissional responsável pela transmissão da movimentação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao referido sistema.

Parágrafo único - A digitação de substâncias ou medicamentos sujeitos a controle especial junto ao SNGPC será realizada por pessoa, designada pelo representante legal do estabelecimento, sob supervisão do farmacêutico.

Art. 11 - Para o exercício profissional do farmacêutico é imprescindível que as áreas do estabelecimento devem permanecer em boas condições físicas e estruturais. As instalações devem possuir piso, paredes e teto em perfeitas condições, resistentes aos agentes sanitizantes e facilmente laváveis. O ambiente deve ser mantido limpo, protegido da ação direta da luz solar, umidade e calor.

Art. 12 - Será interdito pelo CRF-RJ o exercício profissional farmacêutico em empresas ou estabelecimentos onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistentem condições que assegurem adequada atenção farmacêutica à população, conforme artigo 9º e parágrafo único do artigo 10, atribuídas ao farmacêutico de forma rotineira e o descumprimento ao artigo 11.

Parágrafo Único - Será ainda interdito pelo CRF-RJ, o exercício profissional farmacêutico onde se constate a quebra de sigilo dos dados pessoais e profissionais, constantes nas prescrições de medicamentos.

Art. 13 - O farmacêutico, o farmacêutico fiscal do CRF-RJ ou outro deve comunicar à Comissão de Direitos e Prerrogativas do Farmacêutico do CRF-RJ, com a descrição e fundamentação dos fatos, que caracterizem infringência ao Código de Ética e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas.

Art. 14 - A Comissão de Direitos e Prerrogativas tomará providências cabíveis e fará as diligências que achar necessárias, solicitando parecer ao serviço jurídico, caso entenda necessário. Acatando a veracidade das comunicações encaminhará relatório conclusivo ao Presidente do CRF-RJ.

Art. 15 - O Presidente do CRF-RJ analisará o relatório da Comissão de Direitos e Prerrogativas e despachará pela instauração de Processo Geral para apurar responsabilidades.

Art. 16 - Instaurado o Processo Geral e concluído o processo, o Presidente do CRF-RJ designará um Conselheiro Relator que votará em reunião Plenária pelo arquivamento do processo ou pela Interdição Ética do Exercício Profissional para aquele estabelecimento.

Art. 17 - O exercício profissional em empresas ou estabelecimentos sob interdição ética será considerado infração ética, de acordo com o artigo 28, da Lei nº 3.820/60.

Parágrafo único - Fica mantido o contrato de trabalho, se houver.

Art. 18 - As empresas ou estabelecimentos quando sob interdição ética do exercício profissional serão consideradas irregulares, para efeito de penalidade, de acordo com o parágrafo único, do artigo 24, da Lei nº 3.820/60, sendo cancelado a Certidão de Regularidade e a empresa instada a devolvê-la.

Art. 19 - A desinterdição, para o exercício profissional somente ocorrerá com a comprovação pela empresa ou estabelecimento de que houve total cumprimento das exigências éticas e profissionais para o desempenho das atividades profissionais junto ao CRF-RJ. O procedimento seguirá o rito dos artigos 14 a 16 da presente.

Art. 20 - As disposições desta Deliberação abrangem a pessoa jurídica, de direito público ou privado, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, sob responsabilidade técnica de farmacêutico.

Art. 21 - As tarefas elencadas nos artigo 9º e parágrafo único do artigo 10 atribuídas ao farmacêutico de forma rotineira caracterizam infringência às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas, podendo ser considerado como Assédio Moral no Trabalho, que se entende como toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos escritos que possam trazer dano a personalidade, a dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Caracteriza-se pela intencionalidade e repetitividade de longa duração.

Art. 22 - O CRF-RJ deve denunciar a empresa ou estabelecimento ao Ministério Público Federal do Trabalho e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando determinada a interdição ética do exercício profissional do estabelecimento.

Parágrafo Único - Caso haja interesse, o profissional farmacêutico poderá proceder Denúncia quanto aos fatos apurados pela Comissão de Direitos e Prerrogativas, junto ao Ministério Público do Trabalho e Emprego, Comissão de Direitos Humanos, Ministério Público e Justiça do Trabalho.

Art. 23 - O CRF-RJ deve iniciar um diálogo com a classe estimulando suas denúncias e promover discussão em debates e palestras sobre Assédio Moral no Trabalho que está presente de modo invisível, mas que merece atenção.

Art. 24 - O farmacêutico deverá denunciar à Comissão de Direitos e Prerrogativas do CRF-RJ constrangimento para exercer a atividade profissional, a falta de condição de trabalho e o descumprimento desta deliberação.

Art. 25 - Fica revogada a Deliberação CRF-RJ nº 09/1991.

Art. 26 - Esta deliberação entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

PAULO ORACY DA ROCHA AZEREDO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 2007.08.00772-05/OEP - Embargos de Declaração. (SGD: 49.0000.2012.004883-6). Embgte: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Embgdo: Acórdão de fls. 822/828. Recorrente: I.L.P.P. (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). EMENTA nº 097/2013/OEP. Embargos de declaração. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Decisão proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Anulação. Interposição de inúmeros recursos. Efeito suspensivo. Art. 77 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Embargos não conhecidos. Prescrição inexistente. 1) O entendimento pacificado neste Órgão Especial é de que a decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, ainda que venha a ser posteriormente anulada, tem o condão de interromper a prescrição. 2) O art. 77 do Estatuto estabelece que todos os recursos, em regra, possuem efeito suspensivo, o que implica dizer que a prescrição também restará suspensa com a interposição dos recursos, caso contrário, seria possível ao recorrente interpor recursos sucessivamente com a única intenção de alcançar a prescrição, tumultuando o regular trâmite processual. 3) Por outro lado, a anulação da decisão do TED foi favorável ao embargante, fato este que não lhe atribui legitimidade para recorrer, por ausência de sucumbência. 4) Embargos de declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro, que integra o presente. Brasília, 12 de março de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Felipe Sarmiento Cordeiro - Relator para o acórdão. REMESSA OFICIAL N.

49.0000.2011.006534-2/OEP. Requerente: Presidente da Segunda Câmara - Gestão 2010/2013. Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: C.C.S.G.C., R.C.S.G.C. e Conselho Seccional da OAB/São Paulo (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336 e outros). Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 098/2013/OEP: Re-exame necessário. Art. 142 do Regulamento Geral. Inexistência de orientação dominante no órgão superior sobre o tema. Hipótese de não cabimento. Pedido de revisão do processo disciplinar (art. 73, § 5º, do EAOAB). Presidente do Conselho Federal da OAB. Ilegitimidade. Ação autônoma de iniciativa exclusiva do advogado punido. Aplicação subsidiária da legislação processual penal comum. Re-exame necessário não conhecido. 1) O duplo grau de jurisdição a que alude o art. 142 do Regulamento Geral do EAOAB, nos casos em que a decisão conflitar com orientação de órgão colegiado superior, pressupõe entendimento pacificado, consubstanciado em reiterados julgados ou mesmo consolidado em súmula (art. 86 do Regulamento Geral), razão pela qual decisões isoladas ou ainda não pacificadas, como é o caso, não passíveis de impor o reexame do que decidido por órgão julgador inferior. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, nos termos do voto divergente do Conselheiro Felipe Sarmiento Cordeiro, que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Marcelo Lavocat Galvão - Presidente ad hoc. Felipe Sarmiento Cordeiro - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.000511-8/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia. Cargo de Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social/CRPS. Consulente: Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social - Manuel de Medeiros Dantas. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 099/2013/OEP. Consulta. Cargos de Conselheiro do Conselho de Recursos da Previdência Social. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Inexistência. Configuração do impedimento previsto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Aplicação do art. 8º do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que integra o presente julgado. Brasília, 9 de junho de 2013. Walter Cândido dos Santos - Relator. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. RECURSO N. 49.0000.2011.000199-2/OEP. Recte: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013. Recta: Ana Cristina Gomes Feitosa OAB/SP 198360 (Adv: Claudio Pereira de Jesus OAB/DF 14905). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). EMENTA N. 0100/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão não unânime da Primeira Câmara. Exercício da advocacia. Analista administrativo da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Ausência de vedação legal. Inscrição originária que deve ser deferida. Existência de vedação legal pertinente ao exercício cargo público (Lei nº 10.871/2004). Impossibilidade de extensão das causas de impedimento ao exercício da advocacia. Rol taxativo do art. 30 do Estatuto. Precedente do Conselho Federal. 1) O art. 30 da Lei nº 8.906/94 traz rol taxativo das causas de impedimento ao exercício da advocacia, não podendo ser este rol acrescido de outras hipóteses previstas em leis que não se destinem a regular o exercício da advocacia, porquanto o Estatuto optou por sua enumeração taxativa. 2) Assim, decorrendo impedimento específico em lei que regula cargo público na administração pública federal, vedando o exercício regular de qualquer outra profissão, não há que se estender às hipóteses de incompatibilidade previstas na lei específica, sob pena de afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 3) Por outro lado, deferida a inscrição da ora recorrida nos quadros da OAB, a vedação ao exercício da advocacia decorrerá unicamente de seu regime jurídico específico, e não em face de incompatibilidade com a advocacia, se tratando de situações distintas, razão pela qual não pode este Conselho Federal condicionar os limites do exercício da advocacia, por ausência de previsão legal específica nesse sentido. 4) Nestas circunstâncias, nego provimento ao recurso interposto, mas, de ofício, reformo parcialmente a decisão recorrida, apenas para excluir a limitação ao exercício da advocacia em causa própria e advocacia "pro Bono", não devendo constar qualquer restrição nesse sentido no cadastro da ora recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Marcelo Lavocat Galvão - Presidente ad hoc. Gisela Gondin Ramos - Relatora. CONSULTA N. 2010.31.04764-01. Assunto: Consulta. Procurador de estado. Representação de agentes municipais perante o Tribunal de Contas. Autodefesa. Recursos estaduais e municipais. Consulente: Rodrigo Rabello Vieira (OAB/ES 4413) - Procurador do Estado do Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0101/2013/OEP: Consulta elaborada em caso concreto. Não conhecimento. Art. 85, IV, do RGEAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão. Brasília, 14 de fevereiro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001728-8/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 219/223. Recte: W.M.G. (Adv: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recto: Antonio Remigio Conde (Adv: Andrea Conde OAB/SP 230057). Interessado:

Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 0102/2013/OEP: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Pretensão à nova valoração do acervo probatório dos autos em sede extraordinária. Impossibilidade. Não se conhece de embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recurso já interpostos no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator ad hoc. CONSULTA N. 49.0000.2012.008591-8/OEP. Assunto: Consulta. Exercício da advocacia cumulativamente com o cargo de Vice-Prefeito. Municípios diversos. Consulente: Neudi Perin (OAB/SC 8455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). EMENTA N. 0103/2013/OEP: CARGO DE VICE-PREFEITO. SUBSTITUTO LEGAL DE CHEFE DE PODER EXECUTIVO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NA FORMA DO ART. 28, I, DO EAOAB, MESMO QUE ESSAS ATIVIDADES SEJAM DESENVOLVIDAS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS, EM ATIVIDADE REMUNERADA OU NÃO, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA ADVOCACIA SER PRATICADA EM NÍVEL NACIONAL. POTENCIALIDADE, EM ABSTRATO, DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, QUE NÃO SE COADUNAM COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Luiz Carlos Levenzon - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006041-6/OEP. Recte: S.L.C.S. (Adv: Sérgio Leverdi Campos e Silva OAB/DF 12069). Recto: Rubem Soares Branquinho (Adv: Antônio Barbosa da Silva OAB/DF 9359). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). EMENTA N. 0104/2013/OEP: PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA 2ª TURMA DA SEGUNDA CÂMARA. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE RECURSO FUNDADAS EM FATOS E PROVAS JÁ APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEBIDA, LOCUPLETAMENTO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIDADE DOCUMENTAL E ESTELIONATO. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ÓBICE DO ART. 85 DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Ângela Serra Sales - Relatora. RECURSO N. 49.0000.2011.005033-2/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: E.T.G. e J.P.S. (Adv.: Edilson Tomás Gomes OAB/DF 17344, João Paulo da Silva OAB/DF 19472 e Aderaldo Bindaco OAB/DF 32280). Embgdo: Acórdão de fls. 507/512. Rectes: E.T.G. e J.P.S. (Adv.: João Paulo da Silva OAB/DF 19472, Edilson Tomás Gomes OAB/DF 17344, Aderaldo Bindaco OAB/DF 32280 e outros). Recto: M.R.M.S. (Adv.: Miguel Roberto Moreira da Silva OAB/DF 11880). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA N. 0105/2013/OEP: Embargos de declaração. Órgão Especial. Contradição. Inexistência. Desprovimento. Omissão. Substituição da pena de censura em advertência sem anotação nos assentos. Verificação. Parcial provimento. Inexistindo a contradição apontada, pois devidamente fundamentado o acórdão recorrido impõe o desprovimento deste fundamento recursal. É possível a substituição da pena de censura em advertência, quando se verifica causa atenuante. Embargos de declaração parcialmente providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. CONSULTA N. 2010.27.07597-01/OEP. SGD: 49.0000.2012.007667-8. Assunto: Consulta. Anuidade. Restituição. Uniformização de jurisprudência. Proposição 2010.18.02995-01. Provimentos 111/2006 e 137/2009. Advogado remido ou isento. Parcelamento. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA N. 0106/2013/OEP: Consulta. Anuidade. Impossibilidade de devolução de valores proporcionais, de forma integral ou parcelada. Aplicação da orientação contida na Proposição 2010.18.02995-01. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder a consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2011.004875-2/OEP. Assunto: Consulta. Provimento n. 111/2006. Remissão ou isenção de pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços. Inscrição suplementar. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0107/2013/OEP: "A condição para a obtenção de remissão ou isenção previstas no Provimento 111/2006 deverá ser implementada na Seccional de origem, atingindo as demais Seccionais. Ainda para efeito de implementação da condição prevista no



Provimento, poderão ser computados períodos descontínuos, mesmo que em períodos que o advogado esteve inscrito em Seccionais diversas". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.003317-8/OEP. Assunto: Consulta. Honorários recebidos em arbitragem por sócio de sociedade de advogados. Matéria jurídica. Receita da sociedade. Tributação. Consulente: Francisco Eduardo Torres Esgaib (OAB/MT 4474). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0108/2013/OEP: Não pode ser conhecida como receita da Sociedade de Advogados os honorários recebidos por um sócio que tenha atuado como árbitro em um processo específico posto que a atuação não se caracteriza como serviço jurídico. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.007917-0/OEP. Assunto: Consulta. Prescrição. Débitos de anuidades. Inadimplência. Procedimentos em desfavor de eventuais responsáveis. Consulente: Diretor - Tesoureiro do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Gestão 2010/2012. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA N. 0109/2013/OEP: Consulta, caso concreto, situação vedada pela lei. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.001727-0/OEP. Recte: N.V.B.D.A.F. (Adv: Ney Vital Batista D'Araujo Filho OAB/SP 136707). Recda: Francisca Gomes Pinheiro (Adv: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Interessado: Conselho Seccional OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). EMENTA N. 0110/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição, às Leis, ao Estatuto, as decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Ulisses César Martins de Sousa - Relator. RECURSO N. 2008.08.06501-05/OEP - Embargos de Declaração (SGD: 49.0000.2012.006898-1). Embgte: A.L.L. e E.F.S. (Advs: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e

outros). Embgdo: Acórdão de fls. 466/469. Rectes: A.L.L. e E.F.S. (Advs: Rebeca Campos Cardoso OAB/MG 69129 e outros). Recda: Maria das Graças Ribeiro Carvalho (Advs: Tiago Fantini Magalhães OAB/MG 55504 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA N. 0111/2013/OEP: Recurso. Embargos de declaração. Órgão Especial. Prescrição intercorrente. Ausência de paralisação por mais de 3 anos. Inexistência. Omissão, contradição e obscuridade. Não verificação. Recurso conhecido e desprovido. Inexiste a prescrição intercorrente quando há tramitação regular do processo, sem que tenha havido paralisação por mais de 03 (três) anos. Os embargos de declaração não se prestam para novo julgamento da demanda. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade deve ser desprovido os embargos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.001583-6/OEP. Assunto: Consulta. Art.2º, XIII, do Provimento 112/2006 do Conselho Federal da OAB. Sócio por "quotas de serviço". Pró-labore. Benefícios tributários. Consulente: Cesar Luiz Pasold OAB/SC 943. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0112/2013/OEP: O sócio por quotas de serviços poderá receber pro labore, na qualidade de sócio remunerado pelo seu trabalho. A distribuição de lucro efetuada pela sociedade deve submeter ao mesmo tratamento o sócio de capital e o sócio de serviço no que diz respeito às isenções, devendo-se observar a fixação do contrato social acerca do tema. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.002136-8/OEP. Assunto: Consulta. Fornecimento de cópia integral de autos de processo que trate de registro de sociedades de advogados para não sócios. Art. 10, § 2º, do Provimento 112/2006. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). EMENTA N. 0113/2013/OEP: Dos atos objeto de registro da sociedade de advogados e de todos os atos que se sucederem em registro, tem o Conselho Seccional o dever de fornecer a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, as certidões que forem solicitadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. CONSULTA N. 49.0000.2012.004222-5/OEP. Assunto: Consulta. Cargo de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores. Pedido de inscrição. Proibições de exercício da advocacia trazidas por outros diplomas legais. Anotação. Consulente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora:

Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). EMENTA N. 0114/2013/OEP: "Consulta. Deve-se proceder a anotação de impedimento na Carteira de brochura". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.009189-8/OEP. Recte: P.A.P.D. (Adv: Jair José Pilonetto OAB/RJ 133276). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). EMENTA N. 0115/2013/OEP: Recurso. Órgão Especial. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Violação. Inexistência. Requisitos para deferimento de inscrição de advogado. Matéria de ordem Pública. Conhecida de ofício. Legalidade. Julgamento "Extra Petita". Não verificação. Recurso não provido. O recorrente apesar de devidamente intimado para apresentar comprovante de aprovação em exame de ordem ou justificativa, não logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos do art. 8º, da Lei n. 8.906/94. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando oportunizada a prévia manifestação da parte. O cumprimento dos requisitos para inscrição do advogado nos quadros da OAB é questão de ordem pública, e pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não se verifica julgamento "Extra Petita" quando órgão julgador conhece de ofício de matéria de ordem pública não descrita na petição inicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.002349-9/OEP. Recte: L.F.H.S. (Adv: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111481). Recdo: Prefeitura Municipal de Ituverava/SP (Representante Legal: Messias da Silva Junior OAB/SP 120922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 0116/2013/OEP: Recurso interposto contra decisão da Segunda Câmara do conselho Federal da OAB. Decisão unânime. Não violação a dispositivo de lei. Não conhecimento do recurso nos termos do art. 75 do Estatuto c/c o art. 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 9 de abril de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator.

Brasília, 4 de julho de 2013.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

